UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

LUCIANA MOLINA LONGATI

A RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL: O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO CONTEXTO PANDÊMICO

FRANCA

2024

LUCIANA MOLINA LONGATI

A RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL: O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO CONTEXTO PANDÊMICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Lopes Canavez

Coorientador: Prof. Me. Victor Luiz Pereira de Andrade

FRANCA
2024

L849r

Longati, Luciana Molina

A Resolução n.º 878/2020 da Aneel : o fornecimento de energia elétrica no contexto pandêmico. / Luciana Molina Longati. -- Franca, 2024

259 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Luciana Lopes Canavez

Coorientador: Victor Luiz Pereira de Andrade

1. Agência Reguladora. 2. Código de Defesa do Consumidor. 3. teoria finalista mitigada. 4. COVID-19. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

LUCIANA MOLINA LONGATI

A RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL: O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO CONTEXTO PANDÊMICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:_____

Dra. Luciana Lopes Canavez,
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

1º Examinador:_____

Me. Victor Luiz Pereira de Andrade,
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

2º Examinador:_____

Franca,_____de_____de 2024.

LONGATI, Luciana Molina. **A Resolução n.º 878/2020 da Aneel:** o fornecimento de energia elétrica no contexto pandêmico. 2024. 259 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2024.

RESUMO

A pandemia de covid-19 trouxe significativas consequências sociais e econômicas para as populações, refletindo, até mesmo, nas relações sociais, legais e econômicas para a humanidade. Ademais, impactou sobremaneira o modo de interpretação de contratos jurídicos e leis. O presente trabalho tem por motivação fazer uma análise jurisprudencial (interpretativa) de decisões dos Tribunais do estado de São Paulo acerca das contas de consumo de energia elétrica à luz da Resolução 878/2020 e do Código do Direito do Consumidor. Para isso, foi feito um levantamento de casos judiciais, os quais aludem à Resolução supracitada no pleito entre concessionárias de energia elétrica e pessoas jurídicas. Como principal objetivo, busca-se compreender o posicionamento jurídico à época frente às empresas que recorreram ao Judiciário para terem suas demandas atendidas, bem como observar o instituto utilizado para respaldar as decisões. Com efeito, esta empreitada visa a contribuir para fomento de políticas públicas em situação de calamidade pública para empresas usuárias de energia elétrica.

Palavra-chaves: COVID-19; Agência Reguladora; Código de Defesa do Consumidor; teoria finalista mitigada.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Síntese da Hierarquia das Agências Reguladoras 23
Figura 2 - Linha do tempo do avanço da pandemia de COVID-19 28
Figura 3 - Mudanças no comportamento de consumo diante da crise 34
Figura 4 - A distribuição de energia elétrica no Brasil envolve processos de produção, transmissão e distribuição até o consumidor final 38
Figura 5 - Impacto da pandemia no consumo brasileiro 40
Quadro 1 - Análise comparativa entre os Institutos 67
Gráfico 1 - Resultados das concessionárias no polo ativo 79
Gráfico 2 - Classificação dos tipos de decisões 80
Gráfico 3 - Classificação dos setores 80
Gráfico 4 - Decisões positivas 81
Gráfico 5 - Decisões negativas 81
Gráfico 6 - Decisões positivas e negativas para as concessionárias 82

LISTA DE SIGLAS

Abracel	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia
ACL	Ambiente de Contratação Livre
ACR	Ambiente de Contratação Regulado
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional de Petróleo
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Código Civil
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CCER	Contrato de Compra de Energia Regulada
CDC	Código de Direito do Consumidor
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPFL	Companhia Paulista de Força e Luz
CSPE	Companhia Sul Paulista de Energia
EC	Emenda Constitucional
EPE	Empresa de Pesquisa Energética
MP	Medida Provisória
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONS	Operador Nacional do Sistema Elétrico
ONU	Organização das Nações Unidas
SARS-COV 2	Severe Acute Respiratory Syndrome Corona Vírus 2
SIN	Sistema Interligado Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UC	Unidades Consumidoras
UNESP	Universidade Júlio de Mesquita Filho
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 AS AGÊNCIAS REGULADORAS E A ANEEL 10
3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA COVID-19 24
3.1 Óbitos oriundos da COVID-19 no biênio (2020 e 2021) 29
3.2 Políticas públicas adotadas à época 29
3.3 Consumo nacional em período pandêmico 32
3.4 A compreensão da dinâmica de atuação do setor elétrico em período pandêmico 35
3.5 Demanda de energia elétrica 36
3.6 Consumo de energia elétrica 38
3.7 A Resolução 878/2020 41
4 ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O CÓDIGO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO 49
4.1 Evolução Histórica do Direito do Consumidor 54
4.2 As teorias consumeristas 56
4.3 Direito civil *versus* direito do consumidor 62
4.4 O direito do Consumidor como direito fundamental 67
4.5 A Resolução 878/2020 e as teorias consumeristas 68
4.6 A teoria finalista mitigada 69
4.7 Consumidores por equiparação 73
5 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS DECISÕES JURÍDICAS À ÉPOCA 75
5. 1 Metodologia 77
5.2 Das decisões judiciais com base no Código de Defesa do Consumidor 83
5.3 Das decisões judiciais com base no Direito Civil 89
5.4 Análise 107
CONCLUSÃO 110
REFERÊNCIAS 115
APÊNDICE A - Bibliografia de Decisões 122
APÊNDICE B - Resoluções federais, decretos estaduais e decretos municipais (SP) expedidos à época do SARS – COV-19 (ementas e artigos) 229
APÊNDICE C - Lista de decisões 235

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade o desenvolvimento de análise jurisprudencial (interpretativa) de decisões dos Tribunais de Justiça do estado de São Paulo acerca das contas de consumo de energia elétrica à luz da Resolução 878/2020 da Agência Nacional deEnergia Elétrica (Aneel) e do Código de Direito do Consumidor (CDC).

Esta empreitada vai ser dividida em quatro partes. Na primeira seção, teceremos algumas linhas sobre a separação dos poderes para servir de "pano de fundo" à apresentação das agências reguladoras no ordenamento administrativo brasileiro. Discutiremos, também, o funcionamento das divisões administrativas a fim de contextualizar as agências reguladoras, por fim, indicaremos a definição de agência reguladora, bem como o papel da Aneel e o decreto que lhe deu ensejo.

Na segunda seção, apresentaremos o contexto da pandemia da Covid-19, apontando seus desdobramentos, desafios e respostas dadas pelo Poder Executivo, especialmente, a Aneel, no tocante ao consumo de energia elétrica por pessoas e empresas, observando seu impacto no setor de energia elétrica, desde a cadeia de produção ao fornecimento de energia para o consumidor pessoa jurídica. Além disso, trataremos da Resolução n.º 878 (Brasil, 2020d). Aqui, procuraremos estudar o tratamento dado a esta Resolução pela agência reguladora no período pandêmico.

Na seção posterior, discutiremos a figura do consumidor na doutrina jurídica. E na última seção, com uma proposta de análise pragmática acerca da aplicabilidade da Resolução n.º 878 serão analisados acórdãos levantados a partir das bases oficiais dos Tribunais de Justiça do estado de São Paulo a respeito da Resolução supracitada.

Sob um ponto de vista metodológico, utilizaremos predominantemente o método de análise dedutivo e o método procedimental bibliográfico, a partir do material e fonte de pesquisa utilizada com bases legislativas, documentos oficiais e obras doutrinárias disponíveis. Trata-se de uma pesquisa jurisprudencial qualitativa e analisada sob perspectiva metodológica indutivo-dedutiva.

Ademais, cumpre destacar que existem duas principais finalidades para se fazer uma pesquisa. A primeira trata de uma razão maior, coletiva. Com efeito, esta pesquisa pode servir de guia para situações emergenciais futuras no sentido de uma revisão da política pública implantada no período da Covid-19. Já a segunda finalidade, porém, não menos relevante, é para tornar as pessoas cientes do que acontece e do que aconteceu, a fim de que modificações, adequações ou transformações possam ser feitas quando necessárias, ou no

momento em que essas medidas se tornarem obsoletas, ou quando não mais satisfizerem as necessidades das populações.

Ainda, tendo em vista que o nosso objeto de pesquisa seria a própria Resolução, pois ela mesma traz, em seu cerne, a justificativa para sua existência, a saber: “Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública de distribuição de energia elétrica atinente à pandemia decoronavírus COVID-19”, trata-se de uma Resolução Federal (Brasil, 2020d). Por outro lado,buscamos compreender a interpretação do Judiciário quando empresas buscaram a equiparação de consumidoras para que não tivessem interrompido o serviço de energia elétrica.

A fim de preservar o serviço público, principalmente na seara da saúde, cumpre apontarmos em poucas linhas que isso se deveu, em grande medida, aos comunicados enviados pelas empresas Equatorial Energia, Light e Enel às empresas geradoras de energia, alertando-as sobre riscos para cumprimento de contratos de compra de energia. Esta ação ocorreu com a finalidade de notificar todas as contrapartes sobre possíveis impactos da crise à época e de se protegerem, de um ponto de vista legal, chamando a atenção não só da Aneel, mas do governo para o problema de sustentabilidade financeira do setor elétricocomo um todo em sua etapa de arrecadação (Francisco, 2020).

Dessa forma, cremos que o contexto no qual a Resolução 878/2020 foi forjada seria mais do que suficiente para justificar seu estudo, mesmo porque ela já produziu os efeitos necessários no sentido de impactar, de alguma forma, o judiciário, fazendo com que, particularmente, empresas consumidoras de energia elétrica (na fase de produção de um bem para posteriormente colocá-lo em circulação no mercado de consumo) provocassem esta esfera para intervenção, havendo, portanto, uma jurisprudência já consolidada, o que justifica um estudo a partir do levantamento de decisões, a fim de perceber o posicionamento do judiciário sobre o tema.

Outra questão não menos importante diz respeito ao lugar escolhido para o arrolamento de decisões. Desse modo, São Paulo foi eleito para o levantamento jurisprudencial por duas razões. A primeira é por se tratar do estado em que se encontra a Universidade Júlio de Mesquita Filho (UNESP), na qual esta pesquisadora se encontra matriculada, portanto, trata-se de uma realidade circundante. A segunda razão, uma mais objetiva, é o fato de boa parte das indústrias e de empresas se concentrarem na região Sudeste do Brasil (Sposito, 2015, p. 31), haja vista o fato de que cerca de 20% (19,9%) dos

estabelecimentos industriais, entre 2006 e 2008, se encontram no estado de São Paulo, em relação ao Brasil (Sposito, 2015, p. 32).

Finalmente, destacamos como objetivo geral compreender de forma crítica e fundamentada o conteúdo e os impactos gerados pela Resolução Normativa nº 878/2020 da Aneel aos contratos de fornecimento de energia elétrica no Brasil durante seu período de vigência. Especificamente, o trabalho buscará responder o questionamento acerca da aplicabilidade ou não da Resolução 878/2020 aos consumidores pessoas jurídicas(empresas) em analogia à aplicabilidade ao consumidor pessoa física. No que tange aos objetivos específicos, procuraremos descrever, conceituar e analisar as diversas vertentes teóricas relativas à aplicabilidade da Resolução Normativa n.º 878/2020 da Aneel, sobretudo, no que tange ao consumidor conforme qualifica o Código de Defesa do Consumidor brasileiro; Depois, levantar, categorizar, analisar e identificar as interpretações dadas pelos tribunais à Resolução Normativa n.º 878/2020 da Aneel. E, por fim, analisar possíveis impactos oriundos das interpretações do conteúdo da Resolução Normativa n.º 878/2020 da Aneel aos contratos de fornecimento de energia elétrica no Brasil em seu período de vigência.

2 AS AGÊNCIAS REGULADORAS E A ANEEL

Conforme delimitamos na introdução deste trabalho, trataremos da contextualização do tema proposto, partindo da construção histórica da criação das agências reguladoras e de sua classificação em categorias (reguladora e executiva), com especial atenção àapresentação dos dispositivos jurídicos, os quais regem a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), os fundamentos, e o contexto da Resolução Normativa 878/2020. Aqui, a separação de poderes encontra-se no bojo destas ideias, o que consiste na diferenciação de três funções estatais, a saber: "legislação, administração e jurisdição. Essas funções devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si e que as exercerão com exclusividade" (Moraes[1], 2012, p. 805).

A tripartição de poderes encontra-se idealizada na obra "Política" de Aristóteles e, posteriormente, foi detalhada por John Locke, no "Segundo tratado do governo civil". Nesta obra, semelhantemente, foi reconhecida a distinção de funções, como a executiva e a federativa. A função executiva consiste na aplicação da força pública para assegurar a ordem e o direito. Dito de outra maneira, é responsável por colocar em prática e fazer valer as leis, garantindo a ordem e a segurança da sociedade; a função federativa consiste na manutenção das relações com outros Estados, principalmente, por intermédio de alianças (Moraes, 2012, p. 805).

Devemos a Montesquieu, em "O espírito das leis", a divisão e a distribuição desses poderes, "a clássica divisão e a distribuição, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no Art. 2.º de nossa Constituição Federal" (Moraes, 2012, p. 806).

Em outras palavras, tem-se a proibição de cumulação em uma única pessoa ou em um único órgão o exercício de todas as funções referentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de impedir que uma mesma entidade crie suas leis, execute os programas de governo e julgue sob a égide da própria criação legal. Com efeito, a separaçãode poderes é fundamental para assegurar a liberdade e a proteção dos direitos individuais

[1] Jurista, professor e magistrado brasileiro. Ele é conhecido principalmente por sua atuação no Supremo Tribunal Federal (STF), onde é ministro desde 2017. Antes de ingressar no STF, Alexandre de Moraes teve uma carreira destacada em diversas áreas do direito e na administração pública. Ele foi secretário de Justiça do Estado de São Paulo, secretário de Segurança Pública de São Paulo e ministro da Justiça do Brasil.Alexandre de Moraes é também professor de direito constitucional e autor de diversas obras jurídicas. Sua nomeação para o STF foi marcada por controvérsias, mas ele tem se destacado por suas decisões firmes em questões de segurança pública, direitos fundamentais e combate à corrupção.

dos cidadãos. Ao dividir o poder em três esferas distintas – legislativa, executiva e judiciária – evita-se a concentração de poder e a possibilidade de abusos por parte de um único governo ou indivíduo. Este seria o ponto fulcral da Separação de Poderes, idealizada pelo ateniense Aristóteles e consagrada, mais tarde, pelo francês Montesquieu.

> A clássica divisão dos poderes parece pouco útil para a compreensão do funcionamento dos nossos sistemas parlamentares, onde perdeu valor toda a distinção entre executivo e legislativo e existe, em lugar disso, a continuidade do poder ou um processo político que começa nas eleições e termina na ação do Governo (Moraes, 2012, p. 806).

Dessa forma, a Teoria da Separação dos Poderes deveria ser adaptada ao sistema político-constitucional hodierno, tendo em vista a superação do Estado Liberal, para o qual o modelo de Locke, Kant e Montesquieu foram pensados sem que viéssemos nos afastar das garantias básicas consagradas pelo constitucionalismo (Moraes, 2012, p. 806).

Nos Estados Modernos, prevalece a finalidade primeira da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes, cujo objetivo seria a proteção das liberdades individuais do arbítrio de um governo onipotente. Porintermédio da tripartição de poderes e da separação de funções, a democracia é fortalecida, os direitos individuais são protegidos e o Estado de Direito é preservado. É importante que cada poder e função atuem de forma independente e harmônica, exercendo seu papel de forma transparente e responsável, em benefício da sociedade como um todo. Entretanto, para o Direito Constitucional contemporâneo, a ideia de Tripartição de Poderes não se coaduna a um Estado que tenha como missão o fornecimento de bem-estar ao seu povo, devendo separar as funções estatais, no interior de um mecanismo de controles recíprocos denominados “freios e contrapesos” (*checks and balances*) (Moraes, 2012, p. 807).

O clássico sentido do conceito de Lei, no Estado Liberal, era o de uma ordem abstrata de Justiça cujas pretensões eram a estabilidade e a permanência e sobre as quais os cidadãos poderiam planejar suas vidas com segurança e certeza, conhecendo os limites da liberdade que a Lei lhes oferecia e o preciso alcance da permissão à submissão ao Poder Público.

Neste contexto, a Lei era vista como superior a qualquer vontade individual ou particular, sendo entendida como uma expressão da vontade geral da sociedade, representando um contrato social pelo qual os cidadãos se comprometem a cumprir suas obrigações em troca da garantia de seus direitos.

No Estado Liberal, a Lei era considerada como um instrumento de limitação do poder do Estado, garantindo a liberdade e os direitos individuais dos cidadãos. Ela também era responsável por estabelecer as regras do jogo no âmbito econômico, assegurando a propriedade privada e a livre iniciativa. “Atualmente, a Lei não só define uma situação abstrata com pretensão de permanência, assim como busca a resolução de problemas concretos, singulares e passageiros” (Moraes, 2012, p. 808).

Além disso, a Lei, no Estado Liberal, procurava garantir a igualdade, promovendo a justiça e a segurança jurídica para todos os cidadãos, independentemente de sua posição social, econômica ou política. Em suma, no Estado Liberal, o conceito de Lei era centrado na ideia de justiça, de liberdade e de segurança, representando um instrumento fundamental para a organização e funcionamento da sociedade.

A impossibilidade de delegação legislativa é uma forma de mitigação das ideias liberais, tendo em vista a promoção do Estado de Bem-Estar Social. Trata-se de consequência de um novo panorama administrativo do Estado, o que traz novas exigências a saber: “demandas de celeridade, eficiência e eficácia fiscalizatória incompatíveis, indo de encontro a “um modelo anacrônico da burocracia tradicional gerada a partir das ideias liberais de Separação de Poderes e inaplicável em face do aumento de ingerência do Poder Público na Sociedade” (Moraes, 2012, p. 809).

Outrora, a existência de um Estado ineficiente, sobrecarregado na execução de obras e de serviços públicos produziu uma reforma da mentalidade administrativa, demonstrada pela ocorrência de diversas privatizações cujo intuito era a descentralização dos serviços públicos, já que as funções e tarefas a serem realizadas pela Administração são algo casual e historicamente variáveis, dependendo da demanda social, da diversidade cultural em face do contexto socioeconômico em que se produzem. Essas privatizações desejavam também a busca pela eficiência e pela melhoria na qualidade dos serviços prestados à população, evitando a burocracia e a morosidade características do Estado.

Neste passo, a atividade regulatória estatal serviria para suprir a deficiência que os mercados apresentassem no sentido de satisfazer o bem comum, visto que na procura por lucro poderia haver abusos e inobservância das regras pelos agentes econômicos, estabelecidos para a garantia da livre competição. E o Estado deveria acompanhar a atividade privada, proporcionando maior ou menor liberdade de ação a estes agentes econômicos a partir de instrumentos que a própria lei lhe confere (Bueno Filho, 2012, p. 216).

Com a descentralização dos serviços, as empresas privadas passaram a assumir a responsabilidade pela gestão e execução de obras e serviços públicos, garantindo a agilidade e eficácia na prestação dos mesmos. Cabe destacar que a função executiva pode ser desenvolvida de três maneiras, tais quais: concentrada, desconcentrada e descentralizada.

A forma concentrada é praticamente impossível em face da complexidade das tarefas desempenhadas pelo chefe do Poder Executivo; A forma desconcentrada é caracterizada pela transferência interna, mas não definitiva de competências. É o caso da participação dos ministros de Estado na estrutura do Executivo, os quais auxiliam o presidente na tarefa de administrar. E a última forma é a descentralização que é a transferência de competências, por lei, para outrem certas tarefas administrativas, como por exemplo, as autarquias que não se subordinam hierarquicamente a qualquer autoridade, pois possuem personalidade jurídica própria estabelecida por lei (Bueno Filho, 2012, p. 218).

O Poder Público deixou de executar obras e serviços públicos "para assumir a elaboração e execução da política regulatória de todos os setores da economia em que as empresas estatais assumiram o papel de concessionárias de serviços públicos". Dito de outra maneira, o Poder Público passou a se concentrar na elaboração de metas e na política regulatória e fiscalizatória dos diversos setores da economia, descentralizando a realização dos serviços públicos, por meio de permissões ou concessões ao setor privado.

> A moderna Separação de Poderes mantém a centralização governamental nos Poderes Políticos – Executivo e Legislativo -, que deverão fixar os preceitos básicos, as metas e finalidades da Administração Pública, porém exigiu maior descentralização administrativa, para a consecução desses objetivos (Moraes, 2012, p. 811).

A ideia de descentralização administrativa na prestação dos serviços públicos, o gerenciamento e fiscalização pelas agências reguladoras são conceitos incorporados pelo Direito brasileiro, importados do Direito norte-americano.

Destarte,

> As agências reguladoras poderão receber do Poder Legislativo, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, uma delegação para exercer seu poder normativo de regulação, competindo ao Congresso Nacional a fixação das finalidades, dos objetivos básicos e da estrutura das Agências, bem como a fiscalização de suas atividades (Moraes, 2012, p. 812).

A centralização governamental permanece com o Congresso Nacional, pois este decidirá sobre a delegação e seus limites às agências reguladoras de um ponto de vista político, entretanto, a descentralização administrativa será efetivada, permitindo o

exercício do poder normativo para a obtenção de metas traçadas na lei (Moraes, 2012, p. 812).

> Essa transferência de atividades decisórias e regulatórias da Administração Direta para as agências reguladoras deverá, obrigatoriamente, ser feita por lei, de iniciativa do Poder Executivo, e estar relacionada à promoção de eficiência, à defesa do mercado e das liberdades econômicas das pessoas vinculadas à prestação de serviços públicos, ao lado da justa e razoável fixação das tarifas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária (Moraes, 2012, p. 813).

A lei estabelece os parâmetros de atuação das agências reguladoras e elas se ocupam de regular e fiscalizar os serviços relacionados aos contratos de concessão ou permissão de sua respectiva área, além de fixar tarifas e aplicar penalidades previstas em lei, conforme procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos do art. 5.º, LV, da CF (descentralização administrativa) (Moraes, 2012, p. 813). É essencial essa competência normativa das agências reguladoras no sentido de promover uma atuação célere e flexível para a solução pragmática correspondente aos problemas reais de cada setor no qual essas agências atuam. Assim, as agências reguladoras desempenham um papel fundamental na promoção da garantia de um ambiente regulatório justo e eficiente, protegendo os consumidores e promovendo a concorrência eo desenvolvimento econômico. Para isso, é necessário que as agências possuam autonomia, expertise técnica e capacidade de adaptação às mudanças do mercado e da tecnologia.

Ademais, existem dois tipos de regulação econômica, a saber: de forma *lato sensu* e de forma *stricto sensu.* A primeira compreende o acompanhamento, o direcionamento das fusões e aquisições e a repressão de cartéis. A segunda forma é destinada a garantir a competitividade em determinados mercados. Portanto, para desenvolver as atividades estabelecidas pela Constituição e pelas leis, além dos tradicionais atos vinculados e discricionários, as autarquias reguladoras devem disciplinar a atuação dos agentes econômicos por meio de normas gerais e abstratas, fazendo o desdobramento daquilo que se encontra na lei ou nos regulamentos expedidos pelo Presidente da República (Bueno Filho, 2012, p. 216).

Nesse sentido, as agências reguladoras são proibidas de atuarem de forma desrespeitosa às normas legais definidoras de sua função, bem como elas não poderão regulamentar matéria sem que exista um prévio conceito genérico em sua lei instituidora, além de não “poderem criar ou aplicar sanções não previstas em lei” (Moraes, 2012, p.

814). Dessa forma, uma das atividades mais importantes desenvolvidas pelas agências reguladoras é a expedição de normas gerais e abstratas. (Bueno Filho, 2012, p. 217).

Produzida uma sucinta introdução, entendemos de acordo com as leituras de Di Pietro (2012), Meireles (1989), Carvalho Filho (2019) e Oliveira, Perez Filho e Wood (2012), que as agências são oriundas de um processo de modernização do Estado cuja finalidade é controlar pessoas privadas responsáveis pela prestação de serviços públicos por meio de concessão ou de permissão, além da existência da intervenção estatal na seara econômica para evitar abusos, ao passo que o Parlamento se ocupa de debates congressuais nos quais preponderam as escolhas abstratas político-administrativas.

De outra sorte, agências reguladoras surgiram a partir da "extinção total ou parcial do monopólio estatal de alguns serviços públicos e de outras atividades" (Medauar, 1998, p. 82). Outra ideia bastante significativa é de que tal denominação se deu por influência dos ordenamentos anglo-saxônicos (Medauar[2], 1998, p. 83).

Trata-se de autarquias presentes, desde a década de 1940, em nosso ordenamento jurídico, as quais possuem relativa independência atribuída pela ordem jurídica em "aspectos técnicos, administrativos e financeiros" (Carvalho Filho, 2019, p. 519). Em contrapartida, elas só floresceram significativamente na década de 1990, embora já existissem órgãos como Banco Central do Brasil (BACEN) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que exerciam atividades de natureza regulatória com formatação de autarquias (Oliveira; Perez Filho; Wood, 2012, p. 198).

[2] Renomada jurista e professora brasileira, especialista em Direito Administrativo. Professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), ela é amplamente reconhecida por suas contribuições acadêmicas e por sua influência no desenvolvimento do Direito Administrativo no Brasil.Principais Contribuições de Odete Medauar no Direito Administrativo: "Direito Administrativo Moderno", "Direito Administrativo", "Princípios do Direito Administrativo", "Modernização da Administração Pública", "Responsabilidade Civil do Estado", "Contratos Administrativos" e "Licitações e Direito Administrativo Comparado".

Ao contrário de Carvalho Filho (2019)[3], Di Pietro (2012)[4] detalha dois aspectos bastante significativos para explicar a origem das agências; mesmo que em seus primórdios não possuíssem a alcunha de agências, elas já traziam, em seu bojo, o germe desua natureza jurídica no Brasil.

> No período de 1930-1945, o Comissariado de Alimentação Pública (1918), o Instituto de defesa permanente do Café (1923), Instituto do Açúcar e do Álcool (1933), o Instituto Nacional do Mate (1938), o Instituto Nacional do Pinho (1941), o Instituto Nacional do Sal (1940), todos esses institutos instituídos como autarquias econômicas, com a finalidade de regular a produção e o comércio. Além desses, podem ser mencionados outros exemplos, como o Banco Central, o Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e tantos outros órgãos com funções normativas e de fiscalização (Di Pietro, p. 443, 2012).

Em um segundo momento, o termo “agência” é denominado como um modismo importado para o direito brasileiro por significativa influência do movimento da globalização. Cumpre destacar que o termo “agência” passou a ter uma relevância cada vez maior no direito brasileiro em face do avanço da globalização e da consequente internacionalização das relações jurídicas. Isso se deveu ao fato de que cada vez mais empresas e indivíduos se envolvem em transações comerciais e jurídicas além das fronteiras nacionais, o que se tornou essencial à compreensão e à aplicação do conceito de agência. Assim, a importação do termo "agência" para o direito brasileiro reflete a necessidade de adequação e modernização do sistema jurídico nacional às demandas e desafios trazidos pela globalização, permitindo uma melhor compreensão e regulação das relações jurídicas em um contexto internacional.

Desse modo, tal vocábulo emprestado do direito norte-americano abrangeria “qualquer autoridade do Governo dos Estados Unidos, que estivesse ou não sujeita ao controle de outra autarquia”.

---

[3] Renomado jurista brasileiro, conhecido por suas contribuições no campo do Direito Administrativo. Professor e autor de diversas obras, Carvalho Filho é uma referência na área, especialmente por seus livros que são amplamente utilizados por estudantes, advogados, magistrados e servidores públicos. Principais Contribuições de José dos Santos Carvalho Filho no Direito Administrativo: "Manual de Direito Administrativo", "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos",Princípios do Direito Administrativo, Atos Administrativos, Contratos Administrativos,Responsabilidade Civil do Estado e Serviços Públicos.

[4] Maria Sylvia Zanella Di Pietro é uma renomada jurista brasileira, especialista em Direito Administrativo. Professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), ela é uma das principais referências na área, conhecida por suas obras que são amplamente utilizadas em cursos de graduação e pós-graduação em direito. Uma das suas obras mais conhecidas é o livro "Direito Administrativo", que aborda de maneira detalhada e didática os principais temas desta disciplina, tais como: Organização Administrativa,Atos Administrativos, Serviços Públicos, Poder de Polícia, Licitações e Contratos Administrativos e Responsabilidade Civil do Estado.

Assim, exceto os três Poderes do Estado, todas as demais autoridades públicas constituem agências. Ao se referir à Administração pública, nos Estados Unidos, é o mesmo que se falar de agências; entretanto, na esfera brasileira, é o Chefe do Poder Executivo, integrante da Administração Pública, que orienta e dirige o funcionamento das agências "vinculadas aos Ministérios competentes para tratar da respectiva atividade, *v.g.*a agência reguladora de telecomunicações liga-se ao Ministério das Comunicações" (Medauar, 1998, p. 83).

> Possuem maior estabilidade e independência em relação ao ente que as criou. Seus dirigentes se submetem a investidura especial (são nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado) e exercem mandatos fixos, somente podendo perdê-los em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar (Lei n.º 9.986/2000, arts. 5.º, 6.º e 9.º), além de outras hipóteses fixadas na Lei instituidora (Cunha Júnior, 2008, p. 167).

A Constituição Federal, no artigo 84, II, "assevera a competência privativa do Presidente da República para exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal" (Brasil, 1988). Nesse sentido, inexiste qualquer possibilidade de serem engendradas agências que se furtem do "guarda-chuva" do Presidente da República. Em contraste, como assinala a autora, as agências se tornam atraentes na medida em que gozam de "maior independência" no que concerne ao Poder Executivo e por possuírem natureza regulatória (Di Pietro, 2012, p. 440). Bueno Filho (2012, p. 219) assevera que as agências reguladoras, criadas por lei e assumindo a forma de autarquias, exercem suas competências com autonomia do Poder Executivo.

Ademais, não nos esqueçamos de que essa natureza regulatória não está reservada às agências tão somente, mas, no ordenamento jurídico brasileiro, existem entidades, especialmente autárquicas, com significativa independência no que tange ao Poder Executivo, haja vista as Universidades Públicas, a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB), CADE, Banco Central (BC), Conselho Monetário Nacional, Conselho de Seguros Privados (Di Pietro, 2012, p. 441).

Salienta-se que a forma como as agências reguladoras vêm sendo instituídas tem se configurado como uma significativa novidade, posto que elas assumiram o papel que o Poder Público desempenha nas concessões, permissões de serviços públicos e na concessão para exploração e produção de petróleo; é o caso, por exemplo, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

> Para que as empresas não fiquem entregues ao pouco arbítrio do mercado, faz-se necessária a adoção de medidas regulatórias pelo Estado, justamente, para que não haja interrupção na prestação de serviço ou para que o serviço permaneça num patamar aceitável de qualidade à população usuária (Di Pietro, 2012, p. 197).

As agências reguladoras estatais são autarquias em regime especial, direcionadas à regulamentação administrativa de um determinado seguimento do mercado, "com observância tanto da livre iniciativa (art. 170, CF/88) quanto da prestação de serviços públicos adequados, ainda que por interposta pessoa".

> A criação de agências tem a ver com a meta de profissionalização do aparelhamento burocrático estatal, o qual deve ser duradouro, competente, eficaz (vide caput do artigo.37, CF/88) e protegido contra interferências o poder político; este, por natureza, temporária e sujeita a alternâncias (Di Pietro, 2012, p. 197).

Elas surgiram no Brasil inspiradas pela melhoria da qualidade do serviço público. Oriundas dos Estados Unidos da América, elas possuem certa independência em relação ao Poder central. Assim, elas escapam das pressões políticas e possuem uma significativa autonomia, até mesmo financeira, pois dispõem de recursos orçamentários próprios. Além disso, "as decisões emanam de órgão colegiado, com diretores vinculados a um mandato fixo" (Di Pietro, 2012, p. 198).

> Regular os serviços delegados, realizar a licitação para a contratação dos delegados, realizar a licitação para a contratação dos delegados dos serviços, definir valores das tarifas e a sua revisão, controlar a execução dos serviços, impor sanções, intervir, proceder a rescisão dos contratos de delegação, examinar as reclamações dos usuários dos serviços delegados, entre outras prerrogativas. (Cunha Júnior, 2008, p. 167).

Destaca-se que o processo de privatização, no Brasil, ocorreu sem prévia discussão sobre o que privatizar. Ela ocorreu principalmente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, na década de 1990. Nesse período, houve a venda de diversas empresasestatais em diferentes setores da economia, como telecomunicações, energia, siderurgia. No entanto, é importante ressaltar que o processo de privatização foi marcado por polêmicas e críticas, especialmente por falta de transparência e discussão prévia sobre quais empresas deveriam ser privatizadas. Muitas vezes, as decisões sobre as privatizaçõesforam tomadas de forma arbitrária, sem a devida avaliação do impacto econômico e social que essas medidas poderiam ter. Apenas, introduziram um modelo de regulação de alguns

setores da economia, “sem muita certeza sobre a conformação jurídica desses novos entes” (Di Pietro, 2012, p. 196).

Em se tratando do regime jurídico em termos trabalhistas das agências reguladoras, por força de decisão do então Ministro Marco Aurélio, houve a suspensão do art. 1.º da Lei 9.986/2000 (Brasil, 2000), na ADIN 2310.1-DF cuja decisão classificou a natureza da atividade desempenhada pelas agências reguladoras.

A partir daí, definiu-se que as agências reguladoras demandariam regime de cargo público incompatível com o de emprego, não sendo viável o trato como regime trabalhista regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (Figueiredo, 2006, p. 159). Para este Ministro, a Constituição prevê a possibilidade de empregos públicos; nesse sentido, “não caberia regime trabalhista em quaisquer hipóteses, sem nenhum balizamento” (Figueiredo, 2006, p. 160).

Posteriormente, o art. 1.º da respectiva lei foi revogado pelo art. 87 da Lei 10.871, de 20.05.2004 (Brasil, 2004), o qual previu a criação de cargos públicos e carreiras no interior das agências reguladoras (Figueiredo, 2006, p. 160).

As agências possuem o dever de sancionar, “respeitando o processo administrativo (Lei 9.784, de 29.01.1999 (Brasil, 1999), na esfera federal, além dos próprios dispositivos das leis específicas), as empresas privatizadas”. Entretanto, não possuem poderes quase-judiciais. Além disso, o “art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal”, discorre que no caso de haver “lesão de direito, ou, mesmo, ameaça de lesão, a empresa concessionária poderá recorrer ao Judiciário” (Figueiredo, 2006, p. 158).

Elas podem estabelecer “regras de convivência entre as próprias empresas concessionárias” a fim de dirimir controvérsias. Por outro lado, as relações entre concessionária e usuários do serviço podem ser questionadas e decididas em processo administrativo, respeitando-se a Lei 9.784, de 29.1.1999 (Brasil, 1999), porém sem força da coisa julgada (Figueiredo, 2006, p. 158). Mas se o serviço prestado é público, o usuário tem direito de se insurgir judicialmente (Figueiredo, 2006, p. 158). A competência é absolutamente indisponível ao agente administrativo

Repisando, a arbitragem é para “direitos disponíveis, o que não pode ocorrer com o serviço público” (Figueiredo, 2006, p. 159). Em contrapartida, a Lei Federal 13.129/2015 (Brasil, 2015) , em § 1º do art. 1º, reformando a Lei Federal 9.307/1996 (Brasil, 1996a), estabelece que a arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis envolvendo a Administração Pública, *in verbis* “a

administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Ademais, a atuação e intervenção do Estado é bastante delimitada no domínio econômico, só interagindo por meio de políticas públicas ou protagonizando a iniciativa econômica em substituição à privada, quer seja fiscalizando ou fomentando regras de regulamentação dos setores privados (por intermédio de suasagências).

As funções das agências dependem também de sua classificação em agências reguladoras ou agências executivas. As primeiras possuem, essencialmente, a finalidade de controle e de fiscalização a partir do regime de descentralização; já as segundas são direcionadas para a execução efetiva de certas atividades administrativas típicas do Estado (Carvalho Filho, 2019, p. 519). As agências executivas servem para a melhoria, eficiência e redução de custos a partir da celebração de "contrato de gestão com o órgão da Administração Pública a que se acha vinculada" (Di Pietro, 2012, p. 441).

Além disso, trata-se de entidade pré-existente (autarquia ou fundação governamental) que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebe a qualificação de agência executiva, podendo perdê-la, se deixar de atender aos mesmos requisitos (Di Pietro, 2012, p. 441).

> O artigo 51 estabelece que "o Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos: I – ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento; II- ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor. Pelo §1.º desse dispositivo, a qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República. O § 2.º incumbe o Poder Executivo de editar medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos contratos de gestão. O artigo 52, por sua vez, determina que "os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva. Com fundamento nesses dispositivos, tais entidades foram disciplinadas pelos Decretos Federais n.º 2.487 e 2.488, de 2-2-98 (parcialmente alterado pelo Decreto n.º 6.548/08), que falam em autarquias e fundações qualificadas como agências executivas. São, na realidade, autarquias e fundações que, em decorrência dessa qualificação, passam a submeter-se a regime jurídico especial (Di Pietro, 2012, p. 445).

Com o objetivo de reduzir *o déficit* público e de sanear as finanças governamentais, instituiu-se a Lei nº 9.491[5], de 9.9.1997 (Brasil, 1997b), a qual transferiu "à iniciativa privada, atividades exercidas de forma dispendiosa e indevida" pelo Estado (Carvalho

[5] Revogada pela Lei n.º 8.031, de 12.04.1990.

Filho, 2019, p. 519). Salienta-se que a privatização foi o modo pelo qual se deu a implementação desta transferência. Além disso, as agências reguladoras passaram "a constar no art. 21, XI, da Constituição Federal (CF), com a redação da Emenda Constitucional (EM) nº 8/1995 e do art. 177, § 2.º, III, com a redação da Emenda Constitucional n.º 9/1995 quando o Estado se afastou de certas atividades" (Carvalho Filho, 2019, p. 520).

De acordo com a função a ser exercida, elas foram engendradas sob a forma de autarquias especiais (agências autárquicas ou governamentais), que

> São entidades com típica função de controle, surgindo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criada pela Lei n.º 9.427, de 26.12.1996; a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pela Lei n.º 9.472, de 16.7.1997; e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), pela Lei n.º 9.478, de 6.8.1997, além de outras existentes (Carvalho Filho, 2019, p. 520).

Ademais, é importante destacar que as privatizações também geraram críticas e polêmicas, especialmente no que tange à entrega de setores estratégicos da economia nas mãos de empresas privadas e, também, em relação à questão da desigualdade social e acesso aos serviços públicos. Muitas vezes, as privatizações resultaram na exclusão de parte da população mais carente, que não tinha condições de arcar com os custos dos serviços privatizados.

Para os limites de nossa pesquisa, citamos em particular a Aneel[6], ela foi engendrada pela Lei 9.427/96 (Brasil, 1996b). Trata-se de uma agência com as maiores limitações administrativas, embora se constituísse como uma autarquia sob regime especial(Pagotto, 2012, p. 1020). Provavelmente, tais limitações se justificam por se tratar de ela possuir um "regime especial vinculado ao Ministério de Minas e Energia".

Cabe a ela, consoante ao "art. 2.º, "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".

O órgão colegiado que dirige esta agência, de acordo com o artigo 5.º, da Lei 9.472/97 (Brasil, 1997a), é composto por um Diretor Geral e Diretores, todos indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos. No entanto, o Presidente pode demitir sem motivação um Diretor até 4 (quatro) meses após a sua posse.

[6] "Não se olvide que a **agência** tem **competência** para **regular** o tema concernente à sua própria atividade (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), cabendo-lhe **definir** quais são as **atividades essenciais** que objetiva proteger" (Decisão 145, Apêndice A, grifo nosso).

Pessoas envolvidas com o setor elétrico não podem ser indicadas nos termos do art. 6.º, da Lei 9.472/97 (Brasil, 1997a). Semelhantemente, continuam seus ex-diretores e ocupantes de cargos comissionados vinculados ao órgão, não podendo trabalhar para o setor no período de 12 meses (um ano).

Seus objetivos estão elencados logo a seguir:

> ·Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
> ·Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;
> ·Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
> ·Estabelecer tarifas;
> ·Dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores; e promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal (Brasil, 2022).

Seus recursos são oriundos, além das provisões constantes do orçamento da União, da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, criada pelo art. 12, da Lei9.472/97 (Brasil, 1997a). Trata-se de uma taxa cobrada anualmente, devendo ser "proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia" (Pagotto, 2012, p. 1020).

A Aneel se distingue de outras autarquias no que tange à necessidade de celebração de um contrato de gestão, previsto no artigo 7.º, da Lei 9.472/97 (Brasil, 1997a), entre a sua administração e o Ministério das Minas e Energia. Esse contrato é o instrumento de controle da agência e da avaliação do seu desempenho pelo governo, devendo "estabelecer parâmetros para a administração indireta da autarquia, os procedimentos administrativos (...)". Ademais, tal contrato conterá programas anuais de trabalho e indicadores que permitam quantificar de forma objetiva a avaliação do seu desempenho". Dessa forma, é um significativo instrumento de controle da autarquia.

A Aneel é uma agência de energia elétrica classificada como agência reguladora, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Já a Companhia Paulista de Energia e Luz (CPFL) é uma empresa, concessionária, que ganhou o direito de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica por meio de um processo licitatório ocorrido em regiões de São Paulo. Ela presta o serviço de fornecimento de energia elétrica para os consumidores finais como pessoas jurídicas e físicas.

Finalmente, nesta seção, discutimos sobre a teoria tripartite dos poderes, bem como

de suas origens clássica (Aristóteles) e moderna (Locke e Montesquieu). Posteriormente, tratamos das Agências Reguladoras, como um “abraço” do Poder Executivo na administração pública e, especialmente, da Aneel, agência reguladora fundamental para nossa presente pesquisa, e citamos, pontualmente, a Companhia Paulista de Energia e Luz (CPFL), empresa concessionária como um ente subordinada às resoluções daquela Agênciae prestadora de serviço para o usuário físico e jurídico. Por derradeiro na figura 1, procuramos ilustrar o funcionamento hierárquico das agências reguladoras e das concessionárias sob sua responsabilidade a fim de que o leitor compreenda, de forma ilustrada, a relação de subordinação das empresas concessionárias e as AgênciasReguladoras.

Figura 1 - Síntese da Hierarquia das Agências Reguladoras

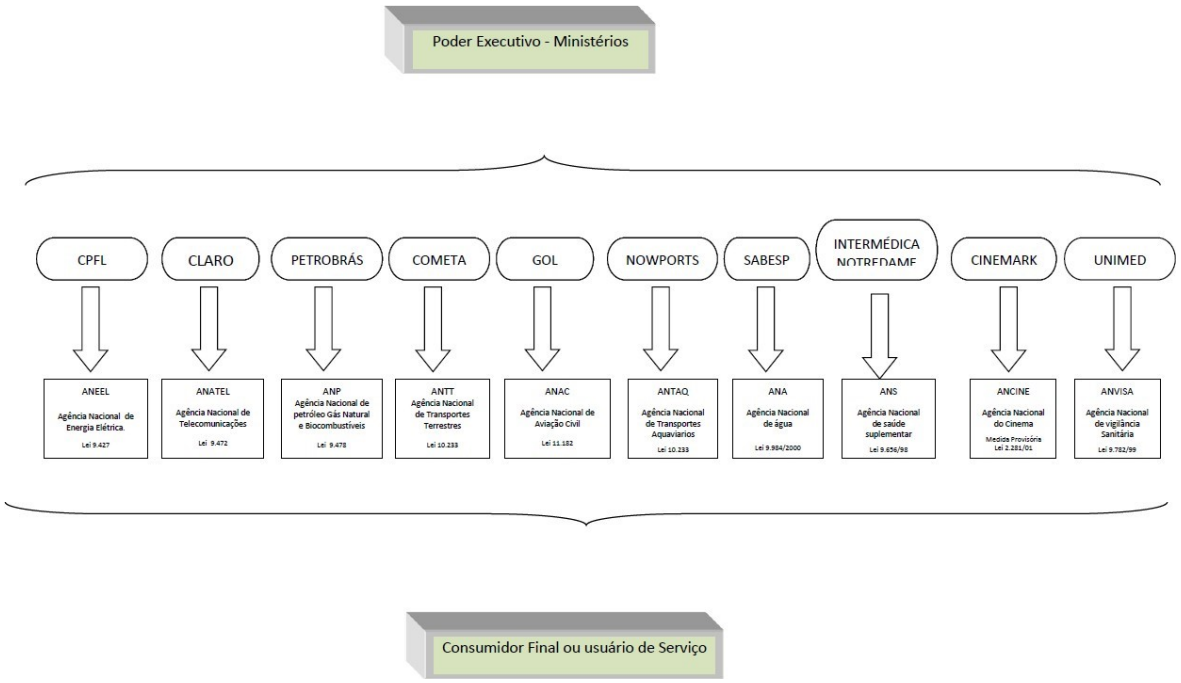

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA COVID-19

No início de 2020, notícias surgiram de que a Covid-19 se disseminava em escala mundial. A princípio, não parecia que o problema alcançasse as fronteiras brasileiras, atingindo significativamente sua população, mesmo com conhecimento das graves consequências já circuladas nos países afetados inicialmente. Entretanto, conforme o tempo passava o vírus chegou ao solo brasileiro e se disseminou rapidamente, causando um grande impacto na saúde pública e na economia do país. Nesse contexto, foram implementadas medidas de isolamento social e restrições para conter - uma tentativa - a propagação do vírus, mas, mesmo assim, o número de casos e de mortes aumentou consideravelmente.

A falta de preparo do sistema de saúde, a desigualdade social e a falta de coordenação entre os governos federal, estaduais e municipais foram alguns dos fatores que contribuíram para a grave situação enfrentada pelo Brasil durante a pandemia.

Em âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (ONU) identificou que se tratava de uma pandemia. No final do mês de março daquele ano, diante da falta de tratamento para esta enfermidade, e para não impactar e comprometer o precário sistema de saúde, as autoridades sanitárias, em contexto nacional, passaram a adotar, paulatinamente, o distanciamento social. Mas tal medida não ocorreu de forma “pari passu” entre municípios, estados e regiões brasileiras. Assim, escolas, igrejas, lojas, teatros, estádios de futebol foram temporariamente fechados.

Nossa vida, até então, “normal” cedeu espaço para uma normalidade diferente daquilo a que estávamos anteriormente acostumados. De um ponto de vista da língua, palavras como distanciamento, isolamento social, “lockdown”, coronavírus, ventiladores pulmonares, intubação, pandemia e máscaras, começaram a fazer parte de um vocabulário outrora acostumado com termos relacionados à injustiça social, à corrupção, à violência doméstica, ao racismo, dentre outros já tão triviais por integrarem narrativas sociais cotidianas.

Hábitos tiveram de ser ligeiramente modificados para que o trabalho, a educação e o convívio familiar pudessem permanecer de uma maneira diferente do usual, representando “o novo normal”. Em nosso país, semelhantemente no mundo, houve perda de empregos, redução ou suspensão da jornada de trabalho e a suspensão de direitos e garantias individuais, como, por exemplo, a livre circulação de pessoas em espaços públicas e comerciais, a obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo sem estudos científicos à época atestando sua eficiência para a contenção do vírus e fechamento de empresas, que não

estivessem enquadradas nos decretos estaduais. Dito de outra maneira, apenas bancos, supermercados e drogarias poderiam operar dentro da normalidade comercial.

Tanto a saúde como a preservação da vida da população se mostraram interesses imperiosos, colocadas, em primeiro lugar, para pessoas comuns e autoridades públicas. O cuidado com os grupos de maior risco se somou à solidariedade dos amigos, dos vizinhos, familiares e, principalmente, daqueles que trabalhavam com a saúde, tais como: médicos, enfermeiros e auxiliares de hospitais. Ideias como a solidariedade social, o amor ao próximo, o cuidado e a vigilância de muitos apareceram de forma mais evidente.

Cabe destacar que a Covid-19 demonstrou que a saúde e a preservação da vida são valores fundamentais que devem ser protegidos e priorizados em momentos de crise. A solidariedade e o cuidado com o próximo se tornaram ainda mais significativos, expressando a importância de se unir em momentos difíceis para garantir o bem-estar de todos.

Nessa esteira, profissionais da saúde se destacaram por sua dedicação e coragem ao enfrentar a pandemia, pois arriscaram suas próprias vidas para cuidar de outrem. Suas ações, à época, inspiraram a população e evidenciaram a importância do trabalho conjunto e da colaboração em momentos críticos.

No princípio da pandemia, as cidades, principalmente as maiores, ficaram vazias, sem a circulação de pessoas e de veículos o que, em um primeiro momento, favoreceu a diminuição da poluição urbana. Entretanto, existia o temor do avanço de uma doença desconhecida e muito agressiva, a qual provocava angústia, medo, sentimento de tristeza e medo. Em um segundo momento, a paisagem urbana foi se transformando, num retorno apressado das atividades comerciais, quando apareceram as máscaras no ambiente público. Ao passo que se intensificaram as regras sanitárias, desde o início da pandemia, com orientações de “lavar as mãos”, “usar álcool gel”, o distanciamento social e procedimento de cuidados de higiene ao voltar para casa. No mundo inteiro, “os casos de Covid-19 foram muito preocupantes, com muitos lugares alternando queda e ascensão do número de vítimas,mas, especialmente o Brasil, no final do mês de maio, passou a ocupar o epicentro da pandemia, com um número alarmante de infectados e de milhares de mortes” (Cambi, 2020).

No exterior, posteriormente ao início da pandemia, na China, em fins de 2019, na metade do mês de abril, já “registrava” mais de dois milhões de casos de 120 mil óbitos mundialmente deflagrados pela Covid-19. E muitos países adotaram medidas de distanciamento social, confinamentos e protocolos de saúde pública para conter a

propagação do vírus. As vacinas também foram desenvolvidas e distribuídas rapidamente para combater a pandemia.

A economia global foi severamente afetada, com muitas empresas fechando e milhões de pessoas perdendo seus empregos. Os sistemas de saúde foram sobrecarregados e os profissionais da área da saúde trabalharam incansavelmente para atender os pacientes.

A resposta à pandemia da Covid pode ser subdividida em quatro etapas, a saber: contenção, mitigação, supressão e recuperação. A contenção, primeira fase, teve início antes do registro de casos em um país ou região. Contou-se com rastreamento ativo dos passageiros vindos do exterior e seus contratantes, visando a evitar ou postergar a transmissão.

> considera-se que uma fase de contenção exemplar foi essencial para que o impacto inicial da pandemia fosse menor em Taiwan, Singapura e Hong Kong, mesmo estando próximos da China. A experiência prévia com a primeira grande epidemia de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) causada por coronavírus deste século (2003) pode, pelo menos parcialmente, explicar a bem sucedida fase de contenção nesses locais (Werneck; Carvalho, 2020, p. 1).

A mitigação, segunda fase, começou quando a transmissão da infecção já estava instalada no país. A finalidade era diminuir os níveis de transmissão da doença para os grupos com maior risco de apresentarem quadros clínicos graves, além do isolamento dos casos positivos identificados. Denominada “isolamento vertical”, essa medida é acompanhada de algum grau de redução do contato social. Inicia-se, em geral, com o cancelamento de grandes eventos, seguido paulatinamente por ações como a suspensão das atividades escolares, proibição de eventos menores, fechamento de teatros, cinemas e “shopping”; recomendações para a redução da circulação de pessoas. Convencionalmente, chamou-se de “achatar a curva” da epidemia.

Pode ser necessária a fase de suspensão, quando as medidas anteriores não conseguiram ser efetivadas, seja porque sua implementação não pode ser concretizada de forma adequada e imediata (por exemplo, insuficiência de testes, diagnósticos necessários para identificar indivíduos infectantes logo no início da epidemia) ou porque a redução alcançada na transmissão foi insuficiente para impedir o colapso na atenção à saúde.
Nesta fase, foram implantadas medidas mais radicais de distanciamento social para toda a população. A razão foi a de postergar ao máximo a explosão do número de casos, por tempo suficiente até que a situação se estabilize no campo da assistência à saúde. Assim, o isolamento e as quarentenas foram as primeiras medidas a serem adotadas com o surgimento da pandemia de Covid-19.

O Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, editou a portaria n.º 454/2020 (Brasil, 2020b), que reconheceu a transmissão comunitária da Covid-19 em escala nacional e recomendou medidas de isolamento social, obrigando a adoção de diversas medidas por parte dos órgãos regulatórios para apoiar distribuidoras e consumidores do setor elétrico.

A pandemia se alastrou pelo mundo, principalmente, por intermédio de passageiros aéreos. Dessa forma, capitais com grandes aeroportos foram os primeiros destinos a registrar casos de Covid-19. “Entretanto, o exame dos dados de novos casos confirmados em algumas das capitais mais atingidas permite concluir que a evolução da epidemia em cada localidade apresenta dinâmicas distintas” (Instituto Acende Brasil, 2020b, p. 7).

Março de 2020 foi o mês inaugural de medidas de combate à doença de Covid-19. Paralelamente, agentes do setor elétrico passaram a discutir ações no âmbito dos aspectos financeiros e operacionais das empresas de geração, transmissão, distribuição, comercialização e os consumidores de energia.

O “SARS-COV 2”- acrônimo do termo em inglês “Severe Acute Respiratory Syndrome Corona Vírus 2”- nome dado a um coronavírus, o qual ficou conhecido pela doença “Covid-19” que ultrapassou a província de Hubei, China, e alcançou o mundo. Ele foi caracterizado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a covid-19 como pandemia em 11 de março do ano de 2020.

> De acordo com a OMS, a maioria das mortes em excesso, ou 84%, está concentrada no Sudeste Asiático, Europa e Américas. Apenas 10 países em todo o mundo apresentam cerca de 68%. Economias de renda média respondem por 81% das 14,9 milhões de mortes em excesso. Destas, cerca de 53% em nações de rendasmédia baixa e 28% em países de renda média alta durante os 24 meses. As estimativas para o período em análise consideram o excesso de mortalidade por idade e sexo. O maior número de vítimas fatais foram homens com 57%, e 43% para o sexo feminino. Grande parte eram idosos. A contagem absoluta do excesso de mortes é afetada pelo tamanho da população. O total por 100 mil dá uma imagem mais objetiva da pandemia do que os dados relatados de mortalidade por causa da Covid-19 (Nações Unidas, 2022).

No final de fevereiro de 2020, o Brasil registrou seu primeiro caso de Covid-19. Não fazia nem dois meses de comunicação oficial da China à OMS sobre a descoberta de uma doença respiratória causada por um vírus até então desconhecida. Posteriormente, em menos de um mês, o país registrava o milésimo caso da doença. A partir daí, o número de casos de covid-19 cresceu em uma escala significativamente ligeira. Conforme a Figura 2, é possível demonstrar de forma esquematizada como se deu o aparecimento e eclosão dos casos de covid-19 mundialmente. A seguir, procuramos traçar uma linha do tempo, demonstrando desde o princípio de disseminação da Covid-19 até a sua eclosão em âmbitomundial.

Figura 2 - Linha do tempo do avanço da pandemia de Covid-19

Fonte: Adaptado do Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 5.

3.1 Óbitos oriundos da Covid-19 no biênio (2020 e 2021)

Cerca de 14,9 milhões de pessoas morreram como resultado direto ou indireto da Covid-19 em todo mundo. Essas informações corresponderam ao período entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021. Esses números representam um total quase três vezes maior do que o anunciado oficialmente (Nações Unidas, 2022).

Até maio do ano de 2022, a OMS contabilizou 5,4 milhões de óbitos, os quais foram relatados à agência da Organização das Nações Unidas (ONU) por autoridades mundiais. Posteriormente, houve um acréscimo de mais de 9,5 milhões de mortes subnotificadas.

> O diretor-geral Tedros Ghebreyesus considerou os dados preocupantes porque "não apenas apontam para o impacto da pandemia, mas também para a necessidade de todos os países investirem em sistemas de saúde mais resilientes que possam sustentar serviços essenciais durante crises, incluindo sistemas de informação mais fortes (Nações Unidas, 2022).

Para compreender como se calculou o número de óbitos, observou-se que o excesso de mortalidade foi calculado a partir da diferença entre o número de mortes que ocorreram e o número esperado na ausência da pandemia a partir de dados de anos anteriores. A variável compreende mortes diretas vinculadas à Covid-19 e óbitos indiretos decorrentes do impacto da crise nos sistemas de saúde e no interior da sociedade. Para as mortes indiretas, consideraram-se condições de saúde para as quais as pessoas não tiveram acesso à prevenção e ao tratamento, uma vez que os sistemas do setor foram sobrecarregados pela pandemia. "De acordo com a OMS, a maioria das mortes em excesso, ou 84%, foi concentrada no Sudeste Asiático, Europa e nas Américas. Apenas 10 países em todo o mundo apresentam cerca de 68%" (Organização Pan-Americana de Saúde, 2022).

3.2 Políticas públicas adotadas à época

Em 20 de março de 2020, publicou-se a Medida Provisória (MP) 926 (Brasil, 2020a), a qual atribui a prerrogativa de definição dos serviços considerados essenciais e das regrasde locomoção interestadual e intermunicipal ao Governo Federal. Entretanto, essaexclusividade foi questionada na Suprema Corte Nacional à época, que entendeu que os estados e municípios também poderiam legislar sobre este assunto. Sua decisão procurou reforçar a autonomia dos entes federativos para adotar medidas de combate à pandemia de

acordo com a realidade local, considerando-se as peculiaridades de cada região. Isso possibilitou uma maior flexibilidade na gestão da crise sanitária, permitindo que estados e municípios adotassem medidas mais restritivas ou flexíveis de acordo com a evolução da situação epidemiológica em seus territórios.

Além disso, essa decisão também ressalta a importância do federalismo e da colaboração entre os diferentes níveis de governo para enfrentar uma crise de saúde pública como é o caso da Covid-19. Nesse sentido, com a Medida Provisória 926 (Brasil, 2020a) estados e municípios puderam adotar suas próprias medidas de combate à pandemia, a partir de suas necessidades e realidades locais, o que ficou demonstrada a importância da descentralização na tomada de decisões em situações de emergência, garantindo uma resposta mais e adaptada às demandas populacionais.

Assim, "estabeleceu-se a descentralização da definição de políticas públicas para enfrentar surto da covid-19 no Brasil" (Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 7).

> Devido às informações limitadas sobre as características epidemiológicas desta doença, a resposta inicial dos entes da federação foi severa. Em todo o Brasil, por exemplo, a suspensão das atividades de ensino foi uma das primeiras medidas adotadas, também, adotaram a proibição geral de funcionamento do comércio, com exceção dos serviços públicos e atividades essenciais. (Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 7).

A medida de proibição geral foi adotada com a finalidade de ganhar tempo para a promoção de infraestrutura dos sistemas de saúde, como número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), equipamentos de proteção individual para profissionais da saúde, medicamentos, e atender à demanda relacionada à dispersão da doença.

Em última análise, as autoridades visam garantir que o sistema de saúde não ficasse sobrecarregado com um elevado número de casos de uma só vez, o que poderia resultar em falta de recursos e atendimento insuficiente para os pacientes. Ao controlar a propagação da doença, a capacidade dos hospitais e centros de saúde de lidar com os casos de forma eficaz é aumentada, garantindo que todos os pacientes recebessem o tratamento necessário.

Além disso, a medida de proibição geral também buscou minimizar o impacto econômico da doença, protegendo empresas e empregos e reduzindo as perdas financeiras associadas à pandemia. Ao limitar a propagação do vírus e manter as pessoas em casa, as autoridades pretenderam conter a disseminação do vírus e, assim, evitar danos adicionais à economia.

No estado de São Paulo, em 13 de março de 2020, houve a suspensão de aulas, da

circulação e de promoção de eventos, shopping centers, galerias, academias, comércio em geral, equipamentos culturais, eventos esportivos e eventos religiosos e restrição da circulação de pessoas (Decreto 64.865, de 18/03/2020; Decreto 64.881, de 22/03/2020; e Decreto 64.949, de 23/04/2020).

Embora a estratégia adotada tenha sido eficaz na redução da velocidade de propagação da doença, ela não foi suficiente para conter o seu avanço, tendo em vista que as medidas empregadas possuíam natureza recomendatória, e não mandatória, dependendo do grau de adesão e cuidados da população.

> Passadas as primeiras semanas desde o início do surto, as políticas de combate adotadas em cada estado e/ou município foram sendo moldadas às condições verificadas localmente. Uma vez que a doença evoluiu de forma heterogênea pelo Brasil, as medidas implementadas em um determinado momento foram se tornando cada vez mais distintas (Instituto Acende Brasil, 2020b, p. 8).

No contexto de políticas públicas de combate à pandemia em território nacional, publicou-se a Medida Provisória (MP) 926 em 20 de março (Brasil, 2020a) (como já discutido em outro momento), a qual atribuía a prerrogativa ao Governo Federal a definição dos serviços considerados essenciais e das regras de locomoção interestadual e intermunicipal.

> Entretanto, o Supremo Tribunal Federal questionou a exclusividade do Governo Federal para tomar essas decisões. “A corte entendeu, inicialmente em decisão provisória, no dia 25 de abril de 2020, que estados e municípios também poderiam legislar sobre os temas. A partir de então, ficou estabelecida a descentralização da definição das políticas para enfrentar o surto da covid-19 no Brasil (Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 6).

Mesmo com a descentralização e da heterogeneidade de características determinantes para a dispersão do novo coronavírus, como índice de lotação do transporte público, densidade demográfica e circulação de estrangeiros, o governo federal, os estados e municípios brasileiros gerenciaram de forma assemelhada o surto ao longo de março e abril de 2020.

Os entes federativos atuaram de forma severa, já que possuíam informações limitadas sobre as características epidemiológicas da doença. Assim, uma das primeiras medidas severas foi a suspensão das atividades de ensino. A proibição geral de funcionamento do comércio, com exceção dos serviços públicos e atividades essenciais foram adotadas. Destaca-se que a finalidade era ganhar tempo para se preparar a infraestrutura dos sistemas de saúde como, por exemplo, número de leitos de UTI,

medicamentos, equipamentos de proteção individual para profissionais da saúde e atender à demanda relacionada à dispersão da doença. Embora tenha sido eficaz a estratégia na redução da velocidade de propagação da doença, não foi suficiente para conter o seu avanço.

Depois das primeiras semanas desde o início do surto, as políticas de combate adotadas em cada estado e/ou município foram sendo moldadas às condições verificadas localmente. Uma vez que a doença evoluiu de forma heterogênea pelo Brasil, as medidas implementadas em um determinado momento foram se tornando cada vez mais distintas. A permissão para operação do varejo, em especial em shopping centers, é uma das medidas que mais repercutiu na mídia.

3.3 Consumo nacional em período pandêmico

A pandemia de SARS-COVID-19, ocorrida no primeiro trimestre de 2020, trouxe significativa transformação para a vida das pessoas e das empresas de todos os setores, restringindo o deslocamento de consumidores, trabalhadores e de bens de consumo[7] e afetando a logística dos negócios, das atividades diárias e das interações pessoais.

Dessa forma, mudanças de hábitos e padrões de comportamento que vinham paulatinamente ganhando contornos tiveram uma acentuada aceleração. A título de exemplificação, podem ser citados a digitalização dos negócios e o aumento do uso de canais digitais de interação com os consumidores. (com o objetivo de ajudar líderes em todo o mundo a compreender e acompanhar comportamentos e sentimentos dos consumidores.). As empresas tiveram de se adaptarem rapidamente a novas formas de interação e comunicação com os clientes. O aumento do uso de plataformas online, como redes sociais, e-commerce e aplicativos de mensagens, se tornou essencial para manter o contato com os consumidores e continuar gerando receita.

Salienta-se que com o isolamento social no país, por volta de março, novas necessidades e prioridades de compra emergiram em um cenário bastante nebuloso.

[7] Consumir: do latim *consumere,* destruir aniquilar. Evoluiu para um significado que antes não tinha, que é o de gastar, posto que primitivamente designava a atividade de comer. Talvez por isso passou a aplicar-se, com seus derivados, às ações da população urbana, como massa consumidora de alimentos e outros produtos manufaturados. Nas democracias mais avançadas, o consumidor é tratado como um rei, que sempre tem razão. Nos países onde os direitos do cidadão ainda não estão plenamente reconhecidos pelos que vendem, o consumidor é visto quase sempre como um servo a quem se faz o favor de deixá-lo entrar em lojas e supermercados. No Brasil, há um serviço de proteção ao consumidor chamado Procon, que acolhe reclamações de compradores que se sentiram prejudicados no cotidiano dos pequenos negócios havidos no comércio varejista" (SILVA, 2009, p. 264).

> A pandemia provocou uma mudança de atitude e de prioridades em relação às atividades cotidianas. Ações que eram feitas sem preocupação, como escolher roupas em uma loja física, frequentar bares e restaurantes ou ir ao shopping center, passaram a ser consideradas arriscadas (EY Parthenon, 2020).

Uma pesquisa desenvolvida pela consultoria EY Future Consumer Index Parthenon e publicada pela Veja Insights (EY Parthenon, 2020), realizada em nível global paraanalisar especificamente o impacto da pandemia da Covid-19 sobre consumidores brasileiros (num universo de 1003 consumidores entre 18 e mais de 65 anos de todas as classes, por meio de entrevista on-line, 51% mulheres e 49% homens, no período de junho e julho de 2020), seus hábitos de consumo e comportamentos, demonstram que 54% dos brasileiros passaram a comprar apenas o essencial com o forte impacto sobre o desempenho de categorias que atuam em segmentos voltados à indulgência e à vaidade.

O padrão de consumo das categorias se transformou ao longo da pandemia, com intenso aumento do consumo de itens essenciais nos primeiros dias da pandemia, a título de exemplificação, pode ser citada a corrida às compras de papel higiênico. Além disso, houve um aumento significativo na procura por serviços de entrega de alimentos e compras online, com as pessoas optando por ficar em casa e evitar sair para fazer compras.O consumo de entretenimento em casa também aumentou, com maior interesse em serviços de streaming e jogos online.

A pandemia também mudou o padrão de consumo de outras categorias, como moda e viagens, que tiveram uma queda significativa devido à diminuição de eventos sociais e viagens. As pessoas passaram a priorizar o consumo de itens essenciais e investir em produtos que agreguem valor à vida em casa. Sem mencionar a normalização de um novo estilo de vida dentro de casa e com novos hábitos.

Como consequência do fechamento de todo o varejo considerado “não essencial”, 62% dos brasileiros visitaram menos lojas físicas e 32% aumentaram as compras online de alimentos. Trata-se de um segmento até então com baixa penetração do e-commerce. Na Figura 3, procuramos descrever o comportamento de compra/aquisição das pessoas no período pandêmico, destacando itens de menor e de maior consumo.

Figura 3 - Mudanças no comportamento de consumo diante da crise

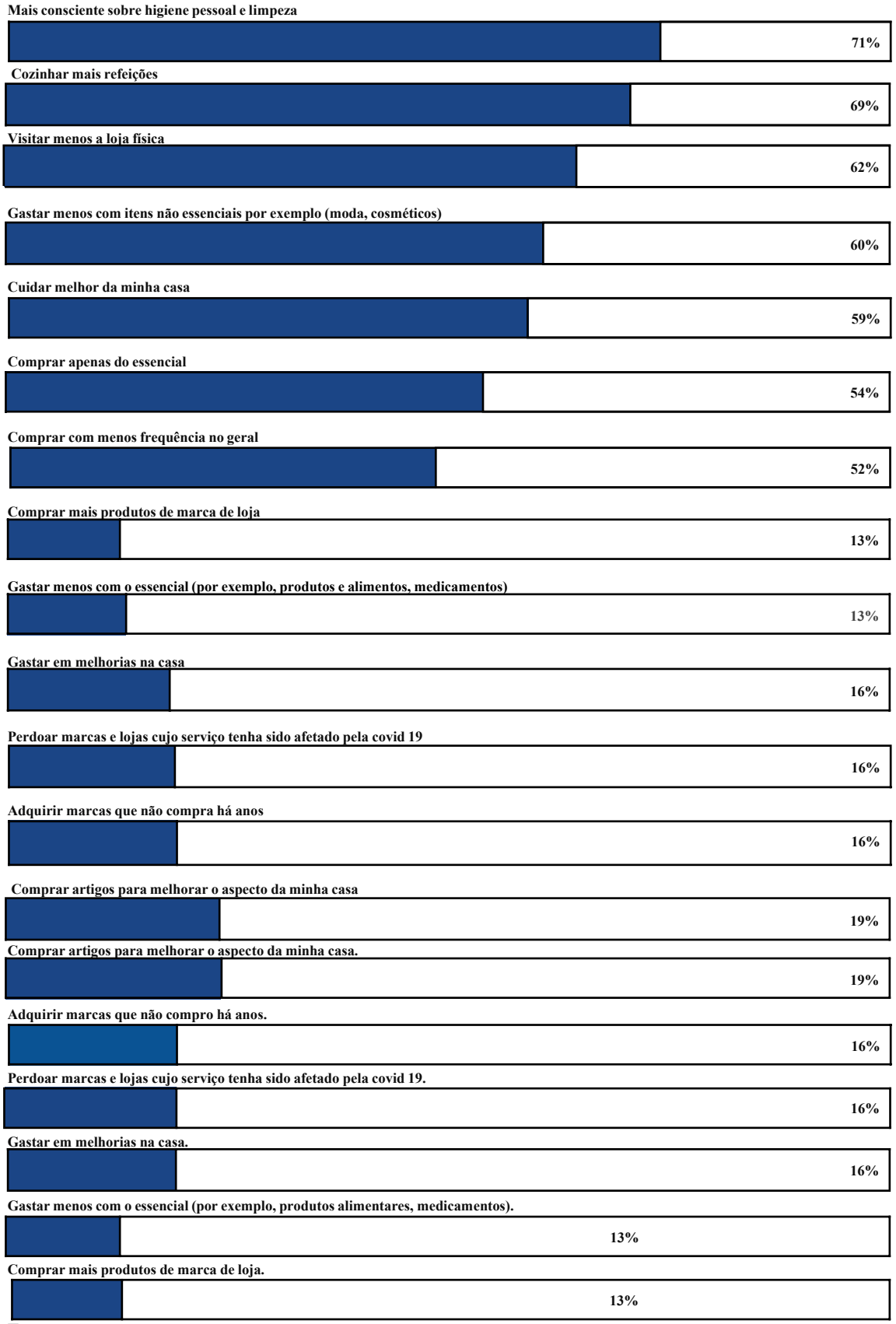

Fonte: Adaptado de Ey Parthernon, 2020.

Como a pandemia trouxe novos hábitos às populações, como o isolamento social na maior parte das cidades do país, lojistas foram obrigados a fecharem as portas, o que contribuiu para um aumento significativo de compras pelo “e-commerce”. Desse modo, pessoas que já compravam pela internet passaram a utilizar ainda mais o “e-commerce” e quem nunca havia consumido por este caminho passou a comprar pela internet.

> De acordo com estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC), 61% dos clientes que compraram online durante a quarentena aumentaram o volume de compras devido ao isolamento social. Esse aumento foi puxado pelo interesse em itens de consumo imediato, como alimentos e bebidas. (Hábitos…, s.d.).

3.4 A compreensão da dinâmica de atuação do setor elétrico em período pandêmico

Para operar dentro de mínimos parâmetros de confiabilidade e qualidade, o setor elétrico exige um complexo e amplo planejamento. Ademais, a coordenação de inúmeras empresas de geração, transmissão e distribuição é condição “sine qua non” para o atendimento das variações de carga dos consumidores.

> Decisões de investimento em usinas, linhas de transmissão e ativos de distribuição precisam ser tomadas com bastante antecedência para assegurar que o sistema tenha a capacidade adequada para atender à demanda de um determinado ano, pois o período requerido para a implementação de projetos desta natureza pode durar, em condições normais, até sete anos (Instituto Acende Brasil, 2020a p. 11).

Trata-se de ativos de longa vida útil e projetados para finalidades específicas, o que torna complexa, e, às vezes, inviável a sua realocação. Nesse sentido, investidores do ramo precisam de firmes compromissos estipulados em contratos de longo prazo, a fim de que seus investimentos sejam remunerados e amortizados nas décadas seguintes. Além disso, os ativos de longa vida útil também necessitam de cuidados constantes e manutenção regular para garantir seu funcionamento eficiente e prolongar sua vida útil. Isso requer um investimento adicional em infraestrutura, pessoal qualificado e tecnologia,o que aumenta os custos operacionais e diminui a flexibilidade dos investidores.

> No Ambiente de Contratação Regulado (ACR), as distribuidoras contratam energia de novos empreendimentos de geração nos Leilões de Energia Nova por meio de contratos com prazos de 20 a 30 anos de duração, firmados três a seis anos antes da data de entrada de sua operação. Este compromisso de longo prazo tem sido fundamental para assegurar a expansão tempestiva do sistema (Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 11).

Destarte, em face da significativa antecedência e duração destes compromissos, o sistema pode vir a sofrer significativas frustrações no momento em que ocorrem “choques” que modificam a trajetória de crescimento da demanda por energia elétrica. Como seria o caso, por exemplo, de contratos firmados com fábricas, hospitais (apesar dos geradores), produtores rurais como criação de frangos, pequenos produtores de queijo e de leite.

Outra questão não menos relevante é que em face da grande regulamentação deste setor, as empresas usualmente dispõem de pouca flexibilidade para lidar com frustrações. Além disso, as distribuidoras de energia elétrica podem ser as maiores afetadas, já que o regime estabelecido pelo governo no Ambiente de Contratação Regulado (ACR) aloca grande parte do risco de mercado sobre estas empresas. Elas não dispõem de instrumentos de gestão e remuneração adequados para suportar tais desequilíbrios.

Dessa forma, a Covid-19 se traduz como “um baque” capaz de alterar a trajetória de crescimento do consumo, com sério comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, visto que a maior parte dos seus custos são fixos, já que as concessionárias de distribuição não possuem autonomia para ou diminuir seus preços, existe a necessidade de requisição de reequilíbrio econômico-financeiro para revisar suas tarefas quando ocorrem variações anormais.

3.5 Demanda de energia elétrica

A “Previsão de Carga para o Planejamento Anual da Operação Energética” é um documento elaborado anualmente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), abarcando um ciclo de cinco anos e sofre duas revisões quadrimestrais ao longo do ano para introduzir eventuais mudanças de expectativa.

Publicou-se no dia 27 de março de 2020 a primeira revisão quadrimestral deste documento referente a 2020, compreendendo o ciclo 2020-2024. Cerca de duas semanas após o início oficial da pandemia foi publicada e apontava um quadro incerto sobre os efeitos da desaceleração econômica no Brasil. Entretanto, as análises do documento indicavam um impacto mais intenso sobre os setores de comércio, lazer, turismo e comércio exterior.

Em face do agravamento da crise, em 28 de maio de 2020, foi publicada uma revisão extraordinária com a revisão de algumas premissas. Nesse momento, considerou-se um

impacto mais significativo sobre a indústria, considerando o fato de que a atividadeindustrial estava com setores praticamente parados, e não mais desacelerando, como anteriormente assumido. Considerou-se também que a retomada seria com mais vagar, ocorrendo no último quadrimestre do ano, e não mais ao longo do segundo semestre.

> Ainda em relação a impactos sobre a demanda, a CCEE passou a publicar boletins semanais para discutir o efeito da pandemia da covid-19 sobre o consumo de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN). Na versão do boletim publicado no dia 12/jun/2020, foram considerados as variações a partir do dia 21/mar/2020, início do período de isolamento social. Com base na comparação entre os valores do mesmo período em 2019 e 2020, pôde-se identificar que as variações do consumo são associados aos seguintes fatores:
>
> - redução do consumo de energia na maior parte dos setores em decorrência do isolamento social, com a exceção do setor residencial, que registrou aumento;
> - queda do consumo em função da antecipação dos feriados para o mês de maio em diversas cidades do país; e
> - queda no consumo em função de temperaturas mais amenas no Sudeste/Centro-Oeste (Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 13).

Salienta-se que consumidores do Ambiente de Contratação Regulado (ACR) migraram para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), que resultou na transferência de carga da ordem de 793 MW médios.

A influência dos movimentos econômicos e as medidas de isolamento adotadas nacionalmente fizeram com que o comportamento do consumo da energia elétrica na pandemia variasse desde março de 2020.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) - entidade responsável pela comercialização de energia, por sua compra e por sua venda - apontou uma queda de 1,5%, em 2020, no consumo de energia no país em comparação a 2019. O segundo trimestre de 2021 puxou os índices para baixo em razão da queda nos setores de produção, bens e serviços.

Em contrapartida, na modalidade de consumo no Mercado Livre de Energia houve um aumento de 2,8% no mesmo período; Nesta, os consumidores podem negociar diretamente com as empresas que comercializam e geram energia. Já no Mercado Regulado, em que é possível comprar energia elétrica apenas da concessionária responsável pela distribuição na região, o consumo em 2020 caiu 3,4%.

> O principal motivo para isso é que houve uma migração considerável de consumidores do Ambiente de Contratação Regulado (ACR), que é o Mercado Regulado, para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), o Mercado Livre de Energia. Segundo a CCEE, ao todo 1.522 agentes e 5.239 unidades consumidoras migraram em 2020 (Digilândia, 2021).

O Mercado Livre de Energia registrou um aumento do consumo de luz tanto em 2020 quanto em 2021 que é justamente no qual estão empresas com uma alta demanda,tais como: comércios, shoppings, indústrias e prédios comerciais. Mesmo com um expressivo volume de pessoas que começaram a fazer home office, o impacto no setor energético foi causado principalmente pelas grandes empresas que estão no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

3.6 Consumo de energia elétrica

A distribuição de energia elétrica no Brasil é realizada por um sistema integrado entre produção, transmissão e consumidor final. Trata-se de uma rede complexa de elementos cuja finalidade é conduzir a energia desde o local de sua produção até o lugar onde será consumida.

A distribuição de energia elétrica conecta unidades geradoras, vias de transmissão e distribuição e consumidores finais de energia elétrica (Figura 4). As empresas distribuidoras de energia (públicas ou privadas) respondem pelo fornecimento de energia através de fios condutores, transformadores e equipamentos de medição, controle e proteção das redes elétricas. Este sistema de distribuição é extenso e ramificado, visto queo objetivo é chegar aos domicílios e empresas de todos os consumidores finais**.** Na figura seguinte, procuramos demonstrar de modo ilustrativo todo o percurso de produção, de transmissão e de distribuição energia elétrica até chegar ao consumidor final ou usuário.

Figura 4 - A distribuição de energia elétrica no Brasil envolve processos de produção, transmissão e distribuição até o consumidor final

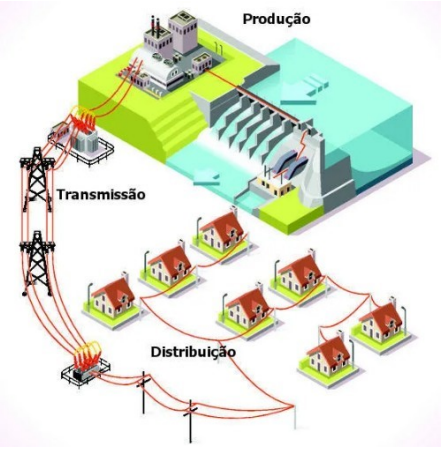

Fonte: Ribeiro, s/d.

A composição das redes de distribuição possui linhas de alta, média e baixa tensão. No que tange à potência da energia distribuída e entregue, ela pode ser dividida em redes elétricas primárias e redes elétricas secundárias. As primeiras são redes de distribuição de média tensão que, além do papel de distribuição, atendem a médias e grandes empresas e indústrias. Já as segundas são redes de distribuição de baixa tensão que atendem consumidores residenciais, pequenos estabelecimentos comerciais e iluminação pública.

> O Brasil possui hoje cerca de 80 milhões de Unidades Consumidoras (UC) (ponto de entrega de energia com medição individualizada e correspondente a um único consumidor). A maior parte das Unidades Consumidoras (85%) são residenciais, contudo, a indústria é responsável por 35% do consumo de energia elétrica no país (Ribeiro, s/d).

As redes de transmissão e distribuição de energia no Brasil acompanharam a trajetória histórica do processo de urbanização e industrialização. Os maiores centrosurbanos e as regiões industriais do país são os maiores consumidores de energia elétrica. Nesse sentido, a infraestrutura das redes de transmissão e distribuição foi direcionada para esses espaços.

No período pandêmico, com aumento da permanência em casa com home office e ensino a distância, a energia elétrica passou a pesar mais no orçamento do brasileiro, segundo pesquisa. A chamada pesquisa "Opinião do Brasileiro sobre o Setor Elétrico", realizada pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abracel) aponta que mais de 80% dos brasileiros consideram a energia cara ou muito cara.

Essa pesquisa foi realizada, em 2021, com 2.081 pessoas em cerca de 130 municípios dos quais 79% dos brasileiros concordam que a conta de luz passou a pesar mais no orçamento familiar; 78% afirmam que as despesas com a conta de luz aumentaram em meia à pandemia; 74% passaram a economizar energia para reduzir ovalor e 68% alegam que a casa passou a economizar energia.

A pandemia foi a principal transformação no consumo de energia do brasileiro. Os motivos podem ser elencados, tais como: a necessidade de permanência mais tempo em casa, o home office forçado e crianças e adolescentes em ensino a distância.

> Para a maioria dos brasileiros, houve percepção sobre aumento do consumo ecusto da energia elétrica durante a pandemia, além da redução na renda familiar. Se por um lado o brasileiro viu o consumo aumentar, por outro, isso despertou a necessidade de buscar economizar para tentar reduzir a conta de luz (Pandemia…, 2021).

Na Figura 5, procuramos demonstrar de forma ilustrativa o impacto da pandemia no consumo brasileiro de energia elétrica.

Figura 5 - Impacto da pandemia no consumo brasileiro

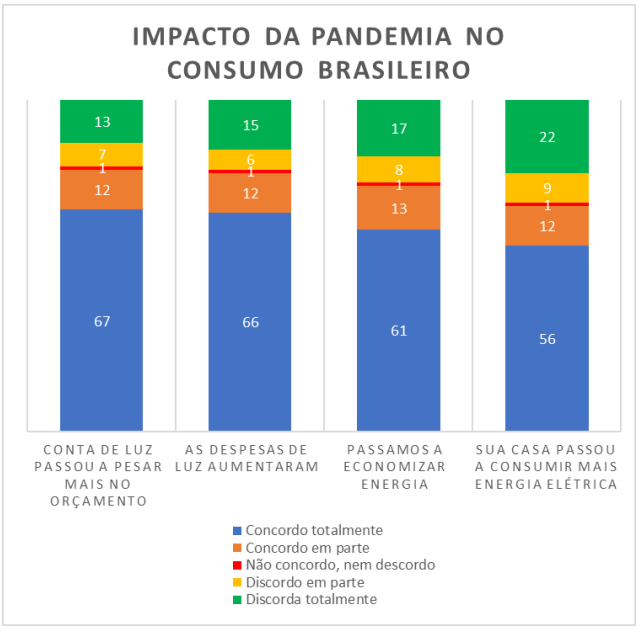

Fonte: Adaptado de Pandemia…, 2021.

A influência dos movimentos econômicos e as medidas de isolamento adotadas nacionalmente fizeram com que o comportamento do consumo da energia elétrica na pandemia variasse desde março de 2020.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) - entidade responsável pela comercialização de energia, por sua compra e por sua venda - apontou uma queda de 1,5%, em 2020, no consumo de energia no país em comparação a 2019. O segundo trimestre de 2021 puxou os índices para baixo em razão da queda nos setores de produção, bens e serviços.

Em contrapartida, na modalidade de consumo no Mercado Livre de Energia houve um aumento de 2,8% no mesmo período; Nesta, os consumidores podem negociar diretamente com as empresas que comercializam e geram energia. Já no Mercado Regulado, em que é possível comprar energia elétrica apenas da concessionária responsável pela distribuição na região, o consumo em 2020 caiu 3,4%.

> O principal motivo para isso é que houve uma migração considerável de consumidores do Ambiente de Contratação Regulado (ACR), que é o Mercado Regulado, para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), o Mercado Livre de Energia. Segundo a CCEE, ao todo 1.522 agentes e 5.239 unidades consumidoras migraram em 2020 (Digilândia, 2021).

O Mercado Livre de Energia registrou um aumento do consumo de luz tanto em 2020 quanto em 2021 que é justamente no qual estão empresas com uma alta demanda,tais como: comércios, shoppings, indústrias e prédios comerciais. Mesmo com um expressivo volume de pessoas que começaram a fazer home office, o impacto no setor energético foi causado principalmente pelas grandes empresas que estão no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

3.7 A Resolução 878/2020

Discutidas origem e finalidade da Aneel, cabe-nos trazer à baila a Resolução Normativa 878/2020 implantada no contexto de pandemia da Covid-19, para isso, é necessária uma sucinta menção do contexto pandêmico, bem como de seu impacto para as empresas de energia.

O coronavírus, a princípio, fez sentir três efeitos bastante significativos para o setor elétrico, a saber: “menor consumo de energia, menor arrecadação das distribuidoras de energia e notícias sobre pedidos de renegociações de contratos no mercado livre de energia elétrica por clientes industriais e comerciais” (Francisco, 2020)[8].

Entretanto, destaca-se que, à época de seu surgimento, a grande preocupação era a preservação dos fluxos de caixa do setor elétrico em razão da queda de arrecadação das distribuidoras de energia da ordem de – 20% a – 25% em face do aumento de inadimplência em meio à crise, questão agravada pela Resolução Normativa 878/2020, medida da agência reguladora Aneel de 24 de março, de acordo com a qual as distribuidoras de energia foram proibidas, por 90 dias, de realizar cortes de energia de clientes residenciais e rurais, bem como de prestadores de serviços essenciais. Nessesentido, não só as distribuidoras perderam sua margem, mas também deixaram de arrecadar receitas suficientes para realizar os repasses relacionados a custos de geração ede transmissão (Francisco, 2020).

[8] Conhecido por suas análises e contribuições na área do setor elétrico, especialmente em tempos de crise como a pandemia do coronavírus. A pandemia trouxe desafios significativos para o setor elétrico, exigindo adaptações rápidas e eficazes para garantir a continuidade do fornecimento de energia e a sustentabilidade das operações.

Destaca-se que empresas distribuidoras enviaram cartas aos geradores, alertando sobre riscos para cumprimento de contratos de compra de energia, notificando todas as contrapartes sobre os possíveis impactos da crise. E, nesse momento, as empresas chamaram a atenção do governo e da Aneel para o problema de sustentabilidade financeirado setor elétrico como um todo em sua etapa de arrecadação (Francisco, 2020).

Em 24 de março, quando o Estado de São Paulo iniciou a quarentena para todos os serviços não essenciais, a Agência vetou, por meio de sua Resolução Normativa e pelo prazo de 90 dias, o corte de energia para clientes residenciais e prestadores de serviços essenciais.

Tendo em vista o significativo impacto da pandemia, procura-se refletir e analisar como as empresas consumidoras de energia responderam a esta situação frente à Resolução 878/2020, objeto central de nossa pesquisa.

O Código de Defesa do Consumidor define consumidora "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", a nosso ver, conforme apresentaremos mais detalhadamente no próximo capítulo, tal definição é suficiente para abarcar empresas que façam do consumo de energia elétrica um componente necessário para a criação e transformação daquilo que mais tarde tornar-se-á um bem de consumo ou um produto a ser comercializado.

Já a definição de fornecedor está presente no artigo subsequente do mesmo diploma legal no qual

> Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Brasil, 1990).

Dessa forma, empresas como concessionárias de energia elétrica ocupariam, deacordo com a definição supracitada, o polo de fornecedores na relação consumerista.

Porque houve muitos desdobramentos negativos oriundos de uma pandemia de coronavírus, a Aneel editou resoluções normativas para estabelecer medidas de prevenção da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Entretanto, como este quadro pandêmico se perpetuou por algum tempo, houve várias prorrogações desta resolução.

Nesse contexto, a Resolução Normativa n.º 928, de 26 de março de 2021 (Brasil, 2021a) procurou prorrogar as resoluções anteriores e manter a vedação de suspensão de

fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras de subclasses residenciais de baixa renda. Como pode ser verificado em “Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras: I - das subclasses residenciais baixa renda” (Brasil, 2021a). Essa resolução teve como data final de vigência, conforme art. 10, no dia 20 de junho de 2021, tendo sido prorrogada pela Resolução Normativa Aneel Nº 936, de 15 de junho de 2021 (Brasil, 2021b).

Por imposição da regulação setorial, as distribuidoras contratam a energia requerida para atender ao crescimento projetado da carga com anos de antecedência por intermédio de contratos com preço e quantidade fixos. Dessa forma, quando a demanda cai abaixo dos montantes esperados, as distribuidoras ainda precisam pagar a diferença pelo preço pactuado.

Este esquema de contratação antecipada pelas distribuidoras facilita muito a expansão do sistema, ao permitir que empreendedores construam novas usinas com certezadas receitas a serem auferidas pela energia produzida, o que viabiliza um suprimento a custos menores, mas que provoca sobrecontratação onerosa para as distribuidoras e seus consumidores se houver queda na taxa de crescimento do consumo.

No entanto, a crise do Covid-19 difere substancialmente das variações cíclicas esperadas no mercado de energia e não tem precedentes no setor elétrico, pois a queda do consumo não ocorreu de forma espontânea e por iniciativa dos consumidores, mas foi decorrente do fechamento de estabelecimentos ou restrições sobre as atividadeseconômicas impostas por decisões governamentais para promover o distanciamento social.A abordagem da Aneel parte de uma premissa equivocada, segundo a qual os impactos da crise Covid-19 são riscos de mercado ou riscos de negócios usuais assumidos pelasdistribuidoras.

> A queda do consumo e a elevação da inadimplência, que redundará em elevação das receitas irrecuperáveis, foram em grande parte provocadas por intervenções das autoridades governamentais. Logo, há uma parcela da queda do consumo e das receitas irrecuperáveis ocasionadas por medidas da Administração Pública que precisam ser compensadas para restabelecer as condições pactuadas nos contratos de concessão, sem a imposição de condicionantes (Instituto Acende Brasil, 2020b, p. 7).

O setor elétrico sofreu implicações da repentina e profunda queda do consumo oriundo da pandemia, sofrendo significativa acentuação em função da elevação da inadimplência causada por medidas legais e regulatórias, as quais proibiam o corte de

ligações residenciais por falta de pagamento nos primeiros meses da pandemia. Além disso, seus efeitos perdurarão mesmo após o arrefecimento da pandemia, comprometendo o equilíbrio das concessões de distribuição de eletricidade

Nosso país negocia livremente cerca de um terço da eletricidade entre geradores, comercializadores e consumidores no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Todos os envolvidos foram impactados pelo declínio da demanda por energia provocada pela crise covid-19. Entretanto, o problema foi mitigado por meio de renegociação de contratos, a fim de encontrar a forma mais adequada de conciliação dos distúrbios ocasionados pelo surto.

Os outros dois terços são comercializados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Nesta modalidade, os geradores mais antigos, contratados sob o regime de Empreendimentos Existentes", também foram impactados (posto que seus contratos preveem prazos menores e contém cláusulas que permitem reduções anuais no montante contratado), mas o problema é mais acentuado para as distribuidoras de energia, pois suportam todo o risco de mercado associado aos novos empreendimentos de geração elétrica.

> Por imposição da regulação setorial, as distribuidoras contratam a energia requerida para atender ao crescimento projetado da carga com muitos anos de antecedência por meio de contratos com preço e quantidade fixos. Isso significa que quando a demanda cai abaixo dos montantes esperados, a distribuidora ainda precisa pagar pela energia contratada e não consumida ao preço pactuado (Instituto Acende Brasil, 2020b, p. 34).

Ademais, as tarifas[9] de fornecimento das distribuidoras são definidas a partir de uma

[9] Inicialmente, a conta de luz é uma fatura com a qual as concessionárias fazem a arrecadação do sistema de produção e distribuição de energia elétrica. Como observou a Procuradora de Justiça, "as distribuidoras de energia elétrica atuam como agentes arrecadadores do sistema. A "conta de luz" não se destina apenas a remunerar os serviços prestados pela Eletropaulo. As quantias são divididas com as geradoras de energia elétrica - hidrelétricas, térmicas, nucleares, eólicas e solares - transmissoras - responsáveis pela interconexão do território nacional e entre as geradoras e as regiões urbanas - e o próprio Estado mediante o recolhimento de tributos. Assim, uma elevada inadimplência pelo consumidor final resulta em um descasamento entre oque a distribuidora tem direito a receber e a quantia devida aos demais agentes do sistema elétrico. Dito de outra forma, a apelante também possui inúmeras obrigações por adimplir e depende do pagamento da conta. E, dada a margem reduzida entre receitas e despesas no serviço de distribuição, uma disparada no inadimplemento pode conduzir ao prejuízo financeiro. Não se trata de um exercício hipotético. O Governo teve de organizar um empréstimo da ordem de 14,8 bilhões de reais para assegurar não apenas a manutenção do serviço de distribuição, mas para evitar uma crise sistêmica com relação aos demais elos do sistema elétrico (geradoras e transmissoras).1 Ao fim e a cabo, mencionada quantia será suportada pelos consumidores adimplentes por meio de uma cobrança adicional intitulada como "Conta-Covid". Nessa medida, há que se atentar pelo respeito à igualdade entre todos os consumidores e para o fato de que os bons pagadores serão onerados pela disparada da inadimplência. Feitas essas ponderações, há que se rememorar que o pedido formulado na inicial diz respeito à manutenção da energia elétrica enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Todavia, tal pretensão não é amparada em lei e tampouco por resoluções da Aneel e deve se limitar ao período estipulado pela Agência Reguladora" (Apelação Cível nº 1006727-50.2020.8.26.0068 -Voto nº 18.867) (Decisão 30, Apêndice A)

avaliação de custo de capital com um prêmio de risco relativamente baixo, proporcionando-lhes uma margem insuficiente para lidar com variações de demanda da ordem de grandeza ocasionada pela crise Covid-19.

Este esquema de contratação antecipada pelas distribuidoras auxilia na expansão do sistema, pois permite que empreendedores construam novas usinas contando com receitas a serem auferidas pela energia produzida, viabilizando suprimento a custos menores, mas provocando sobrecontratação onerosa para as distribuidoras e seus consumidores se houver queda na taxa de crescimento do consumo.

> Normalmente, este risco é pequeno, pois o consumo de energia tende a ser relativamente estável ao longo dos ciclos econômicos e eventuais erros de projeção costumam ser compensados rapidamente por meio de ajustes em novas contratações no contexto de crescimento da carga" (Instituto Acende Brasil, 2020b, p. 7).

No entanto, a crise Covid-19 destoa de variações cíclicas esperadas no mercado de energia e não houve precedentes no setor elétrico, porque a significativa diminuição do consumo não ocorreu por iniciativa dos consumidores. Antes, sucedeu o fechamento de estabelecimentos ou restrições sobre as atividades econômicas impostas por decisões governamentais para promoção do distanciamento social.

A Aneel elaborou um Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 7/2020(Brasil, 2021c), no qual tratou da queda do consumo ocasionado pela crise covid-19 como "risco de mercado", a qual no regime de regulação econômica vigente ("preço-teto"), seria risco assumido pelas distribuidoras (parágrafo 21 e 22).

Semelhantemente, o combate à inadimplência é tratado como uma atividade gerenciável pela concessionária de distribuição (parágrafo 99) e, portanto, a queda de arrecadação por inadimplência e as receitas irrecuperáveis seriam "risco do negócio" (parágrafo 78). Dito de outra maneira, ela se pautou na premissa de que a queda do consumo e a elevação da inadimplência ocasionada pelas decisões governamentais para lidar com a crise Covid-19 deveriam ser tratadas exclusivamente como "risco de mercado"ou como "risco do negócio", o que poderia desembocar numa provável judicialização setorial.

A Aneel, em seu relatório, considerou que não haveria neutralidade tarifária em função da variação de mercado ou aumento de inadimplência, entretanto, admitiu que a atividade de arrecadação pode ter sido temporária e parcialmente menos eficaz devido à possível limitação dos instrumentos de gestão da inadimplência disponíveis ao

concessionário (parágrafo 19). E a possibilidade de avaliar mecanismos tarifários diversos que promovem a sustentação das concessões para compensar os efeitos da redução do consumo (parágrafo 27).

Nesse sentido, como forma de mitigação dos efeitos pandêmicos seriam por meio da repactuação dos riscos nos contratos de concessão das distribuidoras por intermédio de adesão ao regime de concessão. Ou medidas de adaptação abrangentes em curto espaço de tempo foram demandadas em face dos significativos impactos oriundos do surto do novo coronavírus e a velocidade com a qual eles afetaram os agentes do setor elétrico, fazendo, *verbi gracia*, com que a Aneel publicasse uma Resolução Normativa autorizando a adaptação de procedimentos das empresas do setor elétrico antes mesmo do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Senado Federal.

Diante deste cenário, além de entes já previstos, com os agentes envolvidos na cadeia de produção de energia elétrica fora flexibilização de normas e prazos impostos aos agentes com a finalidade de mitigação dos impactos negativos oriundos das medidas de enfrentamento ao surto de covid-19 sobre as operações envolvendo a produção de energia.

Em 24 de março de 2020, a Aneel publicou a Resolução Normativa (RN) 878/2020 (Brasil, 2020d) que implementou adaptações nos procedimentos operacionais das distribuidoras visando, de um lado, assegurar a continuidade do serviço, principalmente para unidades médicas e hospitalares; de outro, minimizar a exposição dos trabalhadores das concessionárias e de empresas terceirizadas ao risco de contágio (Instituto Acende Brasil, 2020b).

No Artigo 5.º, a Resolução estabeleceu que distribuidoras adotassem estratégias para minimizar os trabalhos de campo sem comprometer a continuidade do serviço em especial para as atividades consideradas essenciais naquele momento. Assim, citava a priorização dos atendimentos de urgência e emergência, restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitasse de obras para efetivação, preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades consideradas essenciais e elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade de testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga (Brasil, 2020d).

Em âmbito estadual e municipal, a lei 13.979, editada em 6 de fevereiro de 2020, e a

Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, editada em 11 de março de 2020 indicaram medidas de enfrentamento à pandemia. Entre outras medidas, houve o estabelecimento de quarentenas e isolamentos desde que mantidos o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Depois que as autoridades governamentais atuaram para assegurar a operação em campo, ou seja, garantir a prestação do fornecimento de energia, elas procuraram assegurar a sustentação financeira das distribuidoras durante a pandemia. Destaca-se que o surto de covid-19 provocou a queda de demanda e da arrecadação, o que desembocou, inevitavelmente, na abrupta queda de receitas.

Nesse sentido, para evitar a falência das distribuidoras de energia diante do descasamento de caixa ocasionado pela Covid-19, desencadeando uma inadimplência generalizada no setor, governos procuraram promover liquidez imediata para as distribuidoras por meio de duas maneiras, a saber: (i) linha de crédito denominada "Conta-Covid"; (ii) a utilização temporária de recursos advindos de fundos setoriais estabelecidos para outras finalidades, mas que dispusessem de saldos positivos que não precisassem ser usados no curto prazo (Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 7).

No tocante aos consumidores de energia, as restrições impostas sobre as atividades econômicas impactaram especialmente a parcela da população mais vulnerável, já que esta parcela da população tipicamente não possui um "colchão" de reservas monetárias para lidar com a queda de renda ou desemprego, levando consumidores a caírem na inadimplência ou a prática de furto de energia elétrica.

Com a criação da MP 950, houve a isenção do pagamento da fatura de eletricidade durante os meses de abril, maio e junho para os consumidores de baixa renda beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica cujo objetivo seria "aliviar o orçamento das famílias de menor renda durante a fase mais aguda da crise. Indiretamente, a medida também contribui para preservar a liquidez do caixa das distribuidoras" (Instituto Acende Brasil, 2020a, p. 26)

Em adição, a Resolução Normativa 878/2020 (Brasil, 2020d) suspendeu a possibilidade de cancelamento do benefício das unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social. O artigo 2.º estabelece, pelo prazo de 90 dias, a vedação do corte de energia em consequência da inadimplência de unidades consumidoras para atividades consideradas essenciais, em locais em que existam "pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica,"

residências classificadas nos subgrupos B1 e B2[10], "em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor" e nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento.

Destaca-se que a RN 878/2020 tinha um período de vigência de 90 dias cujo encerramento seria 23 de junho de 2020. Mas ela teve seu prazo estendido para 31 de julho de 2020 por meio da publicação da Resolução Normativa Aneel n. 886 de 15 de junho de 2020.

Com a finalidade de evitar uma onda de judicialização por empresas que pudessem recorrer a cláusulas de força maior ou a quebra de contratos (especial aqueles firmados entre as distribuidoras e geradoras) foram disponibilizados recursos por intermédio da Conta-Covid, fornecendo liquidez imediata (com empréstimos) e viabilizando pagamentos de compromissos. Por meio da Resolução Normativa n. 885, de 23 de junho de 2020, conhecida como Conta-Covid, concederam-se cerca de 16 bilhões de reais para as empresas de energia elétrica por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A Resolução Normativa 878/2020 (Brasil, 2020d) indicou um rol de medidas adotadas pela Aneel cuja finalidade era garantir a distribuição de energia elétrica no período de pandemia. Dentre as principais medidas adotadas, houve a proibição da suspensão da energia por inadimplência em atividades essenciais[11] de acordo com o Governo Federal, tais como: clínicas, hospitais, presídios, serviços de "callcenter", serviços funerários. Ademais, as distribuidoras não eram mais obrigadas a prestar atendimento presencial ao público, envio de faturas mensais impressas, realização devistorias em unidades consumidoras.

---

10 O Grupo B é formado por consumidores conectados à rede de distribuidora em baixa tensão e é dividido em quatro subgrupos: (i) subgrupo B1-residencial; (ii) subgrupo rural; (iii) subgrupo B3-demais classes; e (iv) subgrupo B4 – Iluminação pública.

11 É considerado como serviço essencial todo aquele cuja sobrevivência, saúde ou segurança da população sejam postas em iminente estado de risco. É o conceito estabelecido pela Resolução n.º 414, 2010. Segundo dispõe o artigo 11, caput da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, enquadra-se no conceito de serviço essencial aquele que "coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". BRASIL. Resolução Normativa ANEEL Nº 414 DE 09/09/2010. BRASIL, **Resolução Normativa n. 414, 09 de setembro de 2010.** Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112868. Acesso em: 21 jun. 2021.

4 ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O CÓDIGO DE CONSUMIDOR BRASILEIRO

O homem, nos últimos dois séculos, vive sob égide de um modelo[12] a partir de uma sociedade de consumo e do "marketing[13]". A sociedade de consumo é caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do "marketing", bem como pelas dificuldades de acesso à justiça. Tais fatores foram marcantes para o nascimento e desenvolvimento do Direito do Consumidor como disciplina jurídica autônoma, já que Direito do Consumidor visa proteger os interesses dos consumidores, garantindo transparência, segurança e justiça nas relações de consumo. Ele abrange um conjunto de normas e princípios que regulam essas relações, promovendo um equilíbrio entre consumidores e fornecedores, e buscando mitigar as desigualdades inerentes ao modelo de sociedade de consumo.

A sociedade de consumo, além de trazer benefícios para os seus atores, fez piorar a posição do consumidor, pois, anteriormente, fornecedor e consumidor se encontravam em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha, haja vista o estabelecimento de uma relação de conhecimento das partes, ao passo que, posteriormente, o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) passou a assumir a posição de força na relação de consumo e ditando as regras; já o Direito, por sua vez, não pode se apartar da existência deste fenômeno.

Esse desequilíbrio de poder se deve a vários fatores, a saber: a escala e complexidade, assimetria de informação, marketing e publicidade e dependência do crédito. Escala e Complexidade: As empresas cresceram em escala e complexidade, tornando-se grandes corporações com vastos recursos e poder de mercado. Isso colocou os consumidores

---

[12] Esse modelo é caracterizado por vários fatores: 1. Número crescente de produtos e serviços: A disponibilidade e variedade de produtos e serviços aumentaram significativamente, resultando em um mercado cada vez mais diversificado e competitivo. 2. Domínio do crédito: O acesso ao crédito tornou-se um elemento central na sociedade de consumo, permitindo que os consumidores adquiram bens e serviços além de suas capacidades financeiras imediatas, estimulando o consumo contínuo. 3. Marketing: As estratégias de marketing evoluíram de forma complexa e eficaz, influenciando fortemente o comportamento dos consumidores. As campanhas publicitárias e outras formas de promoção desempenham um papel crucial na criação de demandas e no incentivo ao consumo. 4. Dificuldades de acesso à justiça: Em uma sociedade ondeo consumo é onipresente, os consumidores frequentemente enfrentam desafios significativos ao tentar acessarseus direitos e buscar justiça em casos de disputas ou abusos. Isso se deve a uma série de fatores, incluindo a complexidade dos processos jurídicos, custos elevados e a assimetria de poder entre consumidores e grandes corporações.

[13] Estratégia empresarial de otimização de lucros por meio da adequação da produção e oferta de mercadorias ou serviços às necessidades e preferências dos consumidores, recorrendo a pesquisas de mercado, *design,* campanhas publicitárias, atendimentos pós-vendas etc. 2 o conjunto dessas atividades; composto de *marketing.* 3 conjunto de ações, estrategicamente formuladas, que visam influenciar o público quanto a determinada ideia, instituição, marca, pessoa, produto, serviço etc (HOUAISS, 2009).

em uma posição de desvantagem, pois eles geralmente possuem menos informação, poder econômico e capacidade de influenciar as condições de mercado.

Assimetria de Informação: Os fornecedores têm acesso a mais informações sobre os produtos e serviços que oferecem, enquanto os consumidores muitas vezes carecem do conhecimento necessário para tomar decisões totalmente informadas. Essa assimetria de informação contribui para o desequilíbrio de poder.

Marketing e Publicidade: As técnicas avançadas de marketing e publicidade são usadas para influenciar o comportamento dos consumidores e criar demandas artificiais, muitas vezes induzindo os consumidores a comprar produtos que não necessariamente precisam ou entendem completamente.

Dependência do Crédito: O fácil acesso ao crédito encoraja os consumidores a gastar além de suas possibilidades imediatas, muitas vezes sem uma compreensão completa das implicações financeiras a longo prazo.

De outra banda, o mercado, na outra mão, não apresenta mecanismos eficientes, *per si,* para superar ou, até mesmo, mitigar a vulnerabilidade do consumidor. Com efeito, é necessária a intervenção do Estado em âmbito legislativo (formulando as normas jurídicas), executivo (implementando essas normas) e jurídico (dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação).

A vulnerabilidade do consumidor pode ter diversas causas e o Direito não pode proteger a parte mais fraca da relação de consumo em relação a alguma ou mesmo algumas facetas do mercado, posto que não se busca uma tutela limitada do consumidor. Antes deseja-se uma proteção holística, sistemática e dinâmica deste usuário ou consumidor do produto ou serviço.

> E tal requer o regramento de todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros instrumentos fundamentais para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o "marketing" (Grinover, 2022, p. 03).

Como dito em outro momento, o Direito do Consumidor se funda na vulnerabilidade do consumidor. Essa fragilidade pode ser oriunda da atuação dos monopólios e oligopólios, da carência de informação sobre qualidade, preço, crédito, crescente publicidade e outras características dos produtos e serviços. "Toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem, portanto, a mesma *ratio,* vale dizer, reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas

práticas de mercado" (Grinover[14], 2022, p. 04).

Por outro lado, "é mister que se diga, entretanto, que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor não é uma panaceia para todos os males que o aflige, e não é por ele ter sido criado que deixaram de existir outras normas relativas às relações de consumo, e existentes nos Códigos Civil, Comercial, Penal etc" (Grinover, 2022, p. 10).

Numa ótica pormenorizada, o mercado pode ser purificado de duas formas, a saber: um modo privado e o modo de intervenção estatal. Na primeira situação, consumidores e fornecedores se auto compõem e se encarregam de extirpar as práticas perniciosas. Trata-se do modelo da autorregulamentação das convenções coletivas de consumo e do boicote.

Nesse modelo (Autorregulamentação e Convenções Coletivas de Consumo), os próprios consumidores e fornecedores se organizam para extirpar práticas perniciosas por meio de acordos e convenções coletivas. Organizações de consumidores, associações comerciais e câmaras de comércio podem estabelecer códigos de conduta e práticas recomendadas para proteger os consumidores e promover comportamentos éticos entre os fornecedores.

O boicote é uma ferramenta de pressão onde os consumidores, ao se organizarem, recusam-se a comprar produtos ou serviços de empresas que adotam práticas abusivas ou antiéticas. Isso pode forçar as empresas a mudar suas práticas para recuperar a confiança e o apoio dos consumidores. Este modelo, infelizmente, não supre a vulnerabilidade do consumidor. Este modelo, infelizmente, não supre a vulnerabilidade do consumidor.

Na segunda situação, funda-se em normas imperativas de controle do relacionamento consumidor-fornecedor. Refere-se ao modelo intervencionista estatal. Salienta-se que nenhum país do mundo protege seus consumidores somente com o modeloprivado. Todos, em maior ou em menor escala, possuem leis que se traduzem em um regramento pelo Estado daquilo que deveria permanecer na esfera exclusiva de decisão dos

[14] Jurista brasileira de grande renome, especialmente reconhecida por suas contribuições no campo do Direito Processual e do Direito do Consumidor. Professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e autora de várias obras jurídicas, Grinover teve um papel crucial no desenvolvimento e consolidação do Direito do Consumidor no Brasil. No contexto do Direito do Consumidor, Ada Grinover foi uma das principais responsáveis pela elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que é uma das legislações mais avançadas do mundo em termos de proteção ao consumidor. O CDC foi promulgado em 1990 e trouxe inovações importantes para as relações de consumo no Brasil, estabelecendo direitos e deveres tanto para consumidores quanto para fornecedores de produtos e serviços. Principais Contribuições de Ada Grinover no Direito do Consumidor:Participação na Elaboração do CDC, Direitos Básicos do Consumidor, Responsabilidade pelo Fato e Vício do Produto e do Serviço, Práticas Comerciais e Proteção Contratual, Tutela Administrativa e Judicial dos Direitos do Consumidor. Principais Obras de Ada Grinover no Direito do Consumidor: "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto" e "Direito do Consumidor".

sujeitos envolvidos, como quer economistas liberais. Este é o modelo intervencionista estatal, onde o Estado desempenha um papel ativo na regulamentação e fiscalização das práticas de mercado para proteger os consumidores. Tal paradigma está presente em países como os Estados Unidos e países europeus – sociedades de capitalismo avançado.

O modelo de intervenção estatal se subdivide de duas maneiras. Ele pode ser manifesto por meio de leis esparsas, específicas para cada uma das atividades econômicas diretamente relacionadas com o consumidor (publicidade, crédito, responsabilidade civil pelos acidentes de consumo, garantias[15]).

Ou ele se manifesta de forma sistemática, um "código", um conjunto de normas gerais para tutelar o consumidor. Esta referência oferece uma estrutura coerente e consolidada que facilita a compreensão e a aplicação das normas de proteção ao consumidor.

Destaca-se que o Brasil foi pioneiro ao adotar a codificação do Direito do Consumidor em todo o mundo. Isso se deveu por uma opção da Assembleia Nacional Constituinte cuja inspiração partiu da Constituição Federal.

> De fato, a Constituição, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece, no inc. XXXII do art. 5º, que o 'Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor'. O legislador maior, entretanto, entendeu que tal não bastava. Assim, mais adiante, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor" (Grinover, 2022, p. 04).

Assim, o consumidor não poderia ser protegido apenas com base em um modelo privado ou com leis esparsas. Então, o constituinte procurou adotar a concepção de codificação e admitiu a necessidade da promulgação de um arcabouço geral para o regramento do mercado de consumo.

No art. 1.º, o Código estabelece normas de proteção e de defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias". Como já pontuado e

[15] Leis Específicas: Este modelo adota normas específicas para regular diferentes aspectos das atividades econômicas diretamente relacionadas com o consumidor. As leis podem abranger áreas como publicidade, crédito, responsabilidade civil por acidentes de consumo e garantias de produtos e serviços. Publicidade: Leis que regulam a veracidade e transparência da publicidade para evitar práticas enganosas e proteger o consumidor de informações falsas ou manipuladoras. Crédito: Normas que disciplinam as práticas de concessão de crédito, incluindo a divulgação de taxas de juros, condições de pagamento e proteção contra práticas abusivas. Responsabilidade Civil: Leis que estabelecem a responsabilidade dos fornecedores por danos causados aos consumidores devido a defeitos ou falhas em produtos e serviços. Garantias: Normas que asseguram os direitos dos consumidores em relação a garantias de produtos e serviços, incluindo prazos de garantia e condições para reparações ou substituições.

presente no artigo supracitado, a promulgação do CDC se deveu ao mandamento constitucional expresso. Assim como, o inc. XXXII, do art. 5º da mesma Constituição, "impõe-se ao Estado promover, na forma de lei, a defesa do consumidor" (Brasil, 1988).

Cabe trazer à baila o fato de que o trabalho de codificação, além de permitir a reforma de um Direito vigente, dá coerência e homogeneidade a um determinado ramo do Direito, possibilitando sua autonomia. Ademais, "simplifica e clarifica o regramento legal da matéria, favorecendo, de uma maneira geral, os destinatários e os aplicadores danorma" (Grinover, 2022, p. 5).

Este mesmo Código inspirou-se em modelos legislativos estrangeiros já vigentes. Contudo, os seus redatores cuidaram de evitar a transcrição de textos de ordenamentos internacionais, dadas as peculiaridades e problemas próprios do Brasil e de seu mercado de consumo.

O âmago dos direitos básicos do consumidor se encontra na Resolução n. 39.248, de abril de 1985, da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (Nações Unidas, 1985). A influência significativa sofrida pelo Código é oriunda do "Projet de Code de la Consommation", elaborado pelo professor Jean Calais-Auloy. Além de Leis gerais da Espanha[16], de Portugal, do México e de Quebec foram significativas para influenciá-lo.

Em *stricto sensu* de algumas de suas matérias, o Código se inspirou, fundamentalmente, no Direito comunitário europeu[17], bem como foram utilizadas na formulação do traçado legal para o controle das cláusulas gerais de contratação, as legislações de Portugal[18] e Alemanha[19]. O Código sofreu uma dupla influência do Direito norte-americano. A primeira influência é dos "cases" e "statutes" e a segunda é da atenta análise do sistema de proteção ao consumidor nos Estados Unidos[20].

Vale ressaltar que o valor do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consiste na implementação de perspectiva e diretrizes fixadas para a efetiva defesa ou proteção do consumidor e pelo devido equacionamento da harmonia na relação consumerista (Grinover, 2022, p. 05). Finalmente, o Código apresenta estrutura e conteúdo em consonância com a realidade brasileira. Trata-se de uma estrutura moderna e inovadora e o Direito do

---

[16] "Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios", Lei n.º 26.1984; Portugal (Lei n.º 29.81, de 22 de agosto); México ("Lei Federal de Protección al Consumidor", de 5 de fevereiro de 1976), Quebec ("Loi sur la Protection du Consommateur", promulgada em 1979).

[17] Diretivas n.º 84.450 (publicidade) e 85.374 (responsabilidade civil pelos acidentes de consumo).

[18] Decreto-Lei n.º 446, de 25 outubro de 1985.

[19] Geset zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschaftsbedingungen - AGB Gesetz, de 09 de dezembro de 1976.

[20] "Federal Trade Commission Act", o "Consumer Product Safety Act", o "Truth in Lending Act", o "Fair Credit Reporting Act" e o "Fair Debt Collection Practices Act".

Consumidor, portanto, não é apenas uma resposta às práticas de mercado, mas também uma ferramenta essencial para assegurar que os consumidores possam exercer seus direitos de maneira eficaz e justa.

4.1 Evolução Histórica do Direito do Consumidor

A Revolução Industrial do aço e do carvão causou significativa migração rural para os grandes centros urbanos. Ao longo do tempo, essa nova população começou a manifestar intenso interesse pelo consumo de produtos e serviços para satisfação de suas necessidades materiais. Na esfera norte-americana, John F. Kennedy, em março de 1962, ao discursar no congresso, anunciou a Declaração de Direitos do Consumidor, documento que se tornou o cerne da norma e do conceito formal para regulamentar o consumerismo mundialmente a partir dos princípios de mercado. Além disso, seu discurso contribuiu para definir a narrativa dominante sobre os consumidores e seus direitos básicos, influenciando as políticas de organizações internacionais de defesa do consumidor, como por exemplo, a Consumers International, a União Europeia e as Diretrizes das Nações Unidas para a Defesa do Consumidor (Rodrigues, 2022, p. 2).

Em face desse novo modelo de sociedade, fabricantes, produtores e prestadores de serviços passaram a demonstrar preocupação com o atendimento do aumento da demanda em seu aspecto quantitativo em detrimento do caráter qualitativo. Em contexto nacional, Rodrigues (2022, p. 2) afirma que "o desenvolvimento da defesa do consumidor está ligado à consolidação da produção e do consumo em massa próprios do capitalismo".

Nessa nova sociedade de consumo, a bilateralidade (as partes contratantes discutem cláusulas contratuais e eventual matéria-prima utilizada na confecção de determinado produto) cedeu lugar para a unilateralidade da produção e o fornecedorresponsabilizar-se-ia exclusivamente por impor as regras da relação de consumo sem a efetiva participação do consumidor.

> Ao vulnerável da relação apresentada caberia:
>
> - aderir ao conteúdo previamente laborado pelo fornecedor-contrato de adesão; ou
> - aderir produto confeccionado com material de origem e qualidade desconhecidas na maioria das vezes (Bolzan, 2015, p. 32).

Os problemas, então, começaram a surgir, posto que o fornecedor passou a prezar pela quantidade em prejuízo da qualidade e produtos e serviços passaram a serem viciados

ou portadores de defeitos, causando ao consumidor prejuízos de ordem econômica ou física, respectivamente.

Com a Revolução Tecnológica e o Pós-Guerra Mundial, esse novo modelo de sociedade de consumo ganhou força. É evidente que os avanços tecnológicos "caíram como uma luva" ao novo panorama de modelo produtivo que se consolidava na história. Tendo por objetivo principal o atendimento da enorme demanda no aspecto quantitativo, o moderno maquinário industrial facilitou a produção e atendeu a este tipo de expectativa (Bolzan, 2015, p. 32).

> O movimento consumerista apareceu ao mesmo tempo em que o sindicalista, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, em que se reivindicaram melhores condições de trabalho e melhoria da qualidade de vida, e, pois, em plena sintonia com o binômio "poder aquisitivo/aquisição de mais e melhores bens e serviços" (Grinover, 2022, p. 28).

Rodrigues (2022, p. 2) destaca que figuras como o deputado Emílio Antônio Sousa Aguiar Nina Ribeiro procuraram defender a adoção de princípios relacionados à defesa do consumidor, tendo como base um discurso em favor da diminuição das assimetrias entre consumidores e corporações por meio dos mercados.

Esse discurso consumerista capitalista se baseava em aspirações geopolíticas e a necessidade dos EUA e da Europa consolidar o capitalismo durante a Guerra Fria. Logo, o consumerismo eurocêntrico buscou alinhar os países, especialmente no Sul Global, com os princípios modernistas do livre comércio (Rodrigues, 2022, p. 3).

> A literatura consumerista em geral tem se calado em relação a esses aspectos geopolíticos por trás do movimento. Em vez disso, historicamente, tem enquadrado tal ativismo como uma disputa entre consumidores e empresas, que deve ser resolvida por intervenções governamentais sobre os mercados, como forma de garantir orientações ao mundo corporativo mais centradas no consumidor (Rodrigues, 2022, p. 3).

Como exposto anteriormente, o Brasil era um país marcado por tradições rurais, nas décadas de 1960 e 1970, no qual a população tinha pouco acesso aos meios de comunicação. Entretanto, esses consumidores possuíam o desejo de consumir produtos e serviços de todas as esferas. Além de possuírem um conhecimento muito limitado de seus direitos de consumo.

Apenas, a partir da década de 1990, os brasileiros passaram a contar com importantes organizações consumeristas para defendê-los (Procon e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e um sólido código de defesa do consumidor.

4.2 As teorias consumeristas

No texto a seguir, procuraremos, de um lado, definir alguns termos fundamentais para o CDC e, de outro lado, discorrer sobre os conceitos de consumidor existentes no interior do supracitado diploma legal, além de discutirmos as expressões "destinatário finale econômico e as correntes maximalista e finalista.

No bojo da palavra "consumidor[21]", encontramos dois sentidos atribuídos legalmente. Assim, consumidor pode ser uma pessoa física, a qual adquire ou utiliza produto ou serviço. Genericamente, o homem é a pessoa física, dotada de personalidade a partir do nascimento e ao longo da vida angaria atributos, como a maioridade, o estado civil e o estado jurídico-econômico de consumidor (Milhomens, 1994, p. 8).

O outro sentido da palavra consumidor pode ser atribuído à pessoa jurídica, pois ela também, assim como o homem, adquire ou utiliza produto ou serviço.

> O Código considerou, ao lado da pessoa física, também a pessoa jurídica ("entidade constituída por um complexo variado de homens e de bens para a consecução de determinados objetivos"), pública ou privada, como consumidora, uma vez que a ordem jurídica a reconhece, ao atribuir-lhe personalidade, como sujeito capaz de adquirir e utilizar produtos ou serviços como destinatário final (Milhomens, 1994, p. 08).

Grinover (2022, p. 25) interpreta que o conceito de consumidor adotado pelo Código foi puramente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração apenas aquele personagem que adquire bens contrata a prestação de serviços, no mercado, como destinatário final, pressupondo-se que assim se comporta como destinatário final,pressupondo-se que assim age com vistas ao entendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de outra atividade negocial.

> Consumidor é quem compra para gastar em uso próprio e respeitada a concisão vocabular, o Direito exige explicação mais precisa, concluindo então que consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir" (Grinover, 2022, p. 25).

[21] Consumir: do latim "consumere", destruir, aniquilar. Evoluiu para um significado que antes não tinha, que é o de gastar, posto que primitivamente designava a atividade de comer. Talvez por isso passou a aplicar-se, com seus derivados, às ações da população urbana, como massa consumidora de alimentos e outros produtos manufaturados. Nas democracias mais avançadas, o consumidor é tratado como um rei, que sempre tem razão. Nos países onde os direitos do cidadão ainda não estão plenamente reconhecidos pelos que vendem, o consumidor é visto quase sempre como um servo a quem se faz o favor de deixá-lo entrar em lojas e supermercados. No Brasil, há um serviço de proteção ao consumidor chamado Procon, que acolhe reclamações de compradores que se sentiram prejudicados no cotidiano dos pequenos negócios havidos no comércio varejista (Silva, 2009).

Essa definição seria a que mais se aproxima daquela adotada pelo Código, acentuando somente o aspecto econômico-jurídico do termo.

> Entendemos por consumidor qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço (Grinover, 2022, p. 27)

Para o autor, o traço marcante da conceituação de "consumidor" está na perspectiva que se deve adotar, ou seja, no sentido de se o considerar como vulnerável. Ele discorda da visão de outros juristas, os quais consideram as pessoas jurídicas como consumidoras para fins de proteção efetiva nos moldes já estabelecidos e demonstrados aqui no texto.

O destinatário final é aquele que adquire o produto com o objetivo de conservá-lo ou utilizá-lo em última análise. Analogamente, se aplica ao serviço. É o destinatário final que o adquire e o utiliza, deixando de utilizá-lo, ficando para uso de terceiro. Este torna-se o destinatário final.

A coletividade pode ser de pessoas tanto determináveis, quanto indetermináveis. determinável é tudo aquilo que se pode quantificar, ao passo que indeterminável não se pode mensurar. "Juridicamente, coletividade de pessoas determináveis são as fundações ou as corporações. A lei procurou ampliar o aspecto de incidência da relação de consumo, aplicando-a inclusive às coletividades indetermináveis (Milhomens[22], 1994, p. 09). Dessa forma, quando um grupo de pessoas se reúne e aluga um transporte para um passeio e a empresa contratada pelo transporte lhes forneça alimentação durante o percurso e ocorrendo intoxicação ou o serviço de transporte não se realiza ou é interrompido por alguma razão alheia, o grupo, mesmo que indeterminado, é considerado consumidor e "com direito a ressarcir-se dos prejuízos advindos". As "relações de consumo são relações jurídico-econômicas que se estabelecem entre fornecedor e consumidor" (Milhomens, 1994,p. 9).

Nesse passo, as relações de consumo são relações jurídicas por excelência, nas quais se busca tratar de forma desigual as pessoas desiguais, considerando-se que o consumidor

[22] Autor que escreveu o "Manual do Direito do Consumidor", uma obra que aborda de forma abrangente os principais aspectos do Direito do Consumidor no Brasil. Este manual é uma referência importante para estudantes, profissionais e acadêmicos da área jurídica que desejam entender melhor as leis e regulamentos que protegem os consumidores no país. Principais Tópicos do "Manual do Direito do Consumidor" de Jônatas Milhomens: Histórico e Evolução do Direito do Consumidor, Princípios Fundamentais do Direito do Consumidor, Direitos Básicos do Consumidor, Responsabilidade pelo Fato e Vício do Produto e Serviço, Práticas Comerciais e Publicidade, Contratos de Consumo, Proteção Contratual, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, Procedimentos Administrativos e Judiciais e Direitos do Consumidor na Era Digital.

se encontra em flagrante situação de inferioridade ante o fornecedor de bens e serviços.

> Pode-se destarte inferir que toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço (“consumidor”), e de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço (“produto-fornecedor”); b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privado do consumidor; c) o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços” (Grinover, 2022, p. 28).

Passemos, neste momento, a discutir outros conceitos presentes no CDC (Brasil, 2002). Ele contempla três acepções de consumidores. A primeira se encontra no artigo 2.º, *caput*, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O segundo sentido, ainda no artigo 2º, em seu parágrafo único, “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. A terceira acepção busca proteger todo aqueleque de alguma forma tenha tocado a relação de consumo indiretamente ou diretamente.

Dessa forma, o artigo 17 do CDC considera que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, os efeitos de responsabilidade recaem sobre o fornecedor neste artigo. Assim, todo aquele que vier a sofrer algum dano em consequência oriunda dafatalidade de se encontrar, de alguma forma, no momento da relação de consumo estabelecida por terceiros no caso da ocorrência de algum acidente causado pelo efeito deum produto ou serviço.

Milhomens (1994, p. 41) considera que a “lei ampliou o espectro da responsabilidade, equiparando ao consumidor todas as vítimas do evento, ou seja, não só quem comprou a coisa, mas também quem dela fizer uso ou seja afetado pelo dano”. E o artigo 29 amplia a proteção legal a todas as pessoas, determináveis ou não, expostas a práticas comerciais e contratuais.

Marques (2014, p. 99) pontua que o CDC protege todo aquele não profissional que contrata ou se relaciona com um profissional, comerciante, empresário, industrial ou profissional liberal. Para ela, trata-se de uma noção subjetiva de consumidor, “a qualexcluiria totalmente do âmbito de proteção das normas de defesa dos consumidores todos oscontratos concluídos entre dois profissionais e entre duas pessoas jurídicas comerciais, pois estes estariam agindo com o fim de lucro” (Marques, 2014, p. 99).

Grinover (2022, p. 28) defende que as pessoas jurídicas dispõem de força suficiente para sua defesa, ao passo que o consumidor ou ainda a coletividade de consumidores ficam

inteiramente desprovidos de proteção e imobilizados pelos altos custos e morosidade crônica da justiça comum.

Em sua visão, é mais racional considerar as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. “E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do consumerismo, a destinação final de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou uso não profissional, encerra esse conceito fundamental” (Grinover, 2022, p. 28).

O critério conceitual do Código brasileiro diverge da própria filosofia consumerista ao colocar a pessoa jurídica como também consumidora de produtos e serviços. E isto decorre da razão de que o consumidor, geralmente vulnerável como pessoa física, defronta-se com o poder econômico dos fornecedores em geral, o que não ocorre com estes que bem ou mal, grandes ou pequenos, detêm maior informação e meios de defenderem-se uns dos outros quando houver impasses e conflitos de interesses (Grinover, 2022, p. 31).

Como o Código do Consumidor contempla a pessoa jurídica como consumidora, a interpretação deve ser objetiva e caso a caso. Assim, deve-se verificar os seguintes aspectos: a) se o “consumidor-fornecedor” na hipótese concreta adquiriu bem de capital ou não; b) se contratou serviço para satisfazer uma necessidade ou que lhe é imposto por lei ou natureza de seu negócio, principalmente, por órgãos públicos, c) a vulnerabilidade econômica deve ser levada em conta para a destinação (Grinover, 2022, p. 31).

Agora, que discutimos sobre a conceituação de consumidor, cumpre tecermos algumas linhas acerca do ato de consumir. Pasqualotto (2005) considera que o ato deconsumo pode se dar de quatro maneiras. Com feito, “um bem pode ser adquirido com finalidade de negócio oneroso, para ser alienado no mesmo estado de sua aquisição”. É o caso de uma atividade comercial em que a aquisição de um bem é feito pelo consumidor mediante a prática de compra e de venda deste bem.

Em um segundo plano, “a aquisição pode ter finalidade de transformação e incorporação do bem adquirido em outro bem”. A atividade industrial se enquadra perfeitamente nesta ideia, já que ela adquire um bem, o qual será transformado ou incorporado em outro. O bem, inicialmente, entra na cadeia de produção enquanto insumo para a produção de outrem a ser comercializado. Este insumo transformado, ou incorporado, retorna ao mercado. Como, por exemplo, podemos citar a borracha, matéria-prima para a transformação em pneu.

Em um terceiro plano, o bem é adquirido “para uso instrumental em uma

atividade-fim". Seu emprego é de acordo com a finalidade específica do bem adquirido, porém de forma auxiliadora de uma atividade produtiva. Seria caso da aquisição de computadores para um escritório. Eles serão utilizados como ferramentas necessárias para elaboração ou execução de um bem ou serviço final.

Em derradeiro e numa perspectiva *stricto sensu*, "só é consumo a aquisição ou utilização sem finalidade vinculado diretamente (como insumo) nem indiretamente (como uso instrumental) a qualquer atividade econômica.

Depois de nos debruçarmos nas diferentes conotações da palavra consumidor, passemos a refletir sobre expressões como "destinatário fático" e "destinatário econômico" . A primeira se relaciona ao "adquirente ou o usuário que retira o bem de circulação, independentemente da finalidade que particularmente vai atribuir-lhe". A este ato de tirar o bem de circulação, os maximalistas consideram um ato de consumo, o qual pode serrealizado por uma pessoa ou por uma empresa, mesmo que esta venha utilizá-lo como insumo para a produção de um bem.

Já o destinatário econômico é todo consumidor que se encontra "na etapa derradeira da atividade econômica". Ocorre que para esta modalidade, são tomados emprestados conceitos da teoria econômica, tais quais: a produção, a circulação, a distribuição e o consumo. Todos estes itens são considerados como atividades econômicas. Pasqualotto(2005) considera que o CDC protegeria apenas o destinatário final de todo o ciclo produtivo.Aqui, trata-se da teoria finalista.

Marques (2014, p. 99)[23] pontua que o art. 2.º do CDC indica uma definição objetiva de consumidor. Ela considera que a expressão destinatário final traz um aspecto maisrestritivo ao adquirir um bem ou serviço. Dito de outra maneira, o destinatário final seria aquele que adquire produtos ou serviços para uso próprio, familiar ou de terceiros de forma não profissional. Esse conceito tem por finalidade a proteção de pessoas que estão em posição de vulnerabilidade na relação de consumo, garantindo seus direitos e estabelecendo regras para as empresas fornecedoras de produtos e de serviços. Já o termo "destinatário final" traz um aspecto mais restrito, excluindo da proteção do CDC as empresas ou

[23] Renomada jurista brasileira, especialista em Direito do Consumidor e Direito Internacional Privado. Ela é professora titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e uma das mais influentes autoras na área do Direito do Consumidor no Brasil. Suas obras são amplamente utilizadas por estudantes, profissionais e acadêmicos do Direito. Principais Contribuições de Cláudia Lima Marques no Direito do Consumidor: Doutrina e Legislação, Participação na Elaboração de Normas, DireitoInternacional Privado. Principais Obras de Cláudia Lima Marques: "Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais", "Manual de Direito do Consumidor", "Diálogo das Fontes"

profissionais que adquirem produtos ou serviços para revenda ou utilização em suas atividades comerciais. Isso porque, nesses casos, a relação de consumo não é caracterizada como de consumo final, mas como uma transação comercial entre empresas, regida pelo Código Civil. Portanto, o conceito de consumidor no CDC visa proteger aqueles que estão em desvantagem na relação de consumo, estabelecendo regras claras para garantir seus direitos e promover a equidade nas relações de consumo. Destinatário final é retirar o bem de mercado, logo, refere-se a um ato objetivo.

Ao se adquirir um bem para uso profissional, ele seria novamente um instrumento de produção de outro bem ou serviço cujo preço vai ser incluído no preço final deste profissional. Esse instrumento, insumo e serviço, seria consumo intermediário utilizado de outras empresas na produção de bens e serviços. Nesse diapasão, as cadeias de produção e distribuição ainda estariam envolvidos no processo de produção e distribuição do produto final, bem como haveria consumo intermediário envolvido nessas etapas. Marques (2014, p.100) considera que "consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável".

Ademais, os bens podem sofrer uma classificação, a qual pode considerá-los como bens finais e bens intermediários. De acordo com esta classificação, uma empresa nunca poderia ser considerada consumidora, uma vez que se dedica a atividades produtivas.

Uma outra classificação pode ser empregada, como subdividir os insumos, aqueles necessários à produção de um bem e os insumos imobilizados. Aqueles integram o ativo circulante da empresa; esses, que extrapolam o processo produtivo, são ativos imobilizados. Estes insumos seriam objetos de consumo para a empresa.

Os maximalistas viam um código geral nas normas do CDC sobre o consumo. Ao passo que os finalistas viam o código como um compilado de normas sobre o consumo para defender apenas o não profissional, ou seja, aquele que adquire produtos ou serviços para uso pessoal ou familiar. Para eles, o CDC é um conjunto de normas específicas que visam garantir a segurança, a saúde e os direitos desses consumidores, sem abranger as relações entre empresas ou profissionais.

Essas diferenças de interpretação podem influenciar a forma como as normas do CDC são aplicadas na prática e como os casos de consumidores são tratados judicialmente. Enquanto os maximalistas defendem uma abordagem mais abrangente e protetora em relação aos consumidores, os finalistas priorizam uma interpretação mais limitada e específica das normas.

Os maximalistas atribuem uma conotação mais abrangente à definição de

consumidor, “um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores” (Marques, 2014, p. 101).

Dessa forma, eles consideram uma maior amplitude ao artigo 2.º em sua interpretação, para que o CDC possa ser aplicado a um número cada vez maior de relações no mercado, seja pessoa física, seja jurídica, tenha ou não a finalidade de lucro na aquisição ou utilização de produto ou de serviço, por isso traz uma definição de consumidor puramente objetiva. Enquanto o destinatário final seria o “destinatário fáticode produto ou aquele que o retira do mercado e o utiliza” (Marques, 2014, p. 99). Essa ampliação da definição de consumidor é importante para garantir a proteção dos direitosdo consumidor em um mercado cada vez mais complexo e diversificado. Com a crescente sofisticação dos produtos e serviços oferecidos, torna-se essencial estender a proteção do CDC a todas as relações de consumo, independentemente da natureza das partes envolvidas.

Por outro lado, este amplo leque de proteção à figura de consumidor traz consigo algumas implicações nem sempre tão boas assim para a as relações consumeristas, o fato de o Código Civil ter, em boa medida, perdido seus contratos comerciais, em benefício do direito do consumidor, o qual se transformou em direito privado geral.

Essa mudança poderia acarretar em maior insegurança jurídica e dificuldade na aplicação das normas para casos específicos de contratos comerciais. Além disso, a transformação do direito do consumo em direito privado geral pode fazer com que os consumidores tenham menos proteção em suas relações comerciais, favorecendo os fornecedores em detrimento dos consumidores. Isso pode ser especialmente problemático em casos de contratos desequilibrados ou abusivos, onde os consumidores podem ficar sema devida proteção legal.

4.3 Direito civil *versus* direito do consumidor

A destinação final (de caráter prevalecente) e a vulnerabilidade são critérios para considerar ou não uma relação jurídica como de consumo.

> Sim, pois se não fosse isso, sobretudo diante da vigência do Código Civil de 2002, não haveria necessidade de um Código de Defesa do Consumidor, já que a maioria dos princípios por ele elencados pioneiramente em 1990 ali foram oportunamente embutidos”. (Grinover, 2022, p. 36).

O Código Civil, materializado na Lei n.º 10.406, de 10.01.2002 (Brasil, 2002), é o repositório de interesses e direitos, e não o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o novo estatuto civil dedica um livro inteiro ao "Direito de Empresa", no qual contempla não só caracterização de empresário e de sua inscrição, como também sua capacidade e sociedades empresariais. Embora o Código do Consumidor contemple a pessoa jurídica enquanto consumidora, sua interpretação deve ser objetiva e analisada caso a caso.

Não se concebe a pessoa jurídica como consumidora, mas o próprio texto legal assim dispõe. O que se pode perceber pela decorrência do princípio da vulnerabilidade da pessoa-consumidora, tal e qual a pessoa física e a utilização não profissional dos produtos e serviços.

Nesse passo, cumpri destacar que cada caso deverá ser analisado em apartado,mesmo porque o Código destina-se, em princípio, às pessoas mais fragilizadas no mercado de consumo, e a pessoa jurídica é considerada equiparável à pessoa física.

Algumas decisões judiciais, embora concernentes a conflitos entre não consumidores, mas comerciantes, têm aplicado para sua dirimição preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

> Se por um lado isso é salutar, já que o Código do Consumidor, além de enunciar princípios que lhe são próprios, apenas relembra princípios tão antigos quanto a própria consciência do Direito pelos povos mais antigos (equilíbrio, boa-fé, harmonia) e que devem permear todas as relações humanas, por outro lado estende demasiadamente seu raio de ação (Grinover, 2022, p. 32).

Algumas decisões apegam-se às condições gerais dos contratos estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, já a partir do seu art. 30 e no que tange às práticas e cláusulas contratuais abusivas, ainda que as partes não sejam, a rigor, consumidoras, esquecendo-se de princípios semelhantes já existentes no Código Civil de 1916, por exemplo, e revigorados no ora vigente.

No Código Civil, o legislador ao traçar uma disciplina semelhante à do Código do Consumidor, no que tange às condições gerais dos contratos (Título V), dispondo, em seu art. 421, que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. No art. 422, que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". E em arremate a essa ordemde ideias, veja-se o que dispõe o art. 423, ainda do ora vigente Código Civil: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a

interpretação mais favorável ao aderente". Dito de outra maneira, embora os princípios ora enunciados de maneira explícita estivessem já difusos no ordenamento jurídico nacional, num primeiro momento momento os julgadores preferiram aplicar aqueles já previstos no Código do Consumidor, como no caso de boa-fé, equilíbrio, vulnerabilidade, em face da parte mais forte contratante, embora em muitos casos não se cuidassem de relações propriamente de consumo, o teor já explicitado; e, num segundo momento, o próprio legislador achou por bem entender esses princípios a relações que não de consumo, mas de cunho nitidamente civil e comercial.

Ou seja, partes em pé de igualdade, necessariamente, merecerão, a partir dos enunciados do Código Civil, praticamente o mesmo tratamento outrora dispensado pelos princípios inovadores do Código do Consumidor. Sempre se deverá ter em vista, entretanto, que tais relações se dão no campo do Direito Privado, de cunho civil e comercial.

Acórdão proferido pelo STJ, pela sua 3.º Turma, tendo como relatora a min. Nancy Andrighi (Recurso Especial n.º 476.428-SC,j. de 19.04.2005, in DJU de 09.05.2005, p. 390):

> Direito do consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Práticas abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciadaa relação do consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido (Grinover, 2022, p. 33).

O Código Civil (CC) de 2002 nasceu sem uma pretensão hegemônica e o seu cerne seria a centralidade do direito privado, o qual se articularia com as leis extravagantes numa relação do geral para o particular (Pasqualotto, 2005, p. 145).

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma lei especial das relações de consumo, cuja existência é justificada pela desigualdade provocada pelo mercado, no qual um fator estrutural de desequilíbrio exige proteção à parte fraca. Dessa forma, o desequilíbrio estrutural é oriundo, de um lado, da organização inerente às empresas e, de

outro, da desorganização própria dos consumidores individuais, os quais procuram atender suas necessidades com os bens e serviços ofertados. em condições impostas de forma unilateral pelos fornecedores, de modo geral desfavoráveis aos interesses (Pasqualotto,2005, p. 145)

> A preservação do CDC como lei dos consumidores situa-se na raiz da corrente finalista, que deplora a aplicação indiscriminada como uma forma de regresso à igualdade formal, subvertendo o princípio do que a justiça deve tratar desigualmente os desiguais (Pasqualotto, 2005, p. 146).

O novo Código Civil quando promoveu a unificação das obrigações civis e comerciais apresentou um novo livro na parte especial, o qual trata do direito de empresa. Assim, o empresário é caracterizado: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (Pasqualotto, 2005, p. 146).

Esse conceito vai ao encontro do Código de Defesa do Consumidor, para o qual define fornecedor no *caput* do art. 3.º como aquele que desenvolve "atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou presta serviços" (Brasil, 1990).

Para Pasqualotto (2005), parecia que os maximalistas e finalistas teriam ignoradoesse texto, o qual é expresso em considerar a transformação como atividade própria de fornecedor, além de consignar todas as etapas do processo econômico, antecedentes ao consumo: produção, distribuição e comercialização, além de algumas derivações (montagem, criação e construção, equivalentes à produção; importação e exportação, correspectivas da comercialização).

O art. 966 do novo Código Civil (Brasil, 2002), de forma assemelhada, corrobora com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de excluir a utilização de algodão como matéria prima da fabricação de toalhas (atividade de transformação) doconceito de destinatário final.

O novo Código Civil (CC) fez duas significativas contribuições. A primeira foi a adequada aplicação do art. 29, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que foi por meio dele que a jurisprudência firmou-se na aplicação do último diploma legal às atividades bancárias, sem maior discriminação entre destinatários de crédito de consumo (clientes pessoas físicas, portadores de cartões de crédito, mutuários dos sistemas de financiamento habitacional etc.) e clientes ou mutuários empresariais.

A segunda contribuição é expressa no parágrafo único do artigo 966. Parágrafo único.

> Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Pasqualotto, 2005, p. 147).

Tanto o *"caput"* quanto o parágrafo único do artigo supracitado determinam a aplicação da lei geral (Código Civil) ao empresário, excluindo dessa categoria, porém, os que exercem profissão intelectual, de natureza literária ou artística, aos quais será aplicável à lei especial (Código de Defesa do Consumidor) embora a atividade deles tenha natureza econômica, desde que não estejam organizados empresarialmente. É o caso de profissionais liberais que trabalhem por conta própria, pesquisadores, escritores, artistas. Na aquisição e utilização de instrumentos de trabalho e de material afim, não seria levado em conta o seu uso instrumental, e sim a condição prevalecente da vulnerabilidade inerente ao conceito equiparativo de consumidor, do art. 29, Código de Defesa do Consumidor.

> Considerar o empresário e a empresa como consumidores quando adquirem produtos ou utilizam serviços que de alguma forma vão integrar sua atividade econômica é colocá-los nas duas posições da mesma situação jurídica. Ao adquirir um produto que será transformado ou incorporado em outro, ou simplesmente usado como instrumento de atividade produtiva, o agente econômico não abandonaessa condição, assim como permanece nela ao vender o produto ou ao prestar o serviço próprio da atividade (Pasqualotto, 2005, p. 148).

Outra questão, porém não menos importantes, é o fato de que ao se tornaremrecorrentes, os vícios e defeitos no novo modelo de sociedade apresentado, impinge destacarque o

> Direto da época não estava apto a proteger a parte mais fraco da relação jurídica de consumo, pois, no Brasil, por exemplo, a legislação aplicável na ocasião era o Código Civil de 1916, que foi elaborado para disciplinar relações individualizadas, e não para tutelar aqueles oriundos da demanda coletiva, como ocorre nas relações consumeristas (Bolzan, 2015, p. 32).

Assim, o direito privado sucumbiu, pois estava fortemente influenciado por princípio e dogmas romanistas, a saber: "pacta sunt servanda", autonomia da vontade e responsabilidade fundada na culpa.

A obrigatoriedade dos termos pactuados é incompatível com as relações de consumo, pois o Direito do Consumidor traz em seu conteúdo, normas de ordem pública e de interesse social que possuem, como uma de suas principais repercussões, a impossibilidade de as

partes derrogarem tais direitos.

Nesse sentido, não há falar em autonomia de vontade se o contrato de consumo possuir cláusula abusiva, por serem estas nulas de pleno direito, podendo, inclusive, ser assim reconhecidas de ofício pelo juiz de Direito, numa das manifestações da intervenção estatal.

Ainda, em relação à responsabilidade, no Direito Civil clássico, prevalecia a responsabilidade subjetiva pautada na comprovação de dolo ou culpa. Ao passo que no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é, quase que absoluta, objetiva - que independe da comprovação dos aspectos subjetivos.

Conforme o Quadro 1 , procuramos estabelecer um quadro comparativo, no qual fazemos um contraste entre os institutos do Direito Civil Clássico e o Direito do Consumidor:

Quadro 1: Análise comparativa entre os Institutos

Direito Civil Clássico	Direito do Consumidor
Autonomia da vontade	Normas de ordem pública e de interesse social
"Pacta sunt servanda"	Intervenção estatal
Responsabilidade subjetiva	Responsabilidade objetiva

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Nesse sentido, trata-se de uma posição consolidado no Superior Tribunal de Justiça a respeito da quebra com o paradigma do Direito Civil clássico ao entender que:

> A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitido, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do "pacta sunt servanda" (AgRg no Ag 1.383.974/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4.º T., Dje 1.º- 2-2012) (Bolzan, 2015, p. 33).

4.4 O direito do Consumidor como direito fundamental

A relação jurídica de consumo é uma relação desigual na qual se encontra, de um lado, o consumidor-vulnerável e, de outro lado, o fornecedor, detentor do monopólio dos meios de produção do outro. Com efeito, nada melhor que ser alçado o Direito do

Consumidor ao patamar de Direito Fundamental.

A Constituição Federal de 1988 seria a garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite (limite-guia e limite função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral (Bolzan, 2015, p. 38).

A norma constitucional tem *status* de norma jurídica, sendo dotado de imperatividade, com as consequências de seu descumprimento (assim como acontece com as normas jurídicas), permitindo o seu cumprimento forçado (Bolzan, 2015, p. 38).

Logo, o amparo constitucional que possui o Direito do Consumidor traz uma conotação imperativa no documento de ser do Estado a responsabilidade de promover a defesa do vulnerável da relação jurídica de consumo (Bolzan, 2015, p. 38).

Ademais, ao longo do tempo, muito se falou em eficácia vertical dos Direitos fundamentais - respeito pela Administração dos Direitos Fundamentais de seus administradores.

4.5 A Resolução 878/2020 e as teorias consumeristas

Tendo em vista que a teoria finalista não admite que o consumo se faça com vistas à incrementação de atividades profissionais e lucrativas. Salienta-se que quer se destine o bem ou serviço à revenda ou à integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços, quer simplesmente passe a comprar o ativo fixo do estabelecimento empresarial.

Destarte, a Resolução 878/2020 não poderia ser enquadrada nesta teoria, já que a energia elétrica se integraria no processo de transformação e beneficiamento na produção de produtos ou na realização da prestação de serviço.

Dessa forma, a energia elétrica não seria para o consumo final da empresa, ou da pessoa jurídica, mas intermediária, quando um profissional adquire produto ou usufruir de serviço com o fim direto ou indireto, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo.

Outra coisa, é que com o surgimento da pandemia, as empresas, os comércios e as famílias foram impedidos, por normas estaduais, de circularem, permanecendo em "lockdown" ou em situação de confinamento.

Este cenário trouxe significativa desaceleração da economia e empresas tiveram de fechar as portas, além de terem de reduzir sua mão de obra, fazendo revezamento de turnos,

aderindo à prática de “home office” ou, em última hipótese, dispensando trabalhadores. As empresas diante desta situação e da possibilidade de verem paralisados seus funcionamentos se tornaram vulneráveis, portanto, merecedoras da tutela do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A própria jurisprudência, ao passar por um aprofundamento e maturidade da teoria finalista, segue este critério somado ao critério subjetivo, verificando caso a caso se uma determinada situação, ainda que não esteja diante da retirada do produto ou serviço da cadeia produtiva (critério finalista), está-se diante de uma situação de vulnerabilidade (critério subjetivo). Assim, seria a hipóteses destas empresas consumidoras de energiaelétrica uma vez comprovada sua situação de vulnerabilidade por se tratar de um caso atípico, como o contexto de uma pandemia e a consequente queda de sua receita.

Este quadro ensejaria uma situação excepcional na qual seria possível a mitigação dos rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

4.6 A teoria finalista mitigada

A corrente maximalista perdeu força quando da introdução do Código Civil de 2002, visto que este se preocupou em “inserir em seu conteúdo disposições capazes de proteger o mais fraco numa relação entre iguais, como reconhecimento, por exemplo, da boa-fé objetiva” (Bolzan, 2015, p. 76). Ao passo que surgia nos tribunais, em especial no Superior Tribunal de Justiça, a corrente finalista mitigada ou atenuada, a qual considera a pessoa jurídica como consumidora desde que apresente a vulnerabilidade cuja verificação deve ser oriunda de um exame “in concreto” de consumidor.

Esta teoria transita entre as teorias finalista e maximalista, sendo, portanto, uma teoria intermediária. Embora o STJ tenha adotado a teoria finalista, considerou também a pessoa jurídica enquanto destinatária final desde que a vulnerabilidade apareça de forma concreta.

Denomina-se tal corrente como finalismo aprofundado tendo em vista

> Uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente (Bolzan, 2015, p. 76).

Para a implementação desta corrente, autores como Bruno Miragem *apud* Bolzan (2015, p. 86), destaca a extensão do consumidor por equiparação trata-se de uma medida excepcional constante no regime do CDC; que é requisito essencial para esta extensão conceitual, e por intermédio da equiparação legal (art. 29), o reconhecimento da vulnerabilidade da parte que pretende ser considerada consumidora equiparada.

Trata-se de enquadrar a pessoa no conceito de consumidor por equiparação expressa no artigo 29 do CDC, o qual compreende a tutela das pessoas expostas às práticas comerciais e contratuais abusivas. Dito de outra maneira, ele procura abarcar não só consumidores enquanto destinatários finais "stricto sensu" quanto aqueles que sofrem semelhantes percalços no mercado de consumo de serviços e de produtos.

A incidência do CDC por força do conceito de vulnerabilidade para proteger consumidores destinatários finais e aqueles que por razão da condição de inferioridade em que se encontram nas relações firmadas com o fornecedor. A vulnerabilidade, por ser um atributo restrito à figura do consumidor pessoa física, permite que as pessoas jurídicas possam ser compreendidas como consumidoras por equiparação sob a proteção do art. 29 doCDC.

Bolzan (2015, p. 85) faz a seguinte consideração: "assim, nas oportunidades em que uma empresa for exposta a uma prática comercial ou contratual abusiva e desde que demonstrada sua hipossuficiência no caso concreto será considerada consumidora por equiparação".

Marques (2014, p. 103) assevera que a teoria finalista aprofundada é recepcionada quando pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente.

A interpretação da teoria finalista aprofundada visa proteger as pequenas empresas de possíveis abusos por parte dos fornecedores de insumos, garantindo que elas possam utilizar esses insumos da maneira mais vantajosa para sua produção. Isso reforça a importância de se analisar o contexto específico das empresas, levando-se em consideração

suas necessidades e características, ao aplicar conceitos jurídicos como o da destinação final de consumo.

Essa interpretação emana do art. 29 do CDC, o qual trata da equiparação em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade. As empresas também podem ser consideradas consumidoras em situações muito específicas. Nesse diapasão, quando uma pessoa jurídica comprovar ser vulnerável e atua fora do contexto de sua especialidade, ela pode ser equiparada a um consumidor comum. *Verbi gratia*, um hotel que compra gás para utilizar em suas instalações não é especializado na compra desse tipo de produto, sendo assim, pode ser considerado um consumidor vulnerável nesse caso específico, mesmo se tratando de uma empresa.

O hotel, nesse sentido, seria resguardado pelas normas do CDC e poderia exigir seus direitos no caso de o gás comprado não tenha atendido às suas necessidades ou não seja de qualidade adequada, assim como um consumidor comum. Essa interpretação visa proteger empresas que estão em situações de vulnerabilidade e garantir que também possam buscar reparação em casos de problemas nas relações de consumo.

Em face de outras definições de consumidor trazidas pelo CDC - art. 2º, parágrafo único, artigo 17 e artigo 29 - o que está em seu bojo é a vulnerabilidade. A vulnerabilidade é a peça fundamental do direito do consumidor, é "o ponto de partida" de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4.º, I, C-C art. 2.º do CDC) (Brasil, 1990).

Portanto, o consumidor é visto como vulnerável frente ao fornecedor de produtos ou serviços, devido à desigualdade de poder presente na relação de consumo. Essa vulnerabilidade é reconhecida pelo CDC como um elemento crucial para a proteção do consumidor, que deve ser garantida por meio de diversas medidas e direitos previstos na legislação consumerista. Assim, o conceito de consumidor no CDC está intimamente ligado à ideia de vulnerabilidade e busca assegurar a proteção e defesa dos direitos dos consumidores em todas as suas relações de consumo.

Em face de outras definições de consumidor trazidas pelo CDC, aqui o conceito central é a vulnerabilidade. Ela é a peça fundamental "do direito do consumidor". É o ponto de partida de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4º, I, C.C art.2.º do CDC) (Brasil, 1990).

> A vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção (Marques, 2014, p. 104).

Atualmente, existem cerca de quatro formas de vulnerabilidade. A vulnerabilidade técnica diz respeito à ausência de conhecimento específico sobre o produto ou serviço objeto do conhecimento. Assim, o comprador do produto ou tomador do serviço pode não possuir conhecimento específico sobre o objeto adquirido e, logo, é mais facilmente enganadoquanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. Trata-se de uma forma presumida de vulnerabilidade para o consumidor não profissional, mas que também pode atingir o profissional, destinatário final do bem. Nesse caso, necessita de prova, pois é possível que se trate de atividade profissional de "consumo intermediário", regulado pelo direito comum.

A vulnerabilidade jurídica é a falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de suas consequências na relação consumerista. Assim como a anterior, ela também é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Entretanto, semelhante lógica não se aplica aos profissionais e às pessoas jurídicas, pois estas devem possuir conhecimentos jurídicos e econômicos mínimos para exercerem o ofício ou devem consultar advogados e profissionais especializados antes de contrair obrigação.

A vulnerabilidade fática é a insuficiência econômica, física e psicológica do consumidor frente ao fornecedor. O ponto crucial para este tipo de vulnerabilidade é o outro parceiro contratual, no caso, o fornecedor que, em face de sua posição de monopólio, fático, jurídico ou econômico, consegue impor sua superioridade em relação aos demais contratantes.

Por último, existe a vulnerabilidade informacional, classificação observada pelo STJ, dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra. Ela merece certo destaque, já que na hodierna sociedade é relevante a aparência, a confiança, a comunicação e a informação.O déficit de informação é a principal característica do consumidor, pode ser caracterizada como uma espécie de informaçãotécnica. Destaca-se que esta informação pode ser abundante, manipulada, controlada e, às vezes, quando cedida, desnecessária.

No entanto, a depender do caso, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar e atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação consumerista estabelecida. Nesse sentido, numa relação de consumo entre empresas, além dessas hipóteses de vulnerabilidade, a relação de dependência de uma das partes frente a outra podeconfigurar uma vulnerabilidade ensejadora da aplicação da Lei 8.078.1990, "mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora" (Marques, 2014, p. 105).

O parágrafo único do art. 2.º do CDC conceitua os consumidores equiparados como a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que tenham intervindo nas relações de consumo. O art. 17 do CDC também considera todas as vítimas dos fatos oriundas da prestação de serviço. O art. 29 deste diploma legal abarca todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, de bancos de dados como consumidores equiparados e vulneráveis no caso concreto.

Com efeito, podemos facilmente incorrer em dois extremos. De um lado, podemos considerar todos e em todas as situações como consumidores, como crê a teoria maximalista. E, de outro lado, quando menosprezamos as equiparações legais, deixamos sujeitos dedireitos em situações análogas de vulnerabilidade sem a devida proteção especial.

A jurisprudência, nos mais 23 anos de prática do CDC, valorizou a técnica de instituir "consumidores equiparados" paralelamente aos consumidores em sentido estrito da palavra e exerceu, desde então, um controle de cláusulas abusivas em contratos de adesão que estariam inicialmente fora do campo de aplicação do CDC, bem como, valorizoupráticas comerciais abusivas entre fornecedores ou os fornecedores e consumidores vítimas de acidentes.

> O ponto de partida dessa extensão do campo de aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores 'stricto sensu', podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado. Essas pessoas, grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma, a ocupar uma posição de vulnerabilidade (Marques, 2014, p. 115).

4.7 Consumidores por equiparação

O parágrafo único da art. 2.º trata da coletividade de consumidores principalmente daqueles indeterminados e que tenham, diretamente ou indiretamente, intervindo na relação de consumo. O artigo foca a universalidade de consumidores, ou o conjunto de consumidores de produtos e serviços, ou grupo, classe ou categoria deles e desde que relacionados a um determinado produto ou serviço.

A acepção "coletiva" de interesses ou direitos do consumidor pode adquirir duas categorias, tais quais: "interesses ou direitos coletivos propriamente ditos" e "interesses individuais homogêneos de origem comum". Eles aparecem no art. 81, parágrafo único, incs. II e III do Código. Os interesses ou direitos difusos são aqueles que pertencem a um número indeterminado de titulares, sendo indivisíveis na medida em que, se algo for feito

para protegê-los, todos aqueles titulares aproveitar-se-ão, mas sairão prejudicados em caso contrário; ao passo que os “interesses coletivos” são indivisíveis assim como os primeiros, mas pertencem desta feita a um número determinado de titulares (grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base) (Grinover, 2022, p. 41).

Os “interesses individuais homogêneos de origem comum”, presentes no art. 81, parágrafo único, III do Código do Consumidor, são interesses ou direitos individuais, porém tratados de forma coletiva. Para este diploma legal é interessante o ajuizamento de uma única ação, passando-se, depois da condenação obtida, à liquidação de acordo com a extensão de cada dano individualizado.

Ademais, o art. 17 do CDC dispõe que, para os efeitos da seção que cuida dos interesses individuais homogêneos de origem comum, “equiparam-se aos consumidorestodas as vítimas do evento”.

Nas “Práticas Comerciais”, disciplinadas no Capítulo V do Código sob comento, seu art. 29 dispõe que, “para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas” (Grinover, 2022, p. 41).

5 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS DECISÕES JURÍDICAS À ÉPOCA

Depois de discutirmos sobre as teorias de análise da figura do consumidor no interior do Código de Defesa do Consumidor, cabe-nos fazer a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, partindo de uma sucinta contextualização.

A pandemia causada pelo SARS-COVID, surgida em 2019 em Wuhan, China, fez sentir significativos efeitos em todas as esferas da vida humana (econômica, educacional, judiciária, trabalhista e de saúde), obrigando as populações, em todo o mundo, a adotarem "lockdown", ou isolamento, como um meio de contenção e de transmissão deste vírus. No Estado de São Paulo, por exemplo, em 22 de março de 2020, foi editado o Decreto Estadual 64.881, estabelecendo a medida de quarentena (São Paulo, 2020b).

Diante disso, pessoas passaram a estudar e trabalhar em "home office" e empresas fabricantes, comerciais e prestadoras de serviços também tiveram seu fechamento. Em face da grande quantidade de pessoas em casa, ou desempregadas, contas como as de água, de luz e demais compromissos financeiros deixaram de ser quitadas. No entanto, não só as faturas oriundas do consumo de pessoa física, mas de pessoas jurídicas também. Com efeito, a Resolução 878/2020 da Aneel surgiu como uma tentativa de amenizar o impacto negativo sofrido pelas pessoas seja pela perda daquilo que possibilitava seu sustento, seja pelamarcante diminuição de seu poder aquisitivo. E empresas, também, impactadas pela pandemia, recorreram aos tribunais, utilizando-se da respectiva Resolução para dirimir prejuízos econômicos e maiores perdas.

A Resolução n.º 878/2020 trata de um conjunto de medidas para garantir a preservação do serviço de distribuição de energia elétrica durante a pandemia de Covid-19. Dentre as medidas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL),encontra-se a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência (Salinas, 2020, p. 331).

Com efeito, atividades classificadas como essenciais, tais como: clínicas, hospitais, presídios, serviços de "call center", serviços funerários mantiveram o fornecimento deenergia elétrica mesmo diante do cenário caótico trazido pela Covid-19. Quanto aos consumidores, foram contemplados aqueles de residências urbanas e rurais desde que fossem usuários de baixa renda (Salinas, 2020, p. 331). Em suma, em 24 de março, quandoo Estado de São Paulo iniciou a quarentena para todos os serviços não essenciais, a Agência vetou, por meio de sua Resolução Normativa e pelo prazo de 90 dias, o corte de energia paraclientes residenciais e prestadores de serviços essenciais (Francisco, 2020). Ademais, o

prazo para suspensão do corte de energia elétrica foi se estendendo à medida que o "lockdown" se fazia necessário no estado de São Paulo.

Dessa forma, tendo em vista o negativo efeito trazido pela pandemia, procura-se refletir e analisar como as empresas consumidoras de energia responderam a esta situação frente à Resolução 878/2020, objeto central de nossa pesquisa, já que ela contempla consumidores físicos e de baixa renda e empresas prestadoras de serviços essenciais e públicos, discriminados acima.

Em relação à definição de consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 2.º, considera consumidora "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (Brasil, 1990). A nosso ver, é necessário que haja exaurimento total do bem e do serviço recebido pelo usuário a fim de que este seja classificado como consumidor final na cadeia de consumo; já as empresas que acionaram o judiciário não utilizam a energia elétrica de maneira final, ou até seu exaurimento, mas a utilizam como insumo necessário para a produção do bem ou como componente necessário para a prestação de serviço. Nesse sentido, a continuidade do fornecimento de energia elétrica, como insumo essencial, é necessária à manutenção da atividade industrial.

A teoria finalista mitigada amplia o conceito de consumidor para alcançar a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. Esta teoria traz a figura do consumidor por equiparação de acordo com o artigo 29 do CDC. Destarte, consumidor pode ser toda pessoa exposta às práticas comerciais e contratuais, abarcando empresas ou pessoa de personalidade jurídica (Bolzan, 2015).

Já a definição de fornecedor está presente no artigo subsequente do mesmo diploma legal no qual "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (Brasil, 1990). Assim sendo, empresas como concessionárias de energia elétrica ocupariam, de acordo com a definição supracitada, o polo de fornecedores na relação consumerista.

Em razão das consequências decorrentes da pandemia de coronavírus, a Aneeleditou resoluções normativas, estabelecendo medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, com sucessivas renovações.

Nessa linha, foi editada a Resolução Normativa nº 928, de 26 de março de 2021 (Brasil, 2021a) prorrogando as resoluções anteriores (Resolução Normativa nº 414/10

(Brasil, 2010) e Resolução Normativa nº 878/2020 (Brasil, 2020d)) e mantendo a vedação de suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras de subclasses residenciais de baixa renda. Assim: "Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras: I - das subclasses residenciais baixa renda" (Brasil, 2020d).

Essa resolução vigeu, conforme art. 10, até o dia 20 de junho de 2021, mas foi prorrogada pela Resolução n.º 936 até de setembro de 2021, porque a Resolução 878/2020 foi reeditada e outras Resoluções surgiram posteriormente, tendo em vista o prolongamento do estado pandêmico, estabeleceu-se, para esta pesquisa, o lapso temporal de dois anos, hajavista a produção de efeitos legais (2020 e 2021).

Dessa forma, questiona-se: quais impactos as distintas interpretações do conteúdo da Resolução trouxeram aos contratos de fornecimento de energia elétrica no Brasil em seu período de vigência? A Resolução da Aneel poderia ser estendida às empresas de forma análoga ao consumidor pessoa física? Por que empresas têm recorrido ao judiciário se a norma (estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica) é para consumidores das subclasses residenciais de baixa renda? O que as motiva para provocação do judiciário?

5.1 Metodologia

O presente trabalho objetiva mapear/analisar a quantidade de decisões judiciais que recorreram no biênio 2020/2021 e observar a orientação jurídica dos tribunais nas decisões das lides em favor ou contra as empresas usuárias de energia elétrica com base na Resolução 878, a qual indica os grupos que não poderiam ter suspenso o fornecimento de energia e verificar quais institutos jurídicos foram empregados para dirimir os conflitos. Para tal, passa-se a discorrer sobre as decisões judiciais a partir do CDC. Posteriormente, vai se tratarde decisões que gravitam em torno do Direito Civil.

Trata-se de uma proposta de investigação científica realizada por meio de análise de julgados. Outro ponto bastante significativo é o fato de que, na pesquisa jurisprudencial, buscamos compreender com maior lucidez o tratamento dado pelo judiciário às demandas de contas de energia num período complexo como o da Covid-19, no estado de São Paulo, procurando destacar o setor que mais sofreu ou se beneficiou (Feferbaum; Palma; Pinheiro, 2019, p. 104).

Para seleção dos julgados do Tribunal Justiça de São Paulo que interessam ao escopo desta pesquisa, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência deste tribunal,

disponível no domínio https://www.tjsp.jus.br. A pesquisa jurisprudencial foi realizada no mês de maio de 2022 e percorreu o campo “consulta de jurisprudência”.

No campo “consulta de jurisprudência”, utilizou-se como critério de busca: RESOLUÇÃO 878 e ANEEL. Como marco temporal, fixou-se o período de 24-03-2020 a 31-12-2021 e especificou-se como resultado da busca apenas acórdãos. O levantamento foi realizado do dia 12-05-22 a 22-05-22 com um total de 400 decisões.

Procuramos extrair dos acórdãos, categorias como partes envolvidas (Concessionárias, Pessoa jurídica, Administração pública e Judiciário), a data de julgamento, argumentos e resultado do julgamento, se favorável ou não às pessoas jurídicas empresas do setor industrial, comercial e prestadoras de serviços.

Assim, pudemos, em um primeiro momento, excluir decisões que não estivessem dentro do recorte temporal anteriormente estabelecido; em um segundo momento, excluímos decisões que tratassem de pessoa física, já que pesquisamos o posicionamento dos Tribunais do estado de São Paulo em relação às empresas quanto ao corte de fornecimento de energia com base na Resolução Normativa 878/2020. Depois, arrolamos decisões favoráveis às empresas e outras favoráveis às distribuidoras de energia.

Novamente, trata-se de um universo de análise de 400 acórdãos do TJSP. Deste total, separamos em Pessoa jurídica, o que corresponde a 250 decisões (62,5%); as demais decisões refere-se à Pessoa física e a assuntos alheios a esta pesquisa (37,5%). Trata-se de resultados gerais obtidos dos anos 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2011, 2013, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2022 tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas.

As decisões nos dão um panorama das ações em que as concessionárias figuraram no polo passivo. Percebe-se que as concessionárias ganharam em 17,4 % (31) dos casos,perdendo em 55,6% (99), 11,2% de decisões neutras (20), 14% obtiveram provimento parcial (25), recurso prejudicado 1, 7% (3) (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Resultados das concessionárias no polo ativo

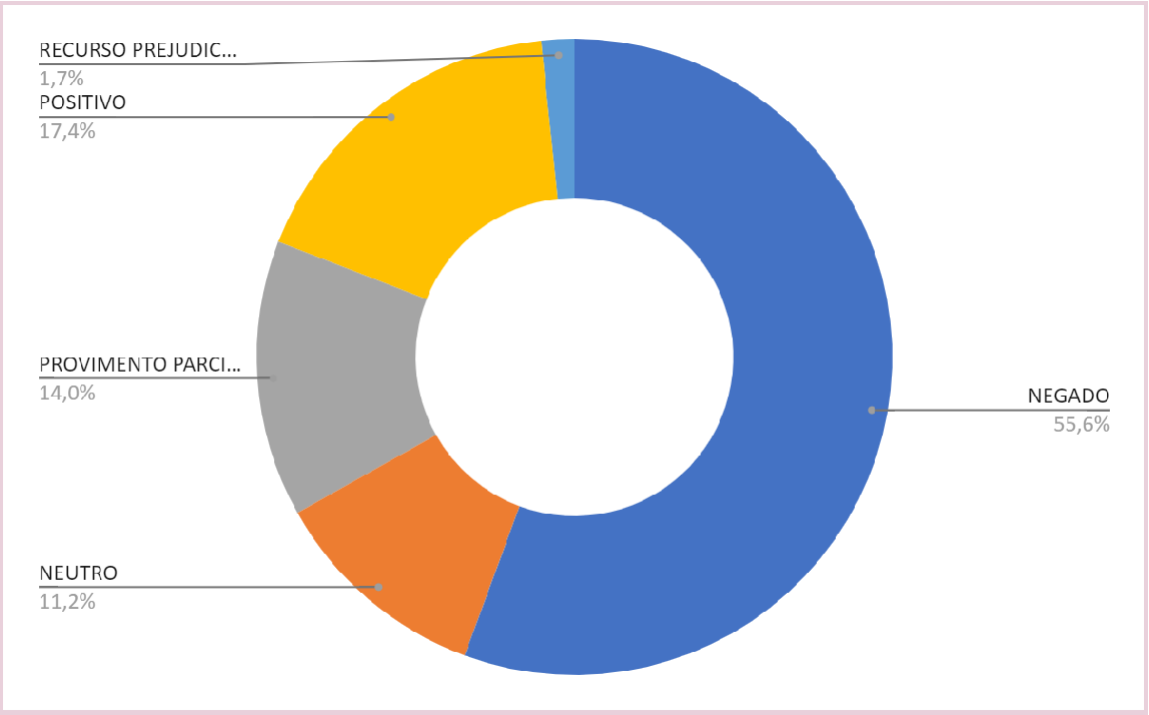

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Quanto ao recorte institucional (TJSP), temos a jurisprudência do TJSP sobre a Resolução 878/2020 no período de 2020 e 2021. Quanto ao recorte temático, a jurisprudência do TJSP se consolidou à luz da Resolução Normativa 878/2020 da Aneel para pessoas jurídicas em contexto pandêmico.

Salienta-se que nossa reflexão gira em torno de julgados de pessoa jurídica. Entretanto, embora a Resolução 878, de 24 de março contemplasse, em seu rol, consumidores de baixa renda, ou pessoa física, orientando que empresas distribuidoras não poderiam interromper o fornecimento de energia enquanto perdurasse o estado de calamidade, ou o período pandêmico, percebe-se nas decisões de pessoas jurídicas uma sensível interpretação dos casos concretos no sentido de equilibrar as relações de poder expostas “na mesa”.

As 250 decisões foram distribuídas e categorizadas em Mandado de Segurança com um percentual de 0,4%, enquanto Agravo Regimental teve 1,6%, Agravo Interno Cível com 2%, Embargos de Declaração com 6,4%, decisões neutras 0,8%, apelação cível com 35,2% e Agravo de Instrumento com 52,4% (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Classificação dos tipos de decisões

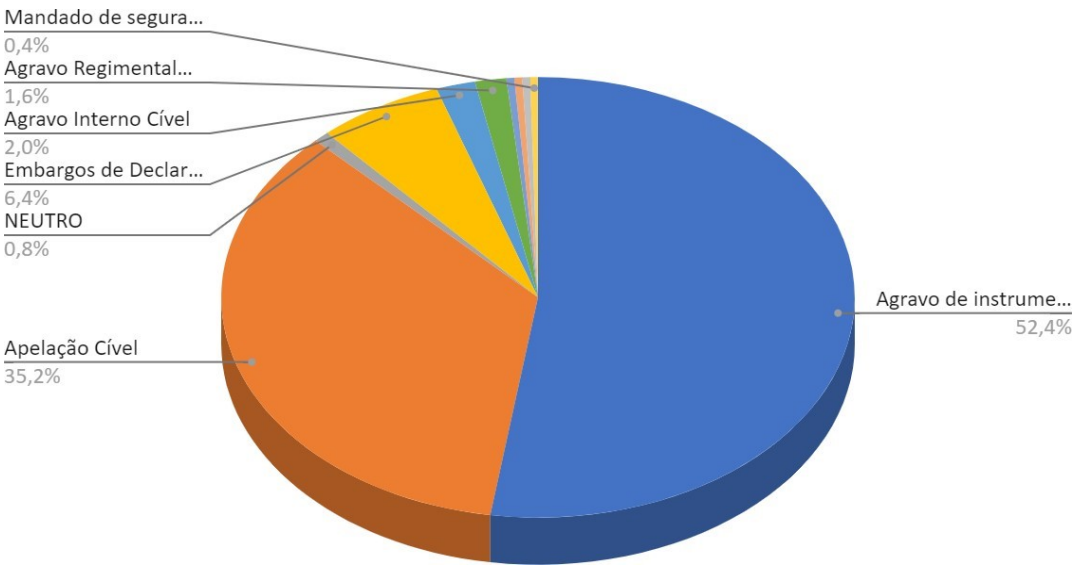

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

As pessoas jurídicas foram classificadas em dois ramos, a saber: indústria e comércio de um lado e serviço de outro. Constatamos que 34,8% são do ramo de serviços e 60,4% da indústria e comércio e neutro foi 4,8% (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Classificação dos setores

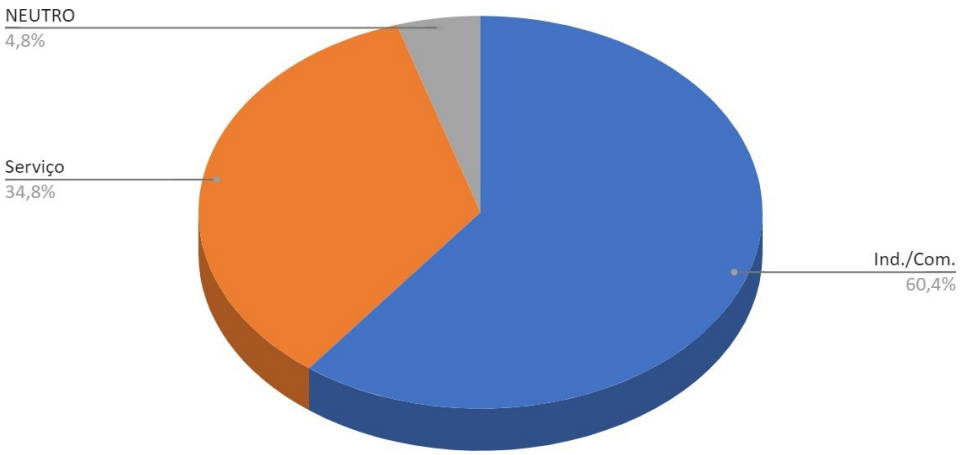

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Depois, elaboramos um gráfico no qual indicamos apenas decisões do judiciário tendo as concessionárias no polo ativo e pessoas jurídicas no polo passivo, excluindo decisões neutras e observamos que apenas 27,1% ganharam a ação contra 72,9% queperderam.

As pessoas jurídicas tiveram 11,4% das decisões favoráveis na medida em que 88,6% das concessionárias ganharam as ações (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Decisões positivas

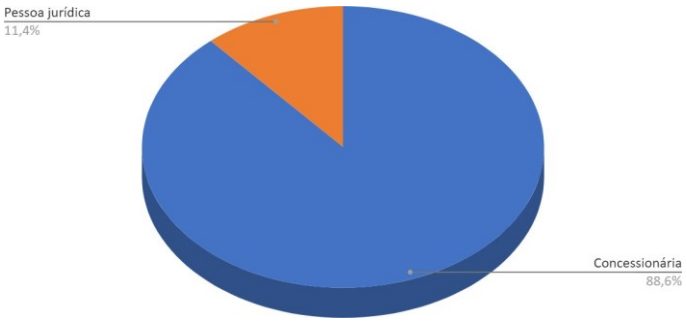

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Nesta imagem, constatamos que cerca de 24,4% das pessoas jurídicas perderam as ações. Já as concessionárias obtiveram semelhante resultado junto ao Judiciário 75,6% das das decisões (Gráfico 5).

Gráfico 5 - Decisões negativas

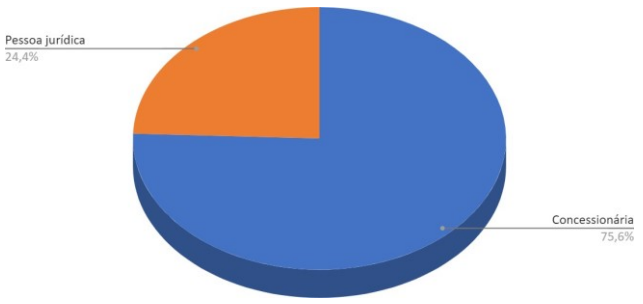

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

No Gráfico 6, percebemos que nos casos nos quais as concessionárias figuraram com recorrentes, elas perderam o pleito em 76,2% e ganharam em 23,8%.

Gráfico 6 - Decisões positivas e negativas para as concessionárias

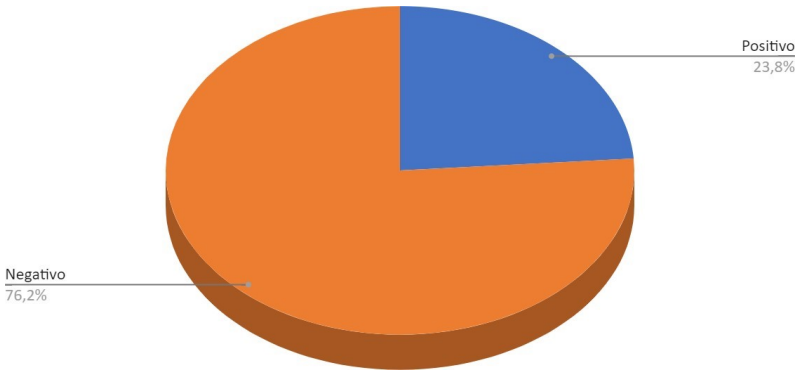

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

No Gráfico 7, procuramos indicar os institutos jurídicos envolvidos nas decisões e constatamos que 28,4% pertenciam ao Direito Civil, 10,4% tratavam do Direito do Consumidor e 61,2% das decisões foram classificadas como neutras. Estas decisões não indicavam claramente o instituto. No que concerne ao Direito Civil, existiam contratos que regulavam a relação jurídica existente entre as concessionárias e as pessoas jurídicas.

Gráfico 7 - Instituto jurídico

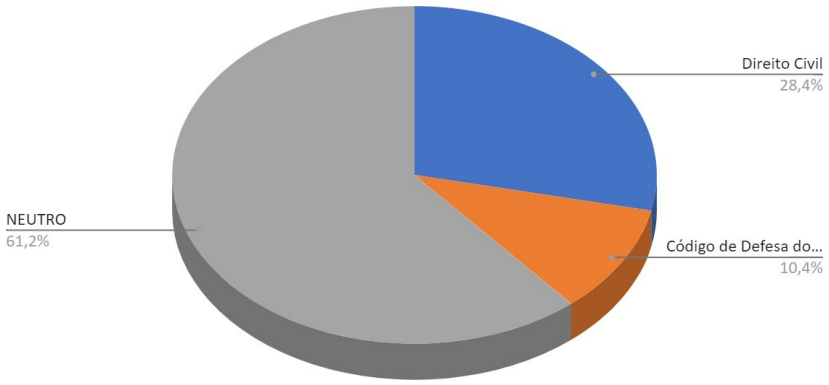

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

5.2 Das decisões judiciais com base no Código de Defesa do Consumidor

Na Apelação Cível nº 1002960-53.2020.8.26.0084 (Decisão 57, Apêndice A), da Comarca de Campinas, buscou, em sede de argumentação, a ré ELEKTRO REDES S/A, afastar o instituto do CDC por compreender que a pessoa jurídica, JPC TREFILAÇÃO DE AÇOS E METAIS LTDA, não poderia ser considerada como destinatária final do serviço de fornecimento de energia elétrica, já que a energia participa do processo produtivo do bem e que, portanto, seu custo seria incorporado ao valor final do produto ou do serviço para o consumidor final.

> Com base na regra prevista no art. 6°, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor, os pedidos formulados na inicial foram de rescisões dos contratos e declaração de inexigibilidade dos pagamentos das multas rescisórias. Contudo, **não** há **se falar** em **relação de consumo** no caso em apreço, pois a **autora não pode ser** reputada **destinatária final** do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré, na **forma** do **art. 2°,** caput, do **Código de Defesa do Consumidor,** que **se destina ao incremento das atividades empresariais** da autora, cujo **custo**, ao final, tem por praxe **ser repassado nos preços** dos produtos por ela produzidos (Decisão 57, Apêndice A, grifo nosso).

No Agravo Interno Cível nº 1041862-27.2020.8.26.0100 (Decisão 60, Apêndice A), da Comarca de São Paulo, a relatora Sílvia Rocha, mesmo dando provimento à ré, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, considerou a relação jurídica estabelecida como de consumo, reconhecendo a hipossuficiência da empresa, ESTACIONAMENTO 25 DE MARÇO LTDA, se comparado aos aspectos técnicos e acesso à informação.

> Em primeiro lugar, tem-se que a **relação jurídica** é de **consumo** e que o **autor** é **hipossuficiente**, se comparado à ré, do **ponto de vista técnico** e no **acesso à informação** (Apelação nº 1041862-27.2020.8.26.0100 33ª). (Decisão 245, Apêndice A, grifo nosso).

A Apelação Cível nº 1052254-26.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, teve seu pedido negado a partir do instituto do CDC cujo relator Mário A. Silveira destaca a vulnerabilidade como critério determinante para a caracterização da relação de consumo, tendo uma parte vulnerável de um lado, consumidor, e, de outro lado, um fornecedor. Acentua-se que presentes essas partes, o CDC deve ser aplicado para a manutenção do equilíbrio da relação. Assim, ao se empregar a teoria finalista para o conceito de consumidor, busca-se abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários quando evidenciada a relação de consumo. Ademais, Mário A.

Silveira aposta no reconhecimento da vulnerabilidade da parte a despeito do restrito conceito de destinatário final.

> Aliás, também não se pode olvidar que a **relação** entre **as partes** é de **consumo**, mostrando-se também em tal ponto acertada a sentença combatida, ainda que assim não entenda a insurgente. Isso porque, o **Superior Tribunal de Justiça** passou a **mitigar** o critério de **destinação final** e **dar** maior **relevo** à **vulnerabilidade** como fator determinante para a **caracterização** da **relação de consumo** e consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: (...) Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. **Critério subjetivo** ou **finalista**. **Mitigação.** Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A **relação jurídica** qualificada por ser "de consumo" não **se caracteriza** pela presença de pessoa físicaou jurídica em seus polos, mas pela **presença** de uma **parte vulnerável** de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas **relações entre pessoas jurídicas**, se da análise da hipótese concreta **decorrer** inegável **vulnerabilidade** entre a **pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora**, deve-se **aplicar** o **CDC** na busca do **equilíbrio** entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a **jurisprudência deste STJ** também reconhece a necessidade de, em situações específicas, **abrandar** o rigor do **critério subjetivo** do **conceito** de **consumidor**, para **admitir a aplicabilidade do CDC** nas **relações** entre **fornecedores e consumidores-empresários** em que fique evidenciada a relação de consumo. - **São equiparáveis a consumidor** todas as **pessoas**, **determináveis** ou **não**, **expostas** às **práticas comerciais abusivas**. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido (...) (Recurso Especial nº 476.428 SC, Rel. Min. Nancy 7). Vale dizer, o novo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem sendo adotado atualmente por esta 33ª Câmara, senão vejamos: (...) Registro que a matéria será examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Não se veda** à **pessoa jurídica** a **posição** como **consumidora**, tanto assim que diz expressamente o **artigo 2º**, do **Código de Defesa do Consumidor**: "**Consumidor** é toda **pessoa física ou jurídica** que **adquire** ou **utiliza produto** ou **serviço** como **destinatário final**". Em votos passados, adotava de modo mais restrito a teoria finalista, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando presente consumo de bem não retirado definitivamente do mercado, mas, de alguma forma, utilizado como insumo na cadeia de produção. **Hoje**, alio-me à posição do Superior Tribunal de Justiça, que **mitiga** o **critério de destinação final** e **analisa** a **vulnerabilidade** como **fator** determinante para a **caracterização** do **consumidor** e consequente **aplicação** do **regime** jurídico do **Código de Defesa doConsumidor,** aplicando a **teoria** do **finalismo aprofundado** ou **mitigado**. E, assim, pois **visa** a **Política Nacional** das **Relações** de **Consumo** a **proteção** dos **interesses econômicos** dos consumidores, a **transparência** e **harmonia** das relações de consumo, **atendido**, dentre os princípios, o reconhecimento da **vulnerabilidade** do **consumidor** no **mercado** de consumo (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor). Nos termos legais, **vulnerabilidade** é princípio que **deve nortear**, portanto, toda a **interpretação** na **aplicação** das **normas** do **regime** jurídico especial **previsto** pelo **Código** de **Defesa** do **Consumidor** (...) (Apelação com revisão n.º 0003771-30.2010.8.26.0650, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 22/10/2012, v.u., com a participação dos Desembargadores Eros Piceli e Luiz Eurico). Com isso, há de se ter o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, nos termos do artigo 4º da legislação especial em comento (Lei n.º 8.078/90) (Decisão 61, Apêndice A, grifo nosso).

No pleito a seguir, considerou-se a relação jurídica como de consumo pela presença da hipossuficiência técnica e financeira da usuária, impondo a ré a inversão do ônus probatório ou a demonstração de que não havia erro em seu aplicativo, o qual impediu a autora de enviar o consumo mensal de energia pela autoleitura. Trata-se da Apelação Cível nº 1005640-36.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo:

> Como é cediço, as **relações** de **consumo** devem **se pautar** pelo **princípio** da **transparência** (art. 4º, caput, do código de Defesa do Consumidor), do qual decorrem, por um lado, o **dever** de **informar** do **fornecedor**, e, por outro, o **direito à informação** do consumidor. Ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Como dever anexo ou instrumental a **informação decorre** diretamente do **princípio** da **boa-fé objetiva**, que se traduz na **cooperação**, na **lealdade**, na **transparência**, na **correção**, na **probidade** e na **confiança** que devem **existir** nas **relações** de **consumo**. Cumpre-se o **dever** de **informar** quando **informação** recebida pelo **consumidor** preenche **três requisitos** principais: **adequação,** os meios de informação devem ser **compatíveis** com os **riscos** do **produto** ou do **serviço** e o seu **destinatário**; **suficiência,** a **informação** deve ser **completa** e **integral**; **veracidade**, além de completa, a **informação** deve ser **verdadeira**, **real**. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor. A informação, como já ressaltado, tem por finalidade dotar o consumidor de elementos objetivos de realidade que lhe permitam conhecer produtos e exercer escolhas conscientes (Programa de Direito do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 97) (Decisão 241, Apêndice A, grifo nosso.)

Por se considerar o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial e contínuo, para sua manutenção, foi evocado o artigo 22, do CDC, o qual traz a seguinte ideia: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

> Vale lembrar que, em princípio, as **obrigações** ajustadas no **contrato de prestação** dos serviços de **energia elétrica** se **desenvolvem** nos termos do **CDC** consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Cuida-se de **serviço essencial** (art. 22, Código de Defesa do Consumidor), que **não** pode ser **interrompido** sem **prévia notificação**. E o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** (STJ) possui **entendimento** sedimentado de que a **legislação consumerista** é **aplicável** até mesmo **para relações de insumo**, quando **houver** clara **hipossuficiência técnica**, **jurídica** ou **econômica** de **uma** das **partes** (cf. EDcl no AREsp 265.845/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 1º/08/2013) (Decisão 241, Apêndice A, grifo nosso).

Destacando o fornecimento de energia elétrica como um serviço essencial e contínuo, conforme previsto na redação do artigo 22 do CDC, o enfoque foi o apontamento da competência para tratar de tal assunto, apontando a responsabilidade da União para tanto.

> Afirma que as empresas podem possuir um capital de giro para enfrentar situações naturais do risco do negócio, assim, a **empresa agravada** deve **demonstrar** a **impossibilidade financeira** de **arcar** com as **contas** de energia elétrica em razão da **crise** provocada pela **pandemia**; que, **embora** o **fornecimento** de energia elétrica **seja** considerado como **essencial** e **contínuo**, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, tais **características não são absolutas**; que a **incumbência** de **tratar** de **assuntos** tão sensíveis como a **energia elétrica** não são os municípios e os estados, mas **privativamente a União**, quer em nome próprio quer por intermédio da Aneel (Decisão 166, Apêndice A, grifo nosso):

Na Apelação Cível n.º 2127561-75.2020.8.26.0000, da Comarca de Campinas, o pleito pela suspensão do fornecimento de energia foi indeferido, pois se privilegiou o interesse público em detrimento do interesse particular, no sentido de que é necessária a suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor inadimplente, a fim de que todos possam se beneficiar do serviço essencial, mesmo se aludindo do artigo 22 do CDC.

> (iii) embora o **fornecimento** de energia elétrica **seja** considerado como **essencial** e **contínuo**, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, tais **características não são absolutas**, de sorte a serem **limitadas** justamente em **nome** da **preservação** da **continuidade** e da **qualidade** da **prestação** dos **serviços**ao **conjunto** de **usuários**; (iv) "A **suspensão** do **fornecimento** de energia elétrica do **consumidor** inadimplente **é necessária** para **se proteger** um **interesse maior** que o individual, para **salvaguardar** o **interesse público**, de que **todos** possam **continuar** a ser **beneficiados** com o **serviço essencial**" (Decisão 166, Apêndice A,grifo nosso).

Na decisão a seguir, coloca-se a segurança contra riscos provocados pelofornecimento de energia como um direito ao lado da proteção à vida e à saúde, fazendo referência aos incisos I e VII, do artigo 6.º do CDC.

> Aduz ainda, que a medida de contenção é válida para o momento, mas, o **artigo 6º**, em seus **incisos I** e **VII**, do **Código de Defesa do Consumidor**, **determina** que **todos** têm **direito** a **proteção** à **vida**, **saúde** e **segurança contra** os **riscos provocados** por **práticas** no **fornecimento** de **produtos** e **serviços**, além do **acesso** aos **órgãos judiciários** e **administrativos**, com vistas à **prevenção** ou **reparação** de **danos** patrimoniais e morais (Decisão 115 , Apêndice A, grifo nosso)

Em Apelação Cível nº 1003526-14.2020.8.26.0565, cuja apelante é ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e apelados são MACT ACADEMIA LTDA e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, o judiciário reconheceu presente uma relação de consumo, a partir do reconhecimento da vulnerabilidade dos apelados mesmo que o serviço de energia elétrica fornecido servisse de atividade-meio para a realização do objeto social destes apelados, aludindo aos arts. 6º, VIII,

14 §3º e 22 do CDC e lançando luzes da teoria finalista mitigada ao caso em específico:

> Cabe ressaltar que a **relação** existente entre as **partes** está regulada pelo **Código de Defesa do Consumidor** (arts. 6º, VIII, 14 §3º e 22 do CDC). Conquanto o **serviço** fornecido sirva de **atividade-meio** para a **realização** do **objeto social** da parte autora, resta **demonstrada** a sua **vulnerabilidade técnica** em face da ré, o que, com fulcro na **teoria do finalismo aprofundado ou mitigado**, atrai a aplicação, ao caso, das normas consumeristas.(...) Pois bem. Não há controvérsia que o impacto gerado pela propagação da Covid-19 impôs a todos de forma global e indistinta uma série de restrições, dentre as quais se destacam o isolamento sociale o fechamento dos estabelecimentos comerciais e serviços classificados como nãoessenciais na fase inicial e mais crítica da pandemia. Também é certo que em decorrência desses fatos a concessionária ré, com autorização das Resoluções) Apelação Cível nº 1003526-14.2020.8.26.0565 Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A Apelados: Mact Academia Ltda. e Instituto de Educação e Cultura (Decisão 08 , Apêndice A, grifo nosso).

Em Agravo de Instrumento formalizado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A AGRAVADA contra decisão em favor de MENEDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, o relator Tasso Duarte de Melo manteve a decisão do magistrado de primeira instância, lançando mão do art. 6º, inc. V, do CDC para justificar a modificação das cláusulas contratuais quando as prestações se tornam demasiadamente onerosas para a parte contratante em contexto social e econômico atípico como o causado pela pandemia à época.

> Dentre os **direitos básicos do consumidor** está a **proteção contratual** (CDC, art. 6º, inc. V.), isto é, o direito de **modificação** das **cláusulas contratuais** que **estabeleçam** prestações **desproporcionais** ou sua **revisão** em razão de **fatos supervenientes** que as tornem **excessivamente onerosas**. Com efeito, **destaca-se** a possibilidade de **revisão do contrato** em **razão** de **fatos** que tornem as **prestações excessivamente onerosas**, ou seja, a impossibilidade material de adimplemento contratual, mesmo que momentânea, como se tem enfrentado em razão da pandemia da Covid-19 (Decisão 236, Apêndice A, grifo nosso).

Diante do poder de monopólio da concessionária em face da pessoa jurídica, o relator Castro Figliolia negou com determinação o provimento, procurando tratar a relação jurídica estabelecida como de consumo e que, portanto, sendo regulada pelo CDC com fulcro na teoria finalista mitigada para que os efeitos de tutela fossem aplicados ao apelado PATIO BENITTO COMERCIO E SERVIÇOS PARA EVENTOS em desfavor de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A por se tratar de um contrato de fornecimento de energia elétrica, tipicamente, de adesão. Dessa forma, por haver um desequilíbrio, tratou-se esta relação como de consumo. Vejamos:

> Começa-se dizendo que realmente é **caso** de se **mitigar** a aplicação da **teoria finalista**, para se tratar a **relação** entre **as partes** como de **ordem consumerista**. Se assim não for, não será considerada consumidora toda e qualquer **pessoa jurídica usuária** dos **serviços de fornecimento de energia elétrica** da concessionária apelante. É que a **energia fornecida** sempre **será**, de alguma forma, **utilizada** para o **incremento** da **atividade empresarial**, o que é inequívoco. De resto, para **se mitigar** o rigor do **enquadramento** da **parte como consumidor**, há que **se considerar** também que o **contrato do caso** dos autos **é** efetivamente de **adesão.** A **apelada não tem** como **buscar** o **fornecimento** de **energia elétrica** perante **outra concessionária**, a não ser com a **apelante** que **tem monopólio** do **serviço** na cidade de São Paulo, salvo engano. Por isso, sem sombrade dúvida**, pode-se dizer** que a **apelada está** à **mercê da apelante**. Tal **desequilíbrio** é mais um **motivo** para **se levar** ao **tratamento da relação como deconsumo**. Por conta disso, para que se carreasse à apelada a responsabilidade pela automedição referida pela apelante, havia necessidade de informação expressa à usuária sobre a possibilidade. Trata-se de direito fundamental do consumidor o direito à informação previsto no art. 6º, III do CDC. Não consta que isso tenha sido feito. Aliás, para este relator, é absolutamente surpreendente a existência da possibilidade (Decisão 05, Apêndice A, grifo nosso).

Em agravo de instrumento interposto por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por MENEDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA contra decisão proferida por Dr. Swarai Cervone de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual deferiu a tutela provisória de urgência para, sem prejuízo de exigibilidade/cobrança de faturas, manter o fornecimento de energia elétricada Agravada pelo prazo de 90 (noventa) dias. No caso tela, utilizou-se do art. 6.º do CDC ao tratar da modificação das cláusulas contratuais diante de fato imprevisível ou irresistível ensejador da onerosidade excessiva.

> Dentre os direitos básicos do consumidor está a proteção contratual (CDC, art. 6º, inc. V), isto é, o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Com efeito, destaca-se a possibilidade de revisão do contrato em razão de fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas, ou seja, a impossibilidade material de adimplemento contratual, mesmo que momentânea, como se tem enfrentado em razão da pandemia da Covid-19 (Decisão 121, Apêndice A, nosso grifo).

Assim, o artigo 6.º do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas que a base contratual do negócio seja quebrada ou a destruição da relação de equivalência entre as prestações. Dito de outro maneira, o Judiciário pode intervir na relação contratual quando houver a onerosidade excessiva para o consumidor mediante a existência de fato superveniente que não necessariamente seja extraordinário ou poderia ser previsto ou não.

O relator Tasso Duarte de Melo entendeu que a pandemia seria uma enfermidade epidêmica globalmente disseminada e que, portanto, haveria a possibilidade de revisão do

contrato em razão de fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas, ou seja, a impossibilidade material de adimplemento contratual, mesmo que momentânea, como se tem enfrentado em razão da pandemia da Covid-19.

Ao se verificar a existência de fatos supervenientes capazes de tornarem a obrigação excessivamente onerosa ao consumidor, surgiria o direito à revisão do contrato, mesmo que esta onerosidade não implique, necessariamente, aumento da lucratividade para ofornecedor, visto que a regra do artigo 478 do CC não incide nas relações de consumo, o queimplicaria na resolução do contrato (Decisão 121, Apêndice A).

Para a caracterização da onerosidade excessiva prescinde imprevisibilidade e da extraordinariedade do fato superveniente e do lucro excessivo do credor, tendo como pressupostos (a) a existência de contrato bilateral de execução diferida ou sucessiva, (b) que encerre relação de consumo (c) e que tenha alteração significativa das condições ambientes entre o momento da celebração e da execução do negócio jurídico, gerando excessiva onerosidade para o consumidor (Decisão 121, Apêndice A).

Uma vez verificadas essas três condições, tem lugar a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, também denominada de teoria da quebra da base objetiva do contrato, prevista no art. 6º, inc. V, in fine, do CDC.

Nesta medida, o CDC proporciona a relação contratual de consumo mais equânime, restabelecendo a sua comutatividade e evitando que distorções financeiras, econômicas ou sociais afetem e desequilibrem a relação de consumo (Decisão 121, Apêndice A).

A consequência da revisão contratual é a sua integração (ou redução) do negócio jurídico, seja com a simples exclusão da obrigação contratual, seja com a integração das demais cláusulas pela perda do equilíbrio contratual (Decisão 121, Apêndice A).

5.3 Das decisões judiciais com base no Direito Civil

No setor de comercialização de energia elétrica, existem duas formas de aquisição contratual, a saber: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER). Na primeira modalidade contratual, o autor assume o compromisso de adquirir determinada quantidade de energia por mês, independentemente do consumo. Esses contratos servem para a obtenção de condições comerciais mais vantajosas na aquisição de energia elétrica.

A demanda contratada seria a capacidade máxima exigida do sistema elétrico em determinado momento, enquanto o consumo é medido em “quilowatt” x hora (kW/h) e indica o tempo que o sistema elétrico alimenta determinada carga.

A remuneração recebida pela distribuidora pelo sistema de demanda contratada é a contraprestação pela disponibilização da potência à unidade consumidora, e não o efetivo consumo. A cobrança tarifária tem a finalidade de remunerar a prestação do serviço e todos os investimentos passados e futuros da concessionária, a fim de que a energia adquirida possa ser corretamente distribuída para a unidade consumidora da contratante, na potência contratada, além de cobrir os encargos setoriais e tributos, que compõem parte significativa da tarifa.

Na segunda modalidade contratual, o CUSD, procura-se regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das partes em relação ao uso do sistema de distribuição, observados a demanda contratada e o pagamento de encargos de uso. A contratação é feita separadamente da energia elétrica; o cliente estabelece a carga de que necessita mediante estudos meticulosos e projetos detalhados, enquanto a distribuidora se planeja para o atendimento. A entrega dessa energia geralmente é realizada por meio de estrutura especificamente montada e mantida para assegurar a distribuição. Nessa forma contratual, não existe cobrança do fornecimento de energia, mas apenas dos encargos de usodo sistema de distribuição e de conexão, ao passo que o Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) diz respeito à compra de energia elétrica, ao pagamento do qual acontratante se obrigou, independentemente, do consumo verificado.

O artigo 2.º, XXI, da Resolução Aneel n.º 414/2010 (Brasil, 2010) dispõe que a demanda contratada deve ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de entrega e o cliente se obriga a pagá-la integralmente, mesmo que não a tenha utilizado durante o período de faturamento, expressa em quilowatts(kw)".

Realizada esta sucinta introdução, destacamos que alguns julgados haviam celebrado uma ou outra modalidade desses contratos, senão as duas concomitantemente, e que, portanto, essas especificidades foram utilizadas em muitos Agravos de Instrumentos ou Apelações Cíveis como argumento para afastar decisões favoráveis às contratantes ao longo de nossa leitura.

Muitas distribuidoras não reconheciam o evento da Covid-19 como um acontecimento fortuito ou imprevisível capaz de suspender temporariamente as obrigações das partes, tampouco, mudar a forma de fornecimento de energia elétrica para a cobrança apenas do consumo efetivo.

Em Agravo de Instrumento nº 2090085-03.2020.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, a agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – (CPFL Piratininga) interpôs este instrumento nos autos da ação Revisional com pedido de antecipação de tutela de

urgência, movida por CONDOMÍNIO PAINEIRAS CENTER SHOPPING em oposição à decisão de primeiro grau, na qual o juiz deferiu parcialmente a antecipação da tutela de urgência, determinando que a ré adotasse medidas para a redução da demanda de energia elétrica contratada pelo autor, que passaria a ser efetivamente consumida, "até ulterior decisão ou eventual composição entre as partes junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)". Mas houve provimento negado ao recurso. A CPFL interpretou como uma decisão equivocada e que não possui sustentáculo fático, tampouco jurídico. Ainda, afirma que

> Independentemente do consumo do agravado, a demanda contratada já foi disponibilizada tal como previsto no contrato e o serviço já foi e continuará a ser prestado, assim como foram realizados os vultosos investimentos necessários para a operacionalização do sistema. Sustenta que a relação contratual instituída pelas partes possui uma série de peculiaridades. Ademais, entende que: a) a **pandemia** do Covid-19 **não constitui caso fortuito** ou de **força maior**, **tampouco** poderá **ensejar** as **consequências** pretendidas; b) deve ser **respeitada** a **alocação** de **riscos** do contrato e da lei; c) é **inaplicável** a **teoria** da **imprevisão**; d) **não** há **onerosidade excessiva**; e) **intervir** em **deliberações** cuja **competência** é **privativa** da ANEEL **configura** grave **violação** à o**rdem pública** e à **separação de poderes**; f) o deferimento das **medidas** aqui pleiteadas **é capaz** de gerar um **colapso** no **setor elétrico**, em prejuízo a toda a sociedade (Decisão 156, Apêndice A, grifo nosso).

Percebeu-se ao longo das leituras de muitas decisões que algumas concederam o pedido de antecipação de tutela de urgência às empresas consumidoras, evocando a Teoria da Imprevisão. É o caso do Agravo de Instrumento n.º 2197950-85.2020.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravado KCM&F EIRELI.

> É que a agravada tem como atividade principal e preponderante de sorveteria, cuja matéria prima e demais ingredientes dependem exclusivamente de refrigeração para o armazenamento correto, circunstância que evidencia o perigo de dano na interrupção do fornecimento da energia elétrica. E a agravada, em razão da pandemia da COVID-19, encontra-se impedida de auferir receita suficiente a custear o pagamento mensal relativo à energia elétrica, **tratando-se** de uma **situação excepcional,** de **força maior**, **imprevisível**, que **rompe** o **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato ao **impor-lhe** um **ônus excessivo** e **impossível** de **regular** cumprimento. E dispõe o **art. 317** do **Código Civil**, que: "Quando, por **motivos imprevisíveis**, **sobrevier desproporção** manifesta entre o **valor** da **prestação devida** e o do **momento** de sua **execução**, poderá o **juiz corrigi-lo**, a **pedido** da **parte**, de modo que **assegure**, quanto **possível**, o **valor** real da **prestação**". E estabelece o art. 480 do CC também estabelece que: "Se no contratoas **obrigações couberem** a apenas **uma** das **partes**, poderá **ela pleitear** que a sua **prestação seja reduzida**, ou **alterado** o modo de **executá-la**, a fim de **evitar** a **onerosidade excessiva** (Decisão 162 , Apêndice A, grifo nosso).

José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto ao se referir aos dois artigos supracitados destaca os três requisitos exigidos para que o Poder Judiciário possa intervir na relação contratual privada, quais sejam: (i) a ocorrência de motivos imprevisíveis e (ii) o advento de desproporção manifesta entre o valor da prestação e o momento de sua execução (iii) e/ou a ocorrência de onerosidade excessiva a apenas uma das partes. Na sua interpretação, não existiriam dúvidas sobre a imprevisibilidade da ocorrência da pandemia de Covid-19, bem como dos reflexos sanitários e econômicos dela decorrentes, o que configuraria motivo imprevisível exigido pela Teoria da Imprevisão, encontrando-se a agravada impedida, também por ordem governamental, de realizar atividades comerciais e impactando seu faturamento a época.

Ademais, o Relator endossou a decisão de primeiro grau confirmando que fosse assegurado o restabelecimento do fornecimento de energia no estabelecimento da autora, ora agravada. “Consigne-se, por oportuno, que tal medida não trará prejuízo nenhum à agravante que poderá efetuar a cobrança posterior das faturas vencidas, hipótese em que a tutela poderá ser revogada ou modificada (art. 296 do Novo CPC)”.

No Agravo de Instrumento nº 2128227-76.2020.8.26.0000, da Comarca deCampinas, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravado TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.

> Art. 317. Quando, por **motivos imprevisíveis**, sobrevier **desproporção** manifesta entre o **valor** da **prestação** devida e o do **momento** de sua **execução**, poderá o **juiz corrigi-lo**, a **pedido** da **parte**, de modo que **assegure**, quanto **possível**, o **valor real** da prestação.
> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, **se** a **prestação** de uma das **partes** se tornar **excessivamente onerosa**, com extrema **vantagem** para a **outra**, em virtude de **acontecimentos extraordinários** e **imprevisíveis**, poderá o **devedor pedir** a **resolução** do contrato.
> A **paralisação** das atividades da autora, **causada** pela **pandemia**, que **não era** de nenhum modo **previsível** e que **afetou** suas **atividades empresariais**, **obrigando-a** a **reduzir** a **jornada** de trabalho, a **suspender empregados** e a **demitir** outros tantos, **autoriza** reconhecer a **possibilidade** da **aplicação** da **teoria**da **imprevisão** ou do **fato** do **príncipe**, **porque** a sua **paralisação** se deu por **fato imprevisível** e **inevitável**, **podendo** ser **assegurado**, pelo **juiz**, na medida do possível, o **valor** da **prestação** durante esse **período** de **pandemia**.
> Sobre o tema, elucidativo acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “Costuma-se **definir** o **fato do príncipe** como toda **determinação estatal**, **geral** e **coercitiva**, **imprevista** e **imprevisível**, **positiva** ou **negativa**, que **agrave** intoleravelmente as **prestações** a cargo do contratado e **dificulte** a **execução** do contrato. É o que se dá, v.g., quando é instituído ou majorado o imposto a incidir sobre determinada matéria-prima ou quando é proibida a importação desta (art. 65, § 5º, da dever de recompor o equilíbrio econômico, neste caso, repousa na mesma ideia de equidade que fundamenta a teoria da responsabilidade objetiva do Estado ou, ainda, a mesma ideia que justifica a indenização do expropriado por utilidade pública ou interesse social (cf. Hely Lopes Meirelles, "Licitação e contrato administrativo" ,
> p. 224). **Tal conceito**, assim, **é especial** em relação à **aplicação** da **teoria da**

> **imprevisão**, que é "todo **acontecimento externo** ao contrato, **estranho** à **vontade** das partes, **imprevisível** e **inevitável**, que **causa** um **desequilíbrio** muito grande, tornando a **execução** do contrato **excessivamente onerosa** para o contratado" (opus cit., p 223). **São requisitos** para a **aplicação de ambas as teorias,** com o **restabelecimento** do **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, todavia, que o **fato** seja **imprevisível** quanto à sua **ocorrência** ou quanto às suas **consequências**; **estranho** à **vontade** das partes; **inevitável** e **causa** de **desequilíbrio** muito grande no **contrato**" (REsp 169.274/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 23/06/2003, p. 297 (Decisão 43,Apêndice A, grifo nosso).

Diante desta observação, o Relator defendeu a concessão da tutela de urgência concedida pelo tribunal de 1.º grau.

Em Agravo de Instrumento n.º 2136608-73.2020.8.26.0000 (Decisão 217, Apêndice A), da Comarca de Campinas, no qual a agravante é COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, e o agravado é CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO LTDA, o Relator Adilson de Araújo cita o artigo 317 do Código Civil para justificar a negativa de sua decisão.

Ele destaca a inexistência de dúvida sobre a imprevisibilidade da ocorrência da pandemia na época da celebração do contrato e também de suas consequências. Cita-se que Shopping Center foi fechado e suas atividades interrompidas por força da quarentena decorrente da pandemia de COVID-19 fundadas na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto Estadual nº 64.881/2020 e concorda com os argumentos da parte autora (probabilidade do direito), por desenvolver atividade empresarial, visto que depende do exercício do comércio em suas dependências para faturamento e quitação de suas despesas mensais, especialmente, o valor da energia elétrica contratada, cujo montante é considerável.

> Em princípio, tem-se como caracterizados motivos imprevisíveis e inevitáveis, para a incidência do disposto no art. 317 do Código Civil, a saber: "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação."Sendo evidente o impacto econômico, é possível a intervenção judicial para o reequilíbrio da obrigação, em aplicação à teoria da imprevisão, havendo perigo de dano, sendo caso de diferimento do contraditório.
> Enfim, nos casos de força maior ou caso fortuito, o direito positivo autoriza a parte a resolver o contrato (art. 478 do Código Civil), ou postular a readequação do "valor real da prestação" (art. 317, idem). Veja-se que o agravado não pretende a rescisão do contrato, mas apenas que a cobrança seja feita, provisoriamente, pelo consumo efetivamente medido, enquanto perdurar a situação de anormalidade retratada (Decisão 217, Apêndice A).

Em sede de discussão de agravo de instrumento, a agravante, ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, se insurgiu da decisão que autorizava a alteração temporária da forma de cobrança, substituindo o pagamento dademanda contratada pela demanda consumida enquanto perdurarem as restrições à atividade

empresarial plena da empresa, CONDOMINIO EDIFICIO PRUDENSHOPPING CENTER, por ordens governamentais relativas ao combate do coronavírus, bem como determinou que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia e de lançar restrições de crédito em desfavor da requerente por faturas vencidas e vincendas.

A agravante argumentou em seu favor não estarem presentes no mérito os requisitos, os quais autorizaram a concessão da tutela provisória de urgência, que a cobrança pela demanda consumida é incompatível com os contratos de distribuição celebrados, que toda a estrutura para disponibilização da demanda contratada já foi implementada e paga. Neste ponto cabe assinalar, como já discutido em seção anterior, as distribuidoras se organizam com a compra de energia para o fornecimento futuro. Assim, até mesmo as estruturas produtoras e fornecedoras de energia são construídas para o atendimento de uma quantidadeprevista de energia para ser proporcionada para o atendimento de um contrato estabelecido.

> Aponta a existência de periculum in mora inverso, consistente na iminência de colapso do sistema elétrico nacional, decorrente do inadimplemento em cascata. Aduz que **decisões** como a ora recorrida **podem causar** o **colapso** do **sistema elétrico** e **configuram** grave **lesão** à **ordem pública** e à **separação** de **Poderes**. Alega que a **pandemia** causada pelo Coronavírus **não constitui caso fortuito** ou **força maior**, pois **não gera**, de forma direta e imediata, a **impossibilidade** de **cumprimento** da **obrigação**, além disso, a consequência seria impedir os efeitosda mora, e não alterar a obrigação contratual. Sustenta a **regularidade** da **suspensão** do fornecimento de **energia elétrica** em caso de **inadimplemento**, ressaltando que a **Resolução n.º 878/20 não alcança** a **autora** (Decisão 04, Apêndice A, grifo nosso).

Em embargos de declaração, nº 2076130-02.2020.8.26.0000/50000 (Decisão 169, Apêndice A), cuja embargante é COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - e a embargada é PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, Vara de Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Agudos, o Relator citou excerto do acórdão originário para fundamentar sua opinião:

> A **agência reguladora não** é a única que **pode exercer políticas públicas**, especialmente de **enfrentamento** à **pandemia**. Tal **quadro exige** a **conjugação** de **esforços** de todos os **setores** para a **implementação** das **políticas públicas** necessárias; do **Poder Público** e até das **concessionárias** (com o impedimento da suspensão de fornecimento). E, especialmente, sob os olhos atentos do Judiciário, caso haja excessos. Ademais, entender que **só** a **ANEEL** pode **regrar** a situação, **afastando-se** qualquer **possibilidade** de **intervenção** do **Judiciário é** até **inconstitucional**, violando o direito fundamental de acesso ao Judiciário. (Grifo nosso) (Decisão 169, Apêndice A, grifo nosso).

O relator ao formar seu entendimento julgou estarem presentes os artigos 317 e 478 do Código Civil, já que a manutenção do pagamento da demanda contrata, em oposição à

efetivamente utilizada pela parte, ocasionaria uma onerosidade excessiva no momento pandêmico, autorizando a excepcional revisão do contrato firmado pelas partes.

> Art. 317. Quando, por **motivos imprevisíveis**, sobrevier **desproporção** manifesta entre o **valor** da prestação **devida** e o do **momento** de sua **execução**, **poderá** o **juiz corrigi-lo**, a **pedido** da **parte**, de modo que assegure, quanto possível, o **valor real da prestação.**
> Art. 478. Nos **contratos** de execução **continuada** ou **diferida**, se a **prestação** de uma das **partes** se tornar **excessivamente onerosa**, com extrema **vantagem** para a **outra**, em virtude de **acontecimentos extraordinários** e **imprevisíveis**, **poderá** o **devedor** pedir a **resolução** do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (Decisão 57, Apêndice A, grifo nosso).

Em elogiada fundamentação, o Agravo de Instrumento nº 2086576-64.2020.8.26.0000 (Decisão 210, Apêndice A) em que a Agravante é a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e o Agravado é ELMAPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA EPP, na Comarca de Ribeirão Preto, o Relator Ramon Mateo Júnior cita em seu texto excerto extraído da decisão da Juíza Rebeca Mendes Batista, a qual deferiu a tutela cautelar antecedente:

> Assim, uma vez que tais medidas de restrição decorrente da pandemia COVID-19 impactam sobremaneira a indústria e o comércio de produtos e serviços, de rigor a análise do presente feito sob o aspecto da "força maior", com **aplicação** da **teoria da imprevisão**, a qual **estabelece** a possibilidade de **rescisão** ou de **revisão contratual** em **hipóteses** de ocorrência de **situações excepcionais**, que **não poderiam** ser **previstas** ou **reguladas** pelas partes. Desta forma, **considerando** o **período excepcional** da **pandemia** do COVID 19, em que a **paralisação** dos **serviços não essenciais** está **acarretando queda** de **faturamento** das empresas, o que **é** o **caso** da **atividade desenvolvida** pela **autora** e, embora a **autora não se amolde** às hipóteses previstas na **Resolução 878/2020** da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, fato é que, **se houver** a **interrupção** do **serviço** de **energia elétrica** na **unidade consumidora** da autora, **esta** estará **obstada** de **comercializar**, ainda em que pequena escala, o produto que fornece no mercado e, com isso, poderá ocorrer o encerramento de suas atividades (Decisão 210, Apêndice A, grifo nosso).

A concessionária cita o princípio da separação dos poderes no caso de o relator dar uma decisão favorável à agravada. O Judiciário estaria se intrometendo numa seara do Executivo, visto que a reclamada estaria agindo com base na Resolução 878/2020 que nada menciona sobre a manutenção do fornecimento de energia para empresas que não fizesse parte do rol daquelas prestadoras de serviços essencial, a saber:

> Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, por meio da Resolução Normativa n. 878, de 24 de março de 2020, no seu art. 2º, inciso I, ser "**vedada** a **suspensão** de **fornecimento** por **inadimplemento** e **unidades consumidoras** relacionadas ao f**ornecimento** de **energia** aos **serviços** e **atividades** considerados **essenciais** de que tratam o Decreto n.º 10.282/20, o Decreto n.º 10.288/20 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 (Decisão 210, Apêndice A, grifo nosso).

Também não se trata da possibilidade de modificação de contrato de demanda contratada pela demanda de fato consumida diante de quadro de calamidade pública ou fato superveniente.

Em outro Agravo de Instrumento interposto por CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ argumenta que é necessária a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa inadimplente para salvaguardar o interesse público no sentido de que haja continuidade do serviço para os demais usuários, conforme dispõe o excerto a seguir: "A suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor inadimplente é necessária para salvaguardar o interesse público, de que todos possam continuar a ser beneficiados como serviço essencial".

Por outro lado, a Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira negou provimento ao recurso sob argumento do encerramento da função social no caso do encerramento da atividade empresarial por não poder quitar, naquele momento, suas faturas de energia, dando primazia ao princípio da preservação e continuidade do restaurante e de sua atividade.

> Ademais, o **corte** de energia elétrica, durante o **período** de **anormalidade ocasionado** pela COVID-19, **inviabilizaria** por completo a **atividade empresarial** e sua **consequente função socia**l, devendo, portanto, **ser** dada primazia ao **princípio** da **preservação** da empresa e da **continuidade** da atividade econômica desempenhada (Decisão 230, Apêndice A, grifo nosso).

No Agravo de Instrumento n.º 2208463-15.2020.8.26.0000 (Decisão 138, Apêndice A) da Comarca de Itupeva, a Agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL também argumentou sobre a necessidade de interrupção do fornecimento de energia para que a sociedade não fosse prejudicada e pudesse ter preservada a prestação do serviço de energia "argumenta que, se um consumidor estiver inadimplente imotivadamente, é possível o corte no fornecimento de energia elétrica para salvaguardar-se interesse público (toda a sociedade ser beneficiada pela prestação de serviço de fornecimento)", mesmo. Neste pleito, o Desembargador Adilson de Araújo decidiu pela suspensão do corte defornecimento de energia no estabelecimento pelo prazo de 90 conforme redação original da Resolução 878/2020.

Em Agravo de Instrumento, n.º 2099244-67.2020.8.26.0000, na Comarca deGuarulhos, no qual a agravante GECEDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA obteveindeferimento de tutela de urgência pelo juízo de 1.º grau, no que toca à manutenção ou não de interrupção do fornecimento de energia e o deferimento de parcelamento das contas vencidas com depósito nos autos, sob o argumento de que sua atividade passou a ser

abarcada pelo decreto n.º 10.282/20.

A atividade da indústria não havia sido incluída pelo decreto estadual nº 10.282/20, mas, posteriormente, foi abarcada pelo Decreto nº 10.342/20.

> Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada às fls.86/87 dos autos de primeiro grau, que em ação de obrigação de não fazer, **manteve** o **indeferimento da tutela**, tendo em consideração que até a prolação da decisão de fls. 51/52 a **atividade** exercida pela **autora não** era **amparada** pelo Decreto nº 10.282/20, o que foi **posteriormente modificado** pelo **Decreto nº 10.342/20**, sendo que referido **decreto abarca** e **protege** a **atividade** exercida pela **autora** da **suspensão** do **corte** de **energia elétrica** por **falta** de **pagamento**, entretanto **foi publicado** em **07/05/2020**, data posterior ao envio de aviso de corte emitido pela concessionária ré que data de 01/05/2020 (Decisão 161, Apêndice A, grifo nosso).

O Relator Fellipe Ferreira argumentou que o Código de Processo regeria esta matéria por intermédio das disposições contidas no art. 300 do CPC, o qual traz a seguinte redação: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Fellipe Ferreira acrescenta que a probabilidade do direito com vistas à concessão da tutela antecipada seria aquela que, em função das provas apresentadas, traz elementos para o convencimento do juiz da possibilidade do "direito somado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que não torne a espera prejudicada ou imprestável".

Depois de discutida a decisão do juízo de primeiro grau com referência aos Decretos Estaduais publicados à época e as condições necessárias para a concessão da tutela antecipada, ele reconheceu se tratar de perigo de dano irreparável, enfatizando tal concessão, de acordo com liminar concedida por ele próprio. Quanto ao pedido de parcelamento, julgou necessária a oitiva da parte contrária para posterior decisão. Finalmente, houve parcial provimento ao recurso, a fim de que houvesse manutenção do fornecimento de energia elétrica enquanto persistisse a suspensão das atividades normais emrazão da Covid-19.

Em algumas decisões, os relatores decidiram o pleito a partir do princípio da preservação da empresa, concedendo parcial ou totalmente a tutela de urgência para empresa a despeito da concessionária, consoante ao disposto no artigo 300 do CPC, com a finalidade de obstar a agravada de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento quanto ao pagamento de faturas.

Nesse sentido, a título de exemplificação, citamos o Agravo de Instrumento n.º 2069088-96.220.8.26.0000.00000, (Decisão 230, Apêndice A), da Comarca Mogi Mirim. A Agravante FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA se insurgiu contra decisão com a qual

pleiteava a suspensão da cobrança de energia ou suspensão da interrupção do fornecimento de energia em caso de inadimplemento. Ela argumentou que tais pedidos deveriam ser concedidos à luz dos benefícios da Resolução 878/2020, da Aneel, dados "às residências urbanas e rurais, visto que representa medida necessária para a manutenção da atividade empresarial para enfrentamento da crise resultante do Covid 19".

O Relator Gil Coelho, em nome do princípio da preservação da empresa e de sua função social, proferiu o seguinte posicionamento:

> Agora, mais do que nunca, diante da situação de calamidade pública que assola o país, há que se levar em conta o **princípio** da **preservação** da **empresa**, cuja **função social não se pode ignorar**, na medida em que sua operação **movimenta** a **economia**, gerando empregos, recolhimento de tributos, produção e comercialização de bens e prestação de serviços. Assim, em sede de **antecipação** da **tutela**, fica **acolhido**, **em parte**, o **pleito** subsidiário da autora, para **fins** de **obstar** a ora agravada a **promover** a **interrupção** do **fornecimento** de **energia elétrica** à **empresa** agravante (Decisão 230, Apêndice A, grifo nosso).

Na decisão de n. 2071114-67.2020.8.26.0000, (Decisão 231, Apêndice A), o magistrado deixou de conceder a tutela de urgência à empresa HOTEL NETWORK MARKETING SALES EIRELI, da Comarca de Guarujá, agravada empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS SA, sob o argumento de que aquela não prestaria serviço essencial à sociedade, não podendo repassar o ônus para a distribuidora de energia, pois ela também estaria sofrendo com a situação de calamidade pública, mesmo porque a Resolução n.º 878/20 da Aneel busca proteger o consumidor mais vulnerável e estabelecimentos que prestam serviços essencial:

> Não se pode perder de vista que a **Resolução nº 878/2020** da **ANEEL** que prevê a vedação da suspensão de fornecimento de energia elétrica de algumas unidades consumidoras, visa **proteger** o **consumidor** mais **vulnerável** e **estabelecimentos** que prestam **serviços** de **natureza essencial**, **não** se podendo **repassar** para a **distribuidora** de **energia** todo o **ônus** decorrente da **pandemia**. Não se olvide que a agência tem competência para regular o tema concernente à sua própria atividade (art. 3º, I, Lei 9.427/1996) (Decisão 231, Apêndice A, grifo nosso).

Em sua decisão, ele alude à definição de serviço essencial com base na Resolução nº 414/2010 da Aneel, no artigo 11, caput, "o conceito de serviço essencial como aquele que "coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", inviabilizando o enquadramento da atividade de hotelaria da agravante. Ademais, ela já se encontrava em processo de recuperação judicial (nº 1009952-69.2018. 8.26.0223) desde 2018 e pleiteava a suspensão do fornecimento de energia por uma fatura vencida em 28 de março de 2020, isto é, poucos dias depois do início da quarentena, que se deu em

24/03/2020. Quanto a isso, o Desembargador Relator Edgar Rosa arguiu que ela deveria guardar recursos desde fevereiro para que pudesse arcar com seu débito, “a conta, como visto, refere-se ao consumo de energia do mês anterior, isto é, de fevereiro e, portanto, caberia à agravada ter reservado parte do seu fluxo de caixa para tanto.”

Em Apelação de n.º 1001289-90.2020.8.26.0505, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, da Comarca de Ribeirão Pires, ajuizou ação contra decisão julgada procedente pelo MM. Juiz Bruno Dello Russo Oliveira, na qual se tratava de ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer, estendendo à autora BLITZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA os “benefícios previstos pela Resolução 878/2020 da ANEEL, nos exatos termos aplicados aos demais beneficiados” (Decisão 45, Apêndice A, grifo nosso).

A concessionária arguiu que não caberia ao Poder Judiciário a revisão de questões eminentemente técnicas relativas à atividade das agências reguladoras, a Resolução 878/2020 não se aplicaria à autora, já que se trata de pessoa jurídica e não se enquadraria no rol de atividades essenciais prevista nos Decretos 10.282/2020 e 10.288/2020 (Brasil, 2020c) e artigo 11 da Resolução Normativa 414/2010 (Brasil, 2010).

O Relator Jairo Brazil Fontes Oliveira negou provimento à apelação e concluiu a partir do que se encontrava nos autos de agravo de instrumento que a atividade exercida pelaapelada foi considerada essencial e abarcada pela Resolução n.º 878/20 da Aneel (Decisão 45, Apêndice A). Posto isso, é admissível o enquadramento da apelada aos benefícios concedidos pelo referido ato normativo.

Ele ainda alinha o enquadramento da apelada aos efeitos produzidos pela Resolução supracitada à aplicação do princípio da preservação da empresa num contexto econômico bastante atípico, vejamos:

> Frise-se que o **enquadramento** da **apelada** aos **efeitos** previstos pela **Resoluçãonº 878/20** da ANEEL, **harmoniza-se** com a **aplicação** do **princípio** da **preservação** da **empresa**, cuja observância diante do panorama econômico atual se revela fundamental, tanto em termos sociais como econômicos (Decisão 45, Apêndice A, nosso grifo).

NOVA MARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ajuizou ação contra ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, postulando tutela inibitória para que a requerida deixasse de interromper o fornecimento de energia elétrica durante o “período de emergência de saúde relativa ao Covid-19, mesmo diante de inadimplência forçada à qual a autora foi submetida”. Em recurso, em sede de Apelação Cível de nº 1000897-86.2020.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, obteve seu provimento negado, pois

não conseguiu comprovar, junto ao judiciário, de modo fático, a impossibilidade de honrar com seus compromissos financeiros:

> Em face desse cenário, **não** há **fundamento** para **retirar** o **direito** de a **requerida adotar** as **medidas** que a **lei lhe confere** para **compelir** os **usuários** de energia elétrica a **saldar** suas **obrigações** (art. 6º, §§3º, II, e 4º, da Lei n. 8.987/95). Ao contrário, **preterir** o **direito creditório** da distribuidora, enquanto **ela** se mantém **obrigada** ao **fornecimento continuado**, redundará no **repasse** unilateral dos **percalços** da **pandemia**, não se olvidando de que a **requerida** presta **serviço público** à **coletividade** (Decisão 33, Apêndice A, grifo nosso).

Impingi destacar que embora a análise jurídica do caso se deu levando-se em conta o princípio da preservação da empresa, a apelante teve seu recurso negado.

> Cinge-se a controvérsia em averiguar a possibilidade, à luz do **princípio** da **preservação** da **empresa**, de **compelir** a **distribuidora** ré a **se abster** de **suspender** o **fornecimento** de **energia elétrica** à **unidade produtiva** da **autora** enquanto vigorar **crise sanitária** deflagrada pela pandemia de **COVID-19** (Decisão 33, Apêndice A, grifo nosso).

Em sede de Apelação Cível, n.º 1019340-61.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, a empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recorreu de decisão em favor de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL (Decisão 49, Apêndice A) na qual foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa além de o juiz considerar improcedente a ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada de urgência.

A apelante discorreu sobre as severas dificuldades financeiros que enfrentou desde a decretação da pandemia de Covid-19, que propôs o pagamento da fatura de abril de 2020 de forma parcelada, já que o valor corresponderia a R$ 1.879.157,23 sem condições para quitá-lo, não poderia ficar sem o fornecimento de energia elétrica em face de suas atividades empresariais, "que, mesmo cumprindo todas as determinações dos autos, não poderia a sentença ter julgado improcedente a demanda"; que suas vendas não atingiram um número suficiente para quitar suas dívidas e que "houve cancelamento ou suspensão de contratos com grandes empresas como Leroy Merlin, Bartira Móveis, Batrol, Itatiaia, Italínea eAglofor". Diante destas razões, o Relator Paulo Ayrosa expôs o seguinte posicionamento:

> Todavia, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou um conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas nos 90 dias seguintes à sua publicação, para fins de preservação da prestação do serviço público de energia elétrica, culminando na Resolução nº 878/2020, publicada 25/03/2020, cujo artigo 2º assim dispõe: "Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020 , o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 ; II
> - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à

> preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; III - residenciais assim qualificadas: a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2; IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente" (g.n.)".
>
> Ainda que a **atividade industrial** da autora **não** estivesse **compreendida** dentre aquelas **tidas** como **essenciais** pela **norma supracitada**, **nada obsta** que, por **analogia**, à **ela** se estendam os **benefícios** ali previstos, visto que, como mencionado, os **impactos** decorrentes da **pandemia** e da **restrição** da **liberdade pessoal**, em especial, de **locomoção**, atingiram a **economia** de **forma generalizada**, **havendo**, inclusive, **elevação** da **taxa** de **desemprego**, o que se tenta **minimizar** com a **redução** da **jornada** de trabalho, de **salário**, entre outras **medidas mitigatórias**. Assim, a **preservação** da **atividade industrial** da autora **atende** ao **princípio maior** de **interesse social**, a **justificar** a **concessão** da **medida** combatida (Decisão 49, Apêndice A, grifo nosso).

Como se vê, Paulo Ayrosa procurou dar uma interpretação extensiva da Resolução 878/2020 a fim de incluir esta empresa no rol daquelas protegidas pela norma e reequilibrar as obrigações. Ele, então, alude ao artigo 317 do Código Civil, a Teoria da Imprevisão, para abarcar juridicamente a empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a admissão da intervenção do judiciário para a tomada de medidas.

> Diante das peculiaridades do caso, para o **reequilíbrio** das **obrigações**, em aplicação, **por analogia**, da **Teoria** da **Imprevisão** prevista no **artigo 317** do **Código Civil,** possível **se admitir**, excepcionalmente, a **intervenção judicial** para **autorizar** o **parcelamento** do **valor correspondente** à **fatura** relativa ao **consumo** de **energia elétrica** da autora do mês de abril de 2020, a fim de que suas **atividades** industriais sejam **preservadas** (Decisão 49 , Apêndice A, grifo nosso).

A CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A obteve seu provimento negado em Apelação de n.º 1033856-31.2020.8.26.0100, na Comarca de São Paulo, oriunda de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada de urgência em favor de LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA – EPP (Decisão 50 , Apêndice A).

A sentença julgou parcialmente procedente ação para tornar definitiva a tutela antecipada e afastar, temporariamente, a cláusula que obriga a autora ao pagamento pelo consumo mínimo de 90% da demanda de energia elétrica previamente contratada e determinar, enquanto perdurar a situação de restrição das atividades impostas pelo Governo Estadual ou Municipal. Assim, a autora pagaria somente o valor da energia efetivamente consumida em cada mês.

A ré recorreu da decisão argumentando que a pandemia do Covid-19 seria risocalculado e ponderado pelas partes no momento da contratação por se tratar de contrato de

preço combinado; que, para caracterizar caso fortuito ou força maior, seria necessária a prova inequívoca da impossibilidade absoluta no cumprimento da obrigação, o que não aconteceria neste caso. Ademais, a própria autora optou pelo modelo de contratação de Mercado Livre de Energia, assumindo o risco, não podendo agora se eximir de cumprir o contrato; que não se aplicaria a teoria da onerosidade excessiva em contratos aleatórios. A ré já havia se comprometido a adquirir a energia elétrica fornecida por empresas geradoras até final de 2021. Que o pagamento dos valores estabelecidos deveria ser realizado independentemente do consumo, não podendo haver sua revisão em hipótese alguma, nem ser aplicada a Teoria da Imprevisão, por gerar desequilíbrio entre as partes.

O Relator Paulo Celso Ayrosa M. de Andrade (Decisão 50, Apêndice A), em sua decisão, reconheceu o impacto econômico direto na atividade exercida pela autora em consequência da pandemia de Covid-19, bem como de suas formas de enfrentamento da emergência de saúde pública. É evidente que a Covid-19 provocou queda de faturamento das empresas, principalmente, do ramo hoteleiro, haja vista o fato de que uma eventual interrupção no fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras da autora provocaria irreversíveis prejuízos às suas atividades e manutenção de empregos de seus funcionários. "Ademais, importante ressaltar que a **Pandemia** de Covid-19 é considerada **caso fortuito** ou **força maior** e **enseja** a possibilidade de reconhecimento da **aplicação** da **Teoria** da **Imprevisibilidade**" (Decisão 50, Apêndice A, grifo nosso).

Inclusive, o próprio Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) (Decreto Legislativo nº 6/2020) e, de igual modo, o Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020). Os autos trazem contrato cuja cláusula prevê a suspensão das obrigações assumidas no pacto por motivo de caso fortuito ou força maior.

> Como mencionado, os impactos decorrentes da pandemia e da **restrição da liberdade** pessoal, em especial, de **locomoção**, atingiram a **economia** de forma **generalizada**, havendo, inclusive, elevação da taxa de desemprego, o que se tenta minimizar com a redução da jornada de trabalho, de salário, entre outras medidas mitigatórias. Assim, a **preservação da atividade** da **autora** atende ao **princípio maio**r de **interesse social,** a justificar a concessão da medida combatida. Apelação Cível nº 1033856-31.2020.8.26.0100 (Decisão 50, Apêndice A, grifo nosso).

Cumpre destacar que o Relator aludiu à Resolução Normativa n.º 878, de 24.03.2020, a qual estabeleceu medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Covid-19. É irrefutável o impacto econômico direto na atividade exercida pela parte autora em consequência da pandemia e de seus mecanismos de enfrentamento da emergência de saúde

pública, almejando evitar possível contaminação ou propagação do vírus.

> Diante da imprevisibilidade dos impactos da pandemia de coronavírus sobre a ocupação da rede hoteleira da autora e a consequente diminuição do consumo de energia elétrica, a fim de **preservar** a **função social** da **atividade** exercida pela requerente e **reequilibrar** a **obrigação** assumida quando da **celebração** do **contrato** de **comercialização** de **energia elétrica** com a ré, em **aplicação**, por **analogia**, da **Teoria da Imprevisão** prevista no **artigo 317** do **Código Civil**, é possível se admitir, excepcionalmente, a **intervenção judicial** para **autorizar** a **suspensão** do **contrato** nos termos firmados entre as partes, para **permitir** à **autora** o **pagamento** da **energia elétrica** efetivamente **consumida** por **determinado período** de **tempo**, nos **exatos termos** da r. sentença de **primeiro grau**, que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos (Decisão 50, Apêndice A, grifo nosso).

Em agravo de instrumento contra a decisão em demanda de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação de tutela para que a ré não interrompesse, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, o fornecimento de energia a autora, TEMAKERIA AKIO EIRELI EPP, ATUALMENTE DENOMINADA DE DONA TEREZINHA ALIMENTOS EIRELI, pelo prazo de 90 dias, bem como se abstivesse de incluir seu nome em cadastros de devedores inadimplentes, argumentando no tribunal de 2.º instância que a pandemia não configuraria força maior capaz de obstaculizar o cumprimento do acerto dívida em questão, além de autora não fazer parte do rol de empresas e residências contemplado pela Resolução 878/2020 na suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplência.

> Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Aduz que a **Resolução ANEEL 878/2020 proibiu** a **suspensão** do **fornecimento** por **inadimplência** apenas em relação a **imóveis residenciais** e **rurais**, de modo que a **autora não se enquadra** na **exceção** trazida pela **norma**. Afirma que a atual **pandemia não configura força maior,** pois **não implica impossibilidade** absoluta de **cumprimento** de **obrigação.** Argumenta que o inadimplemento da agravada é anterior a pandemiade covid-19. Assevera que a suspensão do fornecimento de energia constitui regular exercício de direito no caso de inadimplemento do consumidor. Invoca o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95. Argumenta que os estados e municípios não têm competência para legislar sobre energia elétrica. Bate-se ainda pela impossibilidade de o Poder Judiciário efetuar a revisão de contratos do setor elétrico, sob pena de levar o sistema ao colapso. Pede a reforma (Decisão 109, Apêndice A, grifo nosso).

Em agravo de instrumento n.º interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL junto aos autos da ação revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, que lhe promove a agravada MALHARIA PARIS LTDA, desejando a reforma da r. decisão de Primeiro Grau que deferiu parcialmenteo pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária ré emita boletos de fatura de acordo com o consumo efetivo da empresa autora enquanto perdurar o fechamento do estabelecimento fabril.

Argumenta que a pandemia da COVID-19 não constitui caso fortuito ou de força maior, tampouco poderá ensejar as consequências pretendidas, devendo ser respeitada a alocação de riscos do contrato (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição -'CUSD'- e o Contrato de Compra de Energia Regulada -'CCER'-) e da lei, sendo inaplicável a teoria da imprevisão, pois não há onerosidade excessiva. Além disso, a intervenção em deliberações cuja competência é privativa da Aneel configura violação à ordem pública e à separação de poderes e o deferimento das medidas pleiteadas seria capaz de gerar um colapso no setor elétrico em prejuízo à sociedade. A agravante também seria afetada com crise instaurada. Afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pois a parte contrária não é destinatária final do produto energia elétrica. O relator Carlos Nunes, para negar este provimento, reconheceu se tratar de um quadro contextual bastante atípico e caracterizador de caso fortuito ou força maior, contrariando a ideia daqueles "riscos próprios" da atividade empresarial exercida.

> Ora, a **crise** causada pela **pandemia** de coronavírus podem ser caracterizada como **caso fortuito ou força maior**, eis se apresenta como **evento imprevisível** e **estranho** à organização da empresa autora, vale dizer, **não relacionado** aos **riscos inerentes** à sua **atividade empresarial**, cujos **efeitos** não se pode **evitar** ou **impedir**. Logo, tenho que era mesmo o caso de se deferir a tutela de urgência para que seja assegurada a cobrança de tarifa consistente somente no consumo efetivo de eletricidade pela fábrica têxtil autora, ora agravada, enquanto perdurar a situação de excepcionalidade (Decisão 82, Apêndice A, grifo nosso).

O relator Hélio Nogueira, ao negar provimento ao recurso, evoca o artigo 317 do CC/2002 de que trata da desproporção manifesta entre valor da prestação devida e o do momento de execução, o juiz pode corrigir a pedido da parte a fim de assegurar o quanto possível o valor real da prestação cuja a agravante é COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e agravado é KONG DOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME.

> Determina o art. 317 do CC/2002: "Quando, por **motivos imprevisíveis**, sobrevier **desproporção manifesta** entre o **valor** da **prestação** devida e o do **momento** de sua **execução**, poderá o **juiz corrigi-lo**, a **pedido da parte**, de modo que **assegure**, quanto possível, o **valor real** da **prestação**". (in Manual de Direito do Consumidor Direito Material e Processual, Vol. Único, Ed. Método,3ª ed., p. 190) (Decisão 93, Apêndice A, grifo nosso).

Além disso, a autoridade supracitada socorre-se do diálogo das fontes para justificar a necessidade da intervenção judicial com destaque do artigo 421-A e a lei especial 8.078/90.

> Confere-se, a despeito do **diálogo das fontes**, que o **contrato** de prestação de serviço firmado em geral com a agravante, por **se abrigar** na essência de uma **relação de consumo**, que o **artigo 421-A** do **Código Civil** que diz **"Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais**", dita exatamente que esses **contratos** de **fornecimento** de energia **se guiam** pela **lei especial n.8.078/90**, **sem perda** de **princípios** e **normas gerais** do **Código Civil**, e que quando faltar nessa relação a condição paritária e de igualdade que há, sendopartes aqui **pequena empresa** e a **concessionária** contratada, possível e **necessária** a **intervenção judicial** (Decisão 93, Apêndice A, grifo nosso).

O relator Hélio Faria considerou, de forma análoga, os benefícios concedidos aos consumidores residenciais e outros previstos na Resolução 878/20 às pessoas jurídicas que exercem atividades industriais, tendo em vista, entre outras coisas, a restrição da circulação das pessoas, pois os impactos decorrentes da pandemia e da restrição de liberdade pessoal, em especial, de locomoção, salientou que a relação existente entre as partes é de consumo, pois, ainda que tenha uma pessoa jurídica como destinatária final, já que na exata forma definida pelo legislador, conforme preceitua o respectivo código em seus arts. 2º e 3º, a concessionária de energia elétrica, na acepção legislativa da palavra, é fornecedora deserviços, pois presta serviço, exatamente como preceitua o art. 3º já mencionado, sendo definido como serviço, no §2º do mesmo artigo "qualquer atividade fornecida no mercadode consumo, mediante remuneração; e, por seu turno, definido como sendo consumidor, "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", definição na qual se inclui, perfeitamente, a apelada. Assim, verifica-se que não é o fato de ser pessoa natural ou pessoa jurídica que caracteriza a relação de consumo, mas simo fato de ela ser ou não destinatária final do produto ou serviço e ser vulnerável em relação ao fornecedor. No caso dos autos, a apelada certamente é destinatária final do serviço de fornecimento de energia elétrica da apelante, na medida em que, para a manutenção das atividades da empresa (fabricação de embalagens de cartolina papel, cartão de embalagensde papel, serviço de acabamentos gráficos, impressão em geral etc), certamente era utilizada energia elétrica.omoção atingiram a economia em sua totalidade.

> Resolução nº 878/2020, publicada 25/03/2020, cujo artigo 2º assim dispõe: Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e **atividades considerados essenciais**, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020 , o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 ;II - onde existam **pessoas usuárias** de **equipamentos** de **autonomia limitada, vitais** à **preservação da vida humana** e **dependentes de energia elétrica;** III - **residenciais** assim qualificadas: a) **do subgrupo B1**, inclusive as subclasses **residenciais baixa renda**; e b) da subclasse **residencial rural**, do subgrupo B2; IV - das **unidades consumidoras** em que a distribuidora suspender o envio de

> fatura impressa sem a anuência do consumidor; e V - nos **locais** em que **não houver postos** de **arrecadação** em **funcionamento**, o que inclui **instituições financeiras**, **lotéricas, unidades comerciais** conveniadas, entre outras**, ou** em que **for restringida** a **circulação das pessoas por ato do poder público competente**. **Ainda** que a **atividade industrial** da autora **não estivesse** compreendida dentre aquelas **tidas** como **essenciais** pela **norma supracitada**, nada obsta que, **por analogia**, a ela **se entendam** os **benefícios ali previstos**, **pois** que os **impactos** decorrentes da **pandemia** e da **restrição da liberdade pessoal**, em especial, **de locomoção**, atingiram a economia de forma generalizada, inclusive com elevação da taxa de desemprego. Assim, a **preservação da atividade industrial** da autora atende **ao princípio maior de interesse social**, a **justificar** a **concessão da medida combatida**, qual seja, o **deferimento** do **parcelamento pretendido** (Decisão 94, Apêndice A, grifo nosso).

Em apelação cível interposta por ELEKTRO REDES S/A cujo apelado é JPC TREFILAÇÃO DE AÇOS E METAIS LTDA, o relator Gil Coelho não reconheceu a relação jurídica como de consumo, visto que autora, ou pessoa jurídica, não seria a destinatária final do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré consoante ao art. 2.º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, mas considerou o fornecimento de energia elétrica como um incremento destinado às atividades empresariais da autora, cujo custo seria repassado posteriormente na comercialização dos seus produtos.

> Com base na regra prevista no art. 6°, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor, os pedidos formulados na inicial foram de rescisões dos contratos e declaração de inexigibilidade dos pagamentos das multas rescisórias. Contudo, **não** há se falar em **relação de consumo** no caso em apreço, pois a **autora não pode** ser **reputada destinatária final** do **serviço** de **fornecimento** de **energia elétrica** prestado pela ré, na forma do **art. 2°, caput**, do **Código de Defesa do Consumidor**, que **se destina** ao **incremento** das **atividades empresariais** da **autora**, cujo **custo,** ao final, tem por praxe **ser repassado** nos **preços** dos **produtos** por ela produzidos (Decisão 57, Apêndice A, grifo nosso).

Além disso, as partes celebraram contratos de prestação (Contrato de Compra de Energia Elétrica Regulada -"CCER"- nº 2019.04.10.37387367 e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição nº CUSD. 2019.04.10.37387367) de serviço de fornecimento de energia em que já previam a resolução em caso de modificação do cenário alheio à vontade das partes como foi o caso da pandemia de Covid-19.

> As cláusulas 12.1, V, do "Contrato de Compra de Energia Elétrica Regulada" (fl. 28), e 19.1, IV, do "Contrato de Uso do Sistema de Distribuição" (fl. 47), **contém** expressamente **previsões** que **autorizam** a **autora encerrar** o **contrato** nas **hipóteses** de **caso fortuito** ou **força maior**, se tais, note-se, **impossibilitarem** a **ré** de **cumprir a prestação do serviço de fornecimento** de **energia elétrica** por mais de cento e oitenta dias (Decisão 57, Apêndice A, grifo nosso).

5.4 Análise

O banco de dados final conta, portanto, com 250 acórdãos, tendo 26,6% de concessionárias de energia no polo ativo da ação e 73,4% acórdãos nos quais pessoas jurídicas foram autoras e perderam a causa.

Distribuidoras de energia foram acionadas em tribunal de 2.º instância por duas significativas razões. Na primeira, as empresas inadimplentes pleiteavam a revisão contratual do consumo de energia (artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002) (Brasil,2002) pelas empresas inadimplentes no sentido de faturar o valor mínimo ou que a cobrançapor demanda fosse substituída pela cobrança por consumo. A segunda visava a cobrança de débito pela média ponderada de consumo dos últimos 12 meses.

No que se refere ao primeiro motivo, concessionárias argumentam na linha de que a modificação dos termos contratuais pelo Poder Judiciário levaria a lesão à ordem pública, comprometendo a economia e o próprio serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, interferiria na seara do Poder Executivo, posto que a Resolução Normativa n.º 878/2020 (Brasil, 2020d), editada pela Aneel, a fim de regulamentar o fornecimento de energia no momento da calamidade decretada pelo Governador de São Paulo, foi omissa sobre a suspensão da cobrança mínima de energia contratada para consumidores. E tambémnão tendo a concessionária a prerrogativa de flexibilizar a cobrança da demanda mínima contratada, já que suas condutas são reguladas pelas resoluções normativas.

Além disso, outro argumento em favor das distribuidoras é a defesa, a manutenção e a validade dos contratos firmados pelas partes, com fundamento na autonomia da vontade e no *pacta sunt servanda*

Por outro lado, sob ótica do Direito Civil, a quarentena decorreu de um caso fortuito, não podendo os efeitos serem evitados, mas foram potencializados, havendo significativa perda da equivalência objetiva das prestações atribuídas a cada uma das partes negociais, o que não pode ser desconsiderada a vulnerada racionalidade econômica a toda obrigação empresarial.

Ainda, o Judiciário, com fulcro no artigo 317 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), defende que para a revisão das cláusulas contratuais, de acordo com a teoria da imprevisão, deve haver uma desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e odo momento de sua execução. Assim, em muitos casos, o Judiciário tem interpretado a ocorrência de onerosidade excessiva de consumo de energia elétrica por demanda e dado

ganho de causa às empresas dos setores de indústria-comércio e de serviços.

Quanto ao segundo motivo, tendo como esteira o artigo Art. 111, § 1.º, da Resolução Normativa 414/2010 dispõe o seguinte:

> Caso em que a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora. § 1º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no caput, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento (Brasil, 2010).

Outra interpretação favorável às empresas inadimplentes vai no sentido de atribuir uma extensiva interpretação ao artigo 2.º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final") (Brasil, 1990), aplicando o CDC em favor das pessoas jurídicas quando destinatárias finais do produto ou serviço, contanto que verificada sua vulnerabilidade diante do fornecedor, havendo um processo de mitigação da aplicação da teoria finalista para se tratar a relação entre as partes como de ordem consumerista. Caso contrário, toda e qualquer pessoa jurídica, que usufruísse dos serviços de fornecimento de energia elétrica da concessionária, não poderia ser considerada consumidora, visto que a energia fornecida (insumo) sempre seria, de alguma forma, utilizada para o incremento da atividade empresarial.

Ademais, o tribunal de 2.º instância compreende que embora a atividade industrial não estivesse abarcada dentre aquelas tidas como essenciais pela norma (Resolução 878/2020, Art. 2º "Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I – relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades consideradas essenciais, de que tratam o Decreto n.º 10.282, de 2020, o Decreto n.º 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa n.º 414, de 2010") (Brasil, 2020d), nada obsta que, por analogia, a ela se estendam os benefícios ali previstos, pois que os impactos decorrentes da pandemia e da restrição da liberdade pessoal, em especial, de locomoção, atingiram a economia de forma generalizada, inclusive com elevação da taxa de desemprego.

Ao longo desta investigação jurisprudencial, percebeu-se que a Resolução 878/2020 trouxe o predomínio de interpretação aos contratos de fornecimento de energia elétrica à luz do Código Civil, com destaque para a onerosidade excessiva e para a resolução de contratos

em caso fortuito; interpretações diversas foram a partir do Código do Consumidor, atribuindo uma extensão da definição de consumidor a pessoas jurídicas e, portanto, tratando os casos sob a óptica da teoria finalista mitigada.

Tanto em um como em outro caso, o Judiciário entende que as empresas deveriam "ser olhadas" com vistas à situação de calamidade pública imposta pelo coronavírus, inserindo as demandas num contexto social bem mais amplo se comparado à estreita vinculação entre as partes de um contrato ou de uma relação consumerista. Posto isso, verificamos que a maior parte das decisões tratam tal assunto pelo viés do Código Civil de 2002, pela teoria dos contratos; de forma minoritária as decisões se apoiam nos parâmetros do Código de Direito do Consumidor.

Outro ponto significativo desta pesquisa foi perceber que as empresas recorreram ao judiciário, mesmo a norma (Resolução 878/2020) sendo para consumidores das subclasses residenciais de baixa renda, porque elas se encontraram em situação de vulnerabilidade em face das concessionárias de energia elétrica. Assim, nesse contexto, as concessionárias se encontraram em "situação de vantagem", possuíam o monopólio de fornecimento de energia, sem mencionar que elas também tiveram incentivos governamentais (Conta-Covid) para que não entrassem em falência. Aliás, em algumas decisões, o próprio Judiciário indicava a necessidade de paciência das distribuidoras, pois as empresas não deixariam de efetuar os pagamentos quando a situação se normalizasse, o que seria uma questão de tempo. Nesse sentido, aplica-se a teoria finalista mitigada para proteção também de pessoas jurídicas quando se acham em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, muitas empresas procuraram os tribunais, pois desejavam permanecer na cadeia de produção ou de prestação de serviços. Para isso, elas necessitavam da intervenção do Poder Judiciário para que pudessem ter "um respiro" enquanto perdurasse a quarentena no estado de São Paulo. Com efeito, quando não puderam mais solucionar seus conflitos junto às distribuidoras, ou porque estas haviam calculado o consumo de energiasob a média do distinto cenário econômico e social, desembocando na onerosidade excessiva de contratos, ou porque acabaram incluindo as pessoas jurídicas nos órgãos de proteção ao crédito, aquelas se viram obrigadas a recorrerem aos tribunais para a obtenção de um tratamento mais justo entre as partes envolvidas.

CONCLUSÃO

Inicialmente, procuramos analisar decisões de segunda instância, tais como: agravos de instrumentos e apelações cíveis. Nos processos analisados, tanto concessionárias de energia (distribuidoras) quanto pessoas jurídicas figuraram em ambos lados da relaçãojurídica (autor e ré).

O judiciário procurou dar ganho de causa às pessoas jurídicas a partir do instituto do Direito Civil. Em decisões de segunda instância, a energia elétrica era citada como insumo essencial para a produção do bem ou da prestação de serviço, afastando a incidência do CDC, já que ela fazia parte do processo da cadeia de produção. Posto isso, a energia, enquanto um item essencial, de uma forma mais ampla, poderia ser considerada como um direito fundamental, paralelamente, as pessoas jurídicas também deveriam ter seu direito de acesso à energia salvaguardado; direito este necessário para a sobrevivência da própria empresa e para a sociedade de um modo geral.

Nossos objetivos buscavam em (i) Descrever, conceituar e analisar os fundamentos e o contexto da Resolução Normativa nº 878 da Aneel; (ii) Descrever, conceituar e analisar as diversas vertentes teóricas relativas à aplicabilidade da Resolução Normativa nº 878 da Aneel, sobretudo, no que tange ao consumidor conforme qualificado no Código de Defesa do Consumidor brasileiro; (iii) Levantar, categorizar, analisar e identificar as interpretações dadas pelos tribunais à Resolução Normativa nº 878 da Aneel, (iv) Analisar possíveis impactos oriundos das interpretações do conteúdo da Resolução Normativa nº 878 da Aneel aos contratos de fornecimento de energia elétrica no Brasil em seu período de vigência. De forma sucinta, desejávamos analisar processos com base na Resolução supracitada aplicada às pessoas jurídicas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor cujos litigantes fossem as concessionárias, prestadoras do serviço de energia, e as pessoas jurídicas, usuárias deste serviço.

A princípio, hipoteticamente, pensamos que seria possível a aplicação do CDC em face da situação de vulnerabilidade das pessoas jurídicas no período da pandemia da Covid-19 de um lado, e, de outro, sendo a energia elétrica um serviço essencial à sobrevivência tanto de uma pessoa quanto de uma empresa, poder-se-ia aplicar às situações julgadas a teoria finalista aprofundada ou mitigada para proteger as pessoas jurídicas em situação de vulnerabilidade.

Novamente, para nós, existiria uma relação de consumo estabelecida entre as pessoas jurídicas, usuárias, e as concessionárias, prestadoras do serviço. No entanto,

verificamos que nos casos concretos foram aplicados princípios e ideias do Direito Civil, pois boa parte das pessoas jurídicas celebraram contratos com as concessionárias e que, portanto, a esses casos aplicou-se o disposto nos artigos 478[24], 479[25] e 300[26].

As pessoas jurídicas firmavam Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER), pois precisavam de certa quantidade vultosa de "quilowatt" para o desempenho de suas funções. Dessa forma, se utilizavam de princípios e parâmetros próprios dos contratos (princípio da boa fé, revisão de contrato, readequação das condições pactuadas em caso de evento fortuito).

O judiciário procurou dar ganho de causa às pessoas jurídicas a partir do instituto do Direito Civil. Em decisões de segunda instância, a energia elétrica era citada como insumo essencial para a produção do bem ou da prestação de serviço, afastando a incidência do CDC, já que ela fazia parte do processo da cadeia de produção. Posto isso, a energia, enquanto um item essencial, de uma forma mais ampla, poderia ser considerada como um direito fundamental, paralelamente, as pessoas jurídicas também deveriam ter seu direito de acesso à energia salvaguardado; direito este necessário para a sobrevivência da própria empresa e para a sociedade de um modo geral.

Como o CDC busca tutelar a todos os consumidores ou usuários de um produto e serviço de um modo geral, desejávamos conhecer o tratamento dado pelo judiciário às demandas envolvendo pessoas jurídicas enquanto consumidoras de energia elétrica e verificar o impacto das decisões tanto para essas quanto para as concessionárias.

Ao arrolar e categorizar as decisões, percebemos que a maior parte evocava oDireito Civil com a teoria da imprevisão, revisão de contratos. Ao passo que pouquíssimas decisões se socorreram do CDC, principalmente, aludindo ao artigo 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final") (Brasil, 1990), aplicando o CDC em favor das pessoas jurídicas quando destinatárias finais do produto ou serviço, contanto que verificada sua vulnerabilidade diante da concessionária de energia, havendo um processo de mitigação da aplicação da teoria finalista para se tratar

[24] "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação a revisão contratual".

[25] "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação".

[26] "Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la a fim de evitar a onerosidade excessiva."

a relação entre as partes como de ordem consumerista.

Embora o judiciário tenha buscado proteger as pessoas jurídicas com base no Direito Civil, o CDC também poderia ser aplicado às relações entre empresas, desde que uma das partes fosse considerada consumidora e estivesse presente o elemento da vulnerabilidade. No entanto, como a energia elétrica seria um insumo necessário à produção ou à prestação de serviço, seria um consumo intermediário e não haveria relação consumerista, logo as normas do CDC não poderiam ser aplicadas para garantir direitos às pessoas jurídicas usuárias da energia elétrica.

Ao longo desta investigação jurisprudencial, percebeu-se que a Resolução 878/2020 trouxe o predomínio de interpretação aos contratos de fornecimento de energia elétrica à luz do Código Civil, com destaque para a onerosidade excessiva e para a resolução de contratos em caso fortuito; interpretações diversas foram a partir do Código do Consumidor, atribuindo uma extensão da definição de consumidor a pessoas jurídicas e, portanto, tratando os casos sob a óptica da teoria finalista mitigada.

Percebemos que as concessionárias, em sua maioria, criticaram a intervenção do judiciário nas demandas de contratos privados, mesmo sendo julgados à luz da Resolução 878/2020, produzida pela Aneel, pois, para elas, feria a teoria da separação dos três poderes. As concessionárias buscavam defender a autonomia do setor privado na realização de contratos, sem interferências externas. Dessa forma, a intervenção do judiciário poderia ser vista como uma interferência nos acordos estabelecidos entre as partes, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejuízos para as empresas.

Entretanto, a intervenção do judiciário pode ser necessária em casos em que os contratos são lesivos aos consumidores ou em desacordo com as normas estabelecidas pela Aneel. Com efeito, é papel do poder judiciário garantir o cumprimento das leis e proteger os direitos dos consumidores.

A nosso ver, em nada interferiu negativamente na relação jurídica estabelecida entre as partes envolvidas, primeiro porque em instrumento de agravos e apelações cíveis citavam cláusula de suspensão dos termos temporariamente em caso imprevisto ou fortuito. As empresas concessionárias insistiam expressamente no desconhecimento do estado de calamidade provocado pelos efeitos da pandemia. Só isso é mais do que suficiente para ensejar a intervenção do Poder Judiciário, buscando dirimir os conflitos oriundos do desrespeito contratual de uma das partes.

Segundo porque elas indicavam o silêncio da Resolução 878/2020 no que tange às empresas, pois no rol de contemplados para a proibição da interrupção de energia se

encontravam residências, hospitais e empresas prestadoras de serviços essenciais.

Terceiro, porém, não menos importante, é o fato de a pandemia ter imposto um quadro contextual bem distinto daquele no momento do firmamento de um contrato entre as partes, obrigando a revisão contratual e uma interpretação análoga do judiciário da Resolução 878/2020 a fim de proteger as empresas ou pessoas jurídicas, uma vez que elas não foram contempladas, mas apenas pessoas físicas, hospitais e empresas prestadoras de serviços essenciais.

Pensamos que ao tratar as situações com base no Código Civil, isso trouxe a oportunidade de um debate mais equânime, posto que as concessionárias tiveram mitigados seus prejuízos, haja vista as iniciativas governamentais como a Conta-covid a fim de mitigar os impactos negativos, “verbi gratia” o saldo devedor junto às geradoras de energia. Além disso, em muitas decisões, os Desembargadores afirmavam que as distribuidoras não deixariam de receber os valores devidos pelas empresas quando tudo voltasse à normalidade. Dito de outra maneira, em face da crise financeira instaurada pelos efeitos da Pandemia da Covid-19, foram necessárias adoção de medidas para evitar o colapso na economia nacional. Portanto, a análise das situações com base no Código Civilproporcionou uma abordagem mais justa e equilibrada, levando-se em consideração não só os interesses das concessionárias de energia, mas também o impacto da crise econômica no setor como um todo. As medidas governamentais e a garantia de que os valores devidos seriam pagos futuramente contribuíram para amenizar os prejuízos das empresas envolvidas.Além disso, em ponderada decisão, o judiciário viu com bons olhos, a tentativa do parcelamento da dívida por parte das empresas, procurando a quitação dos débitos deenergia do estabelecimento a fim de garantir que elas pudessem restabelecer suas tarefas e acolher os empregados, que dependiam da sua atividade empresarial para garantia de seu sustento e de suas famílias.

Em casos excepcionalíssimos, o entendimento dos contratos devem ser abrandados se o corte de energia elétrica puder causar lesões irreversíveis à integridade física dousuário, em observância da cláusula de solidariedade prevista no art. 3º, I, da CF/1988 (Brasil, 1988). Nesse diapasão, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial e necessário à subsistência humana, por se referir às necessidades inadiáveis da comunidade, sem a qual não é possível o exercício do direito à saúde com dignidade. O fornecimento de energia por ser considerado serviço essencial à manutenção das atividades empresariais, a possibilidade de suspensão já evidenciaria o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Finalmente, pensamos que este trabalho de conclusão de curso nos proporcionou a oportunidade de refletir sobre o gerenciamento da crise no setor elétrico envolvendo pessoas jurídicas, o tratamento dispensado pelo judiciário quando provocado ora pelas concessionárias, ora pelas pessoas jurídicas e a possibilidade de revisão de políticas públicas no setor de energia em contextos assemelhados ao da pandemia.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Agências reguladoras e concorrências e o controle jurisdicional dos atos. *In:* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari. **Administração pública indireta e regulação:** descentralização, autarquia, fundações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 3.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias.-Art.,intervindo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996a.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.427, 26 de dezembro de 1996b.** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.472, 16 de julho de 1997a.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm . Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.491, 09 de setembro de 1997b.** Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9491.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.491%2C%20DE%209%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997.&text=Altera%20procedimentos%20relativos%20ao%20Programa,1990%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#:~:text=Regula%20o%20processo%20administrativo%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20Federal.&text=Art Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.986, de 18 de julho de 2000.** Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9986.htm#:~:text=LEI%20No%209.986%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre %20a%20gest%C3%A3o%20de,Reguladoras%20e%20d%C3%A1%20outras%20providências.&text=10.871 . Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.871, de 20 maio de 2004.** Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.871.htm Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL, **Resolução Normativa n. 414, 09 de setembro de 2010.** Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112868. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.129, 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Medida provisória n. 926, 20 de março de 2020a.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv926.htm Acesso em: 10 Maio 2024.

BRASIL. **Portaria n. 454, de 20 março de 2020b.** Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm#:~:text=Portaria%20n%C2%BA%20454%2D20%2Dms&text=Declara%2C%20em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio,coronav%C3%ADrus%20(covid%2D19).&text=Considerando%20a%20necessidade%20de%20dar,Art. Acesso em: 10 maio 2024

BRASIL. Decreto n.º 10.288, 22 de março de **2020c**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra J, Página 1, 22/3/2020, (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10288.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Resolução normativa n. 878, de 24 de março de 2020d.** Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19). Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-878-de-24-de-marco-de-2020-249621270 Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Resolução normativa n. 928, de 26 de março de 2021a.** Estabelece medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19) e revoga as Resoluções Normativas nº 878, de 24 de março de 2020; nº 886, de 15 de junho de 2020; e nº 891, de 21 de julho de 2020. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=412065. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa Aneel n. 936, de 15 de junho de 2021b.** Prorrogar a vigência da Resolução Normativa nº 928/2021 - Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19). Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-936-de-15-de-junho-de-2021-327361003. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Análise de Impacto Regulatório 005/2021**. Análise de altenativas regulatórias com o objetivo de avaliar a regulamentação associada a reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica. **2021c.** Disponível em: https://biblioteca.aneel.gov.br/acervo/detalhe/232179?guid=1676505601816&returnUrl=%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1676505601816%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D232179%23232179&i=53 Acesso em: 13 maio de 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **A ANEEL**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/acesso-a-. Acesso em: 09 Maio 2024.

CALDAS, Raphael. Agências Reguladoras no Brasil: um modelo em evolução. **Inteligov**. 3 de dez. de 2021. Disponível em: https://www.blog.inteligov.com.br/post/ag%C3%AAncias-reguladoras-no-brasil-um-modelo-em-evolu%C3%A7%C3%A3o-4. Acesso em:10. fev. 2023

CAMBI, Eduardo (org.). **Pandemia da Covid-19**: reflexões sobre a sociedade e o planeta. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/Image/publicacoes/PandemiadaCovid-19Reflexoes_sobreasociedadeeoplaneta.pdf Acesso em: 15 jun. 2023

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio C. **Programa de direito do consumidor**. 6. ed. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm: 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIGILÂNDIA. **Principais mudanças no consumo de energia elétrica na pandemia**. 10 jun. 2021. Disponível em: https://digilandia.io/transformacao-digital/consumo-energia-eletrica-pandemia/ Acesso em: 09 jul. 2023.

EFING, Antônio Carlos. **Direito do Consumidor.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

EY PARTHERNON. As mudanças de hábitos e padrões de comportamento provocados pelo coronavírus. **Veja Insights,** 29 set. 2020. Disponível em: https://veja.abril.com.br/insights-list/insight-3#impactos-na-jornada-do-consumidor. Acesso em: 28 jun. 2023.

FEFERBAUM, Marina; PALMA, Juliana B.; PINHEIRO, Victor M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In:* FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito:** técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006.

FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do consumidor.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FRANCISCO, Gabriel. **Setor elétrico:** como se posicionar em meio à pandemia do corona vírus. 2020. Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/acoes/relatorios/setor-eletrico-como-se-posicionar-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/. Acesso em: 12 mar. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código de brasileiro de defesa do consumidor.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HÁBITOS de consumo: antes, durante e pós pandemia. **Consórcio Ebracon**. Disponível em: https://www.embracon.com.br/blog/habitos-de-consumo-antes-durante-e-pos-pandemia. Acesso em: 28 Maio 2024.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO ACENDE BRASIL. Impactos da Covid-19 sobre o setor elétrico e medidas para mitigar seus efeitos. Brasil Observatório do Setor Elétrico Brasileiro. **White Paper**, n. 23. set. 2020a. Disponível em: https://acendebrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/07/WP23_WEB-002.pdf Acesso em: 07 maio 2024.

INSTITUTO ACENDE BRASIL. Cenários de consumo de energia elétrica e o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras no contexto da pandemia covid-19. **White Paper**, n. 24. set. 2020b. Disponível em: https://www.acendebrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/03/pdf.png Acesso em: 07 maio 2024.

KHOURI, Paulo R. Roque. **Direito do consumidor:** contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILHOMENS, Jônatas. **Manual do direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 1989.

MORAES, Alexandre. Agências Reguladoras. *In:* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari. **Administração pública indireta e regulação:** descentralização, autarquia, fundações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 6.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 39/248, de 16 de abril de 1985.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs seguir modelo de jurisprudência Acesso em: 09 Maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS. OMS: Covid-19 causou pelo menos 14,9 milhões de mortes diretas ou indiretas. **ONU News** Perspectiva Global Reportagens Humanas. 5 maio 2022. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788242. Acesso em: 19 jun. 2023.

PANDEMIA impacta no consumo de energia do brasileiro. Solfus Engenharia e Conservação de Energia. 23. Set. 2021. Disponível em: https://solfus.com.br/pandemia-impacta-no-consumo-de-energia-do-brasileiro/ Disponível em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública.** 2017. Disponível: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica. Acesso em: 21 jun. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos; PEREZ FILHO, Augusto M.; WOOD, Stephen Q.. Agências reguladoras e o fenômeno da captura. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 195-209, jan./jun. 2012.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. **Excesso de mortalidade associado à pandemia de COVID-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021**. 5 maio 2022. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021#:~:text=A%20maioria%20das%20mortes%20em,pa%C3%ADses%20em%20todo%20o%20mundo. Acesso em: 19 jun. 2023.

PAGOTTO, Leopoldo U. Carreiro. **Agências reguladoras.** *In:* DI PIETRO, Maria Sylvia. Administração pública indireta e regulação: descentralização, autarquia, fundações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002:** convergências e assimetrias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v. 26.

RIBEIRO, Amarolina. Distribuição de energia elétrica no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/distribuicao-energia-eletrica-no-brasil.htm Acesso em: 09 Maio 2024.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. As agências reguladoras federais e a pandemia do coronavírus. *In:* ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, I, 23 e 30 de junho de 2020. **Direito administrativo e gestão pública I.** Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: https://regulacaoemnumeros-direitorio.fgv.br/post/agencias-reguladoras-federais-e-pandemia-do-coronavirus Acesso em: 28 maio 2022.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SÃO PAULO (estado). **Decreto n. 64.865, de 18 de março de 2020a.** Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da
Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/norma/193333 Acesso em: 10 Maio 2024.

SÃO PAULO (estado). **Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020b**. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html. Acesso em: 21 jun. 2022.

SÃO PAULO (estado). **Decreto n. 64.949, de 23 de abril de 2020c**. Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de
São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/norma/193600 Acesso em: 10 maio 2024.

SILVA, Deonísio. **De onde vêm as palavras.** 16. ed. Osasco, SP: Novo Século Editora, 2009.

SOUSA, Gabriela. **O impacto da pandemia no setor elétrico brasileiro.** Disponível em: www.elel.com.br Acesso em: 15 jun. 2023.

SOUZA, Sylvio Capanema. **Direito do consumidor.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPOSITO, Eliseu Savério. **O novo mapa da indústria no início do século XXI.** São Paulo: Editora da Unesp Digital, 2015. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/6y9nc/pdf/sposito-9788568334669.pdf Acesso em: 20 jun. 2020.

RODRIGUES, Laís. **Nina Ribeiro:** o Ralph Nader brasileiro - A colonialidade do ser de um ativista do movimento consumerista no Brasil. **Rev. adm. empres**, v. 2, n.6, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rae/a/WD7mKyZbgXgdDzhQMwFjcgq/abstract/?lang=pt Acesso em: 28 Maio 2024.

WERNECK, Guilherme; CARVALHO Marilia Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. Editorial . **Cad. Saúde Pública,** v. 36, n. 5, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820 Acesso em: 15 jun. 2023.

APÊNDICE A - Bibliografia de Decisões

01	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2194088-09.2020.8.26.0000.** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcelamento de faturas e obstou corte no fornecimento, assim ementada: "Recuperação judicial – Fornecimento de energia elétrica – Decisão recorrida deferiu parcelamento de faturas e obstou corte no fornecimento - Tutela de urgência concedida em ação revisional de contrato – Requisitos presentes – Paralisação de atividades e queda abrupta de faturamento acarretadas pela adoção de medida de quarentena vinculada à pandemia do COVID-19 ("Coronavírus") – Consumo contratado fundado em cálculos por estimativa incompatíveis com a realidade concreta – Consumação de um caso fortuito vislumbrada, conjugando-se com o disposto no art. 317 do CC/2002, o que permite a intervenção judicial pontual e tendente a uma readequação, para que, adotado um critério objetivo e sem se cogitar de extinção do contrato, seja recobrado o "valor real" da prestação pecuniária - Eventual improcedência de ação revisional possibilitará a cobrança do saldo devedor, descaracterizando o prejuízo imediato, grave e de difícil reparação proposto – Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 - Decisão mantida - Recurso desprovido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Valadão & Valadão Indústria e Comércio de Massas Eireli. Relator: Desembargador FORTES BARBOSA, 01 out. 2020. Americana/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=957D06B369C5CA3AF8F553FC7AC77E8E.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=+2194088-09.2020.8.26.0000&nuRegistro=. Acesso em: 04 abr. 2022.
02	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012316-16.2019.8.26.0114.** "Indenização – Ação regressiva – Seguradora que indenizou segurado por danos decorrentes de prestação deficiente de serviço de fornecimento de energia – Eventual descarga elétrica decorrente de condições climáticas que não podem ser consideradas caso fortuito ou força maior – Responsabilidade objetiva, quando demonstrado nexo de causalidade – Desnecessidade de préva postulação administrativa ou preservação de salvados se há suficiente demonstração do nexo por outros meios, como ocorreu no caso presente – Hipótese de reforma da decisão que deu pela improcedência da ação – Apelo provido". Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A. Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Jacob Valente, 27 out. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1012316-16.2019.8.26.0114.&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

03	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1004063- 95.2020.8.26.0084.** Trata-se de contra a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, assim ementada: "Ação de revisão contratual cumulada com restituição de valores. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pretensão de que haja a cobrança apenas da energia efetivamente consumida, com fulcro na queda considerável do consumo decorrente das medidas de isolamento social, adotadas diante da pandemia de covid-19. Cabimento. Recurso improvido". Apelante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Apelado: Fundação Educacional de Votuporanga. Relator: Desembargador Luís Carlos de Barros, 17 dez. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1004063-+95.2020.8.26.0084&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
04	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1013274-28.2020.8.26.0482.** "Embargos de Declaração em Apelação. Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência. Marco final a ser observando em relação à cobrança, pelo consumo efetivo de serviços de energia elétrica. Pandemia do Covid-19. Decreto Municipal que levantou as restrições de frequência de público e de funcionamento do Shopping Center. Marco final que, portanto, deve ser orientado pelo termo fixado no Decreto editado no Município. Apuração em sede de liquidação. Embargos declaratórios acolhidos, em parte, com efeito infringente". Apelante: Condomínio Edifício Prudenshopping Center. Apelado: Energisa Sul-Suldeste Distribuidora de Energia S/A. Relator: Desembargador Edgar Rosa, 16 dez. 2021. Presidente Prudente/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1013274-28.2020.8.26.0482&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
05	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1029294-79.2020.8.26.0002**. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ENERGIA ELÉTRICA – CÁLCULO DO CONSUMO PELA MÉDIA ANTERIOR CONSIDERADO DESCABIDO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS FATURAS DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2020 – CONCESSIONÁRIA CONDENADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER A REVISÃO DAS FATURAS, TENDO COMO PAR METRO O CONSUMO EFETIVAMENTE MEDIDO – CANCELAMENTO DE PROTESTOS E VEDAÇÃO DE CADASTRO DO NOME DA APELADA EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES – CORREÇÃO DA DECISÃO – relação de consumo – mitigação da teoria finalista – contrato de fornecimento de energia elétrica que é tipicamente de adesão – apelante que tem o monopólio do serviço na cidade de São Paulo – desequilíbrio que leva ao tratamento da relação como de consumo – responsabilidade da apelada pela automedição que só poderia

	ser exigida no caso de prova inequívoca de informação a respeito – direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III do CDC – regulação do setor que deve se dar em consonância com as normas do sistema de proteção ao consumidor, com origem constitucional – apelante que, pela falta de informação adequada, não poderia exigir da apelada a automedição – cálculo pela média anterior à pandemia da Covid 19 que obviamente não retratou o consumo havido, considerado que a apelada atua na área de eventos – prática da apelante que implica lançar mão dos recursos dos usuários para financiar a sua atividade – determinação ponderada havida na sentença, de refazimento das contas, com a observância de paradigma que retrata a realidade de consumo, sem qualquer potencial de colocar em risco o sistema de fornecimento de energia elétrica – determinação que obsta que a apelante, unilateralmente e sem a informação adequada, verdadeiramente onere de forma demasiada os seus clientes, ao ponto de contribuir para a bancarrota de alguns – correta a determinação de revisão das contas – restrição de que as contas cuja revisão foi determinada sejam levadas a protesto ou tenham os seus valores apontados em arquivos de inadimplentes – fixação de multa por ato de desobediência ao comando dirigido à apelante – tema sem insurgência recursal específica – determinação de que se oficie de pronto para que sejam baixados os protestos noticiados nos autos, caso tenham sido mesmo efetivados e ainda perdurem – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP Resultado: recurso desprovido, com determinação". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Pátio Benitto Comércio e Serviços Para Eventos LTDA. Relator: Desembargador Castro Figliolia, 15 dez. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1029294-79.2020.8.26.0002&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
06	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1016086-52.2020.8.26.0576.** Trata-se de apelação civil contra decisão que negou provimento ao recurso. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer Sentença de parcial procedência Inconformismo da ré Ilegitimidade da ANEEL mantida Contrato firmado entre as partes que é de uso do Sistema de Distribuição, com posto tarifário único Pedido de redução da demanda de 110 KW para 30 KW excluído em emenda à inicial Pleito de parcelamento das contas de energia elétrica da empresa autora e impedimento de negativação pelo atraso Evidente o descumprimento da decisão judicial por parte da suplicante ao realizar o corte no fornecimento de energia elétrica em setembro de 2020, pois que a decisão de origem foi clara em permitir o parcelamento das faturas vencidas em abril de 2020 até quando a apelada fosse obrigada a manter seu estabelecimento fechado Multa que foi fixada em valor razoável, não havendo que se falar em redução, tampouco afastamento, devendo ser mantida porque bem fixada Pandemia de Covid-19 que é considerada caso fortuito ou força maior e ensejar a possibilidade de reconhecimento da aplicação da Teoria da Imprevisibilidade Congresso Nacional que reconheceu o estado de calamidade

	pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) (Decreto Legislativo nº 6/2020) e no mesmo sentido, o Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020) Preservação da atividade industrial da autora que atende ao princípio maior de interesse social, a justificar a concessão da medida combatida, qual seja, o deferimento do parcelamento pretendido Recorrida que tem, ademais, depositado judicialmente e mensalmente os valores Sentença mantida Recurso não negaram provimento ao recurso. V. U. Apelante C. P. DE F. E L., é apelada A. & F. B. E R. LTDA. Relator: Desembargador HÉLIO FARIA, 14 dez. 2020. São José do Rio Preto/SP. Disponível em: Acesso em: 09 Maio 2024.
07	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 008779-38.2020.8.26.0482**. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA".Apelante: Energisa Sul-Suldeste Distribuidora de Energia S/A. Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Relator: Desembargador Luiz Eurico, 6 dez. 2021. Presidente Prudente/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1008779-38.2020.8.26.0482&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
08	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003526-14.2020.8.26.0565.** "ENERGIA ELÉTRICA. PANDEMIA. REVISÃO DAS CONTAS. CABIMENTO. COBRANÇA EM EXCESSO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de revisão de registros de consumo. Pandemia. A disciplina da leitura do consumo de energia elétrica foi alterada em razão da pandemia. Possibilidade de revisão da avença, nos termos do art. 317 c.c. art. 393, ambos do Código Civil. Aplicável, também, à espécie o regramento previsto nos artigos 478 a 480 do mesmo diploma legal. Recálculo das faturas. Caberá à ré a obrigação de fazer consistente no ajuste e revisão das contas, entre março e junho de 2020, de modo a que elas reflitam - globalmente (no período) - o valor de efetivo consumo. Até porque, como fato notório, tem-se que a ré voltou a fazer a leitura presencial em junho de 2020. Ou seja, bastará comparar a última leitura presencial (antes da pandemia e do faturamento pela média mensal) com a fatura do mês de retomada da leitura presencial. Esse será o alcance da obrigação de fazer. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Mact Academia LTDA e Instituto de Educação e Cultura Tijucussu

	LTDA EPP. Relator: Desembargador: Alexandre David Malfatti, 1 dez. 2021. São Caetano do Sul/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1003526-14.2020.8.26.0565&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
09	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1057642-07.2020.8.26.0100.** Tutela cautelar de urgência, convertida em ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos - cobrança de faturas de energia elétrica pela média histórica da empresa autora (arts. 85, IV, e 111, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL), devido à suspensão da leitura presencial em decorrência da Pandemia do COVID-19 – autora apelada que atua no ramo de comércio alimentício e teve suas atividades suspensas pelas medidas governamentais restritivas e de isolamento social – prevalecimento do equilíbrio econômico na relação contratual – constatada abusividade na cobrança efetivada e no encaminhamento das faturas a protesto - concessionária apelante que não comprovou de forma satisfatória o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 111, da Resolução nº 414/2010 – revisão que se faz necessária para apuração da energia efetivamente consumida pela apelada no período discutido – demanda parcialmente procedente - sucumbência da requerida, diante do princípio da causalidade – acolhimento do pedido subsidiário recursal – apelação provida em parte. Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Confeitaria Jaber Ltda. Relator Desembargador: Jovino de Sylos, 23 nov. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1057642-07.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
10	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000798-68.2020.8.26.0219**. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020. Proposta de implantação de Parceria Público Privada (PPP) visando à Modernização, Eficientização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública da cidade de Guararema. Pretensão da impetrante, licitante, ao reconhecimento do direito líquido e certo à anulação do ato administrativo de revogação da Concorrência nº 04/2020, impedindo-se a devolução das propostas e prosseguindo-se a licitação na fase em que se encontrava. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Ato de revogação do certame que se ampara em juízo de conveniência e oportunidade. Comprovada a justa motivação do ato, que decorre de fato superveniente, nos termos autorizados pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993, para revogação da licitação. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Precedentes. Não evidenciados prejuízo à população ou malversação do erário Municipal em virtude da revogação do certame. Não elidida a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo. R. sentença denegatória da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA

	IMPETRANTE DESPROVIDO". Apelante: Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA. Apelados: Município de Guararema, Presidente Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Guararema. Relator (a): Desembargador (a) Flora Maria Nesi Tossi Silva, 29 nov. 2021. Guararema/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1000798-68.2020.8.26.0219&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
11	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229276-29.2021.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c rescisão e inexigibilidade de débito – Decisão indeferiu tutela de urgência – Pretensão da autora de suspensão dos contratos entre as partes (CUSD e CCER), interrupção de fornecimento de energia, suspensão da cobrança da multa rescisória e abster-se de cobrança de valores relativos a novas importâncias (faturas) após a comunicação do encerramento do contrato – Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300 do CPC) – Recurso negado."Agravante: Heda Indústria e Comércio de Artefatos de Papelão LTDA. Agravada: Companhia Paulista de Força. Relator: Desembargador Francisco Giaquinto, 25 nov. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2229276-29.2021.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
12	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1007206-58.2020.8.26.0451.** OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Fornecimento de serviço de energia elétrica– Faturas de consumo inadimplidas– Pedido de suspensão de exigibilidade e manutenção do serviço- Efeitos deletérios da pandemia- Resolução ANEEL n. 878/2020- Inaplicabilidade: – Sendo incontroversa a mora da sociedade consumidora com as faturas de consumo e ausente enquadramento nos termos da Resolução ANEEL n. 878/2020, vigente no momento da propositura da ação; não há como compelir a concessionária a manter o serviço, ainda que de natureza essencial, ou suspender a exigibilidade dos débitos. Dificuldades financeiras que não autorizam a inadimplência, sobretudo por implicar ônus indevido aos demais usuários. RECURSO PROVIDO". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apela: Cevada Chope Bar Choperia LTDA ME. Relator (a): Desembargador (a) Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 23 nov. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1007206-58.2020.8.26.0451&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
13	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 1006483-24.2020.8.26.0068/50000.** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação declaratória de obrigação de fazer e não fazer Omissão Inocorrência Propósito de rejulgamento do recurso Inadmissibilidade Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC Embargos rejeitados.* Embargante: Dermiwil Indústria Plástica LTDA. Embargado:

	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Relator: Desembargador Francisco Giaquinto, 23 nov. 2021. Barueri/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11440.49665/85.pdfAcesso em: 09 Maio 2024.
14	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2149187-53.2020.8.26.0000.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Inocorrência – Embargos meramente infringentes – EMBARGOS REJEITADOS". Agravante: Elektro Redes S/A". Agravado: Walex Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano, 8 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2149187-53.2020.8.26.0000&nuRegistro=
15	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2295346-62.2020.8.26.0000**. "Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar para suspender eventual corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora agravante. Alegação de situação financeira precária em razão da pandemia do COVID-19 e de impossibilidade de pagamento da fatura pela média de consumo. Tutela provisória de urgência indeferida. Probabilidade do direito não identificada. Ausência dos requisitos legais para concessão. Recurso não provido". Agravantes: BAR LANCHES E RESTAURANTE ESPELHO D´AGUA LTDA e JOSÉ ERIDON DE OLIVEIRA. Agravado: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A. Relator: Miguel Petroni Neto, 26 out. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0066UKT0000#?cdDocumento=51 Acesso em: 09 Maio 2024.
16	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2295346-62.2020.8.26.0000.** " Embargos de declaração. Omissão e contradição inocorrentes. Caráter infringente. Embargos rejeitados Agravante: Bar Lanches e Restaurante Espelho D'Agua LTDA e José Eridon de Oliveira. Agravado: Enel Distribuidora São Paulo S/A. Relator: Desembargador Miguel Petroni Neto, 26 out. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2295346-62.2020.8.26.0000&nuRegistro= BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1020990-84.2020.8.26.0554. " PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Faturamento pela média de consumo em razão da pandemia da COVID-19. Cabimento (art. 111, Res. 414/2010, e art. 6º, I, Res. 878/2020, ambas da ANEEL). Acerto de leitura e faturamento (art. 111, § 1º, Res. 414/2010, ANEEL) não comprovado satisfatoriamente. Pedido de repetição do indébito procedente. Apuração do indébito relegado à liquidação. Recurso não provido, com majoração de

	honorários". Apelante: Enel Distribuidora São Paulo S/A. Apelado: Space Family Buffet. Relator: Desembargador Gilberto dos Santos, 04 nov. 2021. Santo André/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1020990-84.2020.8.26.0554&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
17	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1007627-55.2021.8.26.0114.** "Seguro. Ação regressiva. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia por parte da ré. Laudo técnico produzido unilateralmente pela seguradora, sem o crivo do contraditório, que não tem o condão de provar o nexo de causalidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido". Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A. Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Ruy Coppola, 28 out. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1007627-55.2021.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
18	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003607-62.2021.8.26.0068.** INDENIZAÇÃO – FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA – DANO MATERIAL COMPROVADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Tendo sido entregues à apelante os documentos dando conta das peças utilizadas nos reparos dos bens avariados, não se mostra plausível a negativa feita pela fornecedora de serviço, na medida em que era plenamente possível tão somente da análise dos documentos a ela encaminhados, verificar a existência, em sede administrativa, de nexo causal entre os danos suportados pela apelada e com a falha no serviço apontada como havida. - Impossível pretender que uma empresa, que necessita do pleno funcionamento do seu maquinário, se encontrasse por mais de três meses inoperante até que restasse analisado o pleito. - A fornecedora de energia elétrica não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, qual seja, de comprovar que os danos suportados pela consumidora não decorreram de falha na prestação de serviço, prova essa que poderia ser feita por meio de relatório técnico que demonstrasse que nos períodos apontados na petição inicial os serviços foram regularmente prestados e de forma contínua, não se prestando para tal fim as telas e sistemas copiadas no bojo de sua peça de defesa, pois se tratam de documento produzido unilateralmente. Além disso, poderia ter buscado comprovar por meio da realização e perícia indireta a ausência de nexo causal alegada, porém, assim não procedeu. - Imperiosa se faz a manutenção da r. sentença, que impôs à apelante o ônus de reparar os danos suportados nos equipamentos da empresa consumidora, utilizados no exercício da atividade comercial, em decorrência da falha na prestação de serviço. RECURSO IMPROVIDO. Apelante: Enel Distribuidora de São Paulo S/A. Apelado: PDV

	Artes Gráficas. Relator (a): Desembargador (a) Maria Lúcia Pizzotti, 22 out. 2021. Barueri/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1003607-62.2021.8.26.0068&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
19	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1100293-54.2020.8.26.0100.** FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação que visa declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência dos pedidos. Relação de Consumo. Tutela deferida. Pretensão do consumidor ao recálculo da fatura e indenização por danos morais. Falta de leitura presencial do medidor nos meses de março a maio de 2020 em razão da pandemia. À Concessionária caberia realizar a cobrança do consumo de energia com base nas orientações dadas pela Agência Reguladora (artigo 111 da Resolução Normativa nº 414/2010 e artigo 6º da Resolução Normativa nº 878/2020, ambas da ANEEL), adotando a média de consumo dos últimos 12 meses anteriores à suspensão da medição. Autora trouxe aos autos documentos que dão conta do encerramento de suas atividades no mesmo período em que se iniciou a medição pela média. Ré não impugna os documentos, se limitando a alegar a regularidade da cobrança por estimativa histórica. Concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade dos cálculos e, portanto, das cobranças realizadas nos meses de abril, junho e agosto/2020. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dever de informação descumprido. Sentença mantida na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: DDR Vila Olímpia Serviços Alimentos Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Cármen Lúcia da Silva, 19 out. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1100293-54.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
20	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1022352-83.2020.8.26.0114.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Contratos firmados "por demanda". Frigorífico que, em razão da pandemia do novo coronavírus, teve que fechar as portas, reduzindo drasticamente o consumo. Pedido de suspensão da cobrança por demanda e substituição pela cobrança por consumo. Admissibilidade. Notória interrupção das atividades durante a denominada fase vermelha do Plano São Paulo, acarretando onerosidade excessiva. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária". Apelante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Apelado: Frigorífico Cofercarnes Ltda. Relator: Desembargador Gilberto dos Santos, 8 out. 2021.Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1022352-83.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

21	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1019959-54.2021.8.26.0114.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, PARA QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ SE ABSTENHA DE PROMOVER A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ SETEMBRO DE 2021 E RESTABELEÇA A ENERGIA CORTADA – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – RECONHECIMENTO – SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR – MANUTENÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou um conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas, para fins de preservação da prestação do serviço público de energia elétrica durante o período de pandemia, culminando na Resolução nº 878/2020, cujo inciso I, do artigo 2º, assim dispunha: 'Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020 , o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010' e, conquanto referida resolução tenha deixado de vigorar em 31.12.2020 e sofrido alterações pela Resolução ANEEL nº 928/2021, tendo em vista que a empresa autora exerce serviço público essencial, deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente a ação, mantendo a liminar concedida previamente". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Auto Posto Unitec LTDA. Relator: Desembargador Paulo Ayrosa, 8 out. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1019959-54.2021.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
22	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002298-07.2021.8.26.0003.** "Ação de restituição de valores. Prestação de serviço de energia elétrica. Faturas. Sentença de parcial procedência para "condenar a ré na restituição dos valores pagos a maior, relativos à instalação nº 20320957, meses de maio a outubro de 2020, totalizando R$ 3.965,87". Sentença mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP. A ré como prestadora do serviço de energia elétrica deveria ter demonstrado, de forma cabal, a lisura e a regularidade da cobrança das faturas realizadas no período questionado pelo autor, o que não ocorreu. Não alegou cerceamento de defesa nem demonstrou interesse na produção de provas. As alegações autorais revestem-se de verossimilhança e não foram infirmadas pela ré que deixou de esclarecer e comprovar a regularidade do seu proceder nesse período. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Clube da Comunidade Jorge Tibiriçá. Relator: Desembargador Cauduro Padin, 28 set. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1002298-07.2021.8.26.0003&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

23	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1006513-36.2020.8.26.0011.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FATURA MÉDIA DE CONSUMO - PANDEMIA CORONAVÍRUS - FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AUTORA RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2020 QUE FUGIRAM À NORMALIDADE, UMA VEZ QUE COBRADAS PELA MÉDIA DE CONSUMO DOS MESES ANTERIORES - EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, A AUTORA TEVE REDUZIDA A SUA ATIVIDADE COMERCIAL, TENDO SOLICITADO PROVIDÊNCIAS JUNTO À RÉ PARA REVISÃO DAS FATURAS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DE EVIDENCIAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DAS LIMITAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - A CONCESSIONÁRIA RÉ DEIXOU DE REALIZAR LEITURAS PRESENCIAIS NAS UNIDADES CONSUMIDORAS, TENDO QUE ADOTAR, PARA O CÁLCULO DAS FATURAS, O CRITÉRIO DE MÉDIA DE CONSUMO CONDUTA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELOS ARTS. 85, IV, E 111 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL – RÉ QUE DEVERIA, CONTUDO, REALIZAR O POSTERIOR ACERTO DA LEITURA E DO FATURAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA, O QUE NÃO FOI FEITO - COBRANÇA INDEVIDA E DESPROPORCIONAL QUE JUSTIFICA A REVISÃO DAS FATURAS IMPUGNADAS NOS AUTOS INTELIGÊNCIA DO ART. 317 DO CC – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO". Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A. Apelado: Abequar Experiências Gastronômicas Eireli. Relator: Desembargador Luiz Eurico, 28 set. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1006513-36.2020.8.26.0011&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
24	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1021186-24.2021.8.26.0100.** "Ação de repetição de indébito c.c. reparação de danos morais. Prestação de serviços de energia elétrica. R. sentença de procedência. Apelo só da Concessionária ré. Suspensão da leitura presencial de consumo em razão da pandemia causada pelo Coronavírus. Cobrança realizada pela média faturada nos últimos 12 meses. Abusividade caracterizada. Demandante que atua no ramo alimentício, cuja atividade foi suspensa totalmente durante o período da cobrança impugnada. Inexigibilidade do débito que se impõe, com restituição de forma simples, cabendo à ré a emissão de novas faturas de consumo observado o consumo efetivo. Danos morais não vislumbrados. Recurso parcialmente provido". Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A. Apelado: B&F Massas e Congelados Ltda. Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken, 27 set. 2021. São Paulo/SP. Disponível em:

	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1021186-24.2021.8.26.0100.&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
25	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1005241-79.2020.8.26.0084**. "Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos elétricos em equipamentos residenciais. Pretensão deduzida por seguradora em face da companhia elétrica. Alegação de ter se sub-rogado nos direitos de seu segurado. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Responsabilidade objetiva da companhia elétrica na condição de concessionária de serviço público. Danos que teriam sido causados por defeito na prestação de seu serviço. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência, contudo, de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta defeituosa da companhia elétrica na prestação de seus serviços e os alegados danos suportados pelo segurado. Natureza unilateral da documentação exibida pela autora. Comunicação dos danos à fornecedora. Inexistência. Falha no fornecimento de energia não comprovada. Responsabilidade objetiva que não afasta fortuito e outras excludentes. Sentença reformada. Improcedência dos pedidos, de rigor. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido". Apelante: Elektro Redes S/A. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Relator: Desembargador Hélio Nogueira, 23 set. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1005241-79.2020.8.26.0084&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
26	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1044809-54.2020.8.26.0100**. "Embargos de declaração. Ação que visa à revisão do contrato. Sentença de improcedência. Acórdão que, na parte conhecida, negou provimento ao apelo interposto pela ré. Suposta omissão e contradição. Vícios inexistentes. Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. EMBARGOS REJEITADOS". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Bar e Restaurante AlS LTDA. Relator: Desembargador Mourão Neto, 22 set 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1044809-54.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
27	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018020-73.2020.8.26.0114.** "Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Contratos de compra de energia regulada e de uso de sistema de distribuição. Suspensão de cláusula de consumo mínimo, em favor do

	pagamento pelo consumo efetivo. Cláusula 11.2. Aplicação da chamada teoria da imprevisão, uma vez que restou suficientemente evidenciada a relação de causa e efeito no tocante à pandemia e a queda do faturamento da apelada. RECURSO DESPROVIDO". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Duarone Serviços de Academia LTDA - EPP ("SMART FIT PAULÍNIA"). Relator: Desembargador Mourão Neto, 22 set. 2021. Campinas S/A. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1018020-73.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
28	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2136059-29.2021.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Não Fazer. DECISÃO que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à Empresa autora. INCONFORMISMO da ré deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de tutela que comporta deferimento ante a configuração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Crise em razão da Pandemia que deve ser entendida como caso fortuito ou força maior, porquanto imprevisível e inevitável. Atividade empresarial prejudicada. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". Agravante: Companhia Jaguari de Energia S/A. Agravado: Sertão Alimentos Importação, Exportação e Representação Comercial Eireli. Relator (a): Desembargador(a) Daise Fajardo Nogueira Jacot, 21 set. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2136059-29.2021.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
29	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003863-59.2020.8.26.0320.** "APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da ré que não convencem – Os documentos colacionados aos autos, demonstram que o decreto de pandemia em decorrência do novo coronavírus efetivamente culminou com relevante abalo nas atividades da autora – Ademais, não há que se falar em suspensão do fornecimento de energia elétrica por não pagamento de débitos pretéritos. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO". Apelante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Apelado: Associação Limeirense de Educação Alie. Relator: Desembargador Sérgio Gomes, 17 set. 2021. Limeira/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1003863-59.2020.8.26.0320&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

30	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1006727-50.2020.8.26.0068.** "MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração preventiva contra ato de diretor de concessionária de serviço público - Pedido de abstenção de suspensão de fornecimento de energia elétrica - Atividade essencial exercida pela pessoa jurídica impetrante - Segurança concedida - Apelo da impetrada - Atividade da impetrante que se enquadra no conceito de atividade essencial - Resolução nº 878/2020 - Aplicabilidade - Necessidade, todavia, de imposição de termo final à concessão da segurança - Limitação condicionada ao período de vigência da Resolução nº 878/2020 - Apelação parcialmente provida". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Mentsh Confecções Ltda. Relator: Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, 8 set 2021. Barueri/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1006727-50.2020.8.26.0068&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
31	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2195443-20.2021.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE POSSÍVEL CORTE DE FORÇA E LUZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO SUPOSTAMENTE CAUSADO PELOS EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. ATIVIDADE DE HOTELARIA, NO CASO, QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ATIVIDADE ESSENCIAL PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO No 878/2020 DA ANEEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR ORA, ADEMAIS, DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR FATURA DE ENERGIA TENDO COMO CAUSA DIRETA A PANDEMIA OCASIONADA PELO VÍRUS SARS- COV-2. DECISÃO MANTIDA. Agravante: HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA. Agravado: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Relator: Paulo Ayrosa, 2 set. 2021. Campinas/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Decis%C3%B5es%202023/30.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

32	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2195443-20.2021.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO PARA AFASTAR, TEMPORARIAMENTE, A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO CONSUMO MÍNIMO DA DEMANDA DE ENERGIA CONTRATADA, DEVENDO HAVER O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA CONSUMIDA DURANTE OS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2021 – APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR – POSSIBILIDADE – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – RECONHECIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 300 DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando-se as peculiaridades do caso, em especial o inegável impacto econômico direto na atividade comercial exercida pela agravante, em decorrência da pandemia do Covid-19 e de seus meios de enfrentamento da emergência de saúde pública, é de se admitir a aplicação de cláusula contratual que prevê suspensão da obrigação de pagamento pelo consumo mínimo de energia elétrica em razão de caso fortuito ou de força maior, ao menos até o julgamento final da ação". Agravante: Hotel Alpino de São Roque LTDA. Agravada Companhia Piratininga de Força e Luz. Relator: Desembargador Paulo Ayrosa, 2 set. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2195443-20.2021.8.26.0000&nuRegistro=BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018632-11.2020.8.26.0114. Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Apelado: Scorro Indústria e Comércio LTDA. Relator: Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira, 31 ago. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1018632-11.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
33	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível nº 1000897-86.2020.8.26.0106/50000.** Embargos de declaração. Omissões. Vícios não verificados. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados. Embargante: Nova Mark Indústria e Comércio de Embalagens LTDA. Embargado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi de Oliveira, 31 ago. 2021. Caieiras/SP. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1CedrRlhP_OefQdaY0l-PwRV9pV_Tb601/view Acesso em: 09 Maio 2024.

34	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015863-30.2020.8.26.0114**. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS DE "USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)" E DE "COMPRA DE ENERGIA REGULADA (CCER)". DEMANDA CONTRATADA. PEDIDO FORMULADO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA EM FUNÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PROVOCADO PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). EVIDENTE DESEQUILÍBRIO NO RELACIONAMENTO DAS PARTES NO PERÍODO RESPECTIVO, TORNANDO NECESSÁRIA A REVISÃO, COM BASE NA TEORIA DA IMPREVISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A situação de crise mundial gerada pela pandemia da Covid-19 é notória, fato que era imprevisível, tendo sido reconhecido o estado de calamidade pública. Para o enfrentamento da situação, foram adotadas medidas voltadas a reduzir a propagação do vírus, destacando-se o isolamento social. Dentre tantas atividades empresariais atingidas, não há dúvida de que aquela exercida pela autora sofreu severas consequências que produziram grande impacto e limitaram enormemente o seu exercício. É inegável a ocorrência de caso fortuito ou força maior e não se trata de um fato que se possa classificar como inerente ao risco do negócio. Trata-se de um impedimento gerado pela adoção das medidas restritivas por parte das autoridades, direcionadas ao enfrentamento da situação de emergência. Indubitavelmente, o fato provocou o desequilíbrio no relacionamento das partes, tornando necessária a revisão, enquanto perdurar a crise sanitária gerada pela pandemia da Covid-19. 2. Diante desse resultado, à luz do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré apelante a R$ 2.000,00". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Alves Braga Administração de Imóveis Próprios LTDA. Relator: Desembargador Antônio Rigolin, 31 ago. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1015863-30.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
35	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1006483-24.2020.8.26.0068.** Ação declaratória de obrigação de fazer e não fazer Fornecimento de energia elétrica Sentença de parcial procedência Pretensão da requerida de permissão para suspensão do fornecimento de energia por inadimplência da autora Inadimplência permite o corte do fornecimento Cabimento Demonstrada a exigibilidade do débito em aberto, incontroversa a inadimplência da autora Possibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de faturas Sentença reformada Recurso provido. Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Dermiwil Indústria Plástica Ltda. Relator: Desembargador Francisco Giaquinto, 26 ago. 2021. Barueri/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=100648

	3-24.2020.8.26.0068&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
36	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1016940-15.2020.8.26.0554.** "Ação declaratória. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de leitura do consumo por 4 meses. Possibilidade de lançamento pela média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento. Expedição de faturas com valores elevados. Discrepância dos valores normalmente pagos. Ausência de prova de correção do lançamento. Ônus probatória da ré de correção dos valores lançados. Julgamento de procedência. Apelo da ré improvido". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Espaço Figueiras Eventos e Restaurantes Ltda. Relator: Ruy Coppola, 25 ago. 2021. Santo André/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1016940-15.2020.8.26.0554&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
37	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012770-59.2020.8.26.0114.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de obrigação de não fazer – Omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência – Ocorrência – Valor irrisório – Honorários advocatícios a serem fixados por equidade em consonância com o art. 85, §8º, do CPC – Embargos acolhidos, com efeito modificativo". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: CF Taquaral Comércio de Alimentos. Relator: Desembargador Francisco Giaquinto, 24 ago. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1012770-59.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
38	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1053386-21.2020.8.26.0100.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO -Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se presta a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; - Honorários advocatícios recursais - majoração EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROPAULO REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO DA PADARIA ACOLHIDOS". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Padaria e Confeitaria Rainha da Traição Ltda. Relator (a) Desembargador(a) Maria Lúcia Pizzotti, 23 ago. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=9683C1B55148BC891197E828AE9E70ED.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1053386-21.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

39	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018015-51.2020.8.26.0114.** "Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Contrato de compra de energia regulada – CCER e de uso do sistema de distribuição - CUSD. Academia de ginástica. Ação declaratória de suspensão de obrigações contratuais de aquisição e pagamento de uma quantidade mínima (não consumida) e cobrança pelo efetivamente consumido. Sentença de improcedência. Contratos e suas cláusulas bem analisadas em sentença, que não comporta reparo. Caso em que o contrato já havia sido aditado e o consumo fixo foi reduzido de 100 para 80Kw a partir de 08/02/2020, ou seja, redução de 20%. Afastada a alegação de nulidade da sentença (art. 489, §1º, III, do CPC). Não basta a mera alegação de dificuldade financeira para embasar a pretensão de afastamento das obrigações contratuais. Caso em que a empresa autora não comprovou a alegada dificuldade econômico-financeira que a impedisse de pagar pelo consumo fixo contratado (fatura em torno de R$ 1.400,00). Histórico de consumo da única fatura apresentada que demonstrou que meses antes da pandemia (agosto e setembro/2019) já registrava consumo inferior ao contratado e inferior ao período da pandemia (março a maio/2020), não se verificando relação direta entre a queda de energia consumida com o período de restrição imposto pela pandemia. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO". Apelante: Triamicis Serviços de Academia LTDA. Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador L. G. Costa Wagner, 2 ago. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1018015-51.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
40	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2137987-15.2021.8.26.0000.** "Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de não fazer. Concessão da tutela de urgência para determinar que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da agravada, em razão do inadimplemento das faturas vencidas entre março e junho de 2021. Além de não ter simplesmente autorizado o inadimplemento da agravada, o d. magistrado de primeiro grau fundamentou a sua decisão na necessidade de viabilizar a manutenção da atividade empresarial e consequentemente dos contratos existentes entre as partes, bem como dos empregos gerados pela agravada. Decisão agravada mantida. Recurso improvido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravada: Bar Vila Dionísio LTDA. Relator: Gomes Varjão, 17 ago. 2021. São José do Rio Preto/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2137987-15.2021.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

41	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1007128-81.2020.8.26.0704.** "APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de valores pagos c.c. indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Ré que logrou provar a regularidade da medição do consumo, com base nas Resoluções da Aneel. Restituição de valores e indenização por danos morais indevidas. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida". Apelante: O Reino do Churrasco Comércio LTDA. Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Mário A. Silveira, 17 ago. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1007128-81.2020.8.26.0704&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
42	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1016209-78.2020.8.26.0114.** "APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Ação revisional de contrato de reserva de demanda. Ausência de prova de redução do consumo em razão da Pandemia COVID-19. Mantida a r. sentença. Recurso improvido". Apelante: Posto Sem Limites LTDA. Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Décio Rodrigues, 16 ago. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1016209-78.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
43	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1016881-86.2020.8.26.0114.** "Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica - Ação revisional de contrato - Pretensão de alteração do critério de cálculo das faturas da autora, de demanda contratada para consumo efetivo, no período e em razão da pandemia da Covid-19, que caracteriza força maior - Prova de que a autora teve redução acentuada de faturamento e consumo, muito embora não tenha sido impedida de funcionar - Manifesto desequilíbrio entre as prestações das partes, gerado por fato imprevisível e inevitável - Onerosidade excessiva - Direito da autora à revisão contratual - Aplicação das teorias da imprevisão e do fato do príncipe - Pedido acolhido, para que a autora seja cobrada com base no seu consumo efetivo, de março a outubro de 2020, depois de o comércio da região da sua sede ter passado a operar em horário mais amplo e com menos restrições - Apelo provido em parte". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Tintex Tintura Textil LTDA. Relator (a): Desembargador (a) Sílvia Rocha, 12 ago. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1016881-86.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

44	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2160915-57.2021.8.26.0000.** TUTELA DE URGÊNCIA – Interrupção do fornecimento de energia elétrica – Pretenso restabelecimento – Impossibilidade - Ausência de probabilidade do direito invocado pela Agravante – Inadimplência confessada nos autos - Corte ocorrido em razão de débito recente – Decisão mantida – Recurso não provido". Agravante: Fábio Fumagalli Campos-ME. Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Mário de Oliveira, 9 ago. 2021. Viradouro/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2160915-57.2021.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
45	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001289- 90.2020.8.26.0505.** "DECLARATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Enquadramento da empresa autora aos termos da Resolução nº 878/20 da ANEEL. Admissibilidade. Empresa que presta serviço considerado essencial e, por tal razão, tem direito ao seu enquadramento aos benefícios previstos pela referida Resolução, nos exatos termos concedidos aos demais beneficiados pelo referido ato normativo. Adaptação que se harmoniza com o princípio da preservação da empresa, cuja aplicação diante do panorama econômico atual se revela fundamental, tanto em termos sociais como econômicos. Sentença mantida. Apelação não provida". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Blitz Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Relator: Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira, 31 jul. 2021. Ribeirão Pires/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1001289-+90.2020.8.26.0505&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
46	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 1000897-86.2020.8.26.0106/50000**. Embargos de declaração. Omissões. Vícios não verificados. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados. Embargante NOVA MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Embargado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi de Oliveira, 31 ago. 2021. Caieiras/SP. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1CedrRlhP_OefQdaY0l-PwRV9pV_Tb601/view Acesso em: 09 Maio 2024.
47	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2298477-45.2020.8.26.0000/50001.** Embargos de declaração. Omissões. Vícios não verificados. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão,

	contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitado. Embargante: Nova Mark Indústria e Comércio de Embalagens LTDA. Embargado: Elektro Redes S/A. Relator(a): Desembargador(a) Jonize Sacchi de Oliveira, 28 jul. 2021. Caieiras/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI00671460000#?cdDocumento=25 Acesso em: 09 Maio 2024.
48	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002495-44.2020.8.26.0084.** APELAÇÃO – Ação julgada procedente para suspender a obrigatoriedade do pagamento de volume mínimo mensal de energia elétrica, autorizando o pagamento, pela autora, do efetivo consumo, iniciando-se em abril/2020 e perdurando até o retorno das atividades regulares da parte - Recurso da concessionária - Pedido de restrição da cobrança formulado pela autora a partir de abril/2020, exatamente no período da pandemia advinda da "COVID-19" – Decisão que se aplica enquanto perdurarem as determinações do Poder Público de suspensão das atividades comerciais, não havendo que se falar em inadimplemento absoluto nem em irreversibilidade - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO". Apelante: Companhia Jaguari de Energia. Apelado: Posto Califórnia de Ourinhos Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi de Oliveira, 28 jul. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1002495-44.2020.8.26.0084&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
49	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1019340-61.2020.8.26.0114.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DIFICULDADES FINANCEIRAS – PEDIDO DE PARCELAMENTO DA FATURA DE ABRIL DE 2020 – POSSIBILIDADE – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando a dificuldade financeira enfrentada pela autora diante do estado de calamidade provocado pela pandemia do Covid-19 e comprovado o cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas de confissão de dívida formulada previamente, bem como o parcelamento judicial do valor da fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de abril de 2020, de rigor a procedência da ação". Apelante: Ectx S/A. Apelado: Companhia Piratininga de Força e Luz. Relator: Desembargador Paulo Ayrosa, 20 jul. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1019340-61.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

50	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1033856-31.2020.8.26.0100.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PRÉVIA INDICAÇÃO DO PREÇO – "TAKE OR PAY" – DIFICULDADES FINANCEIRAS – PEDIDO PARA AFASTAR, TEMPORARIAMENTE, A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO CONSUMO MÍNIMO DE 90% DA DEMANDA DE ENERGIA CONTRATADA, COM O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA CONSUMIDA – APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR – POSSIBILIDADE – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a dificuldade financeira enfrentada pela autora diante do estado de calamidade provocado pela pandemia do Covid-19 e comprovado o cumprimento de suas obrigações contratuais, é de se admitir a aplicação de cláusula contratual que prevê suspensão da obrigação em razão de caso fortuito ou de força maior, sendo de rigor a procedência parcial da ação". Apelante: CPFL Comercialização Brasil S/A. Apelado: Lagoa da Anta Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Relator: Paulo Ayrosa, 6 jul. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1033856-31.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
51	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1041856-20.2020.8.26.0100.** "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cobrança pela média de consumo dos últimos doze meses, dada a impossibilidade de leitura presencial no período excepcional de pandemia causada pelo coronavírus. Inteligência do artigo 111 da Resolução Normativa nº 414/2014 e artigo 6º, § 1º da Resolução Normativa nº 878/2020, que estabeleceu a possibilidade da autoleitura. Contas vencidas em abril de 2020, cuja leitura se deu antes do advento da norma que estabeleceu a forma alternativa de leitura. Necessidade de revisão, com respaldo no disposto no artigo 317 do Código Civil, presente o desequilíbrio deflagrado a partir da medição com base em período de pleno funcionamento dos imóveis administrados pela autora. Onerosidade excessiva verificada. Sentença que reduziu a prestação para o correspondente a 50% da média aferida pela ré mantida no particular. Contas posteriores, cuja leitura se deu após o advento da Resolução nº 878/2020. Regularidade do procedimento adotado pela concessionária. Ausência de arguição acerca da impossibilidade de realização da autoleitura. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: JMV Administração Empreendimentos e Participações Ltda-ME. Relator:

	Desembargador Airton Pinheiro de Castro, 2 jul. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1041856-20.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
52	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1026984-63.2020.8.26.0564.** "Embargos de Declaração – Embargante que refere a omissões no julgamento do recurso de apelação – Inocorrência – Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta sub judice – Pretensão de nítido caráter infringente – Impossibilidade de rediscussão – Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais – Embargos rejeitados". Apelante: Zilfran Instituto de Beleza Ltda-ME. Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator (a): Desembargador (a) Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 29 jun. 2021. São Bernardo do Campo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1026984-63.2020.8.26.0564&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
53	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1030336-21.2020.8.26.0114**. "Apelação – Ação de obrigação de não fazer – Fornecimento de energia elétrica – Shopping – Queda no faturamento – Pandemia (Covid-19) – Pleito de cobrança pelo consumo efetivo e suspensão dos efeitos da mora – Sentença parcialmente procedente – Teoria da imprevisão – Cabimento – Manutenção – Suspensão dos efeitos da mora – Pedido improcedente – Ausente o interesse recursal. É perfeitamente aplicável ao caso sob exame a teoria da imprevisão, ou da onerosidade excessiva, pois notório que a pandemia atual (Covid-19), fato que é extraordinário, imprevisível, e inevitável, afetou as atividades comerciais que, em decorrência de medidas sanitárias para contenção da transmissão do vírus, ficaram impedidas de funcionar. - A previsão legal dos artigos 478 a 480, do Código Civil, permite a resolução ou revisão dos contratos em casos como esse, em que a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em razão de acontecimentos extraordinários, imprevisíveis e inevitáveis. Logo, não se vislumbra razão para permitir a cobrança da forma prevista contratualmente, com base na "demanda contratada" que garante valor mínimo a ser auferido pela fornecedora de energia, sobretudo porque o autor demonstrou nos autos que o consumo no local teve decréscimo constante desde dez/2019, com menor resultado em junho/2020, sendo certo de que as medidas restritivas entraram em vigor no Estado de São Paulo desde março de 2020. - Permitir que a ré continuasse a cobrança nos mesmos moldes contratados, mesmo com a queda acentuada do consumo, seria permitir o seu enriquecimento ilícito. - Em relação à "suspensão das consequências da mora", mais especificamente, a incidência de juros, multa ou a possibilidade de abertura de cadastro de proteção ao crédito, observa-se que o pedido do autor nesse sentido foi julgado improcedente.

	Ausente, portanto, o interesse recursal da requerida, pois não foi vencida em relação a este capítulo (art. 996, do CPC). - Eventual descumprimento da r. sentença, bem como a aplicação de penalidade, deve ser arguido em sede de cumprimento de sentença, por ser a via adequada. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, desprovida". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz.Apelado: Condomínio Shopping Center Piracicaba. Relator: Lino Machado, 23 jun. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1030336-21.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
54	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015891- 95.2020.8.26.0114.** "Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de tutela provisória de urgência de caráter antecedente. Sentença de procedência. Inconformismo. Pedido que busca a redução da fatura mensal de seu consumo ao que efetivamente utilizado por conta da pandemia coronavírus. Art. 317 do CC/2002. Lei Federal nº 13.979/20, que se encontra regulamentada pelos Decretos nº(s) 10.282 e 10.288. Durante o período que viger as normas em referência, e no tempo que se estender necessária a quarentena, a apelada deve responder pelo que efetivamente de energia consumir. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados". Apelante: Elektro Redes S/A. Apelado: Rodosnack Buenos Aires Lanchonete e Restaurante Ltda. Relator: Hélio Nogueira, 23 jun. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1015891-+95.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
55	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015859- 90.2020.8.26.0114.** "APELAÇÃO – Ação julgada procedente para suspender a obrigatoriedade do pagamento de volume mínimo mensal de energia elétrica, autorizando o pagamento, pelo autor, do efetivo consumo, iniciando-se em maio/2020 e perdurando até o advento da fase azul- Recurso da concessionária - Pedido de restrição da cobrança formulado pelo autor a partir de maio/2020, exatamente no período da pandemia advinda da COVID-19 – Decisum que se atém ao período compreendido entre maio/2020 e o retorno da normalidade com a fase azul, não havendo que se falar em inadimplemento absoluto nem em irreversibilidade - Sentença que deve ser confirmada, adotando-se os seus fundamentos, nos moldes do art. 252 do RITJSP - Precedentes desta Corte e da Corte Superior - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO". Apelante: Elektro Redes S/A. Apelado: Rodoposto Turmalina Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi de Oliveira, 21 jun. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1015859-+90.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

56	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1004889- 92.2020.8.26.0320.** "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EMENDADA PARA PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA ALEGANDO QUE O FUNCIONAMENTO DAS SUAS SALAS DE CINEMA ESTÁ PARALISADO POR DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19, RAZÃO PELA QUAL PEDE A SUSPENSÃO DE COBRANÇAS E DE PROTESTOS CAMBIAIS, E A ABSTENÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, A QUAL É NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE QUAIS EQUIPAMENTOS E POR QUANTO TEMPO NECESSITAM SER MANTIDOS EM ATIVIDADE, APESAR DA CESSAÇÃO DAS EXIBIÇÕES COMERCIAIS. NÃO JUNTADA DE BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. RECONHECIMENTO DE QUE, EMBORA A ATIVIDADE COMERCIAL DA AUTORA ESTEJA SOFRENDO PARALISAÇÃO DIANTE DA PANDEMIA, TAMBÉM DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A NECESSIDADE DE RECEITA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE NÃO PODE SIMPLESMENTE PERMANECER FORNECENDO ENERGIA POR PERÍODO INDETERMINADO, SEM A PERCEPÇÃO DE ALGUM RENDIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA PARA: A) SUSPENDER A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO; B) A PARTIR DO VENCIMENTO DO PRAZO ORA CONCEDIDO, A DÍVIDA CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR AO DA DETERMINAÇÃO DO FECHAMENTO DAS SALAS DE CINEMA PELA AUTORIDADE PÚBLICA PODERÁ SER COBRADA LIVREMENTE, ACRESCIDA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS; C) A DÍVIDA CONSTITUÍDA APÓS A DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DA SALA PELA AUTORIDADE PÚBLICA ("FATO DO PRÍNCIPE"), INCLUÍDO O PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS PREVISTO NA ALÍNEA 'A)' PODERÁ SER COBRADA EM ATÉ 6 (SEIS) PARCELAS MENSAIS E IGUAIS, CORRIGIDAS DESDE OS VENCIMENTOS, DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA TABELA DEPRE DO TJSP, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS, MULTAS E DEMAIS ENCARGOS. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA". Apelante: Elektro Redes S/A. Apelado: Empresa Centerplex de Cinemas Ltda. Relator: Alberto Gosson, 21 jun. 2021. Limeira/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1004889-+92.2020.8.26.0320.&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

57	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002960-53.2020.8.26.0084.** Prestação de serviço de energia elétrica – Ação declaratória de rescisão contratual c.c. inexigibilidade de débito – Recurso preparado – Encerramento da atividade empresária – Reflexos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 – Flexibilização da cláusula pacta sunt servanda – Aplicação da teoria da resolução contratual por onerosidade excessiva (CC, art. 478) – Inexigibilidade das multas rescisórias – Sentença mantida, embora por fundamentação diversa – Majoração da verba honorária advocatícia de sucumbência – Preliminar rejeitada e recurso não provido. Apelante: Elektro Redes S/A. Apelado: JPC Trefilação de Aços e Metais Ltda. Relator: Desembargador Gil Coelho, 17 jun. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1002960-53.2020.8.26.0084&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
58	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2213377-25.2020.8.26.0000/50000**. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE ENERGIA ELÉTRICAESTABELECIMENTO COMERCIAL ATIVIDADENÃO ESSENCIAL INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE INFRINGÊNCIAQUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOSREJEITADOS. Embargante: CPP Cervejaria Artesanal Ltda. Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Luiz Eurico, 8 jun. 2021. Piracicaba/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0061ZIM0000#?cdDocumento=29 Acesso em: 09 Maio 2024.
59	SÃO PAULO**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2115450-59.2020.8.26.0000**. "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual a agravante foi compelida a se abster de interromper, ou caso já interrompido, restabelecer a energia elétrica no imóvel indicado na inicial – alegação da agravada de que exerce atividade essencial e está em dificuldades financeiras – presença dos requisitos do art. 300 do CPC – verossimilhança das alegações – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – limitação do alcance da tutela provisória de urgência – noventa dias – art. 11 da Resolução nº 878/2020 da ANEEL. ASTREINTE – hipótese em que se fazia necessária a estipulação da cominação, não obstante a intrínseca carga mandamental contida na decisão judicial – valor (R$ 1.000,00), forma de incidência (diária) e teto (R$ 30.000,00) fixados na decisão combatida que são adequados para a hipótese. Resultado: recurso desprovido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Santo & Vidotti Ltda. Relator: Desembargador Castro Figliolia, 7 jun. 2021. Marília/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2115450-59.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

60	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1041862-27.2020.8.26.0100.** "Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Havendo impedimento de leitura, é lícito à prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, emitir faturas calculadas com base na média de faturamento dos doze meses anteriores, apurando-se, após, eventual diferença - Ausência de prova de que o autor precisou fechar o seu estabelecimento, que se enquadra no rol de serviços de natureza essencial, com o início da pandemia da Covid-19 e de que não pôde, por alguma razão, informar à ré seu consumo efetivo, mediante autoleitura do medidor - Débito exigível - Pedido improcedente - Apelo provido". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Estacionamento 25 de Março Ltda. Relator (a): Desembargador (a): Sílvia Rocha, 2 jun. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1041862-27.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
61	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1052254-26.2020.8.26.0100.** "Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Havendo impedimento de leitura, é lícito à prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, emitir faturas calculadas com base na média de faturamento dos doze meses anteriores, apurando-se, após, eventual diferença - Ausência de prova de que o autor precisou fechar o seu estabelecimento, que se enquadra no rol de serviços de natureza essencial, com o início da pandemia da Covid-19 e de que não pôde, por alguma razão, informar à ré seu consumo efetivo, mediante autoleitura do medidor - Débito exigível - Pedido improcedente - Apelo provido". Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Apelado: Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Eireli EPP. Relator: Desembargador Mário A. Silveira, 31 maio 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1052254-26.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
62	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012296-25.2019.8.26.0114.** "AÇÃO REGRESSIVA – SEGURO – ENERGIA ELÉTRICA – Inversão do ônus da prova – Descabimento – Empresa seguradora de grande porte, que não pode ser considerada hipossuficiente, em situação de vulnerabilidade, para se beneficiar da inversão do ônus da prova – Alegação de que distúrbios na rede de energia elétrica ocasionaram danos aos equipamentos eletroeletrônicos dos segurados da autora – Documentos juntados, pela autora, visando demonstrar o nexo causal, são insuficientes, por se tratar de provas unilaterais, baseadas em meras ordens de serviço ou orçamentos de assistências técnicas – Os equipamentos danificados, não foram submetidos à perícia, sob o crivo do contraditório, antes de serem consertados, não podendo ser afastada a

	possibilidade de eventuais defeitos preexistentes ao fato discutido nestes autos - Não ficou demonstrado, de forma segura, que os danos causados nos equipamentos elétricos dos segurados da autora decorreram de falhas na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica pela concessionária ré – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa majorados para 15%, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil – RECURSO IMPROVIDO". Apelante: Aliança Brasil Seguros S/A. Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, 28 maio 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1012296-25.2019.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
63	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 2298477-45.2020.8.26.0000/50000.** Agravo interno. Efeito suspensivo ativo em apelação. Indeferimento. Insurgência. Almejada tutela inibitória para que a apelada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica. Medida excepcional a ser concedida mediante prova segura de incapacidade de fazer frente à despesa, sob pena de se cercear exercício regular de direito legalmente conferido à distribuidora. Acervo probatório que não retrata referida incapacidade. Ausência de documentos a indicar agravamento da situação econômico-financeira. Probabilidade de provimento da apelação não retratada. Inteligência do art. 1.012, §4o, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravante: Nova Mark Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Agrado: Elektro Redes S/A. Relator (a): Desembargador (a): Jonize Sacchi de Oliveira, 28 maio de 2021. Caieiras/SP. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1u1ZMrA3kcMLUOChCDSV6Kk2w7qo8T1o4/view Acesso em: 09 Maio 2024.
64	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003735-80.2020.8.26.0565.** "CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DECLARATÓRIA. QUESTIONAMENTO DAS FATURAS CALCULADAS PELA MÉDIA MENSAL. SENTENÇA ANULADA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1013, §3º, CPC. PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. 1. Forçoso concluir que a r. sentença de primeiro grau é ultra petita, pois concedeu à demandante tutela jurisdicional distinta daquela que foi solicitada. 2. Anulada a sentença, contudo, encontra-se a causa madura para análise da pretensão, tal como deduzida, na forma do art. 1013, §3º, CPC. 3. O pedido, do exposto, deve ser acolhido para o fim de declarar a inexigibilidade das faturas vencidas nos meses de maio e junho de 2020, resguardada a cobrança de

	eventual diferença em fatura subsequente, corrigida, porém sem incidência de juros por conta do inadimplemento da concessionária. Inexigível a obrigação, nulo o protesto lavrado, que haverá de ser cancelado mediante oportuna expedição de ofício, a requerimento da parte interessada. 4. Recurso conhecido para anular a sentença e julgar, na forma do art. 1013, §3º, CPC, procedente a ação para declarar a inexigibilidade das faturas vencidas nos meses de maio e junho de 2020, cancelando-se o protesto correspondente". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Estação Parilla São Caetano Restaurante Ltda. EPP. Relator: Arthur Marques, 24 maio 2021. São Caetano do Sul/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1003735-80.2020.8.26.0565&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
65	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1067828-89.2020.8.26.0100.** "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Unidade consumidora que realizou o procedimento da autoleitura nos meses de maio e junho de 2020, tendo sido desconsiderado pela concessionária ré, que procedeu ao faturamento pela média de consumo dos últimos 12 meses. Tese da ré, de que a leitura teria sido feita fora do prazo regular, que restou isolada nos autos. Conduta arbitrária que onera, de uma só vez, a unidade consumidora que optou por realizar a autoleitura do medidor mediante aplicativo disponibilizado pela própria ré. Protesto realizado indevidamente. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Comércio de Alimentos SMX Eireli. Relator: Ruy Coppola, 24 maio de 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1067828-89.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
66	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2209905-16.2020.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DECLARATÓRIA. Firmado acordo entre as partes, resta prejudicado o recurso". Agravante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Agravado: Brasimar Indústria Metalúrgica Eireli-Em recuperação judicial. Relator: Desembargador Felipe Ferreira, 14 maio de 2021.Guarulhos/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2209905-16.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
67	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1057475-87.2020.8.26.0100.** "AÇÃO DECLARATÓRIA DE

	INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Fornecimento de energia elétrica - Aplicação das normas consumerista, com inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica e financeira da usuária - Pretensão de que haja a cobrança apenas da energia efetivamente consumida, com fulcro na queda considerável do consumo decorrente das medidas de isolamento social, adotados diante da pandemia da COVID-19 - A par da legalidade do faturamento por estimativa em caso de calamidade pública (art. 111 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL), na realidade do caso concreto, os documentos juntados com a exordial evidenciam que a consumidora tentou proceder à autoleitura, como lhe era permitido pela Resolução Normativa 878/2020, porém, por falha no aplicativo foi obstada de enviar as informações à requerida - Caberia à ré demonstrar que não havia defeito em seu aplicativo que impediu a autora de enviar o consumo mensal de energia pela autoleitura, do qual não se desincumbiu - Cobrança lastreada na média do que foi consumido em meses que antecederam a chegada da pandemia que não reflete o efetivo padrão de consumo do imóvel diante da nova realidade - Aplicação do art. 317, do CC - Sentença mantida - Recurso desprovido majorada a honorária para 17% do valor atualizado das faturas declaradas inexigíveis (art. 85, § 2º e 11, do CPC)". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: GLC Comércio de Alimentos Ltda. Relator: Desembargador Mendes Pereira, 13 maio 2021. São Paulo. SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1057475-87.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
68	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015413-87.2020.8.26.0114.** "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUTORA - PRETENSÃO - FATURAMENTO PELO QUE EFETIVAMENTE CONSUMIDO - CLÁUSULA DO VOLUME MÍNIMO CONTRATADO - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - PANDEMIA DA COVID-19 - TEORIA DA IMPREVISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 317 CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DA CORTE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO". Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Apelado: Outdoor Importação e Exportação Ltda. Relator: Tavares de Almeida, 12 maio 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1015413-87.2020.8.26.0114&nuRegistro=
69	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 1017402-31.2020.8.26.0114/5000.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão, contradição e obscuridade - Inocorrência

	– Embargos meramente infringentes e com fins de prequestionamento. Embargante: Elektro Redes S/A. Embargado Walex Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda ME. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano, 12 maio 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1mQv0KuRPLNza9684ylp5WP0InM8b6Z0J/view Acesso em: 09 Maio 2024.
70	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1036131-50.2020.8.26.0100.** "Apelações. Tutela antecipada antecedente. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD. Sentença de parcial procedência para o fim de suspender parcialmente as obrigações contratuais e determinar que o faturamento se dê com base na efetiva energia consumida até a conta com vencimento em 11 e 12 de maio de 2020. Insurgência de ambas as partes. Preliminar e inépcia da inicial que não pode ser acolhida. Possibilidade de modificação do sistema de cobrança vigente, dada a situação excepcional. Impactos decorrentes da Pandemia causada pela Covid-19, que autorizam a medida. Ausência de interferência do Poder Judiciário na competência da agência reguladora do setor. Suspensão do sistema de aquisição de volume mínimo de energia contratada (take or pay) que deve perdurar durante todos os períodos de interrupção e/ou restrição do funcionamento regular das atividades do autor. Sentença reformada nesse ponto. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC. Apelação do autor provida em parte. Recurso da ré não provido". Apelante: Rodoposto Guararema Ltda. Apelado: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Relator (a): Desembargador(a) Ana Lucia Romanhole Martucci, 10 maio 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1036131-50.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
71	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012353-51.2020.8.26.0003.** "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Energia elétrica. Consumo durante a pandemia. Alegação de cobrança abusiva com base na média do consumo e de invalidade do acordo firmado. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A Resolução Normativa nº 878/2020 da Aneel estabeleceu medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (covid-19), com previsão de faturamento pela média aritmética e de autoleitura do medidor pelo consumidor. No caso em análise, não foi feita a leitura do medidor nos meses de abril, maio e junho de 2020 em razão da pandemia e a cobrança foi realizada com base na média do histórico de consumo, contudo, a partir de julho/2020, voltou a ser executada a leitura do medidor e foi feito ajuste dos valores cobrados a mais, com crédito nas contas seguintes. Sentença mantida. SENTENÇA "CITRA PETITA". Alegação da apelante de que a sentença não apreciou todos os seus pedidos. OCORRÊNCIA: Não foi analisada a alegação da

	autora com relação ao protesto indevido, em razão do pagamento da primeira parcela do acordo, que incluiu a conta de março protestada, bem como o pedido de indenização pelos danos sofridos. Por estar o processo em condições de imediato julgamento, cabe a apreciação do mérito - Art. 1.013, § 3 CPC. PROTESTO. Alegação de que o protesto é abusivo. ADMISSIBILIDAE: A apelada afirma que o protesto se refere à fatura vencida em 06/04/2020, no valor de R$2.416,38, referente a março de 2020 e diz que a apelante foi notificada pelo tabelionato e não adimpliu a fatura, tendo sido efetivado o protesto e dada publicidade. Acontece que esta afirmação não encontra respaldo na documentação apresentada porque referida fatura está englobada no acordo firmado pelas partes, com regular pagamento da primeira parcela. Abusividade da manutenção indevida do protesto mesmo após o pagamento inicial do acordo. DANO MORAL. Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização. CABIMENTO: Dano moral configurado em decorrência de prejuízo concreto e pontual à honra objetiva da empresa, que não obteve crédito do Pronampe, por causa do protesto indevido. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas deve haver prejuízo concreto à sua honra objetiva, o que foi comprovado nos autos - Súmula 227 do STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE". Apelante: Lili Fast Food Ltda-EPP. Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Israel Goes dos Anjos, 3 maio 2021.São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1012353-51.2020.8.26.0003&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
72	SÃO PAULO**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2302392-05.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (MERCADO LIVRE DE ENERGIA). TUTELA DE URGÊNCIA. Anterior agravo de instrumento julgado, em que se revogou tutela de urgência concedida para o fim de impedir a suspensão do corte de energia, no contexto da Pandemia COVID-19. Ajuizamento de nova ação pela parte sucumbente. Decisão interlocutória que, em ação revisional de valores c/c obrigação de fazer, acolheu pedido de tutela de urgência para (i) suspender a exigibilidade do crédito reclamado pela ré até que seja liquidado na forma do art. 302 do CPC/2015 e (ii) determinar que a ré se abstenha de suspender os serviços prestados, sob pena de multa diária de R$10.000,00. Reforma parcial que se impõe. Liquidação dos valores incontroversos, na forma do art. 302 do CPC/2015, dispensável. Os valores das faturas em aberto, referentes aos meses alcançados pela concessão da tutela de urgência, sem a incidência dos encargos legais e contratuais, são incontroversos e, portanto, devem ser pagos de imediato pela parte agravada. Incidência dos encargos contratuais e legais em conta futura, referentes ao período em que suspenso o débito por decisão judicial. Parcial reparo na decisão. Em regra é da parte postulante a responsabilidade pela revogação da tutela de urgência concedida, no caso de reversão da medida, conforme o art. 302 do CPC/2015. Incumbe à parte agravada, assim, o pagamento das contas referentes ao período alcançado pela tutela de urgência, com os

	acréscimos legais e contratuais, mas a partir de 31/07/2020, quando entrou em vigor a Resolução 891/2020 da ANEEL, que, em seu artigo 1º, revogou expressamente o artigo 2º, inciso I, da Resolução 878/2020, a qual, por sua vez, vedava a suspensão dos serviços de energia elétrica para atividades consideradas essenciais. Corte de energia. Matéria prejudicada em razão do pagamento, após decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal. Litigância de má-fé. Inocorrência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz-CPFL. Agravado: I&M Papéis e Embalagens Ltda. Relator: Desembargador Alfredo Attié, 27 abr. 2021. Campinas/SP. Disponível: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2302392-05.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
73	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1042395-83.2020.8.26.0100.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que existiriam omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido - Descabimento – Hipótese em que não se vislumbra vício algum no julgado embargado que autorize o acolhimento dos presentes embargos – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – Pretensão de prequestionar os dispositivos legais que aponta – Descabimento – Hipótese em que todas as questões suscitadas foram objeto de análise pela Turma Julgadora, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de eventuais recursos junto aos Tribunais Superiores – Desnecessidade de expressa menção aos dispositivos de lei que embasaram o julgamento (CPC, art.1.025) – Suficiência da fundamentação invocada para justificar a conclusão do acórdão embargado – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Associação do Shopping Light. Relator (a): Desembargador (a) Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 28 abr. 2021. São Paulo/SP. Disponível: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1042395-83.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
74	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001000-08.2020.8.26.0296.** "ENERGIA ELÉTRICA. Contratos de uso do sistema de distribuição (CUSD) e de compra de energia regulada (CCER). Pandemia de Covid-19. Pleito de faturamento apenas da energia consumida, com exclusão das cobranças a título de demanda contratada. Redução substancial da atividade fabril, ante a decretação de medidas de distanciamento social nos âmbitos estadual e municipal. Caso fortuito. Precedentes. Reconhecimento. Suspensão das obrigações cujo cumprimento se tornou impossível. Cabimento, por expressa disposição contratual. Hipótese em que a concessionária não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Procedência do pedido. Sentença mantida. RECURSO NÃO

	PROVIDO". Apelante: Companhia Jaguari de Energia. Apelado: Pinuscam Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo, 22 abr. 2021. Jaguariúna/SP. Disponível: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1001000-08.2020.8.26.0296&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
75	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1030919-51.2020.8.26.0002.** "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR INEXISTENTES OS DÉBITOS DE R$ 3.423,42 E R$ 3.470,73, REPRESENTADOS PELAS FATURAS VENCIDAS EM ABRIL E MAIO DE 2020. RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO FUNCIONAMENTO DE LANCHONETES E RESTAURANTES A PARTIR DE MARÇO DE 2020, NO ESTADO DE SÃO PAULO. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CORRESPONDENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2020. VALORES CALCULADOS A PARTIR DA MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA, ANTE A NÃO EXECUÇÃO DA LEITURA DO RELÓGIO MEDIDOR. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DRASTICAMENTE ALTERADO, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES AO FUNCIONAMENTO DE TAIS ESTABELECIMENTOS, NO PERÍODO CORRESPONDENTE À COBRANÇA. CASO CONCRETO EM QUE CABE À PARTE AUTORA O PAGAMENTO DAQUILO QUE EFETIVAMENTE CONSUMIU. INTELIGÊNCIA DO ART. 317, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Concreto Comércio de Alimentos. Relator: Alberto Gosson, 20 abr. 2021.São Paulo/SP. Disponível: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1030919-51.2020.8.26.0002&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
76	SÃO PAULO**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1014794-60.2020.8.26.0405.** "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Cobrança da fatura de energia elétrica que se deu pela média faturada nos últimos 12 meses, com base no disposto nos artigos 85, IV e 111, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Suspensão da leitura presencial em decorrência da calamidade pública vivenciada pela pandemia da COVID-19. Apelada que atua no ramo de comércio de vestuário e teve suas atividades suspensas em razão de medidas governamentais restritivas e de isolamento social. Situação oriunda da pandemia que deve ser analisada com relação à concessionária de energia elétrica, mas também com atenção as dificuldades enfrentadas pela empresa apelada. Razoabilidade que se faz de rigor,

	a fim de prevalecer o equilíbrio econômico na relação contratual. Abusividade na cobrança efetivada. Inexigibilidade das faturas discutidas. Revisão que se faz necessária para apuração da energia efetivamente consumida no período. Apelante que não comprovou de forma satisfatória o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 111, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sentença mantida. Apelação não provida". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Demanos Osasco Ltda. Relator: Jairo Brazil Fontes Oliveira, 19 abr. 2021. Osasco/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1014794-60.2020.8.26.0405&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
77	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2292404-57.2020.8.26.0000.** "Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de obrigação de não fazer. Funcionamento das atividades tidas como essenciais com notória redução da capacidade produtiva, tendo em vista a expressa proibição de atendimento dos clientes no estabelecimento comercial. Concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Recurso improvido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Padaria e Rotisseria Taquaral Eireli. Relator: Gomes Varjão, 13 mar. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2292404-57.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
78	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2124167-60.2020.8.26.0000.** ""AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA – EFETIVO CONSUMO – PANDEMIA CORONAVÍRUS - REQUISITOS – I – Decisão agravada que concedeu parcialmente a tutela de urgência pretendida pela autora – Recurso da ré – II – Alegação da autora de que celebrou contrato de compra de energia elétrica regulada com a ré, para a demanda de 100KW, ficando estabelecida a obrigação de adquirir e pagar, mensalmente, 90% da energia contratada, independente de consumi-la – Hipótese, contudo, em que diante da pandemia que culminou na paralisação da sua operação, por força do Decreto do Governador do Estado de São Paulo, a partir de 01.03.2020, a autora encontra-se inoperante, e, consequentemente, tem sido registrado o consumo mensal de apenas 29,6KW – Tutela de urgência deferida pelo MM. Juiz 'a quo' para que, durante a pandemia, haja o pagamento apenas da energia efetivamente consumida pela autora – Ré que pretende a revogação da medida, uma vez que esta não estaria justificada - III – Declaração de estado de calamidade pública, em virtude da Covid-19 – Impossibilidade da manutenção, durante a pandemia, da emissão de fatura no patamar mínimo de consumo de energia pactuado entre as partes, tendo em vista não só a queda abrupta do real consumo energético, como a consequente impossibilidade do exercício regular da atividade empresarial pela autora –

	Evidenciada a probabilidade do direito no caso, dada aplicação da teoria da imprevisão – Perigo de dano consiste no iminente risco de ruína econômica da atividade empresarial da autora, bem como da impossibilidade do exercício regular da atividade empresarial como era antes da vigência do estado de calamidade – Determinação de que, enquanto durar a pandemia, haja a suspensão do pagamento do volume mínimo de energia contratado, devendo ocorrer o pagamento apenas da energia efetivamente consumida – Ausência de perigo de irreversibilidade da medida – Caso que não se trata de vedação à suspensão do fornecimento de energia elétrica a prestador de serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º da RN nº 878/2020 da ANEEL, mas de matéria de direito civil, referente tanto à aplicação da teoria da imprevisão, como do princípio do pacta sunt servanda - Inteligência dos arts. 300 e 303 do NCPC, bem como dos arts. 317 e 393, parágrafo único, do CC – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Agravado: T & A Construção Pré Fabricada S/A. Relator: Desembargador Salles Vieira, 31 mar. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2124167-60.2020.8.26.0000.+&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
79	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1017402-31.2020.8.26.0114**. “FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com cláusula "take or pay", que estabelece previamente o volume total de energia e seu valor, independentemente do consumo – Alegação de situação de calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus – Autora que atua no setor industrial, gravemente afetado pela crise da COVID-19 – Demonstração de redução brusca do consumo de energia elétrica - Aplicação do princípio da razoabilidade e da preservação da empresa – Equilíbrio contratual – Hipótese em que o pagamento limitado ao consumo da autora mostra-se adequado – Precedentes deste E. TJSP – Suspensão das cobranças das faturas vencidas que se justifica ante a paralisação das atividades da autora - RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. BANCO DE DADOS - Abstenção da inscrição do nome da empresa em razão dos débitos vencidos e não pagos nos cadastros de inadimplentes – Insurgência da ré - Possibilidade – Concessionária de serviço público que pode exercer regularmente seu direito de cobrança, muito embora esteja impedida de interromper o consumo – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE”. Apelante: Elektro Redes S/A. Apelado: Walex Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano, 27 mar. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1017402-31.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

80	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Regimental Cível nº 2068724-27.2020.8.26.0000/50000.** RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. PANDEMIA DE COVID-19. 1. Trata-se da análise conjunta de recursos de agravo de instrumento tirados em face de decisão liminar proferida em ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Bandeirantes Energia S/A. 2. O direito ao fornecimento de energia elétrica, serviço público tido como essencial, sucumbe à necessidade coletiva de regularização do terreno, não apenas do ponto de vista formal, mas igualmente do ponto de vista ambiental e urbanístico. Precedentes do E. TJSP e do C. STJ. 3. O atendimento às pressas, ainda que diante de um cenário pandêmico, sem os devidos cuidados, pode surtir efeitos futuros negativos do ponto de vista ambiental, além de ser evento que pode catalisar a propagação da doença por conta das aglomerações inerentes. 4. No caso concreto, ainda, algumas áreas estão sujeitas a embargo judicial em ação civil pública movida pelo Ministério Público. 5. Como solução de compromisso entre a urgência decorrente da pandemia e a necessidade de proteção ambiental e urbanística, é o caso de autorizar que o juízo a quo delibere, caso a caso, com base em critérios técnicos e ouvidas as autoridades locais, desde que presentes as condições urbanísticas e ambientais. 6. A suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores inadimplentes é medida admitida tanto pela jurisprudência quanto pela regulamentação da ANEEL, devendo observar as balizas jurídicas que lhe são próprias. Precedentes do C. STJ. 7. Os efeitos da pandemia sobre o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final foram regulamentados pela Resolução ANEEL 878/2020, que vedou, durante a pandemia, seja efetuadas novas suspensões de fornecimento por inadimplemento. 8. Inexiste, na regulamentação excepcional, previsão de religação dos consumidores que tiveram seu fornecimento suspenso por inadimplemento previamente à pandemia. Não cabe ao Poder Judiciário criar uma obrigação regulamentar, genérica e abstrata, suplantando o poder normativo da administração pública, sem o devido espeque legal. Recurso da Defensoria Pública provido parcialmente. Recurso da Bandeirante Energia S/A provido. Decisão reformada em parte. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Bandeirante Energia S/A e Município de Jacareí. Relator: Desembargador Nogueira Diefenthaler, 22 mar. 2021. Jacareí/SP. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1xjTu1FR5NL8-dQgJ6Ep4xGQavkoMOiER/view Acesso em: 09 Maio 2024.
81	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2068724-27.2020.8.26.0000.** "RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. PANDEMIA DE

	COVID-19. 1. Trata-se da análise conjunta de recursos de agravo de instrumento tirados em face de decisão liminar proferida em ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Bandeirantes Energia S/A. 2. O direito ao fornecimento de energia elétrica, serviço público tido como essencial, sucumbe à necessidade coletiva de regularização do terreno, não apenas do ponto de vista formal, mas igualmente do ponto de vista ambiental e urbanístico. Precedentes do E. TJSP e do C. STJ. 3. O atendimento às pressas, ainda que diante de um cenário pandêmico, sem os devidos cuidados, pode surtir efeitos futuros negativos do ponto de vista ambiental, além de ser evento que pode catalisar a propagação da doença por conta das aglomerações inerentes. 4. No caso concreto, ainda, algumas áreas estão sujeitas a embargo judicial em ação civil pública movida pelo Ministério Público. 5. Como solução de compromisso entre a urgência decorrente da pandemia e a necessidade de proteção ambiental e urbanística, é o caso de autorizar que o juízo a quo delibere, caso a caso, com base em critérios técnicos e ouvidas as autoridades locais, desde que presentes as condições urbanísticas e ambientais. 6. A suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores inadimplentes é medida admitida tanto pela jurisprudência quanto pela regulamentação da ANEEL, devendo observar as balizas jurídicas que lhe são próprias. Precedentes do C. STJ. 7. Os efeitos da pandemia sobre o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final foram regulamentados pela Resolução ANEEL 878/2020, que vedou, durante a pandemia, seja efetuadas novas suspensões de fornecimento por inadimplemento. 8. Inexiste, na regulamentação excepcional, previsão de religação dos consumidores que tiveram seu fornecimento suspenso por inadimplemento previamente à pandemia. Não cabe ao Poder Judiciário criar uma obrigação regulamentar, genérica e abstrata, suplantando o poder normativo da administração pública, sem o devido espeque legal. Recurso da Defensoria Pública provido parcialmente. Recurso da Bandeirante Energia S/A provido. Decisão reformada em parte". Agravante: Bandeirante Energia S/A. Agravado: Município de Jacareí e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Nogueira Diefenthaler, 22 mar. 2021. Jacareí/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2068724-27.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
82	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2099244-67.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo concedo a tutela de urgência. Inteligência do art. 300 do CPC. Recurso parcialmente provido, com a confirmação da liminar concedida pelo Relator". Agravante: Gecede Indústria e Comércio Ltda. Agravado: Bandeirante Energia S/A. Relator: Desembargador Felipe Ferreira, 5 jun. 2020. Guarulhos/SP. Disponível em:

	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2099244-67.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
83	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2163365-07.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de energia elétrica. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que a ré emita novas faturas, a partir de 24/03/2020, relativa ao consumo real de energia elétrica, com suspensão do contrato celebrado entre as partes, até que sobrevenha decreto que restabeleça o exercício das atividades não essenciais. Prolação da sentença de mérito na ação originária não prejudicou o objeto do recurso, porque houve a concessão da tutela no juízo a quo, o deferimento de tutela recursal de urgência para suspendê-la neste recurso e o julgamento de procedência da ação, com manutenção da suspensão da liminar até o término do prazo para apelação. Delimitação do objeto do recurso à esfera restrita da decisão agravada. Reapreciação do julgamento do mérito da ação será feito na apelação. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Crise financeira decorrente da pandemia atingiu diversos setores, inclusive o da ré. Falta de demonstração de existência de inequívoca crise séria e de impossibilidade de pagamento das faturas de energia elétrica conforme contratado. Autora é empresa sólida, antiga, com elevado faturamento. Decisão modificada. Recurso provido." Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravados: Saint Julie Empreendimentos e Participações Ltda e Hudtelfa Textile Technology Ltda. Relator: Desembargador Elói Estevão Troly, 26 mar. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2163365-07.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
84	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018231-12.2020.8.26.0114.** "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA TAKE OR PAY. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. COVID-19. Litigantes que celebraram dois contratos coligados que acabam por impor à apelada a cobrança de valor mínimo por acesso ao sistema de distribuição de energia, ainda que não haja efetivo uso dos serviços contratados. O cerne da controvérsia é avaliar, a partir da teoria da imprevisão, a viabilidade jurídica da revisão da cláusula take or pay prevista no contrato celebrado entre os litigantes, haja vista os nefastos efeitos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19. A despeito da viabilidade e legalidade, prima facie, de cobrança por acesso à rede elétrica, independentemente do número de quilowatts por hora consumidos, a existência de fato superveniente e imprevisível capaz de desequilibrar as prestações pactuadas permite que haja revisão pontual do contrato. Inteligência do art. 317 do Código Civil. Apelada que demonstrou queda brutal de faturamento e necessidade de fechamento de suas instalações em virtude de medidas estaduais e municipais de distanciamento social. D. Magistrado de origem que reconheceu, acertadamente, que o

	faturamento deveria se dar de acordo com o efetivo consumo de energia, até o final das restrições à atividade econômica ou até o término do ano de 2020. Priorização ao princípio da socialidade e respeito à função social do contrato. Divisão equitativa dos riscos negociais. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelante: Malharia Paris Ltda. Relator (a): Desembargadora Rosângela Telles, 18 mar. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1018231-12.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
85	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2095113-49.2020.8.26.0000/50002**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante que manifestou desistência do recurso interposto – Homologada a desistência, com base no artigo 998, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise dos presentes embargos – RECURSO NÃOCONHECID Embargante: I & M Papéis e Embalagens Ltda. Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Fábio Podestá, 5 mar. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI005UEL00000#?cdDocumento=94 Acesso em: 09 Maio 2024.
86	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2264021-69.2020.8.26.0000.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de energia elétrica - Ação de obrigação de fazer - Tutela antecipada voltada a obter a abstenção da suspensão do fornecimento de energia - Decisão de primeiro grau que defere o pedido - Agravo interposto pela ré - Presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência - Excepcionalidade da medida decorrente da pandemia do coronavírus - Atividade considerada essencial - Impedimento de interrupção - Decisão mantida - Recurso desprovido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravada: San Bruno Rotisseria e Doceria Ltda. Relator: Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, 4 mar. 2021. Ribeirão Preto/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2264021-69.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
87	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1004560-23.2020.8.26.0048.** "Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes. Dano moral. Pessoa jurídica. Ofensa à honra objetiva. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, porém apenas quando o abalo atinge sua honra objetiva; sua indenização depende de prova específica a respeito. Caso concreto em que não restou demonstrado prejuízo à imagem da academia autora. Recurso não provido". Apelante: S.S. dos Santos Academia Ltda. Apelado: Elektro Redes S/A. Relator: Desembargador César Lacerda, 2 mar. 2021. Atibaia/SP. Disponível em:

	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2264021-69.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
88	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2232704-53.2020.8.26.0000.** "Recuperação judicial. Decisão que deferiu seu processamento e determinou à concessionária que se abstivesse de cortar o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento. Nos contratos com prestações correspectivas cujo adimplemento se protrai ao longo do tempo, são concursais apenas os créditos cuja contraprestação já tenha sido executada pelo credor ao tempo do pedido de recuperação. Por outro lado, os créditos que não correspondam a contraprestação executada não ficam sujeitos ao plano; serão extraconcursais. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Helibombas Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda, Helibombas Service Assistência Técnica Ltda e Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. Relator: Desembargador César Ciampolini, 2 mar. 2021. Araraquara/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2232704-53.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
89	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Regimental Cível nº 2192698-04.2020.8.26.0000/50000.** Tutela de urgência Tutela em caráter antecedente Ação de obrigação de não fazer Ré, concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, preceitada a se abster de interromper os serviços à ré por motivo de inadimplemento de consumo pretérito e atual em função da pandemia COVID-19, sob pena de "astreinte" diária, inclusive levar a protesto documentos e desabonar a autora como inadimplente - Inadmissibilidade com o alcance previsto, incluindo o inadimplemento do consumo atual - Teoria da imprevisão inaplicável, salvo em caso de impossibilidade absoluta da contraprestação - Serviço concedido pelo Poder Público e essencial, disciplinado por Resolução da ANEEL em face da pandemia - Consumo residencial e de atividades essenciais que não abrange a autora - Interrupção por motivo de inadimplemento do consumo atual sob a égide do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 - Recurso provido e tutela revogada, com a observação de que o inadimplemento pretérito não autoriza a interrupção. Agravo interno - Oposição a decisão do relator Agravo prejudicado com o julgamento do agravo de instrumento. Agravante: Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A. Agravada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Relator: Desembargador Cerqueira Leite, 24 fev. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/215.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
90	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2095113-49.2020.8.26.0000/50001**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante que manifestou desistência do recurso interposto –

	Homologada a desistência, com base no artigo 998, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise dos presentes embargos – RECURSO NÃO CONHECIDO. Embargante: I & M Papéis e Embalagens Ltda. Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Fábio Podestá, 26 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI005UEL00000#?cdDocumento=9 Acesso em: 09 Maio 2024.
91	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2119294-17.2020.8.26.0000/50000.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - VÍCIO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda. Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Jayme Queiroz Lopes, 23 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/14GshbfCUpaGxoBgwnwYUWuskmp7whKiu/view Acesso em: 09 Maio 2024.
92	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002441-78.2020.8.26.0084.** "DECLARATÓRIA – r. sentença de parcial procedência – recurso da ré – prestação de serviços – energia elétrica – celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com cláusula "take or pay", que estabelece previamente o volume total de energia e seu valor, independentemente do consumo – autora que atua no ramo hoteleiro - alegação de situação de crise financeira em razão da pandemia de coronavírus – demonstração de redução brusca do consumo de energia elétrica – princípio da boa-fé e da função social do contrato – - exegese do art. 422 do Código Civil - equilíbrio contratual - fixação de honorários recursais – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso não provido". Apelante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Apelado: Empreendimentos Turísticos Cabreúva Ltda. Relator (a): Desembargador Achile Alesina, 22 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1002441-78.2020.8.26.0084&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
93	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001027-88.2020.8.26.0296.** "Ação cominatória. Obrigação de não cortar o fornecimento de energia elétrica durante a quarentena causada pela pandemia. Atividade de hotelaria não incluída na Resolução da ANEEL nº 828/2020. Inadimplemento de fatura regular. Corte autorizado. Recurso provido". Apelante: Companhia Jaguari de Energia. Apelado: Jaguary Hotel. Relator: Desembargador Pedro Baccarat, 16 fev. 2021. Jaguariúna/SP. Disponível em:

	Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000072-77.2020.8.26.0548. Apelante: Companhia de Força e Luz - CPFL. Apelado: Serra Azul Water Park S/A. Relator: Desembargador Walter Exne, 16 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1000072-77.2020.8.26.0548&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
94	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000072-77.2020.8.26.0548.** Apelação. Tutela antecipada em caráter antecedente. Fornecimento de energia elétrica. Previsão contratual acerca da suspensão das obrigações por caso fortuito ou força maior. Situação excepcional de pandemia que autoriza a aplicabilidade da suspensão. Cobrança restrita ao efetivo consumo medido. Aplicabilidade dos termos contratuais. Ausência de revisão contratual ou de interferência do Poder Judiciário na competência da agência reguladora do setor. Retomada do pagamento das tarifas de demanda contratada com a reabertura do parque. Sentença Mantida. Recurso Improvido. Apelante: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. Apelado: SERRA AZUL WATER PARK S/A. Relator: Walter Exner, 16 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Decis%C3%B5es%202023/91.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
95	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015843-39.2020.8.26.0114.** "APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão de revisão de obrigação contratual – Circunstâncias geradas pela pandemia do Coronavírus Covid-19 -Limitação das cobranças de faturas de energia ao efetivamente consumido - Compra de energia por demanda contratada - Possibilidade – Hipótese que configura caso fortuito ou força maior - Medidas sanitárias de isolamento social e restrição de funcionamento de atividades - Impacto no faturamento e atividade empresarial da autora - Revisão contratual que se mostra ajustada a fim de possibilitar o equilíbrio - Cláusulas contratuais que agasalham tal possibilidade - Sentença de parcial procedência em primeiro grau - Recurso desprovido". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Rodoposto Bandeirantes Sul. Relator: Desembargador Cláudio Hamilton, 11 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1015843-39.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
96	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000097- 90.2020.8.26.0548.** Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Pedido que busca o afastamento da cobrança pela média do consumo elétrico. Proibição de funcionamento do Shopping Center. Coronavírus. Art. 317 do CC/2002. Lei Federal nº 13.979/20, que se encontra

	regulamentada pelos Decretos nº(s) 10.282 e 10.288. Durante o período que viger as normas em referência e no tempo que se estender necessária a quarentena, a autora deve responder pelo que efetivamente de energia consumir. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência". Apelante: Companhia de Força e Luz - CPFL. Apelado: Kong Dog Comércio de Alimentos Ltda-Me. Relator: Desembargador Hélio Nogueira, 11 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1000097-+90.2020.8.26.0548&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
97	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000050-73.2020.8.26.0530. Apelante: C. - C. P. DE F. E L.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Inadimplemento das faturas. Paralisação das atividades comerciais por conta da crise sanitária (COVID-19). Atividade de cuidado de animais. Impossibilidade de supressão da energia, a despeito da inadimplência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelado: H. M. L. Ltda. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo, 8 fev. 2021. Jardinópolis/SP. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Stle50QzKFVtBe1_tGGEL9di12BV5IV3/view Acesso em: 09 Maio 2024.
98	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2119294-17.2020.8.26.0000/50000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - VÍCIO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: INDÚSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA. Embargado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Desembargador: Jayme Queiroz Lopes, 23 fev. 2021. Campinas/SP Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Decis%C3%B5es%202023/88.pdf
99	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2205680-50.2020.8.26.0000.** "Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pretensão de que haja a cobrança apenas da energia efetivamente consumida, com fulcro na queda considerável do consumo decorrente das medidas de isolamento social, adotadas diante da pandemia de covid-19. Cabimento. Recurso improvido, com observação". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: Fundação Educacional de Votuporanga. Relator: Desembargador Luís Carlos de Barros, 1 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2205680-50.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

100	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1005640-36.2020.8.26.0011.** "APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – A par da legalidade do faturamento por estimativa em caso de calamidade pública, consoante disposto pelo art. 111 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, na realidade da pandemia do novo coronavírus, que obrigou ao completo fechamento de diversos estabelecimentos comerciais durante o auge das medidas de isolamento social, esta geraria situações de injustiça – Assim é que a Resolução Normativa Nº 878/20, que adotou "medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)", ao mesmo tempo em que autorizou a realização do faturamento pela média aritmética, previu a obrigação da distribuidora em disponibilizar ao consumidor meios para informar a autoleitura do medidor – Seja por lógica ou por boa-fé, a disponibilização dos referidos meios para a autoleitura deveria ser ampla e inequivocamente comunicada ao consumidor antes da emissão da primeira fatura por estimativa – Princípio da transparência (art. 4º, "caput", do Código de Defesa do Consumidor), do qual decorrem, por um lado, o dever de informar do fornecedor, e, por outro, o direito à informação do consumidor, que restou devidamente atendido na hipótese vertente – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Assim não se procedendo, ao menos deveria ser possibilitada a imediata substituição da fatura estimada por uma nova, desta feita com base na autoleitura, em caso de reclamação, não se tendo notícia da adoção de nenhuma destas alternativas – Revisão, portanto, que era de direito – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Vedação à compensação no caso de sucumbência recíproca – Inteligência do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil – Recurso parcialmente provido". Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado: Ilham Mohamad El Jarouche-Me. Relator: Desembargador Hugo Crepaldi, 3 fev. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1005640-36.2020.8.26.0011&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
101	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2142128-14.2020.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 – PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EM RAZÃO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA AGRAVADA PARA A APLICAÇÃO DA

	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878/2020 - INTERVENÇÃO MÍNIMA DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER OBSERVADA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: CPP Cervejaria Artesanal LTDA. Relator: Luiz Eurico, 26 jan. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.47027/2142128-14.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
102	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2119294-17.2020.8.26.0000/50000.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - VÍCIO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE. Embargos de declaração rejeitados. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - VÍCIO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE. Embargos de declaração rejeitados". EMBARGANTE: Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda. EMBARGADA: Companhia Paulista de Força e Luz. Desembargador: Jayme Queiroz Lopes, 23 fev. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/14GshbfCUpaGxoBgwnwYUWuskmp7whKiu/view Acesso em: 09 Maio 2024.
103	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1016875-79.2020.8.26.0114.** "CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SALDO DEVEDOR DE FATURAS RELACIONADAS A SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PEDIDO DE PARCELAMENTO, DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID-19. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DEVEDOR, CONTUDO, QUE DEVE RESPONDER PELOS EFEITOS DA MORA ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, BEM ASSIM, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O reequilíbrio do contrato precisa considerar a situação fática de ambos os contratantes, aplicando-se, o quanto possível e quando for permitido, a cláusula geral do dever de solidariedade, decorrente da positivada função social do contrato. 2. Não é razoável admitir, contudo, que a concessionária suporte integralmente os efeitos de tutela jurisdicional, seja mediante exclusão da integralidade de encargos moratórios do devedor inadimplente, seja mediante responsabilização pelas despesas de um processo a que não deu causa. 3. Como forma de equacionar esta situação excepcional, resta que, em mora, responderá a autora por seus efeitos até a data do ajuizamento da ação, aplicação da regra do art. 401, I, CC. 4. Do mesmo modo, devem as custas e despesas do processo, bem assim a verba honorária sucumbencial ser suportada pela autora, seja porque, como dito, encontrava-se em mora quando do ajuizamento da ação, seja porque o parcelamento compulsório objeto da pretensão principal foi deferido mediante ponderação de valores, não havendo se cogitar de

	violação de qualquer norma por parte da concessionária a justificar sua condenação pelo princípio da causalidade. 5. Recurso parcialmente provido". Apelante: Companhia Jaguari de Energia. Apelado: Máxima Cadernos Indústria e Comércio Ltda. Relator: Desembargador Artur Marques, 27 jan. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1016875-79.2020.8.26.0114.&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
104	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2213377-25.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE PRORROGOU A MEDIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 – PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EM RAZÃO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA AGRAVADA PARA A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878/2020 - INTERVENÇÃO MÍNIMA DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER OBSERVADA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: CPP Cervejaria Artesanal Ltda. Relator: Desembargador Luiz Eurico, 26 jan. 2021. Piracicaba/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2213377-25.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
105	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2142128-14.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EM RAZÃO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA AGRAVADA PARA A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA No 878/2020 - INTERVENÇÃO MÍNIMA DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER OBSERVADA. Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: CPP Cervejaria Artesanal LTDA. Relator: Data 26 jan. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1HFNJeNZpQz8YQqud7_ToAaAvtuUnbU0O/view Acesso em: 09 Maio 2024.
106	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de**

	Instrumento nº 2151966-78.2020.8.26.0000. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE IMEDIATA PROIBIÇÃO DE PARALISAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou ser ilícito o corte no fornecimento de água e energia elétrica, em razão de débito pretérito. Assim, e até que haja dilação probatória, impõe-se reconhecer que prevalecerá o interesse do recorrente, mormente se encontra em situação desfavorecida pelo desequilíbrio característico da relação jurídica. Não se olvide que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial à manutenção de suas atividades, e o anúncio da possibilidade de suspensão do fornecimento evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, porque presentes os requisitos legais, concede-se a tutela de urgência. Agravo provido". Agravante: Tênis Clube Santo André. Agravado: Enel Distribuição de São Paulo S/A. Relator (a): Desembargador (a) Sandra Galhardo Esteve, 23 jan. 2021. Santo André/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2151966-78.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
107	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1056423-56.2020.8.26.0100.** "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA LEITURA PRESENCIAL DE CONSUMO. COBRANÇA PELA MÉDIA FATURADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUTORA DEDICADA AO RAMO DE RESTAURANTES, CUJA ATIVIDADE FOI SUSPENSA TOTALMENTE DURANTE O PERÍODO DA COBRANÇA IMPUGNADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRETAMENTE DECLARADA. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOVAS FATURAS DE CONSUMO OBSERVADO O CONSUMO EFETIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO". Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A. Apelado: Lanchonete Império dos Lanches Ltda EPP. Relator: Desembargador Edgar Rosa. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1056423-56.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
108	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003631-47.2020.8.26.0320.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição entre o julgado e a realidade fática - Inocorrência - Acórdão que analisou as questões controvertidas e concluiu pela possibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica se inadimplidas as faturas – Pretensão ao reexame da matéria – Não cabimento – Embargos rejeitados.". Apelante: Aiko Motors Comércio de Veículos Ltda. Apelado: Elektro Redes S/A. Relator: Jayme de Oliveira, 18 jan. 2021. Limeira/SP. Disponível em:

	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1003631-47.2020.8.26.0320&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
109	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012772-29.2020.8.26.0114.** "Apelação. Demanda cominatória, consistente em impedir que a ré corte fornecimento de energia elétrica durante o período da pandemia de Covid-19 e que haja anotação do nome da autora em cadastros de inadimplentes, com pedido cumulado de exclusão de encargos moratórios. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Vedação à suspensão de corte de energia elétrica. Autora que exerce atividade de comércio de alimentos. Atividade reputada essencial pelo decreto 10.282/2020. Incidência do art. 2º, I, da Resolução 828/2020 da ANEEL. 4. Impedimento de anotação do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Dívida existente e exigível. Possibilidade de anotação, ainda que a autora apresente ressalvas junto aos cadastros. 5. Recurso provido em parte". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Temakeria Akio Eireli EPP. Relator: Campos Mello, 15 jan. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1012772-29.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
110	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2269774-07.2020.8.26.0000.** "Prestação de serviços de energia elétrica – Tutela cautelar antecedente – Medida deferida – Manutenção do serviço por 90 dias – Requisitos ausentes – Estabelecimento de lazer (parque aquático) – Atividade não essencial que não se inclui nas hipóteses previstas na Resolução 878/2020 da ANEEL – Reforma da decisão de primeiro grau – Agravo de instrumento provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Águas Quentes de Piratininga Hotel Clube. Relator: Desembargador: Vianna Cotrim, 21 dez. 2021. Piratininga/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2269774-07.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
111	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2108300-27.2020.8.26.0000.** "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica - Decisão que deferiu a concessão da tutela de urgência destinada a obstar o corte no fornecimento de energia elétrica no estabelecimento empresarial da autora por falta de pagamento de contas anteriores a março de 2020 – Insurgência da requerida – Possibilidade - Exercício regular de um direito – Atividade não essencial exercida pela agravada - Possibilidade de corte do fornecimento com relação à fatura mensal vencida em março de 2020 – Atualidade do débito a justificar a medida – Contas vencidas em meses posteriores a março de 2020 que não foram objeto da demanda – Tutela de urgência revogada, excluindo-se a multa imposta - RECURSO PROVIDO". Agravante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Agravado: São José Metalúrgica e

	Distribuidora de Produtos Fundidos Ltda-Me. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano, 17 dez. 2021. Araras/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2108300-27.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
112	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2108205-94.2020.8.26.0000.** "TUTELA DE URGÊNCIA – Pandemia – Medida de urgência requerida para manter o fornecimento de energia elétrica, apesar do atraso no pagamento – Circunstâncias do caso concreto que indicavam a probabilidade do direito e autorizavam a concessão da tutela – Hipótese em que a medida era compatível com a boa-fé contratual e favorável à preservação da empresa - Multa cominatória – Cabimento – Parâmetros compatíveis com o quadro fático - Decisão mantida – Recurso não provido". Agravante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Agravado: Conexão Sistemas de Prótese Ltda. Relator: Mário de Oliveira, 16 dez. 2021. Arujá/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2108205-94.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
113	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2149201-37.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Fornecimento de energia elétrica. Contrato de uso do sistema de distribuição. Pedido de faturamento apenas da energia efetivamente consumida. Possibilidade. Presença dos requisitos legais para concessão. Probabilidade do direito e perigo da demora verificados. Os efeitos econômicos causados pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) são nefastos para as empresas que não são de atividades essenciais. Recurso não provido". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: Barreirense Produtos de Petróleo Ltda. Relator: Miguel Petroni Neto, 15 dez. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2149201-37.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
114	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2225708-39.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de não Fazer – Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir que a ré, ora agravante, interrompesse o fornecimento de energia elétrica à autora, em razão do estado de emergência decretado por conta da Pandemia de Covid-19, e inscrevesse o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes – Recurso da autora – TUTELA DE URGÊNCIA – O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos não preenchidos – Atividade não essencial que não se inclui nas hipóteses previstas na Resolução 878/2020 da ANEEL – Consumo no período de pandemia que não corrobora a alegada situação de quase inatividade – Agravada acenou com a possibilidade de parcelamento do

	saldo devedor em 6 (seis) vezes sem juros, com 35% do valor devido de entrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO". Agravante: Improta Gráfica e Editora Ltda - EPP. Agravado: Enernoc Brasil Gerenciamento de Energia Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi de Oliveira, 18 dez. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2225708-39.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
115	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003302-76.2020.8.26.0565.** "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENO DE ENERGIA ELÉTRICA – REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD). DEMANDA CONTRATADA. PEDIDO FORMULADO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA EM FUNÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PROVOCADO PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALEGAÇÃO DE ATIVIDADES SETORIAIS PREJUDICADAS COM A SUSPENSÃO POR DECRETO ESTADUAL. FATO DO PRÍNCIPE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO MOMENT NEA DO CONTRATO PELO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OBSERV NCIA DE MEDIDAS DE REABERTURA DE DIVERSOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADES ESSENCIAIS OU NÃO, MEDIANTE CLASSIFICAÇÃO DIVULGADA PELAS REGRAS DO PLANO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTUDO, PRUDENTE AGUARDAR-SE O TÉRMINO DESTE PERÍODO EXCEPCIONAL COM O ATINGIMENTO DA "FASE AZUL" DO "PLANO SÃO PAULO". SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1.- A inesperada impossibilidade de cumprimento do contrato justifica-se, também, pelo chamado fato do príncipe – efeito de superveniente em razão de determinação de autoridade pública. 2.- A existência de atos administrativos não impede a revisão contratual - temporária, repita-se - em situação absolutamente excepcional, como a presente. 3.- A possível manutenção da cobrança fundada nos termos originariamente contratados poderia levar o autor à completa inadimplência, já que o prejuízo dele seria superior às suas finanças, com igual possibilidade de inviabilizar prosseguimento de seus negócios, com consequências catastróficas para funcionários, fornecedores e toda a cadeia ao redor do comércio por ele explorado na região. 4.- A retomada gradual para o atendimento presencial do público em relação aos serviços realizados pelo autor, por si só, não autorizam a cobrança integral de faturas de consumo de energia elétrica, sem necessário alcance da "fase azul" no denominado "Plano São Paulo" para tal exigência, dada a manutenção da restrição, ainda que parcial, das atividades do autor". Apelante/apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Apelado/Apelante: Condomínio Shopping São Caetano. Relator: Desembargador Adilson Araújo, 15 dez. 2020. São Caetano do Sul/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1003302-76.2020.8.26.0565&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

116	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2240244-55.2020.8.26.0000.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE CONSTOU NA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO E O EFETIVO JULGAMENTO - RECONHECIMENTO - SITUAÇÃO QUE A RIGOR REVELA ERRO MATERIAL - RECURSO - ACOLHIMENTO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda. Relator: Desembargador Tavares de Almeida, 27 nov. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2240244-55.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
117	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229887-16.2020.8.26.0000.** "Agravo de Instrumento. Questão que envolve forma de faturamento de energia elétrica. Decisão que concedeu, parcialmente, tutela de urgência, para suspender a obrigatoriedade de pagamento de volume mínimo mensal de energia elétrica, autorizando o pagamento, pela autora-agravada, do valor de efetivo consumo. Recurso da ré. Embora haja previsão de possibilidade de revisão do contrato em hipóteses de caso fortuito ou de força maior, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, em especial initio litis. Pandemia gerada pela COVID-19 que afetou ambas partes contratantes. Não comprovação, ao menos nessa fase processual, de desequilíbrio a justificar a modificação da forma faturamento. Questão a ser analisada após cognição exauriente. Recurso provido". Agravante: Elektro Redes S.A. Agravado: Universidade Brasil. Relator: Desembargador Mateo Júnior, 1 dez. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2229887-16.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
118	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 1000573-46.2020.8.26.0058/50000.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃOPREQUESTIONAMENTO Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão Embargos com nítido caráter infringente Recurso conhecido e rejeitado. Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz. Embargado: Prefeitura Municipal de Agudos. Relator: Carlos Von Adamek, 30 nov. 2020. Agudos/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0061SNY0000#?cdDocumento=35 Acesso em: 09 Maio 2024.
119	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2220397-67.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

	04/2020. MUNICÍPIO DE GUARAREMA. Insurgência da empresa agravante em face de r. decisão de 1º grau que indeferiu medida liminar pleiteada, que pretendia a imediata suspensão do ato da administração pública que revogou certame, pertinente à Concorrência nº 004/2020, e impôs a devolução das propostas ofertadas na sessão de 08.06.2020. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Revogação pela administração efetuada anteriormente à adjudicação e homologação. Ato de revogação do certame se ampara em juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Elementos dos autos que, a princípio, indicam que a justa motivação do ato, que decorre de fato superveniente, nos termos autorizados pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993, para revogação da licitação. Não evidenciados prejuízos à população ou malversação do erário Municipal, em virtude da revogação do certame. Não elidida a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes. Ausência da fumaça do bom direito. R. decisão agravada mantida, sem prejuízo de posterior reanálise da questão. RECURSO DESPROVIDO". Agravante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. Agravante: Adriano de Toledo (Prefeito) e Lúcio André Travnick de Souza. Relator (a) Desembargador (a) Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30 nov. 2020. Guararema/SP. Disponível em: Acesso em: 09 Maio 2024.
120	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1036033-65.2020.8.26.0100.** " CONTRATO – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica em volume fixo – Pretensão a suspensão por queda do movimento comercial em razão da pandemia do COVID-19 – Inadmissibilidade da aplicação da teoria da imprevisão por falta de prova do alegado – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelação improvida" Apelante: Posto Três Graças Ltda. Apelado: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Relator: Desembargador José Tarcísio Beraldo, 24 nov. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1036033-65.2020.8.26.0100.&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
121	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2151642-88.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL E COMINATÓRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA ALTERAR A FÓRMULA DO CÁLCULO DO CONSUMO DE ENERGIA, DE DEMANDA CONTRATADA PARA CONSUMO EFETIVO. CABIMENTO. REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA CAUSADA PELA PANDEMIA DE COVID-19 QUE, EM TESE, QUADRARIA COMO FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. PERIGO DE DANO DECORRENTE DO CUSTEIO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA. PLAUSIBILIDADE INICIAL. ASTREINTES CORRETAMENTE FIXADAS. R. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. Agravante: ELEKTRO REDES S/A. Agravado: V. G. INDUSTRIA, COMERCIO TERCEIRIZAÇAO DE MOVEIS LTDA – EP. Relator: Desembargador Carlos Goldman, 25 nov. 2020. Campinas/SP. Disponível em:

	file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Decis%C3%B5es%202023/117.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
122	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2095113-49.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – Insurgência contra r. decisão que determinou que a agravante se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica à agravada no período da pandemia, sob pena de multa diária. Acolhimento. Ausência de probabilidade de direito, em razão da revogação do artigo 2º, I, da Resolução 878/2020, da ANEEL, que reputava essencial a atividade empresarial exercida pela agravada. Ausência de demonstração de perigo de dano, em razão da COVID-19. Decisão reformada. Recurso provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: I & M Papéis e Embalagens Ltda. Relator: Desembargador Fábio Podestá, 24 nov. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2095113-49.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
123	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1014047-13.2020.8.26.0114.** "Ação de consignação em pagamento. Fatura de energia elétrica. Sociedade empresária do segmento hoteleiro almeja parcelamento da fatura de energia elétrica de março de 2020. Alegação de paralisação das atividades em razão do advento da pandemia de coronavírus, resultando no comprometimento de receitas e na falta de caixa para despesas correntes. Pedidos de consignação em pagamento parcelado da referida fatura e de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Procedência. Apelação interposta pela distribuidora ré. Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Embora notórios os efeitos da pandemia, a alteração dos termos contratuais não prescinde da demonstração do efetivo impacto suportado pela parte. Autora que, embora certamente não tenha ficado imune às repercussões socioeconômicas da atual conjuntura, não comprovou o comprometimento de sua capacidade de honrar a obrigação. Fatura vencida poucos dias depois da publicação do decreto estadual que instituiu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo. Considerações, ademais, de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência é autorizada nos termos do art. 6º, §3º, II, e §4º, da Lei n. 8.937/95. Flexibilização dessa medida regulada pela Resolução ANEEL n. 878/2020 à luz da conjuntura extraordinária decorrente da pandemia, mas que visou resguardar o fornecimento a usuários mais vulneráveis e a unidades em que se operam serviços essenciais. Procedência do pedido, porém, reconhecida por fundamentos diversos. Distribuidora apelante que reconheceu a possibilidade de parcelamento da fatura de março de 2020, nos termos postulados na demanda. Adoção, contudo, de postura contraditória mediante impugnação da petição inicial e pleito de improcedência integral dos pedidos, seja em contestação, seja em apelação. Contexto processual evidenciando que o pagamento parcelado não lhe será tão prejudicial e que aparentemente condiz com política de renegociação por

	ela conduzida em âmbito administrativo. Procedência da demanda confirmada. Sentença mantida. Recurso desprovido". Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Apelado: Hotel Alpino de São Roque Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi de Oliveira, 21 nov. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1014047-13.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
124	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2200155-87.2020.8.26.0000.** "AÇÃO COLETIVA – Tutela de urgência – Fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento pelas empresas do ramo de hotelaria do Estado de São Paulo, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19 – Decisão nesse sentido deferindo a medida pelo prazo de noventa dias – Insurgência das concessionárias – Notoriedade da pandemia que não se verifica nos efeitos que provoca em cada empresa – Intervenção mínima do Judiciário que deve ser observada, sempre presente a possibilidade da negociação caso a caso de acordo com a situação individual de cada empresa – Agravos de instrumento providos para indeferir a tutela de urgência". Agravante: Energisa Sul-Sudeste Distribuição de Energia S.A. Agravado: Associação Brasileira da Indústria de Hóteis do Estado de São Paulo - ABIH-SP. Relator: Desembargador Sá Duarte, 16 nov. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2200155-87.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
125	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2151650-65.2020.8.26.0000.** "AÇÃO COLETIVA – Tutela de urgência – Fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento pelas empresas do ramo de hotelaria do Estado de São Paulo, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19 – Decisão nesse sentido deferindo a medida pelo prazo de noventa dias – Insurgência das concessionárias – Notoriedade da pandemia que não se verifica nos efeitos que provoca em cada empresa – Intervenção mínima do Judiciário que deve ser observada, sempre presente a possibilidade da negociação caso a caso de acordo com a situação individual de cada empresa – Agravo de instrumento prejudicado, em virtude do julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas concessionárias contra a mesma decisão". Agravante: Associação Brasileira da Indústria de Hóteis do Estado de São Paulo - ABIH-SP. Agravado: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., Energia Sul-Sudeste Distribuição de Energia, Companhia Paulista de Força e Luz e Elektro Redes S.A. Relator: Desembargador Sá Duarte, 16 nov. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=

	2151650-65.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
126	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2124608-41.2020.8.26.0000.** "AÇÃO COLETIVA – Tutela de urgência – Fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento pelas empresas do ramo de hotelaria do Estado de São Paulo, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19 – Decisão nesse sentido deferindo a medida pelo prazo de noventa dias – Insurgência das concessionárias – Notoriedade da pandemia que não se verifica nos efeitos que provoca em cada empresa – Intervenção mínima do Judiciário que deve ser observada, sempre presente a possibilidade da negociação caso a caso de acordo com a situação individual de cada empresa – Agravo de instrumento prejudicado, em virtude do julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas concessionárias contra a mesma decisão". Agravante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Agravado: Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda. Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo, 4 nov. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2124608-41.2020.8.26.0000&nuRegistro=
127	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2206818-52.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DA POSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. - A tutela deferida pelo R. Juízo a quo tem por escopo tão somente a abstenção do corte de fornecimento de energia elétrica, em decorrência de fato imprevisível ocorrido não só nacionalmente, mas também internacional, qual seja, Pandemia COVID-19, situação essa que fez grande parte dos comerciantes e prestadores de serviços não essenciais, ficassem ser exercer suas atividades empresárias de forma regular, por conta do isolamento e distanciamento social. - Tendo em vista que se trata de interrupção de serviço essencial e, sendo certo que a impossibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica não prejudicará o direito da agravante, na medida em que poderá prosseguir exigindo o crédito que alega possuir, o qual poderá ser mais facilmente coberto se a agravante se mantiver operante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que apenas obstou a suspensão do serviço. RECURSO IMPROVIDO". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz. Agravado: Churrascaria Cabana Grill Itupeva Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Maria Lúcia Pizzotti, 09 nov. 2020. Itupeva/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2206818-52.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
128	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2115364-88.2020.8.26.0000.** "Tutela de urgência – Ação de obrigação de fazer – Prestação de serviço – Energia elétrica – Interrupção – Vedação. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o

	postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Ausentes esses requisitos, é de se indeferir tutela postulada para vedar, por noventa dias, a suspensão do fornecimento de energia elétrica para empresa inadimplente, posto inexistir demonstração contábil da alegação de queda de percentual de faturamento. Recurso provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Proquimaq Indústria e Comércio de Máquinas e Borrachas. Relator: Desembargador Itamar Gaino, 19 out. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2115364-88.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
129	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 2197838-19.2020.8.26.0000/50000.** AGRAVO REGIMENTAL Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o decisum que deferiu a tutela para impedir o corte no fornecimento de energia elétrica Razoabilidade Pandemia ocasionada por Covid-19 que afetou a sociedade como um todo, sendo razoável mútua cooperação das partes Tratando-se de possível interrupção de serviço essencial, o deferimento da tutela para manutenção do fornecimento de energia elétrica é de todo razoável, dadas as particularidades do caso - Decisão mantida - Regimental improvido. Agravante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Agravada: MMS-Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Relator(a): Desembargador (a) Lígia Araújo Bisogni, 28 out. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/274.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
130	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2134623-69.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Ação de obrigação de não fazer c.c. tutela de urgência. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada à autora, concedendo, apenas, a liminar para determinar à ré que não insira seu nome em órgãos restritivos de crédito. Inconformismo da requerida. Agravada que atua em atividade considerada essencial. Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, "Medidas para preservação da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do coronavírus (Covid-19)". Decisão mantida. Agravo não provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: JBV Padaria e Confeitaria Ltda. Relator: Desembargador Hélio Nogueira, 26 out. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2134623-69.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
131	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2102436-08.2020.8.26.0000/50002.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos

	de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Embargante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Embargado: ALIE- Associação Limeirense de Educação e Outros. Relator: Desembargador Sérgio Gomes, 22 out. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/278.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
132	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2202418-92.2020.8.26.0000.** "Agravo de Instrumento – Fornecimento de energia elétrica - Ação de obrigação de não fazer c.c. tutela de urgência – Tutela concedida para determinar à requerida que se abstenha de interromper fornecimento de energia elétrica – Autor/agravado que é hospital e presta serviços essenciais de saúde à população - Impossibilidade de interrupção – Decisão que merece ser mantida – Recurso improvido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Hospital São Marcos S/A. Relator: Desembargador Thiago de Siqueira, 21 out. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2202418-92.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
133	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 2075773-22.2020.8.26.0000/50000.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão em razão de inadimplemento - Ação civil pública voltada a obter o restabelecimento do serviço enquanto perdurar a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) – Usuários inadimplentes antes do início da pandemia e da entrada em vigor da Resolução Normativa 878/20 da ANEEL - Decisão de primeiro grau que defere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela concessionária ré - Alegações atinentes à necessidade de se incluir a ANEEL no polo passivo do feito e à incompetência do juízo de origem - Matérias não apreciadas pela decisão recorrida - Impossibilidade de serem examinadas por esta via recursal - Recurso não conhecido nesse ponto - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não caracterizados - Usuários não incluídos na Resolução Normativa 878/20 da ANEEL - Impossibilidade de se obrigar a fornecedora a manter o serviço - Agravo conhecido em parte e provido na parte conhecida AGRAVO INTERNO - Interposição contra a decisão que deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo - Agravo instrumento julgado nesta oportunidade - Perda do objeto do agravo interno – Recurso prejudicado. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Interessado Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Agravado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, 7 out. 2020. Limeira/SP. Disponível em:

	file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/281.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
134	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000573-46.2020.8.26.0058.** "OBRIGAÇÃO DE FAZER – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO EM QUE PERDURAR A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – IMPOSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO – A impossibilidade na suspensão do fornecimento se restrinja apenas às instalações existentes em locais de prestação de serviços estritamente essenciais como aquelas indicadas na petição inicial, como o paço municipal, setor municipal de licitações, escolas públicas, postos policiais/delegacias, postos de saúde/unidades básicas de saúde – UBS, unidades de pronto atendimento – UPA, funerárias, creches e semáforos (Lei Federal nº 13.979/2020; Decretos nº 10.282/2020 e nº 10.288/2020), restando excluídas, contudo, eventuais instalações em centros esportivos/recreativos, de convivência comunitária, teatro, cinema etc., que, por sinal, em atenção às vigentes e imprescindíveis recomendações de isolamento social do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, devem ser evitadas pelos munícipes – Honorários redimensionados e recursais fixados – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Prefeitura Municipal de Agudos. Relator: Designado, 1 out. 2020. Agudos/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1000573-46.2020.8.26.0058&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
135	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2142120-37.2020.8.26.0000.** "CONTRATO - Fornecimento de energia elétrica – Cláusula de consumo mínimo ("take or pay") – Tutela de urgência postulada para determinar à concessionária agravante que proceda a` cobrança pela quantidade de energia efetivamente consumida – Fundamentação do pleito nos efeitos gerados pela pandemia do COVID-19 nas atividades do agravado, que, por ora, não restaram demonstrados – Não configuração dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela buscada pelo recorrido – Revogação da medida - RECURSO PROVIDO". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: Auto Posto e Restaurante Castelo Ltda. Relator: Desembargador Heraldo de Oliveira, 7 out. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2142120-37.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
136	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2094295-97.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ARTIGO 300 DO CPC – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RESOLUÇÃO Nº 878/2020 – UNIDADE CONSUMIDORA RESIDENCIAL E DE BAIXA RENDA –

	MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Agravado: Condomínio Residencial Alpes de Itu. Relator: Desembargador: Luiz Eurico, 8 out. 2020. Itu/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2094295-97.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
137	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2151615-08.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISIONAL DE CONTRATO – Tutela provisória de urgência para que a cobrança mensal, até o fim da quarentena estadual, seja com base no consumo efetivo – Deferimento – Admissibilidade – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Astreinte arbitrada em quantia razoável, que não se mostra excessiva, sendo adequada para não prestigiar a inércia da agravante, nem promover locupletamento da agravada – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: M. de M. Barreto. Relator: Desembargador Vicentini Barroso, 6 out. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2151615-08.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
138	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2208463-15.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DESEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEENERGIA ELÉTRICA. LIMINAR DETERMINANDO OFORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NOIMÓVEL ONDE A PARTE AGRAVADA EXERCESUAS ATIVIDADES COMERCIAIS DURANTE OPERÍODO EM QUE PERDURAR AS MEDIDAS DECOMBATE À DISSEMINAÇÃO DO NOVOCORONAVÍRUS. DECISÃO QUE TEMFUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº878/2020 DA ANEEL, EM SUA REDAÇÃOORIGINAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO.POSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO QUE, EM SUAREDAÇÃO ORIGINAL (VIGENTE QUANDO DAPROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA), LIMITOUA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO PELOPERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS DAPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº878/2020. PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO.RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- A Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, que dispõe sobre medidas de preservação do serviço de fornecimento de energia elétrica em decorrência da calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus, em sua redação original previa que o referido ato normativo teria vigência por 90 dias contados de sua publicação. Assim, decisão que estende o prazo para todo o período em que perduraras medidas de combate ao novo coronavírus não tem fundamento nessa Resolução Normativa (na sua redação original). 2.- Observo que houve alteração em muitos artigos da redação original da Resolução

	Normativa nº 878/2020, inclusive aquele que tratava da sua vigência. Se o caso, deve a parte requerer a extensão do prazo em primeira instância. Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Agravado: Papel, Plástico Itupeva Ltda. Relator: Desembargador Adilson de Araújo, 6 out. 2020. Itupeva/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2208463-15.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisa Acesso em: 09 Maio 2024.
139	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 210857743.2020.8.26.0000.** Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que autorizou suspensão de corte de serviços essenciais, mesmo sem a devida contraprestação – Recurso da concessionária de energia, pugnando pela possibilidade de corte do serviço de energia, em caso de inadimplemento das recuperandas – Relação de causalidade entre o inadimplemento das recuperandas e os impactos ocasionados pela pandemia não comprovada, a não justificar a manutenção do serviço de energia elétrica sem a devida contraprestação e tampouco a relativização da segurança jurídica – Decisão reformada – Recurso provido. Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL. Agravado: V.G Indústria, Comércio e Terceirização de Móveis Ltda-EPP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?origemDocumento=P&nuProcesso=2108577-43.2020.8.26.0000&cdProcesso=RI005V18C0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJZ9qEwMFJB1uGnR8czUgp6Hm0ArDoTWSHF595wJYaYlVPrlfAaS0eLZjx6Zjg5skxSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVIK%2BPvAC5ZnU5%2BilI%2FbpD5u5kby8tjsSWOphw%2B84ivbhpu5I0oERzG8vZnF6zX%2B3tbWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oPRSVNwjJu%2FMcTzkT%2BUglUDLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OcvImf2yoeelRusmCoh9xNkFRPPnLDdAfn4RO0Gx23MpN%2BAwWAjg4En9xvRJXAIZO63mOPMfa%2FQTIgFEhi3j39NpE7m67uQI8ankTEwHK8fsjFYWpXe3Mle3dw0inaWMT9eI5PUDvnsKlRpZRzrkKz3HKC0W5 Acesso em: 09 Maio 2024.
140	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2199566-95.2020.8.26.0000.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DA FORMA DE COBRANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DA DEMANDA CONTRATADA PELA DEMANDA CONSUMIDA - ACÓRDÃO QUE NÃO SE MOSTRA OMISSO – RECURSO QUE EXPRESSA A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE – INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA, IMPONDO-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

	DECLARATÓRIOS". Agravante: Energisa Sul-Sudeste Distribuição de Energia S.A. Agravado: Condomínio Edifício Prudenshopping Center. Relator: Desembargador Edgard Rosa, 30 set. 2020. Presidente Prudente/SP. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1ofwRj_dEAa3GsygalmOhSa1OPHMoZU5n/edit Acesso em: 09 Maio 2024.
141	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2192495-42.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de não Fazer – Decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir que a ré, ora agravante, interrompesse o fornecimento de energia elétrica à autora, em razão do estado de emergência decretado por conta da Pandemia de Covid-19, e inscrevesse o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes – Recurso da concessionária – TUTELA DE URGÊNCIA – O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos preenchidos – Notório o grave impacto causado pela crise sanitária às atividades comerciais, notadamente a exercida pela agravada (Restaurante) - Inadimplemento que se deu entre fevereiro e julho de 2020, período que coincide com pandemia advinda da COVID-19 – Princípio da conservação da empresa – Ausente o risco de irreversibilidade inerente a medida outorgada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: CR Basso. Relator (a): Desembargador(a) Jonize Sacchi de Oliveira, 30 set. 2020. Orlândia/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2192495-42.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
142	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2165530-27.2020.8.26.0000.** "VOTO Nº 34.598 Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação revisional de contrato. Paralisação das atividades comerciais da agravada em razão da pandemia da COVID-19. Fato imprevisível, que autoriza o juiz a adequar o valor da prestação devida pela agravada, na forma do art. 317 do Código Civil. Concessão de tutela de urgência para permitir o pagamento apenas da energia efetivamente consumida, a despeito do volume mínimo contratado, durante a vigência dos decretos governamentais que impedem a reabertura do estabelecimento comercial. Recurso improvido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: 2F-Group Entretenimento Ltda. Relator: Desembargador Gomes Varjão, 28 set. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2165530-27.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
143	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de**

	Declaração Cível nº 2083162-58.2020.8.26.0000/50000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação declaratória de suspensão da exigibilidade de cobrança – Alegação de omissão e contradição no acórdão – Inocorrência – Propósito de rejulgamento – Inadmissibilidade – Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados. Embargante: Solid Concepts Serviços de Impressão 3D Eireli. Embargado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Francisco Giaquinto, 28 set. 2020. Santo André/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.6623/2083162-58.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
144	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2160493-19.2020.8.26.0000/50000**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a sua rejeição. Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz. Embargado: Eucatex Indústria e Comércio Ltda. Relator: Desembargador Paulo Ayrosa, 24 set. 2020. Campinas/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.9700/2160493-19.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
145	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002837-26.2020.8.26.0223.** "APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE HOTELARIA, NO CASO, QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ATIVIDADE ESSENCIAL PARA PERMITIR A INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR FATURA DE ENERGIA TENDO COMO CAUSA DIRETA A PANDEMIA OCASIONADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. DÉBITO REFERENTE A CONSUMO ANTERIOR AO DECRETO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. INSTITUTO DA FORÇA MAIOR QUE NÃO É APLICÁVEL NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL. - RECURSO DESPROVIDO". Apelante: Hotel Network Marketing Sales Eireli. Apelado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator: Desembargador Edgar Rosa, 24 set. 2020. Guarujá/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1002837-26.2020.8.26.0223&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
146	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2190947-79.2020.8.26.0000.** "TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Energia elétrica. Contrato de uso do sistema de

	distribuição. Pandemia da Covid-19. Caso fortuito. Pleito de faturamento apenas da energia consumida, com exclusão das cobranças a título de demanda contratada. Redução substancial das atividades comerciais, ante a decretação de medidas de distanciamento social nos âmbitos estadual e municipal. Hipótese em que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada (art. 303, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Agravado: Central São Miguel Paulista Eventos Eireli. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo, 18 set. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2190947-79.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
147	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2102436-08.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – tutela provisória de urgência - pretensão de obstar a interrupção de energia elétrica – instituição de ensino - deferimento - presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC – o decreto de pandemia em decorrência do novo coronavírus culminou com relevante abalo nas atividades da instituição de ensino autora - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caracterizados diante de evento imprevisível e excepcional - ausência de irreversibilidade da decisão - decisão reformada - recurso provido". Agravante: Alie-Associação Limeirense de Educação e Outros. Agravado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator: Desembargador Sérgio Gomes, 18 set. 2020. Limeira/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2102436-08.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
148	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2132718-29.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Ação de tutela provisória de urgência de caráter antecedente. Decisão que deferiu a tutela de urgência para a aplicação da Cláusula 20.2 do contrato celebrado entre as partes, a fim de suspender a obrigatoriedade de pagamento de volume mínimo mensal de energia elétrica, autorizando o pagamento pela autora do efetivo consumo, sob pena de multa a ser revertida em seu favor. Inconformismo da requerida. Pedido que busca a redução da fatura mensal de seu consumo ao que efetivamente utilizado por conta da pandemia coronavírus. Art. 317 do CC/2002. Lei Federal nº 13.979/20, que se encontra regulamentada pelos Decretos nº(s) 10.282 e 10.288. Durante o período que viger as normas em referência, e no tempo que se estender necessária a quarentena, a agravada deve responder pelo que efetivamente de energia consumir. Decisão mantida. Agravo não provido". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: Rodosnack Buenos Aires Lanchonete e Restaurante Ltda. Relator: Desembargador Hélio Nogueira, 16 set. 2020. Campinas/SP. Disponível em:

	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2132718-29.2020.8.26.0000.+&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
149	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2132714-89.2020.8.26.0000.** "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Requisitos legais – Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano – Pedido de cobrança de faturas de energia elétrica conforme o consumo efetivo e não por preço fixo conforme contratado em razão da pandemia denominada "COVID-19" – Inadmissibilidade – Não demonstração de alteração da situação econômica do contratante e das condições contratuais – Caso, ademais, em que não há risco de suspensão do fornecimento por se tratar de contratante prestador de serviços essenciais – Multa – Ausência de fixação – Não conhecimento - Decisão reformada – Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: Rodoposto Topázio Ltda. Relator: Desembargador José Tarciso Beraldo, 15 set. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2132714-89.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
150	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2108239-69.2020.8.26.0000.** "TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que determinou o restabelecimento do regular fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora - Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão deferida pela r. decisão agravada - Em sede de cognição sumária, das alegações das partes e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que: (a) a parte autora agravada requereu o restabelecimento do regular fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, cortado em 14.04.2020, em razão do inadimplemento das faturas relativas aos meses de fevereiro e março de 2020, cujas leituras foram realizadas em 17.02.2020 e 18.03.2020 e com respectivos vencimentos em 24.02.2020 e 25.03.2020; (b) existe jurisprudência no sentido da admissibilidade do corte de energia elétrica oriundo de inadimplemento de conta atual; (c) embora lamentável, a situação econômico-financeira da parte agravante não a exime do pagamento do débito relativo ao consumo de energia elétrica por ela utilizado, inclusive para a consecução de suas atividades empresárias; (d) a parte agravante, pessoa jurídica cujo objeto social é a "fabricação de móveis de madeira, vime e junco", não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 2º, Resolução ANEEL nº878/2020, em que fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras e nem mesmo o débito em referência é relativo ao período em que decretada a calamidade pública atinente à pandemia Covid-19 e (e) ausente prova de correlação entre o inadimplemento das contas de energia elétrica com o fechamento das atividades

	empresárias em razão da pandemia Covid-19, ainda mais quando a própria parte autora informou que "como a maioria das empresas de seu segmento, passam por processo financeiro delicado a vários anos, inclusive com o fechamento de inúmeras do setor" - Reforma da r. decisão agravada para revogar a tutela de urgência concedida - Ante a revogação da tutela de urgência concedida, restam prejudicadas as alegações feitas pela parte ré agravante, relativas à fixação de multa diária em caso de descumprimento. Recurso provido". Agravante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Agravado: Fábrica de Móveis Zarro Ltda. Relator: Desembargador Rebello Pinho, 14 set. 2020. Limeira/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2108239-69.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
151	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2096954-79.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Covid-19 – Corte no fornecimento de energia – Aquário de Ubatuba – Aquário que permaneceu fechado por determinação das autoridades administrativas – Corte no fornecimento de energia que colocaria em risco as vidas marinhas existentes no aquário, que dependem da oxigenação e limpeza da água – Vedação ao corte – Agravante que na origem tem tentado retomar os pagamentos das parcelas vincendas, sem sucesso, com depósito nos autos – Situação excepcional a vedar o corte até que se complete a instrução – Observação de que em eventual acolhimento do pleito de suspensão do fornecimento, ao final, deve-se garantir a preservação da vida marinha – Vedação ao corte que não implica perdão de dívida – Decisão em caráter temporário com vistas à preservação de valores importantes, independentemente da atividade exercida não se caracterizar, nos decretos administrativos, como essencial – Recurso provido para confirmar a tutela e vedar o corte no fornecimento de energia elétrica". Agravante: Argonauta Comércio de Serviços Oceanográficos. Agravado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator: Desembargador Jayme Oliveira, 11 set. 2020. Ubatuba/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2096954-79.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
152	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2138636-14.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS C.C. ANULAÇÃO DE COBRANÇA - TUTELA DEFERIDA PARCIALMENTE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – RECONHECIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NOS PACTOS POR MOTIVO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou um conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas nos 90 dias seguintes à sua publicação, para fins de preservação da prestação do serviço público de energia elétrica,

	culminando na Resolução nº 878/2020, publicada 25/03/2020, sendo certo que, mesmo que a atividade da recorrida não esteja compreendida dentre as atividades tidas por essenciais, há que se considerar que, por analogia, diante do decreto de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid19, a ela devem ser estendidos os benefícios legais excepcionais legalmente concedido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: AEJ Academia de Condicionamento Físico Ltda. Relator: Desembargador Paulo Ayrosa, 11 set. 2020. Americana/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2138636-14.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
153	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2165144- 94.2020.8.26.0000.** "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA IMPEDIR O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - Tutela de urgência deferida para obstar a concessionária de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por eventual inadimplemento quanto ao pagamento das faturas durante a pandemia, em atenção às resoluções da ANEEL para serviços e atividades considerados essenciais - Situação de calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19) - Princípio da preservação da empresa – Decisão mantida – Recurso desprovido". Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Agravado: DDC Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios S/A. Relator: Desembargador Marcos Fábio Morsello, 9 set. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2165144-+94.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
154	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2132729-58.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a obrigatoriedade do pagamento de volume mínimo mensal de energia elétrica, autorizando o pagamento, pelo autor, do efetivo consumo, iniciando-se em maio/2020, sob pena de multa a ser revertida ao demandante – Recurso da concessionária – TUTELA DE URGÊNCIA – O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos preenchidos – Pedido de restrição da cobrança formulado pelo autor a partir de maio/2020, exatamente no período da pandemia advinda da COVID-19 – Decisão que se restringe ao interregno de maio/2020 a agosto/2020, não havendo que se falar em inadimplemento absoluto nem em irreversibilidade – Astreinte – Possibilidade – Medida adequada, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional – INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA MULTA – Quantia que ainda não foi arbitrada pelo douto juízo de piso, impedindo a análise dessa matéria em sede de recurso, sob pena de supressão de instância - RECURSO DESPROVIDO NA

	PARTE CONHECIDA". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: Rodoposto Turmalina Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi de Oliveira, 3 set. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2132729-58.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
155	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2062259-02.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Ação inibitória com pedido de antecipação de tutela. Decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré cesse a prática de ato ilícito, consistente no reiterado inadimplemento das faturas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica vincendas. Inconformismo da requerida. Agravante que presta serviço de relevância pública, inclusive assistência em UTI. Entidade hospitalar que se permitiu, por exercer atividade essencial, fazer uma opção de desafio à efetivação do corte de energia. Princípio da continuidade do serviço essencial tem como núcleo central de proteção toda a coletividade. A sobrevivência empresarial não pode ser concebida à custa da agravada. Possibilidade do corte do fornecimento de energia autorizado, se insistir no descumprimento de obrigação contemporânea. Decisão mantida. Agravo não provido, com observação". Agravante: Hospital e Maternidade Clin Ltda. Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP. Relator: Desembargador Hélio Nogueira, 2 set. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2062259-02.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
156	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2090085-03.2020.8.26.0000.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de quaisquer dos defeitos mencionados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Mero prequestionamento – Embargos rejeitados". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz-CPFL. Agravado: Condomínio Paineiras Center. Relator: Desembargador Cláudio Hamilton, 27 ago. 2020. Jundiaí/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2090085-03.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
157	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2124593-72.2020.8.26.0000/50000.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DEINSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTERMANIFESTAMENTE INFRIGENTE. RECEBIMENTOCOMO AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DO E.STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DEFAZER. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DE LIMINARDEFERIDA NA ORIGEM. DESCABIMENTO. DECISÃODE EFEITOS TEMPORÁRIOS QUE SE MOSTROURAZOÁVEL E

	PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A APONTARPELA NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA LIMINAR.DECISÃO MANTIDA.1. Os elementos concretos presentes nos autos, nesta fase processual, não demonstram de forma suficiente a necessidade de cassação da antecipação de tutela já concedida, comportando manutenção a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Recurso improvido. Embargante: Companhia Jaguari de Energia. Embargado: Máxima Cadernos Indústria e Comércio Ltda. Relator: Desembargador Artur Marques, 31 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI005VXMB0000#?cdDocumento=33 Acesso em: 09 Maio 2024.
158	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2160470-73.2020.8.26.0000. "Embargos de declaração – Agravo de instrumento desprovido – Recuperação judicial – Decisão que Decisão recorrida que indeferiu o pedido das recuperandas destinado a suspender, por mais 90 (noventa) dias, os pagamentos previstos no plano recuperacional exequendo – Pedido fundado nos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 –Arguição de omissões – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo revelador de natureza infringente dos embargos de declaração – Prequestionamento – Embargos de declaração rejeitados". Agravantes: CBS-Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, Elos do Brasil S/A e DR Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. Agravado: O Juízo. Relator: Desembargador Maurício Pessoa, 31 ago. 2020. Arujá/SP. Disponível em: Acesso em: 09 Maio 2024.
159	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2111587- 95.2020.8.26.0000. "Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que vedou a suspensão/interrupção do fornecimento dos serviços prestados pelas concessionárias públicas de água e de energia elétrica, pelo prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, em caso de descumprimento – Recurso da concessionária de energia elétrica pela possibilidade de corte do serviço, em caso de inadimplemento das faturas vencidas após o pedido recuperacional – Relação de causalidade entre o inadimplemento da recuperanda e os impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 não comprovada – Impossibilidade de manutenção do serviço sem a devida contraprestação, sob pena de gerar insegurança jurídica – Inadmissibilidade de interferência do Juízo recuperacional no tocante aos débitos vencidos após o pedido de recuperação judicial – Decisão reformada – Recurso provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Açocic Indústria e Comércio de Metais Eireli. Relator: Desembargador Maurício Pessoa, 31 ago. 2020. Jaguariúna/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2160470-73.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

160	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002803-51.2020.8.26.0223.** "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA – HOTEL – ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL, QUE NÃO SE INCLUI NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MÍNIMO A QUE ALUDE O ART. 85, § 2º, do CPC – RECURSO IMPROVIDO". Apelante: Hotéis Delphin Ltda. Apelado: Elektro Redes S/A. Relator: Desembargador Matheus Fontes, 31 ago. 2020. Guarujá/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2160470-73.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
161	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2123252-11.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada com caráter antecedente. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava a imposição da obrigação de não fazer por parte da ré, consistente em não interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como a determinação no sentido de não inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção de crédito. Acordo homologado em primeira instância. Sentença de extinção, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO. Agravante: Gecede Indústria e Comércio Ltda. Agravado: Comgás - Companhia de Gás São Paulo. Relator: Desembargador Carmen Lúcia da Silva, 30 ago. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.12139/2099244-67.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
162	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2197950-85.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que defere a antecipação de tutela de urgência pleiteada para determinar que a empresa ré providencie, no prazo de 48 horas, o restabelecimento do fornecimento de energia no estabelecimento da autora, pena de multa - Os elementos de convicção que a agravada coligiu aos autos, notadamente em virtude dos efeitos da pandemia COVID-19, eclodida do vírus SARS-CoV-2, no que tange à redução de sua capacidade financeira, evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência – A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial – Revogação e redução descabidas – Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I – Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Agravado: KCM&F Eireli. Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peix, 28 ago. 2020. Boituva/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.47004/2197950-85.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

163	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2188137-34.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a agravante proceda a cobrança dos montantes de demanda contratada com base somente na demanda efetivamente utilizada pela agravada, bem como para que se abstenha da prática de quaisquer atos para a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a unidade da agravada indicada na exordial, em decorrência dos débitos vencidos e vincendos, até que retomadas efetivamente as rotinas de trabalho, respeitadas as previsões da ANEEL. Preenchimento dos requisitos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil/2015. Possibilidade de se determinar a antecipação dos efeitos da tutela. Matéria passível de reanálise no curso do processo. Decisão mantida. Agravante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Agravado: Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Eireli. Relator: Desembargador Mário A. Silveira, 28 ago. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.38490/2188137-34.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
164	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2174825-88.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a cobrar/faturar a quantidade de energia elétrica efetivamente consumida, desde o mês de abril/2020 (início das ordens de restrição e fechamento do shopping), suspendendo, portanto, as faturas cobradas pela média, enquanto durar o estado de calamidade pública com restrições à livre circulação, bem como providenciar novas faturas, abstendo-se de negativar o seu nome ou cortar o fornecimento da energia em virtude daquelas faturas pela média. Inconformismo da requerida. Pedido que busca o afastamento da cobrança pela média do consumo elétrico, já que nada está sendo consumido. Proibição de funcionamento do Shopping Center. Coronavírus. Art. 317 do CC/2002. Lei Federal nº 13.979/20, que se encontra regulamentada pelos Decretos nº(s) 10.282 e 10.288. Durante o período que viger as normas em referência e no tempo que se estender necessária a quarentena, a agravada deve responder pelo que efetivamente de energia consumir. Decisão mantida. Agravo não provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Kong Dog Comércio de Alimentos Ltda Me. Relator: Desembargador Hélio Nogueira, 28 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2174825-88.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
165	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2135763-41.2020.8.26.0000.** " AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE

	URGÊNCIA – Recurso contra decisão que determinou a apresentação de caução – Superveniente prolação de sentença – Perda superveniente do objeto configurada – Recurso prejudicado Agravante: Unigréss Cerâmica Ltda. Agravado: Elektro Redes S/A. Relator (a): Desembargador (a) Denise Andréa Martins Retamero, 25 ago. 2020. Limeira/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2135763-41.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
166	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2127561-75.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Recurso contra decisão que determinou que a companhia de energia elétrica agravante se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora agravada, em razão do estado de emergência decretado por conta da Pandemia por COVID-19, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos (probabilidade do direito e perigo de dano) – Empresa agravada que teve sua atividade econômica afetada pela pandemia – Ademais, perigo de irreversibilidade da tutela concedida não vislumbrado - MULTA - Medida coercitiva aplicável à espécie, com o fim de compelir o Agravante ao cumprimento da decisão judicial – Valor fixado que se mostra elevado, devendo ser reduzido e limitado – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz-CPFL. Agravado: Hotel Estância Santa Mônica. Relator (a): Desembargador (a) Denise Andréa Martins Retamero, 25 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2127561-75.2020.8.26.0000.&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
167	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2083143-52.2020.8.26.0000/50000.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que existiria omissão no v. acórdão recorrido - Descabimento – Hipótese em que não se vislumbra vício algum no julgado embargado que autorize o acolhimento dos embargos – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – Pretensão de prequestionar os dispositivos legais que aponta – Descabimento – Hipótese em que todas as questões suscitadas foram objeto de análise pela Turma Julgadora, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de eventuais recursos junto aos Tribunais Superiores – Desnecessidade de expressa menção aos dispositivos de lei que embasaram o julgamento (CPC, art.1.025) – Suficiência da fundamentação invocada para justificar a conclusão do acórdão embargado – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". Agravante: Guzzi e Comércio de Aparelhos Eletrônicos LTDA. Agravado: Companhia Piratininga de Força e Luz-CPFL e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Desembargador: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 20 ago. 2020. Boituva/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.006/2083143-52.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

168	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2149311-36.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Pedido de tutela de urgência parcialmente acolhido. Pleito para reconhecimento de inexigibilidade das faturas com vencimentos nos meses de abril e maio (04.05.2020 - 02.06.2020) diante do valor ter sido apurado pela média de consumo. Estabelecimento fechado parcialmente, apenas com a opção de delivery. Cobrança que deve ocorrer conforme automedição, revelando o efetivo consumo de energia. Presença dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório. Decisão reformada. Recurso provido". Agravo de Instrumento nº 2149311-36.2020.8.26.0000. Agravante: Marias Restaurante Ltda. Agravado: Eletropaulo Metropolitana. Relator: Desembargador Décio Rodrigues, 20 ago. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2149311-36.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
169	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2076130-02.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Liminar deferida para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica para todas as instalações do Município de Agudos. Pretensão da CPFL de suspender a prestação do serviço no tocante aos serviços não essenciais em caso de não pagamento. Inadmissibilidade. Atual crise gerada pela pandemia exige a conjugação de esforço de todos os setores para a implementação das políticas públicas necessárias. Fixação da multa prematura e exagerada. Decisão alterada no tocante à fixação da multa e quanto à alegação de crime de desobediência. Recurso parcialmente provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL. Agravada: Prefeitura Municipal de Agudos. Relator: Desembargador Claudio Augusto Pedrassi, 30 jun. 2020. Agudos/São Paulo. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Decis%C3%B5es%202023/218.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
170	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2149076-69.2020.8.26.0000.** "Tutela antecipada antecedente. Tutela deferida em parte para "que a ré se abstenha de cobrar a energia elétrica pelo critério de consumo mínimo (take or pay), cobrando somente pela energia efetivamente consumida, até que as atividades da autora sejam normalizadas ou até nova ordem deste Juízo, sob pena de multa igual a R$ 5.000,00 por cada cobrança incorreta". Não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais exigíveis, ou seja, fumus boni iuris e periculum in mora. Autor continua exercendo a sua atividade empresarial e não trouxe elementos concretos (prova documental) da impossibilidade de pagamento da tarifa tal como contratada. Contrato prevalece tal como pactuado, pelo menos até que se tenha

	elementos concretos, a autorizar a revisão ou intervenção estatal. Suspensão dos termos contratuais é medida de caráter excepcional que reclama elucidação e análise exauriente. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Tutela revogada. Agravo interno prejudicado". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravado: Rodoposto Mirante Ltda. Relator: Cauduro Padin, 19 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2149076-69.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
171	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2143866-37.2020.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2143866-37.2020.8.26.0000/50000.** *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de obrigação de fazer e não fazer – Decisão deferiu parcialmente tutela antecipada para suspensão da exigibilidade contratual de pagamento por demanda, pagando pelo volume efetivamente consumido e abster-se a requerida de interromper o fornecimento de energia elétrica – Autora exerce atividade não essencial – Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300 do CPC) – Recurso provido, prejudicado o agravo interno.* Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A. Agravado: Dermiwil Indústria Plástica Ltda. Relator: Desembargador (a): Francisco Giaquinto, 19 ago. 2020. Barueri/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.46503/2143866-37.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
172	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2134596-86.2020.8.26.0000.** "Inexistência de contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados". Ação de revisão de contrato de fornecimento de energia elétrica. Pedido liminar, deduzido para que a cobrança ocorra pelo consumo efetivo de eletricidade até o julgamento final da lide, parcialmente deferido, para autorizar tal cobrança "enquanto durar a quarentena". Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de rigor manter a r. decisão recorrida. Precedentes desta E. Corte. Fixação de termos inicial e final de vigência da medida. Recurso parcialmente provido. Agravante: Energisa Sul-Sudeste - Distribuição de Energia SA. Agravado: Hotel Villa Santo Agostinho Eireli. Relator: Gomes Varjão, 18 ago. 2020. Bragança Paulista/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2134596-86.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
173	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 2111846- 90.2020.8.26.0000/50000.** AGRAVO INTERNO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento – Tutela de urgência parcialmente concedida – Presença dos requisitos autorizadores – Perigo de dano de difícil reparação – Concessão de

	prazo para apresentação de documentos a fim de evitar o corte do fornecimento – Decisão mantida – Recurso desprovido. Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: N.S.A. Indústria e Comércio de Etiquetas e Tags Ltda. EPP. Relator: Desembargador Melo Bueno, 17 ago. 2020. Bariri/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.10352/2111846-90.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
174	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2145244-28.2020.8.26.0000.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA DE URGÊNCIA – Tutela concedida em primeira instância para determinar que a companhia de energia elétrica emita faturas para cobrança do valor real consumido pela fábrica autora durante o período de fechamento do estabelecimento em virtude da pandemia de COVID-19, ao invés do critério originalmente ajustado ('take or pay'), que previa a cobrança de um valor independentemente do consumo - Decisão acertada, em virtude de impossibilidade de exercício das atividades em decorrência de fechamento do estabelecimento causado pela falta de compradores para sua produção, já que as lojas vendedoras de roupas e tecidos estavam fechadas por determinação do Governo Estadual e Municipal por causa da pandemia de Coronavírus - Estabelecimento industrial consistente em fábrica de tecelagem - Posicionamento acertado, porquanto cabe o deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC no caso em tela, eis que presentes os requisitos que alicerçam a concessão da tutela pretendida - Situação excepcional - Possibilidade de redução do valor da prestação de energia elétrica contratado entre as partes para que seja cobrado somente o efetivamente consumido – Decisão mantida - Recurso não provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Agravado: Malharia Paris Ltda. Relator: Desembargador Carlos Nunes, 14 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2145244-28.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
175	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 2160470-73.2020.8.26.0000/50000.** Agravo interno – Decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal deduzida em agravo de instrumento – Ausência de pressupostos autorizadores da concessão da tutela recursal (CPC, art. 1.109, I c.c art. 995, pár. ún.) – Decisão mantida – Recurso desprovido. Agravantes: CBS- Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, CBS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, Elos do Brasil S/A, DR Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda e CBS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Agravado: O Juízo. Relator: Desembargador Maurício Pessoa, 27 jul. 2020. Arujá/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.20229/2088239-48.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

176	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2132116-38.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Provisória de Urgência de Caráter Antecedente. Fornecimento de energia elétrica. Pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária emita cobranças pela energia elétrica efetivamente consumida no período correspondente à Pandemia COVID-19, bem como se abstenha de suspender o fornecimento dela ou inscrever o nome da autora agravada em cadastro de inadimplentes. Posto de gasolina que se enquadra em produtos essenciais. Contrato firmado com a concessionária de energia elétrica por meio do qual se comprometeu a adquirir 500 KW mensalmente. Redução significativa no consumo em decorrência da Pandemia COVID-19. Resolução Normativa n. 878/20 editada Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelecendo medidas para preservação da prestação de serviços de distribuição de energia, vedando a suspensão no fornecimento desse produto, entre outros, aos que exercem atividades essenciais (como a autora, ora agravada). Tutela antecipada para manter o fornecimento do serviço. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Agravado: Posto Sem Limites Ltda. Relator: Desembargador Décio Rodrigues, 13 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2132116-38.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
177	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2123361-25.2020.8.26.0000.** "Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Decisão que suspendeu a exigibilidade das faturas de consumo de energia elétrica relativas aos meses de março, abril e maio em decorrência da situação fática relativa à pandemia do Covid-19. Razoabilidade e proporcionalidade da decisão agravada. Necessária determinação de termo final para a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, de modo a evitar eventual dilação do pagamento por prazo indeterminado. Recurso parcialmente provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Agravado: Replasmac Ind. Com. de Plástico Ltda. Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken, 12 ago. 2020. Americana/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2123361-25.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
178	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2117554-24.2020.8.26.0000.** "VOTO Nº 45.229 Agravo de instrumento – Tutela antecipada em caráter antecedente - Contrato de prestação de serviços de energia elétrica - Tutela antecipada - Liminar deferida – Decisão mantida. A complexidade das questões de fato e de direito versadas nestes autos recomenda que o processo prossiga com a liminar pleiteada, uma vez que presentes os seus requisitos. Embora concedida a antecipação, nada impede que,

	no curso da demanda, ela seja revogada, em razão de justo motivo (art. 273, § 4º, c.c. art. 125, I, do CPC/1973; art. 298, c.c. art. 139, I, CPC/2015). Agravo desprovido, com observação". Agravante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Agravado: Rodoposto Mairiporã Ltda. Relator: Desembargador Lino Machado, 11 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2117554-24.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
179	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2155215-37.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento – ação ordinária – decisão proferida na origem deferindo tutela preventiva para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora, bem como promover negativação perante os órgãos de proteção ao crédito – admissibilidade – presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – empresa que se encontra com as atividades paralisadas em razão do decreto de pandemia pelo novo coronavírus – impossibilidade momentânea para pagamento da fatura vencida que se presume - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo identificados no caso concreto – medida, contudo, que fica mantida enquanto durar o decreto de quarentena instituído pelo Poder Público. Fixação de multa diária em caso de descumprimento – possibilidade – providência que tem por finalidade coagir a demandada ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo – valor que foi arbitrado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. recurso parcialmente provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Baptista & Coró Ltda. Relator: Desembargador Sérgio Gomes, 7 ago. 2020. Ribeirão Preto/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2155215-37.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
180	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2127259-46.2020.8.26.0000.** "TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Energia elétrica. Contrato de uso do sistema de distribuição. Pandemia de Covid-19. Caso fortuito. Pleito de faturamento apenas da energia consumida, com exclusão das cobranças a título de demanda contratada. Redução substancial das atividades comerciais, ante a decretação de medidas de distanciamento social nos âmbitos estadual e municipal. Hipótese em que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada (art. 303, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." Agravante: Companhia Piratininga de força e Luz- CPFL. Agravado: Consórcio Condomínio Catarina Fashion Outlet. Relator: Desembargador, 6 Maio. 2020. Campinas/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.40938/2127259-46.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

181	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2127259-46.2020.8.26.0000.** "TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Energia elétrica. Contrato de uso do sistema de distribuição. Pandemia de Covid-19. Caso fortuito. Pleito de faturamento apenas da energia consumida, com exclusão das cobranças a título de demanda contratada. Redução substancial das atividades comerciais, ante a decretação de medidas de distanciamento social nos âmbitos estadual e municipal. Hipótese em que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada (art. 303, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Energia S.A. Agravado: Consórcio Condomínio Catarina Fashion Outlet. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo, 5 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2127259-46.2020.8.26.00 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2079872-35.2020.8.26.0000. "Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que vedou a suspensão/interrupção do fornecimento dos serviços prestados pelas concessionárias públicas de água e de energia elétrica, pelo prazo de 90 dias – Recurso da concessionária de energia elétrica pela possibilidade de corte do serviço, em caso de inadimplemento das faturas vencidas após o pedido recuperacional – Relação de causalidade entre o inadimplemento da recuperanda e os impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 não comprovada – Impossibilidade de manutenção do serviço sem a devida contraprestação, sob pena de gerar insegurança jurídica – Inadmissibilidade de interferência do Juízo recuperacional no tocante aos débitos vencidos após o pedido de recuperação judicial – Decisão reformada – Recurso provido". Agravante: Bandeirante Energia S/A. Agravado: Multiverde Papéis Especiais Ltda. Relator: Desembargador Maurício Pessoa, 6 ago. 2020. Mogi das Cruzes/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2079872-35.2020.8.26.0000&nuRegistro=00&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
182	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2125365-35.2020.8.26.0000.** "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS – REQUISITOS PREENCHIDOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - MULTA – MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – CABIMENTO – ARBITRAMENTO EM JUÍZO DE RAZOABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Gerbelli Indústria e Comércio Ltda EPP. Relator: Desembargador Matheus Fontes,

	5 ago. 2020. Americana/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2079872-35.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
183	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2137376- 96.2020.8.26.0000.** Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Loja em shopping center. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de tutela de urgência. Tutela deferida para determinar que a requerida se abstenha de: a) cobrar as contas de energia elétrica pela média, durante a vigência de medidas sanitárias restritivas, devendo cobrar apenas o efetivamente consumido, b) negativar a requerente em órgãos restritivos, c) promover corte de energia elétrica. Fechamento do shopping em razão de pandemia da Covid-19. Teoria da imprevisão. Art. 317 do Código Civil. Elementos de convicção que, num exame sumário, autorizam a concessão da tutela de urgência. Recurso desprovido. Pela análise dos elementos constantes nos autos, em juízo de cognição sumária, considerando o fechamento do shopping devido à pandemia e os dados apresentados, cabe, a priori, observar a teoria da imprevisão, nos termos do art. 317 do CC, sopesando os valores sociais em conflito. Assim, preenchidos os requisitos necessários, resta mantida a concessão da tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de: a) cobrar as contas de energia elétrica, pela média, durante o período das medidas sanitárias restritivas, devendo cobrar apenas o efetivamente consumido, b) negativar a requerente em órgãos restritivos e c) promover corte de energia elétrica. Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Agravado: DSV Comércio de Alimentos Ltda-Me. Relator: Desembargador Kioitsi Chicuta, 5 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.8971/2137376-96.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
184	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2157107-78.2020.8.26.0000.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DAS AGRAVADAS NO ROL DE INADIMPLENTES POR INADIMPLEMENTO HAVIDO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA (COVID - 19), BEM COMO SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA NO PERÍODO DE ATÉ 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA ANEEL 825/20 - CABIMENTO DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz- CPFL. Agravados: Restaurante Casarão 54 Ltda, Devescovi e Devescovi e Regina de Campos Balieiro Devescovi. Relator: Desembargador Andrade Neto, 5 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=

	+2157107-78.2020.8.26.0000&nuRegistro=https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2157107-78.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
185	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2130466-53.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que suspendeu o cumprimento do plano de recuperação judicial por 90 dias, assim como, o pagamento das faturas de energia elétrica pelo mesmo período, em razão dos efeitos da pandemia COVID-19 – Recurso da fornecedora dos serviços de que quebra do mecanismo pactuado implica em sanções regulatórias que pode culminar no desligamento da CCEE, procedimento já iniciado – Alegação da devedora em recuperação judicial de que os efeitos amargos da pandemia já afetaram diretamente suas atividades, principalmente por se encontrar em processo de recuperação judicial, pois apesar de ser considerado essencial, e encontrar amparo e está em linha com a recomendação para a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador do Covid-19 – Descabimento da argumentação da recuperanda – Embora ainda desconhecidos os reflexos da pandemia do coronavírus, é certo que as medidas de prevenção e controle perpetradas pelo Poder público para salvaguarda da vida e saúde das pessoas, alteraram o cenário da recuperação judicial, porém, revela-se descabida a pretensão atendida em primeiro grau, pois não se trata de desequilíbrio suportado apenas pelas devedoras – O impacto é mundial, recai sobre particulares, pessoas físicas, jurídicas e sobre o Estado – Decisão da E. Presidência do TJSP revogando liminares concedidas e obstando novas decisões neste sentido (SLS n. 2070200-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: Presidência; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020) – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso". Agravante: Tradener Limitada. Agravado: Iperfor Industrial Ltda (Em Recuperação Judicial). Relator: Desembargador Ricardo Negrão, 4 ago. 2020. São Bernardo do Campo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2130466-53.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
186	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002261-69.2020.8.26.0114.** "APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora apelante que pagou indenização a seus segurados para ressarcimento de danos em eletrodomésticos causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelada. Pretensão de ressarcimento. Pedido improcedente no primeiro grau. Inconformismo. Não acolhimento. As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda,

	portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. art. 2º, III da Lei nº 8.987/95. A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Documentos unilateralmente produzidos que não se prestam a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista o descarte dos bens prejudicados pelas supostas oscilações de energia. Precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. RECURSO NÃO PROVIDO". Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A. Apelado: Companhia Paulista de Força. Relator: Desembargador Rosângela Telles, 4 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1002261-69.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
187	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2120019-06.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Energia elétrica. Ação cominatória visando compelir a concessionária a se abster de cortar a luz e praticar atos de cobrança enquanto durar a quarentena no Estado de São Paulo. Pandemia. Covid-19. Essencialidade do serviço reconhecida. Cortes proibidos até a atividade da Autora ser autorizada na cidade de Jaguariúna/SP. Atos de cobrança permitidos. Valor da multa mantido em R$ 1.000,00 para corte indevido, porque norteado pelo binômio suficiência/compatibilidade. Recurso parcialmente provido". Agravante: Companhia Jaguari de Energia. Agravado: Jaguary Hotéis e Turismo Ltda. Relator: Desembargador Pedro Baccarat, 3 ago. 2020. Jaguariúna/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2120019-06.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
188	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2129813-51.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para impedir que a ré, ora agravante, interrompesse o fornecimento de energia elétrica à autora, em razão de inadimplemento, quanto a faturas que compreendam o período de 90 dias, nos termos da Resolução nº 878/2020 da ANEEL, bem como, em igual interregno, se abstenha de promover atos de cobrança e de negativação do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes – Recurso da concessionária – TUTELA DE URGÊNCIA – O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos preenchidos – Inadimplemento iniciado em abril/2020, exatamente no período da pandemia advinda da COVID-19 – Pedido que se restringe à suspensão das cobranças durante o intervalo de 90 dias, não

	havendo que se falar em inadimplemento absoluto nem em irreversibilidade – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Sal da Terra Piracicaba Restaurante Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Jonize Sacchi Oliveira, 31 jul. 2020. Piracicaba/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2129813-51.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
189	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2145011-31.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA PROVISÓRIA – Abstenção de corte de energia elétrica e aceitação de acordo – Indeferimento – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Necessidade de dilação probatória – Decisão mantida – Recurso desprovido". Agravante: Cofran Retrovisores Indústria de Auto Peças Ltda. Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A. Relator: Desembargador Vicentini Barroso, 31 jul. 2020. São Caetano do Sul/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2145011-31.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
190	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2128193-04.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de obrigação de não fazer cumulada com pedido de revisão contratual e tutela de urgência. Fornecimento de energia elétrica. Iminente suspensão do fornecimento pela concessionária em razão de inadimplência. Indústria de alimentos, cuja atividade depende diretamente de refrigeradores, que se enquadra em produtos essenciais. Resolução Normativa n. 878/20 editada Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelecendo medidas para preservação da prestação de serviços de distribuição de energia, vedando a suspensão no fornecimento desse produto, entre outros, aos que exercem atividades essenciais (como a autora, ora agravada). Tutela antecipada para manter o fornecimento do serviço. Possibilidade. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC. Ausente ilegalidade ou abusividade na imposição de astreintes. Não deve ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais. Decisão mantida. Recurso improvido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Agravado: G L Faleiros Indústria de Alimentos Eireli Me- Em Recuperação. Relator: Desembargador Décio Rodrigues, 31 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2128193-04.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

191	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 2142450-34.2020.8.26.0000/50000**. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação revisional de contrato. Paralisação das atividades comerciais da agravada em razão da pandemia da COVID-19. Fato imprevisível, que autoriza o juiz a adequar o valor da prestação devida pela autora, na forma do art. 317 do Código Civil. Concessão de tutela de urgência para permitir o pagamento apenas da energia efetivamente consumida, a despeito do volume mínimo contratado, durante a vigência dos decretos governamentais que impedem a reabertura do estabelecimento comercial. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo interno. Agravante: Bar Vila Dionísio Ltda. Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Gomes Varjão, 20 jul. 2020. São José do Rio Preto/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.29905/2142450-34.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
192	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2124906-33.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Indeferimento. Pretensão ao impedimento de interrupção do fornecimento de energia elétrica e à suspensão da exigibilidade das faturas vencidas e vincendas pelo período de noventa dias. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, com relação à vedação da suspensão do fornecimento de energia elétrica aos serviços e atividades considerados essenciais. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido". Agravante: Blitz Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A. Relator: Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira, 30 jul. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2124906-33.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
193	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2083162-58.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de suspensão da exigibilidade de cobrança – Decisão indeferiu tutela antecipada para suspensão do pagamento das faturas de energia elétrica até o fim da pandemia – Agravante comercializa joias, semijoias e bijouterias - Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300 do CPC) – Recurso negado. Diferimento do ICMS incidente na fatura – Tema não analisado na decisão agravada – Supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida". Agravante: Solid Concepts Serviços de Impressão 3D Eireli. Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador: Francisco Giaquinto, 28 jul. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11440.34448/295.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

194	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento nº 2088239-48.2020.8.26.0000.** Agravante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Agravados: Elos do Brasil S/A (Em Recuperação Judicial), CBS-Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - Em Recuperação Judicial e Dr Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. Relator: Desembargador Maurício Pessoa, 27 jul, 2020. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2088239-48.2020.8.26.0000. Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que vedou as fornecedoras de energia elétrica (Enel e Elektro) de suspenderem o serviço de energia elétrica nos estabelecimentos comerciais das recuperandas pelo prazo de 90 dias – Recurso da concessionária de energia pela possibilidade de corte do serviço de energia, em caso de inadimplemento das faturas vencidas após o pedido recuperacional – Relação de causalidade entre o inadimplemento das recuperandas e os impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 não comprovada – Impossibilidade de manutenção do serviço de energia elétrica sem a devida contraprestação, sob pena de gerar insegurança jurídica – Inadmissibilidade de interferência do Juízo recuperacional no tocante aos débitos vencidos após o pedido de recuperação judicial – Decisão reformada – Recurso provido. Agravante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Agravados: Elos do Brasil S/A (Em Recuperação Judicial), CBS- Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - Em Recuperação Judicial e Dr Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. Relator: Desembargador Maurício Pessoa, 27 jul, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.35446/2088239-48.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
195	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2104637-70.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que autorizou suspensão de corte de serviços essenciais, mesmo sem a devida contraprestação – Recurso da concessionária de energia, pugnando pela possibilidade de corte do serviço de energia, em caso de inadimplemento das recuperandas – Relação de causalidade entre o inadimplemento das recuperandas e os impactos ocasionados pela pandemia não comprovada, a não justificar a manutenção do serviço de energia elétrica sem a devida contraprestação e tampouco a relativização da segurança jurídica – Decisão reformada – Recurso provido". Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Agravados: Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda, Tetraferro Ltda, Campala Participações Ltda - Recuperação Judicial, TP Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda e Agropecuária Dona Yvone Ltda. Relator: Desembargador Maurício Pessoa, 27 jul. 2020. São Caetano do Sul/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2104637-70.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

196	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2160493-19.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CC PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - TUTELA DEFERIDA PARA AUTORIZAR PARCELAMENTO DE FATURA RELATIVA AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MÊS DE ABRIL DE 2020 E DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ SE ABSTENHA DE PROMOVER A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – RECONHECIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou um conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas nos 90 dias seguintes à sua publicação, para fins de preservação da prestação do serviço público de energia elétrica, culminando na Resolução nº 878/2020, publicada 25/03/2020, sendo certo que, mesmo que a atividade da recorrida não esteja compreendida dentre as atividades tidas por essenciais, há que se considerar que, por analogia, diante do decreto de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid19, à ela devem ser estendidos os benefícios legais excepcionais legalmente concedidos". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz -CPFL. Agravado: Eucatex Indústria e Comércio Ltda. Relator: Desembargador Paulo Ayrosa, 27 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2160493-19.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
197	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2070247-74.2020.8.26.0000.** "Recuperação judicial – Pedido de ocultação (ou supressão) de informação de ajuizamento de pedido de falência em cadastro de proteção ao crédito e de suspensão de cobrança de conta de energia elétrica - Pleito fundado na decretação de medida de quarentena vinculada à epidemia do Covid-19 ("Coronavírus") – Descabimento – Afronta aos princípios da transparência e da informação – Crédito extraconcursal referente a consumo de energia elétrica – Necessidade de propositura de ação autônoma – Descabe uma intervenção do Juízo recuperacional em litígios envolvendo créditos extraconcursais, não devendo o Juízo recuperacional se imiscuir em relações contratuais não sujeitas ao concurso de credores limitado estabelecido, resguardada a prudência de evitar que, sem o devido contraditório, sejam desprezados os efeitos que o evento grave e inesperado também produz diante da contraparte negocial - Decisão mantida - Recurso desprovido". Agravante: RR Asset Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda. (Em Recuperação Judicial). Agravado: O Juízo. Relator: Desembargador Fortes Barbosa, 23 jul. 2020. Ribeirão Preto/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=

	2070247-74.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
198	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº Apelação. Fornecimento de energia elétrica.** Contrato de compra de energia regulada – CCER e de uso do sistema de distribuição - CUSD. Academia de ginástica. Ação declaratória de suspensão de obrigações contratuais de aquisição e pagamento de uma quantidade mínima (não consumida) e cobrança pelo efetivamente consumido. Sentença de improcedência. Contratos e suas cláusulas bem analisadas em sentença, que não comporta reparo. Caso em que o contrato já havia sido aditado e o consumo fixo foi reduzido de 100 para 80Kw a partir de 08/02/2020, ou seja, redução de 20%. Afastada a alegação de nulidade da sentença (art. 489, §1º, III, do CPC). Não basta a mera alegação de dificuldade financeira para embasar a pretensão de afastamento das obrigações contratuais. Caso em que a empresa autora não comprovou a alegada dificuldade econômico-financeira que a impedisse de pagar pelo consumo fixo contratado (fatura em torno de R$ 1.400,00). Histórico de consumo da única fatura apresentada que demonstrou que meses antes da pandemia (agosto e setembro/2019) já registrava consumo inferior ao contratado e inferior ao período da pandemia (março a maio/2020), não se verificando relação direta entre a queda de energia consumida com o período de restrição imposto pela pandemia. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A. Agravado: Condomínio Jardim Anália Franco e Consórcio Shopping São Caetano. Relator: Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalã, 22 jul. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2140937-31.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
199	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2083143-52.2020.8.26.0000/50000**. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO Pretensão de prequestionar os dispositivos legais que aponta Descabimento Hipótese em que todas as questões suscitadas foram objeto de análise pela Turma Julgadora, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de eventuais recursos junto aos Tribunais Superiores Desnecessidade de expressa menção aos dispositivos de lei que embasaram o julgamento (CPC, art.1.025) Suficiência da fundamentação invocada para justificar a conclusão do acórdão embargado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". Embargante: GUZZI E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. Embargados: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 20 ago. 2020. Boituva/SP. Disponível: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Decis%C3%B5es%202023/166.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

200	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2120443-48.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CONTRATAÇÃO NA FORMA "TAKE OR PAY". PEDIDO DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA PELO COVID-19. PRETENSÃO PELA COBRANÇA DE ACORDO COM A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA EMITA FATURAS COM VALORES CORRESPONDENTES AO CONSUMO ATÉ QUE SOBREVENHA NOVO DECRETO MUNICIPAL RESTABELECENDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Malgrado a pretensão deste recurso, em 16/07/2020, sobreveio sentença proferida pelo Juízo "a quo" no processo principal, conforme consulta de processo de primeiro grau, em que o douto Magistrado julgou improcedente os pedidos formulados na demanda ajuizada pelo agravado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC)". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL. Agravado: Rodoposto Bandeirantes Norte Ltda. Relator: Desembargador Adilson de Araújo, 21 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2120443-48.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
201	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2097184-24.2020.8.26.0000.** "Recuperação judicial. Decisão que suspendeu até agosto de 2020 o pagamento de prestação de serviços essenciais com vencimento em março do mesmo ano em razão da pandemia de Covid-19. Agravo de instrumento de fornecedora de energia elétrica. Os pedidos de interferência judicial em recuperações judiciais devem ser vistos caso a caso, sem generalização. Especificamente, há de se examinar, se se trata de postergar, ou de parcelar, pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados – e em que medida – por esta. No caso concreto, trata-se de prestação de serviço essencial ocorrido após a recuperação judicial. O crédito, portanto, é extraconcursal. De resto, como decidiu esta 1a Câmara Empresarial "[s]uspensão de serviços essenciais. Este Juízo não tem competência para apreciar pedidos envolvendo créditos extraconcursais, como é o caso daqueles decorrentes de serviços de água, luz, internet, etc., prestados após o pedido de recuperação judicial. Assim, não é possível apreciar o pedido para obstar a interrupção destes serviços no caso de inadimplemento pelas recuperandas, que deverão buscar a via adequada para tantos." (AI 2067546-43.2020.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS). No mesmo sentido: "Não se deve descurar, também, que os pagamentos que pretende sustar, referem-se a contas vencidas após seu pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de créditos extraconcursais, devendo demonstrar a relação de causalidade com a recuperação judicial, pelo menos. Nada impede que

	a recuperanda negocie os pagamentos, adiamento, suspensão ou parcelamento, junto aos próprios credores, prestadores dos serviços." (AI 2059007-88.2020.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Com efeito, sob a necessária perspectiva de luta contra a grave crise econômica, deve-se sempre lembrar, com MARCELO GUEDES NUNES, que "os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protrai no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber." Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento". Agravante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Agravados: Tosi Indústria e Comércio Ltda, Tosi Comércio e Serviços Ltda, Coldex Tosi Industria e Comércio e Serviços Ltda, Coldex Tosi Industrial e Comércio Ltda, Jelly Fish Soluções Térmicas Ltda, Tropical Difusão de Ar-Indústria e Comércio Ltda e Turbo Tosi Indústria e Comércio Ltda. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini, 21 jul. 2020. Cabreúva/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2097184-24.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
202	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2154980-70.2020.8.26.0000.** "Prestação de serviço. Ação de obrigação de não fazer. Tutela de urgência destinada a obrigar concessionária a restabelecer o fornecimento da energia elétrica. Presença dos requisitos indicados no artigo 300 do CPC. Multa diária associada àquela imposição que se justificava a teor do artigo 297 do CPC.Recurso improvido". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Agravado: Tomazeto & Galvão Injeção Plástica - Ltda - EPP e Outro. Relator: Desembargador Arantes Theodoro, 21 jul. 2020. Jundiaí/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2154980-70.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
203	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2113700-22.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação condenatória – tutela de urgência – deferimento – serviço de energia elétrica – impossibilidade de interrupção no fornecimento – Resolução nº 878/2020 ANEEL – serviço essencial prestado pela agravada – contudo, inadimplemento caracterizado anterior à situação de calamidade – possibilidade de negativação, já que o débito é anterior e a Resolução não dispõe a esse respeito – ademais, houve veto presidencial ao projeto de lei que versava sobre a matéria, não havendo óbice a procedimento – art. 300 do CPC – pressupostos preenchidos apenas com relação ao serviço, não quanto à negativação – decisão parcialmente reformada – recurso parcialmente provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: RBG Comércio de Alimentos Ltda. Relator: Desembargador Achile Alesin, 18 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2113700-22.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

204	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2144088-05.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CC PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – TUTELA DEFERIDA PARA QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ SE ABSTENHA DE PROMOVER A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E APONTAR OS NOMES DOS AUTORES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PELO PRAZO DE 90 DIAS – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – RECONHECIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou um conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas nos 90 dias seguintes à sua publicação, para fins de preservação da prestação do serviço público de energia elétrica, culminando na Resolução nº 878/2020, publicada 25/03/2020, cujo inciso I, do artigo 2º assim dispõe: 'Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020 , o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010' e tendo em vista que exerce a empresa agravada serviço público essencial, dever ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Braz Alves Confeitaria e Rosticeria Ltda. Relator: Desembargador Paulo Ayrosa, 17 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2144088-05.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
205	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2108620-77.2020.8.26.0000.** "TUTELA DE URGÊNCIA – Vedação à interrupção do fornecimento de energia elétrica à autora – Débitos pretéritos reconhecidos em acordo – A pública e notória suspensão das atividades comerciais, iniciadas no final de março de 2020, em cumprimento à determinação do poder público, objetivando a contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, gera efeitos deletérios com relação ao faturamento das empresas, em especial, daquelas que não desempenham atividades consideradas essenciais – O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos – Precedente do STJ – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – Limitação, contudo, dos efeitos da tutela aos débitos pretéritos, não alcançando aqueles decorrente de consumo atual para fins de corte, que não são objeto da petição inicial – Recurso desprovido, com observação". Agravante: Bandeirante Energia S/A. Agravado: Alta Visão Locação de Bens Moveis Eireli. Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior, 17 jul. 2020. Itaquaquecetuba/SP. Disponível em:

	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2108620-77.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
206	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2102347-82.2020.8.26.0000.** "1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. 2. DECISÃO ALTERADA. 3. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE O DÉBITO, MAS APENAS OBSTA, POR PRAZO DETERMINADO, O USO DE DETERMINADOS MEIOS DE COERÇÃO. 4. RECURSO DESPROVIDO". Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Agravado: TEMAKERIA AKIO EIRELI EPP, ATUALMENTE DENOMINADA DE DONA TEREZINHA ALIMENTOS EIRELI. Relator: Desembargador Campos Melo, 17 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Decis%C3%B5es%202023/205.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
207	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2125303-92.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. DECISÃO QUE, DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19, DETERMINOU QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE PRATICAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA DO DÉBITO NÃO PAGO. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. EPIDEMIA QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, JUSTIFICA A EXCEPCIONAL REVISÃO DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, ATENDIDOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL, SUSTENTADA, AINDA, POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERICULUM IN MORA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA DEMANDA EFETIVAMENTE UTILIZADA. DECISÃO MITIGADA . - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Agravante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Agravado: Rosset & CIA. Relator: Edgard Rosa, 16 jul. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2125303-92.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
208	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2128786-33.2020.8.26.0000.** "Prestação de serviços de energia elétrica – Tutela cautelar antecedente – Medida deferida – Manutenção do serviço por 90 dias, prorrogável por igual período – Requisitos ausentes – Hotel – Atividade não essencial que não se inclui nas hipóteses previstas na Resolução 878/2020 da ANEEL – Reforma da decisão de primeiro grau – Agravo de instrumento provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Hotel Orion JWF Itatiba Ltda. Relator: Desembargador Vianna Cotrim, 13 jul.

	2020.Itatiba/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2128786-33.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
209	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2113072-33.2020.8.26.0000.** "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Prestação de serviços. Energia elétrica. Pedido de tutela para impedir o corte no fornecimento. Admissibilidade. Presença dos requisitos que autorizam o provimento antecipatório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Haras Manoel Leão Ltda. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo, 13 jul. 2020. Ribeirão Preto/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2113072-33.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
210	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2086576-64.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo tirado contra decisão que determinou a companhia de energia elétrica agravante se abster de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora agravada, ao longo do período de emergência relativo ao COVID-19, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 60.000,00. Manutenção da decisão. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC pela empresa-agravada, que teve sua atividade econômica afetada pela pandemia. Ainda que o período de suspensão de exigibilidade do pagamento das faturas não coincida com aquele da Resolução da ANEEL (878/2020), e que o serviço prestado pela agravada não seja caracterizado como essencial, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, notadamente por que gera empregos e movimenta o mercado. Aplicação da teoria da imprevisão. Adequada, ainda, a fixação de multa diária por descumprimento, cujo valor arbitrado revela-se razoável. RECURSO DESPROVIDO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Elmaplás Indústria e Comércio de Plástico Ltda EPP. Relator: Desembargador Ramon Mateo Júnior, 10 jul. 2020. Ribeirão Preto/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2086576-64.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
211	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2079194-20.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento – Ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência – Contrato de prestação de serviços de energia elétrica – Tutela de urgência – Corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel – Possibilidade da liminar no caso vertente. Diante do risco de lesão grave e de difícil reparação para a autora, e da inexistência de

	prejuízo para a concessionária, de conceder-se a liminar para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel daquela. Agravo provido". Agravante: Associação do Via Val Garden Shopping. Agravado: Bandeirantes Energia S/A. Relator: Desembargador Lino Machado, 08 jul. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2079194-20.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
212	deferiu o requerimento de tutela provisória formulado pela agravada. O C. STJ tratou do corte de energia elétrica por débito pretérito, decorrente de fraude no medidor, no REsp repetitivo 1.412.433. Cronologia. Em 01/07/2019, foi realizada inspeção e lavrado TOI por irregularidade no consumo. Em 16/09/2019, foi emitida notificação de cobrança, no valor de R$ 28.258,65, referente ao período de julho/2018 a junho/2019. Controvérsia sobre o efetivo recebimento da notificação. Ausente AR devidamente assinado. Inviável concluir, por ora, pela observância ao contraditório e à ampla defesa na apuração prévia do débito. Em 06/02/2020 foi interposto recurso administrativo, rejeitado em 18/02/2020. Em 24/03/2020, houve contato com a ouvidoria, infrutífero em 07/04/2020. Questionamento relativo ao critério temporal de noventa dias, que deverá ser dirimido primeiramente na origem, por ocasião da análise meritória da controvérsia. Regularidade do corte que não é inequívoca e pressupõe cognição judicial exauriente, mantido, até lá, o abastecimento normal, exceto em caso de motivo superveniente que justifique a suspensão do fornecimento, como já ressalvado na própria decisão recorrida. Pandemia do coronavírus que é secundária na resolução do conflito, porquanto aplicáveis os critérios estabelecidos pelo C. STJ no REsp repetitivo 1.412.433 e não pela ANEEL na Resolução Normativa nº. 878/2020. Vale, contudo, como reforço argumentativo o fato de a atividade comercial da agravada (padaria) ser considerada essencial à população, o que também recomenda a continuidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido". Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Agravado: Panificadora Ana Paula de Praia Grande Ltda. Relator: Desembargador Carlos Dias Motta, 03 jul. 2020. Praia Grande/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2122290-85.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
213	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2122349-73.2020.8.26.0000.** " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Inexistência de vício a ensejar a oposição do recurso. Alegações que se revestem de caráter infringente. Embargos rejeitados". Agravante: Elektro Redes S/A. Agravados: Pinuscam Indústria e Comércio de Madeira Ltda e Pinuscam - Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo, 03 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em:

	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2122349-73.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
214	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instrumento nº 2146026-35.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE POSSÍVEL CORTE DE FORÇA E LUZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO SUPOSTAMENTE CAUSADO PELOS EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. ATIVIDADE DA AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ATIVIDADE ESSENCIAL PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR ORA, ADEMAIS, DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR FATURA DE ENERGIA TENDO COMO CAUSA DIRETA A PANDEMIA OCASIONADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO". Agravante: Sobolhas Indústria e Comércio de Embalagens especiais - Eireli. Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Edgar Rosa, 3 jul. 2020. Barueri/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2146026-35.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
215	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instrumento nº 2146026-35.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE POSSÍVEL CORTE DE FORÇA E LUZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO SUPOSTAMENTE CAUSADO PELOS EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. ATIVIDADE DA AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ATIVIDADE ESSENCIAL PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR ORA, ADEMAIS, DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR FATURA DE ENERGIA TENDO COMO CAUSA DIRETA A PANDEMIA OCASIONADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO. Visualizar Ementa Completa". Agravante: Sobolhas Indústria e Comércio de Embalagens Especiais – EIRELI. Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Relator: Desembargador: Francisco Giaquinto, 7 mar.

	2020. Santo André. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.34027/2083162-58.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
216	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2087994-37.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Fornecimento de energia elétrica. Tutela antecipada indeferida. Admissibilidade. Ausência dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido". Agravante: Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Eireli. Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Desembargador Pedro Kodama, 2 jul. 2020. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2087994-37.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
217	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2136608-73.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SHOPPING CENTER. CONTRATAÇÃO NA FORMA "TAKE OR PAY". PEDIDO PARA PAGAMENTO DO CONSUMO EFETIVO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA PELO COVID-19. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE DEFERIDA. FECHAMENTO DO SHOPPING CENTER. PANDEMIA NOTÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, o autor é um Shopping Center cujas atividades comerciais foram interrompidas por força da quarentena decorrente da pandemia do COVID-19 fundadas na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto Estadual nº 64.881/2020. Daí por que, em análise perfunctória e não exauriente, demonstrada a impossibilidade superveniente do cumprimento integral da prestação decorrente de causa não imputável ao adquirente da energia elétrica. Indubitável a imprevisibilidade do fato nessa magnitude na época da celebração do contrato de fornecimento de energia em que se comprometeu a adquirir determinada quantidade de energia por mês, independentemente do consumo efetivamente verificado, bem como das consequências que vêm provocando, cabendo, "a priori", observar a teoria da imprevisão, nos termos do art. 317 do Código Civil (CC), sopesando os valores sociais em conflito. Assim, presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar que a requerida suspenda a cobrança da tarifa de reserva de potência mínima contratada enquanto perdurar o evento de força maior, autorizada a efetuar a cobrança apenas do consumo de energia medido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto Ltda. Relator: Desembargador Adilson de Araújo, 2 jul. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2136608-73.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

218	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2076130-02.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Liminar deferida para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica para todas as instalações do Município de Agudos. Pretensão da CPFL de suspender a prestação do serviço no tocante aos serviços não essenciais em caso de não pagamento. Inadmissibilidade. Atual crise gerada pela pandemia exige a conjugação de esforço de todos os setores para a implementação das políticas públicas necessárias. Fixação da multa prematura e exagerada. Decisão alterada no tocante à fixação da multa e quanto à alegação de crime de desobediência. Recurso parcialmente provido. Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Município de Agudos. Administração Pública. Relator: Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, 30 jun. 2020. Agudos. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.6034/2076130-02.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
219	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1046489-03.2018.8.26.0114.** "APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. Danos causados em equipamentos eletrônicos por oscilação no sistema de energia elétrica. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviços públicos. Não se pode incluir a oscilação atribuída ao raio na exclusão de responsabilidade, uma vez que fenômenos naturais como esse são recorrentes na atividade prestada pela Ré, encontrando-se no bojo dos riscos que assume ao fazê-la. Não comprovação do pagamento da indenização securitária em relação a uma das seguradas. Ônus da prova quanto ao nexo de causalidade não superado pela Autora com relação à segundo segurada, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Laudo técnico inconclusivo. Obrigação de indenizar da concessionária afastada. Sentença mantida por fundamento diverso. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, com observação". Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A. Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator (a): Desembargador (a) Berenice Marcondes César, 30 jun. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1046489-03.2018.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
220	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2128227-76.2020.8.26.0000.** "Fornecimento de energia - Prestação de serviços - Pretensão de reforma da tutela de urgência concedida para que a autora pague pelo consumo real de energia, não pela demanda contratada, e sejam revistas as faturas vencidas a partir de 24.03.2020 (data da decretação da quarentena), efetuando-se a compensação nas faturas vincendas - Teoria da imprevisão - Art. 317 do Código Civil c.c. art. 478 do mesmo diploma autorizam por motivos imprevisíveis a readequação das prestações - Presença dos requisitos

	autorizadores da concessão da tutela de urgência, diante da pandemia causada pelo COVID-19 - Agravo não provido". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Agravado: Tintex Tinturaria Têxtil Ltda. Relator (a): Desembargador (a) Sílvia Rocha, 30 jun. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2128227-76.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
221	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2098155-09.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ENERGIA ELÉTRICA - Tutela concedida para suspender a forma de cobrança do fornecimento de energia elétrica, para os meses em que perdurar o estado de calamidade decretada pelo Poder Público em razão do COVID-19, bem como para que a ré se abstenha de promover a abertura de cadastro com o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e, de proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica - Irresignação da Concessionária de energia, buscando a revogação da tutela de urgência - Requisitos não preenchidos - A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil - Não demonstrado o desacerto da decisão - Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO". Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Ancoradouro Representações e Turismo Ltda. Relator: Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão, 29 jun. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2098155-09.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
222	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2122959412020.8.26.000.** "GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado por pessoa jurídica – Indeferimento – Art. 98, caput, do CPC – Súmula 481 do STJ – Requisitos – Documentos carreados aos autos que não demonstram a necessidade da benesse - Decisão mantida. TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos - Verificação, em sede de cognição sumária, da ausência de pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência – Art. 300 do CPC – O deferimento inaudita altera parte é medida excepcional, que não se configura na espécie – Ausente a probabilidade do direito alegado - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." Agravante: Condomínio Edifício Família Vila. Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Enel). Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira, 24 jun. 2020. São Paulo. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.9785/2122959-41.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

223	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2122851-12.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Tutela provisória em caráter antecedente. Presença dos requisitos autorizadores da tutela. Pandemia de covid-19 que paralisou as atividades econômicas afetando a autora, empresa no ramo de lanchonete voltada ao público de caminhoneiros e posto de gasolina. Situação equiparada a caso fortuito e força maior. Possibilidade de pagamento do valor correspondente ao consumo de MWh efetivamente utilizado e não pelo consumo mínimo (take or pay). Medida que visa o restabelecimento do equilíbrio contratual. Decisão mantida. Perigo de irreversibilidade da medida não identificado. Recurso não provido". Agravante: Companhia Jaguari de Energia. Agravado: Kafé Santa Cruz Restaurante e Lanchonete Ltda. Relator: Desembargador Cesar Lacerda, 23 jun. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2122851-12.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
224	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2100881-53.2020.8.26.0000.** "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA – Prestação de serviços – Fornecimento de água - Tutela de urgência - Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência destinada a obstar o corte no fornecimento de água no estabelecimento empresarial da autora por falta de pagamento, bem assim a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes – Insurgência da autora – Alegação de situação de calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19) – Parcial acolhimento da pretensão recursal – Possibilidade de suspensão do corte do fornecimento com relação a faturas vencidas a partir do mês de maio do corrente ano, até o término da vigência da Resolução nº 878/20 da ANEEL, aplicada analogicamente ao caso pela natureza dos serviços discutidos nos autos - Aplicação do princípio da Preservação da empresa - Abstenção da inscrição do nome da empresa em razão dos débitos vencidos e não pagos nos cadastros de inadimplentes – Impossibilidade – Concessionária de serviço público que pode exercer regularmente seu direito de cobrança – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Agravante: Braz Alves Confeitaria e Rosticeria Ltda. Agravado: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A Sanasa Campinas. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano, 21 jun. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2100881-53.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
225	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2063850-96.2020.8.26.0000.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, apenas e tão somente para evitar a extinção do feito, até julgamento do recurso - Alegação

	de omissão e obscuridade quanto ao pedido de tutela de urgência - Insurgência - Admissibilidade para fins de esclarecimentos - Questão de mérito que será analisada quando do julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado - EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeito modificativo". Agravante: Indústrias Nardini. Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão, 19 jun. 2020. Americana, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2063850-96.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
226	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2080198- 92.2020.8.26.0000.** "Processual. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência destinada a impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Se ausente algum dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (fumus boni iuris e periculum in mora), deve ser mantida a decisão que negou a concessão de tutela antecipada de urgência. RECURSO DESPROVIDO". Agravante: MGFC Indústria, Comércio, Microfusão, Importação e Exportação DE. Agravado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator: Desembargador Mourão Neto, 10 jun. 2020. São João da Boa Vista/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2080198-+92.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
227	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2099244-67.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo concedo a tutela de urgência. Inteligência do art. 300 do CPC. Recurso parcialmente provido, com a confirmação da liminar concedida pelo Relator". Agravante: Comércio e Importação de Artefatos. Agravado: Bandeirante Energia S/A. Relator: Desembargador, 5 jun. 2020. São Paulo. Disponível em file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.43905/2122959-41.2020.8.26.0000.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.
228	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2093674-03.2020.8.26.0000.** "Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Energia elétrica. Tutela cautelar antecedente. Pleito de abstenção do corte de energia elétrica. Alegação de situação financeira deficitária em razão da pandemia causada pelo COVID-19. A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Não evidenciada a presença de seus requisitos legais. Recurso não provido". Agravante: Ybiá Hotéis e Eventos Ltda. Agravado:

	Companhia Piratininga de Força e Luz. Relator: Desembargador Cesar Lacerda, 1 jun. 2020. Indaiatuba/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2093674-03.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
229	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018303-67.2018.8.26.0114.** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de erro de fato - Inocorrência - Vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil inexistentes - Embargos rejeitados". Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz. Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A. Relator: Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, 12 maio 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1018303-67.2018.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
230	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2069088- 96.2020.8.26.0000.** "Ação declaratória de suspensão da exigibilidade de cobrança de energia elétrica - Tutela de urgência deferida, em parte, apenas para obstar a agravada de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento quanto ao pagamento das faturas que compreenderem o período de 90 dias, a partir da edição da Resolução nº 878/2020 da ANEEL, publicada 25/03/2020 – Situação de calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19) – Princípio da Preservação da Empresa – Agravo provido, em parte". Agravante: Forusi Metais Sanitários Ltda. Agravado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator: Desembargador Gil Coelho, 6 maio 2020. Mogi-Mirim/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2069088-+96.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
231	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2071114-67.2020.8.26.0000.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE POSSÍVEL CORTE DE FORÇA E LUZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO SUPOSTAMENTE CAUSADO PELOS EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. ATIVIDADE DE HOTELARIA, NO CASO, QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ATIVIDADE ESSENCIAL PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 878/2020 DA ANEEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR ORA, ADEMAIS, DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR FATURA DE ENERGIA

	TENDO COMO CAUSA DIRETA A PANDEMIA OCASIONADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO". Agravante: Hotel Network Marketing Sales Eireli. Agravado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Relator: Desembargador Edgar Rosa, 29 abr. 2020. Guarujá/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2071114-67.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
232	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1009246-25.2018.8.26.0114.** "AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS DECORRENTES DE DESCARGA ELÉTRICA. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. Comprovação da relação contratual existente entre a autora e os seus segurados, bem como do pagamento através de crédito em conta. Danos decorrentes de descarga elétrica. Nexo causal presente. Responsabilidade objetiva da concessionária. Excludentes não comprovadas. Ônus probatório acerca da manutenção de rede ou utilização de equipamento apto a evitar oscilações do qual não se desincumbiu a concessionária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a sub-rogação de direitos do segurado. Acesso à atividade jurisdicional que não se submete ao exaurimento da via administrativa. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida". Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz. Relator: Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira, 27 mar. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1009246-25.2018.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
234	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 101934061.2020.8.26.0114.** "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DIFICULDADES FINANCEIRAS – PEDIDO DE PARCELAMENTO DA FATURA DE ABRIL DE 2020 – POSSIBILIDADE – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando a dificuldade financeira enfrentada pela autora diante do estado de calamidade provocado pela pandemia do Covid-19 e comprovado o cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas de confissão de dívida formulada previamente, bem como o parcelamento judicial do valor da fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de abril de 2020, de rigor a procedência da ação" Apelante: Eucatex Indústria e Comércio LTDA. Apelado: Companhia Piratininga de Força e Luz. Relator: Desembargador Paulo Ayros , 20 jul. 2021. Campinas SP. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/Rar$DIa11376.48345/1019340-61.2020.8.26.0114.pdf Acesso em: 09 Maio 2024.

235	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1006727-50.2020.8.26.0068.** MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração preventiva contra ato de diretor de concessionária de serviço público - Pedido de abstenção de suspensão de fornecimento de energia elétrica - Atividade essencial exercida pela pessoa jurídica impetrante - Segurança concedida - Apelo da impetrada - Atividade da impetrante que se enquadra no conceito de atividade essencial - Resolução nº 878/2020 - Aplicabilidade - Necessidade, todavia, de imposição de termo final à concessão da segurança – Limitação condicionada ao período de vigência da Resolução nº 878/2020 - Apelação parcialmente provida. Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Apelado: MENTSH CONFECÇÕES LTDA. Relator: CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, 08 set. 2021. Barueri/SP. Acesso em: 09 Maio 2024.
236	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2124608-41.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Fornecimento de energia elétrica. Pandemia. Covid-19. Tutela provisória deferida para, sem prejuízo de exigibilidade/cobrança de faturas, determinar a manutenção do fornecimento de energia elétrica por 90 (noventa) dias. Requisitos do art. 300, caput, do NCPC demonstrados. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravante: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. Agravado MENEDIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. Relator: Tasso Duarte de Mel, 04 nov. 2020. São Paulo/SP. Acesso em: 09 Maio 2024. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/121.pdf
237	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2149187-53.2020.8.26.0000/50000.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de contradição Inocorrência Embargos meramente infringentes EMBARGOS REJEITADOS. Embargante: ELEKTRO REDES S/A. Embargado: WALEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ME. Relator: RENATO RANGEL DESINANO, 18 nov. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI005XLV30000#
238	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 2095113-49.2020.8.26.0000/50001.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante que manifestou desistência do recurso interposto – Homologada a desistência, com base no artigo 998, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise dos presentes embargos – RECURSO NÃO CONHECIDO. Embargante I & M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. Embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Relator: FÁBIO

	PODESTÁ, 26 fev. 2021. Campinas/SP. Disponível em: Acesso em: 09 Maio 2024.
239	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1100293-54.2020.8.26.0100.** FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação que visa declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência dos pedidos. Relação de Consumo. Tutela deferida. Pretensão do consumidor ao recálculo da fatura e indenização por danos morais. Falta de leitura presencial do medidor nos meses de março a maio de 2020 em razão da pandemia. À Concessionária caberia realizar a cobrança do consumo de energia com base nas orientações dadas pela Agência Reguladora (artigo 111 da Resolução Normativa nº 414/2010 e artigo 6º da Resolução Normativa nº 878/2020, ambas da ANEEL), adotando a média de consumo dos últimos 12 meses anteriores à suspensão da medição. Autora trouxe aos autos documentos que dão conta do encerramento de suas atividades no mesmo período em que se iniciou a medição pela média. Ré não impugna os documentos, se limitando a alegar a regularidade da cobrança por estimativa histórica. Concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade dos cálculos e, portanto, das cobranças realizadas nos meses de abril, junho e agosto/2020. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dever de informação descumprido. Sentença mantida na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Apelado: DDR VILA OLÍMPIA SERVIÇOS ALIMENTOS. Relator: CARMEN LUCIA DA SILVA, 19 out. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1100293-54.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
240	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1022352-83.2020.8.26.0114.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Contratos firmados “por demanda”. Frigorífico que, em razão da pandemia do novo coronavírus, teve que fechar as portas, reduzindo drasticamente o consumo. Pedido de suspensão da cobrança por demanda e substituição pela cobrança por consumo. Admissibilidade. Notória interrupção das atividades durante a denominada fase vermelha do Plano São Paulo, acarretando onerosidade excessiva. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. Apelante: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Apelado: FRIGORÍFICO COFERCARNES LTDA. Relator: GILBERTO DOS SANTOS, 08 out. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1022352-83.2020.8.26.0114&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
241	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1005640-36.2020.8.26.0011.** APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

	CUMULADA COM INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A par da legalidade do faturamento por estimativa em caso de calamidade pública, consoante disposto pelo art. 111 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, na realidade da pandemia do novo coronavírus, que obrigou ao completo fechamento de diversos estabelecimentos comerciais durante o auge das medidas de isolamento social, esta geraria situações de injustiça Assim é que a Resolução Normativa Nº 878/20, que adotou "medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)", ao mesmo tempo em que autorizou a realização do faturamento pela média aritmética, previu a obrigação da distribuidora em disponibilizar ao consumidor meios para informar a autoleitura do medidor Seja por lógica ou por boa-fé, a disponibilização dos referidos meios para a autoleitura deveria ser ampla e inequivocamente comunicada ao consumidor antes da emissão da primeira fatura por estimativa Princípio da transparência (art. 4º, "caput", do Código de Defesa do Consumidor), do qual decorrem, por um lado, o dever de informar do fornecedor, e, por outro, o direito à informação do consumidor, que restou devidamente atendido na hipótese vertente Redistribuição dos ônus sucumbenciais Assim não se procedendo, ao menos deveria ser possibilitada a imediata substituição da fatura estimada por uma nova, desta feita com base na autoleitura, em caso de reclamação, não se tendo notícia da adoção de nenhuma destas alternativas Revisão, portanto, que era de direito HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Vedação à compensação no caso de sucumbência recíproca Inteligência do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil Recurso parcialmente provido. Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Apelado: ILHAM MOHAMAD EL JAROUCHE-ME. Relator: HUGO CREPALDI, 03 fev. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1005640-36.2020.8.26.0011&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
242	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1021186-24.2021.8.26.0100.** Ação de repetição de indébito c.c. reparação de danos morais. Prestação de serviços de energia elétrica. R. sentença de procedência. Apelo só da Concessionária ré. Suspensão da leitura presencial de consumo em razão da pandemia causada pelo Coronavírus. Cobrança realizada pela média faturada nos últimos 12 meses. Abusividade caracterizada. Demandante que atua no ramo alimentício, cuja atividade foi suspensa totalmente durante o período da cobrança impugnada. Inexigibilidade do débito que se impõe, com restituição de forma simples, cabendo à ré a emissão de novas faturas de consumo observado o consumo efetivo. Danos morais não vislumbrados. Recurso parcialmente provido. Apelante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A. Apelado: B&F MASSAS E CONGELADOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA). Relator: ROBERTO MAC CRACK, 27 Set. 2021. São Paulo /SP.

	Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1021186-24.2021.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
243	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1005241-79.2020.8.26.0084.** Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos elétricos em equipamentos residenciais. Pretensão deduzida por seguradora em face da companhia elétrica. Alegação de ter se sub-rogado nos direitos de seu segurado. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Responsabilidade objetiva da companhia elétrica na condição de concessionária de serviço público. Danos que teriam sido causados por defeito na prestação de seu serviço. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência, contudo, de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta defeituosa da companhia elétrica na prestação de seus serviços e os alegados danos suportados pelo segurado. Natureza unilateral da documentação exibida pela autora. Comunicação dos danos à fornecedora. Inexistência. Falha no fornecimento de energia não comprovada. Responsabilidade objetiva que não afasta fortuito e outras excludentes. Sentença reformada. Improcedência dos pedidos, de rigor. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso Apelante: ELEKTRO REDES S/A. Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Relator: HÉLIO NOGUEIRA, 23 Set. 2021. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1005241-79.2020.8.26.0084&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
244	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2142128-14.2020.8.26.0000.** AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EM RAZÃO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA AGRAVADA PARA A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878/2020 - INTERVENÇÃO MÍNIMA DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER OBSERVADA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO-Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Agravado: CPP CERVEJARIA ARTESANAL LTDA. Relator: LUIZ EURIC, 26 Jan. 2021. Piracicaba/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2142128-14.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
245	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº**

	1041862-27.2020.8.26.0100. - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Havendo impedimento de leitura, é lícito à prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, emitir faturas calculadas com base na média de faturamento dos doze meses anteriores, apurando-se, após, eventual diferença - Ausência de prova de que o autor precisou fechar o seu estabelecimento, que se enquadra no rol de serviços de natureza essencial, com o início da pandemia da Covid-19 e de que não pôde, por alguma razão, informar à ré seu consumo efetivo, mediante autoleitura do medidor – Débito exigível - Pedido improcedente - Apelo Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Apelado: ESTACIONAMENTO 25 DE MARÇO LTDA. Relator: Silvia Rocha, 02 Jun. 2021. São Paulo/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1041862-27.2020.8.26.0100&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
246	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 2142450-34.2020.8.26.0000/50000**. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação revisional de contrato. Paralisação das atividades comerciais da agravada em razão da pandemia da COVID-19. Fato imprevisível, que autoriza o juiz a adequar o valor da prestação devida pela autora, na forma do art. 317 do Código Civil. Concessão de tutela de urgência para permitir o pagamento apenas da energia efetivamente consumida, a despeito do volume mínimo contratado, durante a vigência dos decretos governamentais que impedem a reabertura do estabelecimento comercial. Agravante: BAR VILA DIONÍSIO LTDA. Agravado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Relator: GOMES VARJÃO, 20 Jul. 2020. São José do Rio Preto/SP. Disponível em: Acesso em: 09 Maio 2024.
247	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 2155215-37.2020.8.26.0000.** Agravo de instrumento ação ordinária decisão proferida na origem deferindo tutela preventiva para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora, bem como promover negativação perante os órgãos de proteção ao crédito admissibilidade presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC empresa que se encontra com as atividades paralisadas em razão do decreto de pandemia pelo novo coronavírus impossibilidade momentânea para pagamento da fatura vencida que se presume - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo identificados no caso concreto medida, contudo, que fica mantida enquanto durar o decreto de quarentena instituído pelo Poder Público. Fixação de multa diária em caso de descumprimento possibilidade providência que tem por finalidade coagir a demandada ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo valor que foi arbitrado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. recurso parcialmente provido. Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

	Agravado: BAPTISTA & CORÓ LTDA. Relator: SÉRGIO GOMES, 07 ago. 2020. Ribeirão Preto/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2155215-37.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
248	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2125365-35.2020.8.26.0000.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS REQUISITOS PREENCHIDOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - MULTA MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CABIMENTO ARBITRAMENTO EM JUÍZO DE RAZOABILIDADE RECURSO IMPROVIDO Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Agravado: GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Relator: MATHEUS FONTES, 5 ago. 2020. Americana /SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2125365-35.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
249	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2137376- 96.2020.8.26.0000.** EMENTA: Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Loja em shopping center. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de tutela de urgência. Tutela deferida para determinar que a requerida se abstenha de: a) cobrar as contas de energia elétrica pela média, durante a vigência de medidas sanitárias restritivas, devendo cobrar apenas o efetivamente consumido, b) negativar a requerente em órgãos restritivos, c) promover corte de energia elétrica. Fechamento do shopping em razão de pandemia da Covid-19. Teoria da imprevisão. Art. 317 do Código Civil. Elementos de convicção que, num exame sumário, autorizam a concessão da tutela de urgência. Recurso desprovido. Pela análise dos elementos constantes nos autos, em juízo de cognição sumária, considerando o fechamento do shopping devido à pandemia e os dados apresentados, cabe, a priori, observar a teoria da imprevisão, nos termos do art. 317 do CC, sopesando os valores sociais em conflito. Assim, preenchidos os requisitos necessários, resta mantida a concessão da tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de: a) cobrar as contas de energia elétrica, pela média, durante o período das medidas sanitárias restritivas, devendo cobrar apenas o efetivamente consumido, b) negativar a requerente em órgãos restritivos e c) promover corte de energia Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL. Agravado: DSV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Relator: KIOITSI CHICUTA. 05 ago. 2020. Campinas /SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2137376-+96.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.
250	SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2157107-78.2020.8.26.0000.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA

	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DAS AGRAVADAS NO ROL DE INADIMPLENTES POR INADIMPLEMENTO HAVIDO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA (COVID - 19), BEM COMO SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA NO PERÍODO DE ATÉ 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA ANEEL 825/20 - CABIMENTO DA MEDIDA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO Agravante: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL. Agravados: RESTAURANTE CASARÃO 54 LTDA, DEVESCOVI E DEVESCOVI NOVO RESTAURANTE LTDA ME, DOMÊNICO LUIGI ADRIANO DEVESCOVI e REGINA DE CAMPOS BALIEIRO DEVESCOVI. Relator: ANDRADE NETO, 05 ago. 2020. Campinas/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2157107-78.2020.8.26.0000&nuRegistro= Acesso em: 09 Maio 2024.

APÊNDICE B - Resoluções federais, decretos estaduais e decretos municipais (SP) expedidos à época do SARS – COV-19 (ementas e artigos)

Decreto Legislativo nº 6/2020	Congresso Nacional reconheceu o estado de Calamidade Pública. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em: 02. fev. 2024 A medida sanitária em questão é aquela apontada às fls. 09 da petição inicial, qual seja, o complexo normativo formado pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, e pelos Decretos Estaduais, editados pelo Governo do Estado de São Paulo, de n.º 64.865, 64.879, 64.920, 64.946 e 64.953, todos do ano de 2020, pelos quais se determinou, dentre outras medidas, uma quarentena ao setor de comércio, com a suspensão das atividades não essenciais, dentre as quais a dos shoppings centers, pelo período entre 18/03/2020 e 10/05/2020. Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020).
Lei Federal nº 13.979/2020	Art. 3º. As medidas previstas deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º. §1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;...".
Decreto n. 59.473 de 29 de maio de 2020	Estabelece, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados na Cidade de São Paulo, dispondo sobre o procedimento, condições e diretrizes para a gradual retomada de atividades, em conformidade com as diretrizes do Governo Estadual; prorroga o prazo previsto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre o combate à pandemia de Coronavírus.

Decreto 64.881/2020	de 22 de março de 2020, com vigência a partir de 24 de março onde, no artigo 2º, I, se estabeleceu a suspensão do “atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, 'shopping centers', galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas. Decisão 107 instituiu a quarenta no Estado de São Paulo. Decreto 64.881/2020, de 22 de março de 2020, com vigência a partir de 24 de março e, no artigo 2º, II, que estabeleceu a suspensão do “consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ('delivery') e 'drive thru'”, permitindo, no item 2 do § 1º “os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias”. Em 22.03.2020 foi a vez do Estado de São Paulo decretar quarentena e endossar a suspensão das atividades comerciais presenciais ao público no mesmo período acima referido, por meio do Decreto nº 64.881, prazo prorrogado outras duas vezes, a última prevendo duração até 31.05.2020. (Decisão 118) (Decreto 120). A despeito das assertivas trazidas pela agravante sobre as especificidades da contratação, são notórios os impactos gerados na economia em decorrência da vedação do funcionamento de estabelecimentos comerciais após a decretação de quarentena advinda da pandemia da Covid-19 (Decreto 64.881/2020) (decisão 248). O qual suspendeu diversas atividades empresarias, incluindo o funcionamento de shopping center, conforme o artigo 2º: “Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso: I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;” O Governador do Estado de São Paulo decretou medida de quarentena no Estado, com suspensão do "atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas" (art. 2º, inciso I, do Decreto nº 64.881/2020, de 22.3.2020), dentro os quais se enquadra o estabelecimento comercial da autora.
Projeto de Decreto Legislativo n° 88, de 2020	Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141114. Acesso em: 02. fev. 2024. Em 20.03.2020 o Governo Federal, através do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 88/20.

Decreto nº 10.282	"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção. art. 3º, §1º, XLI e XLIV. Decreto nº 10.344/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.282/2020 Art. 2º. Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais. art. 3º, inciso XXXI A despeito de não terem sido interrompidas, pelo Decreto 10.282/20, as atividades da requerente, porquanto os serviços de postos de combustíveis e restaurantes/lojas de conveniência em estradas foram reconhecidos como essenciais (artigo 3º, §1º, incisos XXVII e XLIV, incluídos pelo Decreto n. 10.329, de 2020. Art. 2º. Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais. Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º. §1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;...” Foi ainda promulgado o Decreto n.º 10.282/20 para regulamentar a Lei n.º 13.979/20, a fim de definir quais são os serviços públicos e as atividades essenciais. Com efeito, é cediço que, como medidas de prevenção e combate ao Covid-19, o Estado de São Paulo, assim como outros Estados da Federação, determinaram o fechamento e/ou restrição de funcionamento de estabelecimentos considerados não essenciais, o que indubitavelmente implicou queda de faturamento das empresas. E tal situação, extraordinária e não previsível, certamente compromete a continuidade das atividades e a adimplência das obrigações anteriormente assumidas, de modo que, provavelmente, a parte autora se vê em maiores dificuldades de quitar as faturas de consumo de energia elétrica. Ademais, a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, durante o período de anormalidade ocasionado pela pandemia, tem o condão de inviabilizar o desenvolvimento da atividade de cuidado com animais desempenhada no local, a qual é considerada essencial por força do art. 3º, inciso XXXI, do Decreto nº 10.282/2020. Preceituado nos artigos 478 a 480 do Código Civil, a Teoria da Imprevisão ampara a resolução ou a revisão de um contrato caso ocorra um acontecimento superveniente e imprevisível que desequilibre a sua base econômica, impondo a uma das partes obrigação excessivamente onerosa e, por

	conseguinte, reduzindo os efeitos jurídicos da força obrigatória dos contratos. Para tanto, a teoria da imprecisão exige a apresentação dos seguintes requisitos: a) superveniência de um acontecimento imprevisível; b) alteração da base econômica objetiva do contrato; c) onerosidade excessiva.
Decreto nº 10.288, artigo 3.º.	Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. As medidas previstas na Lei n.º 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado. Acesso em: 02 fev. 2024.
Art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010	São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112868. Acesso em: 02 fev. 2024.
Resolução 891/2020 da Aneel	a possibilidade do corte do fornecimento desde agosto de 2020. possibilidade do corte do fornecimento desde agosto de 2020, com publicação da Resolução 891/2020 da Aneel Ressalta a possibilidade do corte do fornecimento desde agosto de 2020, com publicação da Resolução 891/2020 da Aneel.
Resolução 928/2021	Estabelece medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19) e revoga as Resoluções Normativas nº 878, de 24 de março de 2020 ; nº 886, de 15 de junho de 2020 ; e nº 891, de 21 de julho de 2020 .
Lei Federal nº 13.979/2020	Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autorizou as autoridades à adoção da quarentena. Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP 926/202. A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autorizou as autoridades à adoção da quarentena. 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente deste surto. Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde (Incluído pelo Decreto 10.342/2020)".

Decreto nº 10.342/20	Decreto nº 10.342/20 de 07/05/2020, veja-se: “Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.
Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde	“emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus”. Há que lembrar que a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declarou “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus”.
Decretos Estaduais nº 64.879/2020	Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 64.994/2020	Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64994-28.05.2020.html Acesso em: 04 fev. 2024 Decreto Estadual nº 64.994/2020, cuja última atualização, datada de 11.9.2020.
Decreto n.º 10.282/20	Estabeleceu no art. 3º, § 1º, inciso XII, com redação dada pelo Decreto n.º 10.329/20. Serviços públicos e atividades essenciais, entre outros, a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção”.
Decreto n.º 64.865	Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual.
Decreto Estadual nº 64.879/2020	Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 64.953	Estende o prazo a que alude o "caput" do artigo 2º do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão das atividades de natureza não essencial na Administração Pública estadual, no contexto da pandemia da COVID-19.
Decreto Estadual nº 64.920	Artigo 1º - Fica estendido até 22 de abril de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.
Decreto n.º 64.946	Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.
Decreto Municipal nº 59.285	Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e o funcionamento de casas noturnas e outras voltados à realização de festas eventos ou recepções.
Decreto Municipal nº 59.298	Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Resolução 936/2021	Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 928/2021 - Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).
Resolução 878/2020	Deve a Requerida abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplemento, seja ele pretérito ou atual, já que a Resolução não faz tal distinção. Quanto a pretensão de suspensão das cobranças e proibição de protestos e negativações, não assiste razão a Autora. Com efeito, o parágrafo 4º da Resolução da ANEEL, dispõe que: "§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento." De fato, a mens legis consiste em manter o funcionamento das atividades essenciais, assim compreendidas aquelas que atendam a uma função coletiva relevante, necessária a manutenção da ordem e as necessidades humanas e sociais mínimas. Isso não altera o caráter bilateral, comutativo e a sinalagma dos contratos firmados, sendo que havendo fornecimento de energia, permanece incólume a obrigação de pagamento, inclusive com a incidência de encargos moratórios, ficando vedada, exclusivamente, a interrupção do serviço. Isso é até evidente, ora, se houve prestação do serviço, deve haver a contraprestação pelo pagamento. (decisão 131) E em linha de cumprir os normativos referidos, a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, editou a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, denominada “Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do coronavírus (Covid-19)”. “Art. 1º. Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do coronavírus (COVID-19). Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo. Art. 2º. Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020, e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.
Decreto Estadual nº 64.946/2020	Decreto Estadual nº 64.946/2020, de 17.4.2020, houve prorrogação da quarentena até 10.5.2020, e, apesar da previsão de reabertura gradual do comércio, em pronunciamento feito em 8.5.2020, o Governador informou a prorrogação da quarentena até 31.5.2020.
Decreto n.º 10.329/20	São serviços públicos e atividades essenciais, entre outros, a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção”.

APÊNDICE C - Lista de decisões

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
1	10/1/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	VALADÃO & VALADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS EIRELI.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de instrumento	2194088-09.2020.8.26.0000	Direito Civil	Consumação de caso fortuito	NEGADO
2	10/27/2021	ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1012316-16.2019.8.26.0114	Código de Defesa do Consumidor	Responsabilidade da distribuidora, independente de culpa	NEUTRO
3	12/17/2021										
4	12/16/2021	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A CONDOMINIO EDIFICIO	Concessionária	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA ENERGISA SUL-SULDESTE	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1004063- 95.2020.8.26.0084	Direito Civil	Consumação de caso fortuito e força maior	NEGADO
5	12/15/2021	PRUDENSHOPPING CENTER	Pessoa jurídica	DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	Concessionária	Ind./Com.	Apelação Cível	1013274-28.2020.8.26.0482	Direito Civil	Onerosidade excessiva	NEGADO
6	12/14/2021	ELETROPAULO		PATIO BENITTO COMERCIO E					Código de Defesa do		
7	12/6/2021										
8	12/1/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAUL	Concessionária	SERVIÇOS PARA EVENTOS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1029294-79.2020.8.26.0002	Consumidor	Teoria Finalista Mitigada	NEGADO
		C. P. DE F. E	Concessionária	A. & F. B. E R. LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1016086-52.2020.8.26.0576	Direito Civil	Caso fortuito ou força maior	NEGADO
		ENERGISA SUL-SULDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ELETROPAULO	Concessionária	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS MACT ACADEMIA LTDA. e	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1008779-38.2020.8.26.0482	Código de Defesa do Consumidor	Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.	NEUTRO
		METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO	Concessionária	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA E	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1003526-14.2020.8.26.0565	Código de Defesa do Consumidor	(arts. 6º, VIII, 14 §3º e 22 do CDC Apelante que não comprovou de forma	PROVIMENTO PARCIAL
9	11/23/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	CONFEITARIA JABER LTDA. MUNICÍPIO DE GUARAREMA,	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1057642-07.2020.8.26.0100	Direito Civil	satisfatória o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 111, da Resolução nº 414/2010	PROVIMENTO PARCIAL
10	11/29/2021	SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Pessoa jurídica	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e PREFEITO MUNICIPAL	Administração pública	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
		HEDA INDÚSTRIA E		COMPANHIA PAULISTA DE							
11	11/25/2021	COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTD	Pessoa jurídica	FORÇA E LTDA	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de instrumento	2229276-29.2021.8.26.0000	Direito Civil	Art. 300 CPC	NEGADO
12	11/23/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	CEVADA CHOPE BAR CHOPERIA LTDA ME ELETROPAULO	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1007206-58.2020.8.26.0451	Direito Civil	ANEEL n. 878/2020- Inaplicabilidade	POSITIVO
13	11/23/2021	DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA	Pessoa jurídica	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	1006483-24.2020.8.26.0068/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
14	11/18/2021	ELEKTRO REDES S/A BAR LANCHES E	Concessionária	WALEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2149187-53.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	NEUTRO não há nos autos prova inequívoca não há	NEUTRO
15	10/26/2021	RESTAURANTE ESPELHO D´AGUA LTDA	Pessoa jurídica	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de instrumento	2295346-62.2020.8.26.0000	Direito Civil	prova inequívoca que evidencie a verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência Acerto necessário em decorrência dessa forma de cobrança. E, no caso, a regularidade desse acerto não foi comprovada de forma satisfatória pela	NEGADO
16	11/4/2021	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	SPACE FAMILY BUFFET							NEGADO
17	10/28/2021										
18	10/22/2021	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE							FORÇA E LUZ.

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
					Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1020990-84.2020.8.26.0554	Direito Civil		
		NEUTRO	NEUTRO		Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1007627-55.2021.8.26.0114	NEUTRO		
		ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A ELETROPAULO	Concessionária	PDV ARTES GRAFICAS EIRELI	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1003607-62.2021.8.26.0068	Código de Defesa do Consumidor	NEUTRO	NEUTRO
19	10/19/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	DDR VILA OLÍMPIA SERVIÇOS ALIMENTOS LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1100293-54.2020.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da nos termos do art. 317 do Código Civil, para que ocorra a revisão das cláusulas contratuais,	NEGADO
20	10/8/2021	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	FRIGORÍFICO COFERCARNES LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1022352-83.2020.8.26.0114	Direito Civil	de acordo com a teoria da imprevisão, deverá haver uma 'desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução'	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
21	10/8/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	AUTO POSTO UNITEC LTDA.	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1019959-54.2021.8.26.0114	Direito Civil	caso fortuito ou força maior e enseja a possibilidade de reconhecimento da aplicação da Teoria da Imprevisibilidade.	NEGADO
22	9/28/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	CLUBE DA COMUNIDADE JORGE TIBIRIÇÁ.	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1002298-07.2021.8.26.0003	NEUTRO	NEUTRO	NEGADO
23	9/28/2021	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	ABEQUAR EXPERIÊNCIAS GASTRONOMICAS	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1006513-36.2020.8.26.0011	Código de Defesa do Consumidor	A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.	NEGADO
24	9/27/2021	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	B&F MASSAS E CONGELADOS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1021186-24.2021.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	NEUTRO	PROVIMENTO PARCIAL
25	9/23/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1005241-79.2020.8.26.0084	Código de Defesa do Consumidor	Jamais teve a oportunidade de acompanhar os laudos e orçamentos, de modo a se defender da alegação de falha no fornecimento de seu serviço. Com absoluta falta de contraditório para a prova perante a apelada, sem razoabilidade firmar razão de direito perante ela (concessionária) naquilo que se mostrou liberal para com seu segurado ao assentir indenizá-lo	NEUTRO
26	9/22/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	BAR E RESTAURANTE ALS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1044809-54.2020.8.26.0100	Direito Civil	Teoria da imprevisão, consubstanciada nos artigos 317, 393, 421 e 480 do Código Civil1	NEGADO
27	9/22/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	DUARONE SERVIÇOS DE ACADEMIA LTDA - EPP (“SMART FIT PAULÍNIA”) SERTÃO ALIMENTOS	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1018020-73.2020.8.26.0114	Direito Civil	Cláusula 11.2 do contrato de compra de energia regulada segundo a qual: “Constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as PARTES ficarem impedidas de cumprir. teoria da imprevisão.	NEGADO
28	9/21/2021	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A	Concessionária	IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIREL	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2136059-29.2021.8.26.0000	NEUTRO	Crise em razão da Pandemia que deve ser entendida como caso fortuito ou força maior, porquanto imprevisível e inevitável	NEGADO
29	9/17/2021	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO ALIE	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1003863-59.2020.8.26.0320	NEUTRO	Muito embora a atividade em questão não esteja inserida naquelas tidas como essenciais, mostra-se cabível, por analogia, que se estendam os benefícios acima previstos considerando-se que os impactos negativos resultantes da pandemia, atingiu os setores da economia como um todo	NEGADO
30	9/8/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S	Concessionária	MENTSH CONFECÇÕES LTDA	Concessionária	Serviço	Agravo de instrumento	2195443-20.2021.8.26.0000	Direito Civil	É possível enquadrá-la também no que dispõe o § 2º da referida norma, que estabelece que “Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”, uma vez que as máscaras faciais e os aventais de proteção são insumos necessários ao exercício das profissões relacionadas à saúde.	PROVIMENTO PARCIAL
31	9/2/2021	ELETROPAULO HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1018632-11.2020.8.26.0114	NEUTRO	Caso fortuito ou força maior e enseja a possibilidade de reconhecimento da aplicação da Teoria da Imprevisibilidade teve redução de 80% da sua receita, de modo que a imprevisibilidade oriunda da pandemia	POSITIVO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
32	8/31/2021	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPF	Concessionária	SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.						deve ser analisada com relação à concessionária de energia elétrica, mas também com atenção as dificuldades enfrentadas pela empresa a	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
33	8/31/2021	NOVA MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS L	Pessoa jurídica	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	1000897-86.2020.8.26.0106/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
34	8/31/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ELETROPAULO	Concessionária	ALVES BRAGA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS PRÓPRIOS LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1015863-30.2020.8.26.0114	Direito Civil	Faturamento deveria se dar de acordo com o efetivo consumo de energia Foram empregadas medidas visando proteção de consumidores mais vulneráveis e os	NEGADO
35	8/26/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S ELETROPAULO	Concessionária	DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1006483-24.2020.8.26.0068	NEUTRO	prestadores de serviços essenciais. No caso, a autora apelada não se enquadra em nenhuma das duas situações, não podendo, genericamente, se beneficiar.	POSITIVO
36	8/25/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S	Concessionária	ESPAÇO FIGUEIRAS EVENTOS E RESTAURANTE LTDA	Pessoa jurídica Pessoa jurídica	Ind./Com. Ind./Com.	Apelação Cível Apelação Cível	1016940-15.2020.8.26.0554 1012770-59.2020.8.26.0114	NEUTRO NEUTRO	Cobrança pela média dos últimos doze meses.	NEGADO
37	8/24/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ELETROPAULO METROPOLITANA	Concessionária	CF TAQUARAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA PADARIA E CONFEITARIA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1053386-21.2020.8.26.0100	Direito Civil	a autora apelada não se enquadra em nenhuma das situações previstas na Resolução justificável que a autora pague apenas pela quantidade de energia efetivamente consumida	POSITIVO
38	8/23/2021	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S	Concessionária	RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA						nos períodos em que o empreendimento sofreu restrições de funcionamento por atos do Poder Público era essencial que a Apelante comprovasse dois pontos extremamente relevantes: 1) que a queda de seu consumo de energia estava relacionada diretamente à pandemia Covid-19;	NEGADO
39	8/2/2021	TRIAMICIS SERVIÇOS DE ACADEMIA LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1018015-51.2020.8.26.0114	Direito Civil	2) que a dificuldade econômicofinanceira ocasionada pela pandemia, realmente a impedia de manter o pagamento das faturas conforme consumo contratado, considerando que o valor da fatura apresentada era de R$ 1.396,66	NEGADO
40	8/17/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	BAR VILA DIONÍSIO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de instrumento	2137987-15.2021.8.26.0000	NEUTRO	Trata-se de fato imprevisível, sem precedentes, que modificou profundamente as relações entre as pessoas, autorizando a aplicação do art. 393 do CC	NEGADO
41	8/17/2021	O REINO DO CHURRASCO COMERCIO LTDA	Pessoa jurídica	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.	Concessionária	Ind./Com.	Apelação Cível	1007128-81.2020.8.26.0704	Código de Defesa do Consumidor	Apelada/ré o ônus de provar que a leitura reclamada teria sido realizada corretamente, e o fe Também não é o caso de aplicação, simples, de resolução ou revisão em razão de caso fortuito ou força maior, eis que a requerida continuou disponibilizando sua estrutura, bem como a	NEGADO
42	8/16/2021	POSTO SEM LIMITES LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1016209-78.2020.8.26.0114	Direito Civil	potência contratada, a unidade autora, cumprindo sua obrigação, fazendo jus a contraprestação, que não tornou-se fisicamente impossível, eis que de natureza monetária, sendo que a cláusula 21.1.2 do contrato prevê que não configuram caso fortuito ou de força maior 'dificuldades econômicas'.” A relação jurídica é de consumo, a pandemia da Covid-19 traduz evidente hipótese de força	NEGADO
43	8/12/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1016881-86.2020.8.26.0114	Código de Defesa do Consumidor	maior e enseja a revisão do contrato firmado com a ré (artigos 317, 393 e 478 e seguintes, do Código Civil, e artigo 6º, V, do Código do Consumidor).	PROVIMENTO PARCIAL

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
44	8/9/2021	FÁBIO FAMAGALLI CAMPOS-ME ELETROPAULO	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2160915-57.2021.8.26.0000	NEUTRO	Considerando que o corte foi realizado no dia 02.04.2021 e a inadimplência da fatura de fls. 279, com vencimento em 24.03.2021, é possível constatar que a interrupção do fornecimento de energia se deu por débito recente. Ademais, em que pesem as alegações trazidas no recurso, consta no documento acima mencionado, assim como nas faturas anteriores (fls. 269, 271, 273, 275 e 277), "AVISO IMPORTANTE" acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, como ocor serviço prestado pela empresa apelada é	NEGADO
45	7/31/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S	Concessionária	BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1001289- 90.2020.8.26.0505	NEUTRO	considerado essencial, admissível o seu enquadramento aos benefícios concedidos pelo referido ato normativo	NEGADO
46	7/30/2021	NOVA MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Pessoa jurídica	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	Ind./Com.	Apelação Cível	1000897-86.2020.8.26.0106	NEUTRO	Conquanto demonstrada a queda no volume da atividade, a autora permanece operando e obtendo receitas líquidas significativas, conforme demonstração de resultado às fls. 41/45 (R$ 780.790,27 em abril, no pior cenário). Acrescenta-se que não vieram os demonstrativos de resultado posteriores a abril de 2020, meses nos quais, ao se considerar a flexibilização da quarentena instituída pelo Governo do Estado, provavelmente a requerente obteve melhor desempenho.	NEGADO
47	7/28/2021	NOVA MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTD	Pessoa jurídica	ELEKTRO REDES	Concessionária	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2298477-45.2020.8.26.0000/50001	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
48	7/26/2021	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	Concessionária	POSTO CALIFÓRNIA DE OURINHOS LTDA.	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1002495-44.2020.8.26.0084	Direito Civil	Contrato entabulado entre as partes prevê a possibilidade de alteração da demanda convencionada, por meio da "cláusula 21.2", na impossibilidade de adimplemento por caso fortuito ou força maior (fls. 47/48), corroborando, desse modo, a pretensão au	NEGADO
49	7/20/2021	EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1019340-61.2020.8.26.0114	Direito Civil	Diante das peculiaridades do caso, para o reequilíbrio das obrigações, em aplicação, por analogia, da Teoria da Imprevisão prevista no artigo 317 do Código Civil, possível se admitir, excepcionalmente, a intervenção judicial para autorizar o parcelamento do valor correspondente à fatura relativa ao consumo de energia elétrica da autora do mês de abril de 2020, a fim de que suas atividades industriais sejam	POSITIVO
50	7/6/2021	CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A ELETROPAULO	Concessionária	LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA – EPP	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1033856-31.2020.8.26.0100	Direito Civil	Importante ressaltar que a Pandemia de Covid-19 é considerada caso fortuito ou força maior e enseja a possibilidade de reconhecimento da aplicação da Teoria da Imprevisibilidade.	NEGADO
51	7/2/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME. ELETROPAULO	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1041856-20.2020.8.26.0100	NEUTRO	artigo 6º, § 1º da Resolução Normativa nº 878/2020, de 24.3.2020 na posse de todos os dados necessários (medições e valores exigidos mês a mês), cabia	PROVIMENTO PARCIAL
52	6/29/2021	ZILFRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA. - ME	Pessoa jurídica	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1026984-63.2020.8.26.0564	Código de Defesa do Consumidor	à recorrente trazer aos autos indícios mínimos das aventadas cobranças a maior, o que poderia ser efetivado mediante simples cálculo aritmético	NEGADO
53	6/23/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIRACICABA RODOSNACK BUENOS AIRES	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1030336-21.2020.8.26.0114	Direito Civil	Teoria da imprevisão, ou da onerosidade excessiva "Caso alguma das partes não possa cumprir qualquer das obrigações por motivo de caso	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
54	6/23/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1015891- 95.2020.8.26.0114	Direito Civil	fortuito ou força maior, o presente CUSD permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao de duração do evento e na extensão seus evento	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
55	6/21/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	RODOPOSTO TURMALINA LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1015859- 90.2020.8.26.0114	Direito Civil	se enquadra na expressa cláusula contratual de caso fortuito e força maior, restando certo que a manutenção do contrato, ao menos por ora, deve se pautar no faturamento pelo efetivo consumo da ré, não no mínimo contratado Não se olvide as balizas determinadas no artigo 399 do Código Civil: “O devedor em mora responde pela impossibilidade da	NEGADO
56	6/21/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1004889- 92.2020.8.26.0320	NEUTRO	prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de forma maior, se estes correrem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”	PROVIMENTO PARCIAL
57	6/17/2021	ELEKTRO REDES	Concessionária	JPC TREFILAÇÃO DE AÇOS E METAIS LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1002960-53.2020.8.26.0084	Direito Civil	Aplicação da teoria da resolução contratual por onerosidade excessiva (CC, art. 478) Assim, a parte agravada não se enquadra dentre aquelas unidades consumidoras previstas no artigo 2º da Resolução nº 878 de 24 de março de 2020 da ANEEL, que	NEGADO
58	6/8/2021	CPP CERVEJARIA ARTESANAL LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Serviço	Embargos de Declaração Cível	2213377-25.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	determinou a vedação da suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento pelo prazo de noventa dias a contar da publicação, contudo possível que a situação de cada empresa possa ser objeto de negociação direta com a respectiva concessionária Não obstante, o Decreto da Prefeitura Municipal de Marília nº 12.976/2020, de 20/03/2020, em seu artigo 3º, considerou como atividades essenciais, entre outras, “II - distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados, frutarias, verdurões, supermercados e hipermercados” (fls. 93/95). A agravada desenvolve “atividade econômica principal '10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com	NEUTRO
59	6/7/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	SANTO & VIDOTTI LTDA - ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2115450-59.2020.8.26.0000	NEUTRO	predominância de produção própria', e como atividades econômicas secundárias, porém, não menos importantes, '47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda; 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios; 47.21- 1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; 56.11-2-01 - Restaurantes e similares'” (fls. 65/66 e fls. 76). Assim, não poderia ter havido corte no fornecimento de energia elétrica em razão da caracterização da atividade da agravada como essencial por meio do decreto municipa	NEGADO
60	6/2/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	ESTACIONAMENTO 25 DE MARÇO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1041862-27.2020.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	tem-se que a relação jurídica é de consumo e que o autor é hipossuficiente, se comparado à ré, do ponto de vista técnico e no acesso à informação	POSITIVO
61	5/1/2021	SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	Concessionária	CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1052254-26.2020.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	situação insere-se no caso fortuito e força maior, eis que decorrente de caso fortuito e de	NEGADO
62	5/28/2021				Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1012296-25.2019.8.26.0114		força maior, diante da imprevisibilidade que desborda do controle ou capacidade de mitigação ordinário pela empresa autora	
63	5/28/2021	ALIANÇA DO BRASIL		SEGUROS S/A	Concessionária	Ind./Com.	Agravo Interno Cível	2298477-45.2020.8.26.0000/50000			

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
		NOVA MARK INDUSTRIA E	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ					NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
		COMERCIO DE EMBALAGENS LTD	Pessoa jurídica	ELEKTRO REDES S/A					Direito Civil	Acervo probatório que não retrata referida incapacidade. Ausência de documentos a indicar agravamento da situação econômico-financeira	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
64	5/24/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	ESTAÇÃO PARILLA SÃO CAETANO RESTAURANTE LTDA. EPP	Concessionária	Ind./Com.	Apelação Cível	1003735-80.2020.8.26.0565	NEUTRO	A possibilidade de leitura dos relógios medidores de consumo de energia elétrica restou comprometida nos meses de abril e maio de 2020, período descrito na petição inicial, em razão das notórias restrições sanitárias impostas como forma de impedir a propagação desenfreada da pandemia (art. 374, I, CPC). A regularização extrajudicial, segundo demonstrado pelo autor (fls. 41/45), encontrou resistência por parte dos agentes da concessionária, o que garante o direito de a parte se valer do Poder Judiciário com vistas a lhe garantir o direito de ser cobrada pela quantia efetivamente registrada, fato, contudo, que não mais teria ocorrido nas leituras seguintes	POSITIVO
65	5/24/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S	Concessionária	COMÉRCIO DE ALIMENTOS SMX EIRELI	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1067828-89.2020.8.26.0100	Direito Civil	O argumento de impedimento de acesso ao medidor, para justificar a cobrança arbitrária de consumo pela média histórica quando fornecidos pela unidade consumidora os dados reais de consumo através de procedimento regulamentado pela ANEEL, restou isolado nos autos	NEGADO
66	5/14/2021	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/	Concessionária	BRASIMPAR IND ÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2209905-16.2020.8.26.0000	NEUTRO	NEUTRO	RECURSO PREJUDICADO
67	5/13/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAUL	Concessionária	GLC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1057475-87.2020.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	sendo relação de consumo, há a inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência técnica e financeira da usuária. Assim, caberia à ré demonstrar que não havia erro em seu aplicativo que impediu a autora de enviar o consumo mensal de energia pela autoleitura, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC) Comprovou também a queda do consumo médio de energia elétrica, o que evidencia a alegada onerosidade excessiva do contrato (fls. 55/62 dos principais). Sobre a matéria, reza o	NEGADO
68	5/12/2021	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - C	Concessionária	OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1015413-87.2020.8.26.0114	Direito Civil	art. 317 do Código Civil: Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação.	NEGADO
69	5/12/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	WALEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	1017402-31.2020.8.26.0114/50000	NEUTRO	é certo que não há vício algum a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração, sendo que a embargante objetiva apenas a modificação do resultado do julgado, o que impõe a rejeição do recurso	NEUTRO
70	5/10/2021	RODOPOSTO GUARAREMA LTDA	Pessoa jurídica	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A ELETROPAULO	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1036131-50.2020.8.26.0100	Direito Civil	O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD (este relacionado à instalação nº 150858435, que é a indicada nas contas impugnadas na exordial fls. 40/47 e fls. 146/164) estipula cláusula que tipifica situações que podem ser consideradas como caso fortuito ou de força maior e prevê, expressamente (vide item 21.2), a possibilidade de suspensão das obrigações contratuais nessas hipóteses o da ré ao pagamento de indenização. CABIMENTO: Dano moral configurado em	PROVIMENTO PARCIAL

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
71	5/3/2021	LILI FAST FOOD LTDA-EPP	Pessoa jurídica	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	Ind./Com.	Apelação Cível	1012353-51.2020.8.26.0003	NEUTRO	decorrência de prejuízo concreto e pontual à honra objetiva da empresa, que não obteve crédito do Pronampe, por causa do protesto indevido	PROVIMENTO PARCIAL

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
72	4/27/2021	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - C ELETROPAULO	Concessionária	I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2302392-05.2020.8.26.0000	NEUTRO	Reforma parcial que se impõe. Liquidação dos valores incontroversos, na forma do art. 302 do CPC/2015, dispensável. Os valores das faturas em aberto, referentes aos meses alcançados pela concessão da tutela de urgência, sem a incidência dos encargos legais e contratuais, são incontroversos e, portanto, devem ser pagos de imediato pela parte agravada. Incidência dos encargos contratuais e legais em conta futura, referentes ao período em que suspenso o débito por decisão judicial. Parcial reparo na decisão. Em regra é da parte postulante a responsabilidade pela revogação da tutela de urgência concedida, no caso de reversão da medida, conforme o art. 302 do CPC/2015. Incumbe à parte agravada, assim, o pagamento das contas referentes ao período alcançado pela tutela de urgência, com os acréscimos legais e contratuais, mas a partir de 31/07/2020, quando entrou em vigor a Resolução 891/2020 da ANEEL, que, em seu artigo 1º, revogou expressamente o artigo 2º, inciso I, da Resolução 878/2020, a qual, por sua vez, vedava a suspensão dos serviços de energia elétrica para atividades consideradas essenciais. Corte de energia. Matéria prejudicada em razão do pagamento, após decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal. Litigância de má-fé. Inocorrência	PROVIMENTO PARCIAL
73	4/28/2021	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	ASSOCIAÇÃO DO SHOPPING LIGHT	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1042395-83.2020.8.26.0100	Direito Civil	Alegação de força maior e caso fortuito previsão contratual expressa acerca dos efeitos contratuais da força maior e do caso fortuito.	NEGADO
74	4/22/2021	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	Concessionária	PINUSCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1001000-08.2020.8.26.0296	Direito Civil	Registre-se, por oportuno, que, diversamente do alegado pela apelante, a pandemia da Covid-19 não acarretou mera “dificuldade econômica” ou “alteração nas condições de mercado”, mas sim verdadeiro caso fortuito, assim entendido o “evento externo à conduta do agente, de natureza inevitável, cuja superação é impraticável por parte do devedor” 1 e que, em princípio, justifica a revisão das obrigações estipuladas, com suspensão daquelas cujo cumprimento se tornou impossível, conforme estipulação contratual. A particularidade do caso concreto, portanto, exige que a parte autora seja responsável pelo pagamento daquilo que efetivamente consumiu. Nos termos do art. 317, do Código Civil: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”	NEGADO
75	4/20/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAUL	Concessionária	CONCRETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1030919-51.2020.8.26.0002	NEUTRO		NEGADO
76	4/19/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	DEMANOS OSASCO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1014794-60.2020.8.26.0405	NEUTRO	Configurada, pois, a hipótese de caso fortuito e força maior, cuja situação se mostra imprevisível, atingindo o correto cumprimento da obrigação pela autora de forma abrupta, a teor do art. 317, do Código Civil. E esse, por si só, justifica o pagamento pela autora tão-só da energia efetivamente consumida.	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
77	3/31/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LTDA	Concessionária	PADARIA E ROTISSERIA TAQUARAL EIRELI	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2292404-57.2020.8.26.0000	NEUTRO	Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de obrigação de não fazer. Funcionamento das atividades tidas como essenciais com notória redução da capacidade produtiva, tendo em vista a expressa proibição de atendimento dos clientes no estabelecimento comercial. Concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes Resta, nesse sentido, evidenciada a	NEGADO
78	3/31/2021	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP	Concessionária	T & A CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA S/A	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2124167-60.2020.8.26.0000	Direito Civil	probabilidade do direito no caso, em tese, dada aplicação da teoria da imprevisão (CC, art. 317) razão assiste à ré quanto à possibilidade de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em função do não pagamento de contas vencidas durante aludido período. Isto porque, a concessionária de serviços públicos	NEGADO PROVIMENTO
79	3/27/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	WALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1017402-31.2020.8.26.0114	Direito Civil	de fornecimento de energia elétrica não pode ser impedida de exercer regularmente seu direito de cobrança da dívida (entre elas a negativação do nome da autora), à luz do artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 878/20 da ANEEL.	PARCIAL
80	3/22/2021										
81	3/22/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PA	Administração pública	BANDEIRANTE ENERGIA S/A e MUNICÍPIO DE JACAREI	Pessoa jurídica	Defensoria Pública	Agravo Regimental Cível	2068724-27.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
82	3/22/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Administração pública	MUNICIPIO DE JACAREI e BANDEIRANTES ENERGIA S/A MUNICÍPIO DE JACAREI e	Administração pública	Defensoria Pública Prefe. e	Agravo Regimental Cível Agravo Regimental	2061581-84.2020.8.26.0000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
		BANDEIRANTE ENERGIA S/A	Concessionária	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Administração pública	Defensoria	Cível	2068724-27.2020.8.26.0000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
83	3/26/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	SAINT JULIE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo Regimental Cível	2163365-07.2020.8.26.0000	NEUTRO	A crise financeira decorrente da pandemia é notória e diversos setores foram atingidos por ela, inclusive o de energia elétrica Ocorre que, ainda que o ramo de atividade da autora tenha sido abalado, esse fato, por si só, não dispensa a apresentação de provas concretas do quanto alegado e, no caso dos autos, a autora não demonstrou, como lhe incumbia, a existência de inequívoca crise séria e da impossibilidade de pagamento das faturas de energia elétrica conforme contratado. Apelada que demonstrou queda brutal de faturamento e necessidade de fechamento de suas instalações em virtude de medidas estaduais e municipais de distanciamento	POSITIVO
84	3/18/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	MALHARIA PARIS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1018231-12.2020.8.26.0114	Direito Civil	social. D. Magistrado de origem que reconheceu, acertadamente, que o faturamento deveria se dar de acordo com o efetivo consumo de energia, até o final das restrições à atividade econômica ou até o término do ano de 2020.	NEGADO
85	3/5/2021	I & M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2095113-49.2020.8.26.0000/50002	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
86	3/4/2021	COMPANHIA PAULISTA DE		SAN BRUNO S ROTISSERIA E						mesmo que a parte não se enquadre na referida	
87	3/2/2021	FORÇA E LUZ	Concessionária		FORÇA E LUZ					DOCERIA LTDA. analogia	Pe
88	3/2/2021	S.S. DOS SANTOS ACADEMIA LTDA	Pessoa jurídica	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1004560-23.2020.8.26.0048	NEUTRO	ssoa jurídica NEUTRO	Ind ./Com.
		COMPANHIA PAULISTA DE	Concessionária	HELICOIDAIS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2232704-53.2020.8.26.0000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
										Serviço concedido pelo Poder Público e essencial, disciplinado por Resolução da	

	Agrav o de Instru mento
NEUTRO	
NEUTRO	

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
				2264021-69.2020.8.26.0000 Resolução, é possível aplicá-la até mesmo por NEUTRO						NEGADO	
89	2/24/2021	WOW NUTRITION INDÚSTRIA	Pessoa jurídica	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A							

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
90	2/26/2021	I & M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2095113-49.2020.8.26.0000/50001	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
91	2/23/2021	INDÚSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH L	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2119294-17.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
92	2/22/2021	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1002441-78.2020.8.26.0084	Direito Civil	autora que atua no ramo hoteleiro - alegação de situação de crise financeira em razão da pandemia de coronavírus demonstração de redução brusca do consumo de energia elétrica princípio da boa-fé e da função social do contrato - exegese do art. 422 do Código Civil - equilíbrio contratual	NEGADO
93	2/16/2021	COMPANHIA JAGUARI DE ENEGIA	Concessionária	JAGUARY HOTEL	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1001027-88.2020.8.26.0296	Código de Defesa do Consumidor	A Lei nº 8.987/95, em seu art. 6.º, §3.º, inc. II, admite expressamente a suspensão do fornecimento no caso de falta de pagamento das f	POSITIVO
			Concessionária	SERRA AZUL WATER PARK	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1000072-77.2020.8.26.0548			
94	2/16/2021	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - C							Direito Civil	aplicação da cláusula que prevê o caso fortuito e a força maior e a suspensão da obrigação enquanto a parte ficar impedida de cumprir.	NEGADO
95	2/11/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1015843-39.2020.8.26.0114	Direito Civil	situação em questão é imprevisível e configura caso fortuito ou de força maior, o que possibilita a revisão da avença nos termos da lei, já que o pagamento da tarifa de energia por demanda contratada mostra-se demais excessiva à autora, cujo uso decresceu consideravelmente em razão da situação da calamidade na saúde público	NEGADO
96	2/11/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	KONG DOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1000097- 90.2020.8.26.0548	NEUTRO	Determina o art. 317 do CC/2002: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.	NEGADO
97	2/8/2021	C. - C. P. DE F. E	Concessionária	H. M. L. LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1000050-73.2020.8.26.0530	NEUTRO	Teoria da Imprevisão	NEGADO
98	2/8/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	WALEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2149187-53.2020.8.26.0000	Direito Civil	determinar que a requerida (agravante) proceda a cobrança da energia consumida pela requerente (agravada), afastando a forma de pagamento por demanda contratada ("take or pay") originalmente pactuada, em razão dos efeitos da crise oriunda da pandemia de Covid-19 na atividade econômica da agravada	PROVIMENTO PARCIAL
99	2/1/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2205680-50.2020.8.26.0000	Direito Civil	Caso fortuito ou força maior	NEGADO
100	2/3/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAU	Concessionária	ILHAM MOHAMAD EL JAROUCHE-ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	1005640-36.2020.8.26.0011	Código de Defesa do Consumidor	relações de consumo devem se pautar pelo princípio da transparência (art. 4º, caput, do código de Defesa do Consumidor	NEUTRO
		COMPANHIA PIRATININGA DE		EMPREENDIMENTOS	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2154729-52.2020.8.26.0000	NEUTRO	Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse	
101	1/29/2021	FORÇA E LUZ - CP	Concessionária	IMOBILIÁRIOS E LOCAÇÃO GVM LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2119294-17.2020.8.26.0000	NEUTRO	recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado	ajuizamento da ação, aplicação da regra do art. 4 0 1 , I
102	1/28/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	INDÚSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1016875-79.2020.8.26.0114	NEUTRO	não se vislumbra a probabilidade do direito diante da disposição do art. 2º, da Resolução nº 878/2020	
103	1/27/2021	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	Concessionária	MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2213377-25.2020.8.26.0000	NEUTRO	Como forma de equacionar esta situação excepcional, resta que, em mora, responderá a autora por seus efeitos até a data do	

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
	, C C a parte agravada não se enquadra dentre aquelas unidades consumidoras previstas no	NEUTRO POSITIVO PROVIMENTOPARCIAL									
104	1/26/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	CPP CERVEJARIA ARTESANAL LTDA						artigo 2º da Resolução nº 878 de 24 de março de 2020 da ANEEL, que determinou a vedação da suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento	POSITIVO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
105	1/26/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	CPP CERVEJARIA ARTESANAL LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2142128-14.2020.8.26.0000	NEUTRO	a parte agravada não se enquadra dentre aquelas unidades consumidoras previstas no artigo 2º da Resolução nº 878 de 24 de março de 2020 da ANEEL, que determinou a vedação da suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento A apuração de valores e a respectiva responsabilidade pelo adimplemento deles devem ser analisadas em momento oportuno, não sendo possível, contudo, a paralisação do serviço como coerção para pagamento de	POSITIVO
106	1/23/2021	TÊNIS CLUBE SANTO ANDRÉ	Pessoa jurídica	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2151966-78.2020.8.26.0000	NEUTRO	débitos pretéritos. Não se olvide que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço necessário para manutenção da atividade do recorrente, e o anúncio da possibilidade de suspensão do fornecimento evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Durante o período que viger as normas em	POSITIVO
107	1/22/2021	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	LANCHONETE IMPERIO DOS LANCHES LTDA EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1056423-56.2020.8.26.0100	NEUTRO	referência e no tempo que se estender necessária a quarentena, a agravada deve responder pelo que efetivamente de energia consumir questão relativa ao caráter essencial do serviço perde importância, entretanto, com a edição da Resolução Normativa 891 de 21/07/2020, por meio da	NEGADO
108	1/18/2021	AIKO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	Pessoa jurídica	ELEKTRO REDE S/A	Concessionária	Ind./Com.	Apelação Cível	1003631-47.2020.8.26.0320	NEUTRO	qual veio a ser revogado o art. 2º, inc. I, da Resolução nº 878, ou seja, a proibição de interromper o fornecimento de energia, por inadimplemento, a serviços essenciais o inciso I do aludido dispositivo da Resolução da ANEEL faz remissão expressa ao Decreto	NEGADO
109	1/15/2021	FORÇA E LUZ COMPANHIA PAULISTA DE	Concessionária	TEMAKERIA AKIO EIRELI EPP, ATUALMENTE DENOMINADA DE DONA TEREZINHA ALIMENTOS	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1012772-29.2020.8.26.0114	NEUTRO	acima mencionado, impondo a vedação à suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento das unidades relacionadas a prestação de serviços e realização de atividades reputadas essenciais	PROVIMENTO PARCIAL
					Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2269774-07.2020.8.26.0000	NEUTRO		
					Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2108300-27.2020.8.26.0000	NEUTRO		
110	12/21/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ELEKTRO ELETRICIDADE E	Concessionária	ÁGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE SÃO JOSÉ METALURGICA E	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2108205-94.2020.8.26.0000	NEUTRO	A pessoa jurídica não está inserida no rol daquelas contempladas pela Resolução O corte de energia faz referência a contas	POSITIVO
111	12/17/2020	SERVIÇOS S/A ELEKTRO ELETRICIDADE E	Concessionária	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FUNDIDOS LTDA - M CONEXÃO SISTEMAS DE						anteriores ao período pandêmico mesmo que a parte não se enquadre na referida	POSITIVO
112	12/16/2020	SERVIÇOS S/A	Concessionária	PRÓTESE LTDA						Resolução, é possível aplicá-la até mesmo por analogia Registre-se, por oportuno, que, diversamente do alegado pela agravante, a pandemia da Covid-19 não acarretou mera "dificuldade	NEGADO
113	12/15/2020	ELEKTRO REDE S/A	Concessionária	BARREIRENSE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2149201-37.2020.8.26.0000	Direito Civil	econômica" ou "alteração nas condições de mercado", mas sim verdadeiro caso fortuito, assim entendido o "evento externo à conduta do agente, de natureza inevitável, cuja superação é impraticável por parte do devedo a atividade da insurgente não é considerada de	NEGADO
114	12/18/2020	IMPROTA GRÁFICA E		ENERNOC BRASIL E ITO D RA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2225708-39.2020.8.26.0000		L T DA - EPP	

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
		ELETROPAULO	Pessoa jurídica	GERENCIAMENTO DE ENERGIA LTDA.					NEUTRO	natureza essencial, para os fins a que se prestam a Resolução Normativa 878/20 da Aneel e o Decreto 10.282/20.	NEGADO
115	12/15/2020	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	CONDOMÍNIO SHOPPING SÃO CAETANO					Código de Defesa do Consumidor	Cuida-se de serviço essencial (art. 22, Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser interrompido sem prévia notificação	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
116	12/27/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	INDUSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2240244-55.2020.8.26.0000	Direito Civil	Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação Deve, portanto, prevalecer o princípio da força obrigatória do contrato, com manutenção das regras contratadas, em especial por que o	NEGADO
117	12/1/2020	ELEKTRO REDES S.A	Concessionária	UNIVERSIDADE BRASIL	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2229887-16.2020.8.26.0000	Direito Civil	primeiro termo aditivo ao contrato celebrado entre as partes foi subscrito em junho/2020, ou seja, durante a Pandemia (fls. 75/78 dos autos principai	POSITIVO
118	11/30/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ SPLICE INDUSTRIA COMERCIO	Concessionária	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS ADRIANO DE TOLEDO	Administração pública	Administração Púb. Administração	Embargos de Declaração	1000573-46.2020.8.26.0058/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
119	11/30/2020	E SERVIÇOS LTDA	Administração pública	(PREFEITO) e LUCIO ANDRÉ TRAVNICK DE SOUZA	Administração pública	Púb.	NEUTRO	2220397-67.2020.8.26.0000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
120	11/24/2020	POSTO TRÊS GARÇAS LTDA	Pessoa jurídica	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1036033-65.2020.8.26.0100	Direito Civil	A teoria da imprevisão tem aplicabilidade quando uma situação nova e extraordinária surja no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade. Portanto, não pode ser aplicada apenas em favor da autora, uma vez que os efeitos da quarentena decorrentes da pandemia do COVID-19 também atingiram a parte ré. Por corolário, é de se esperar, a princípio, a redução da produção e o declínio da atividade	NEGADO
121	11/25/2020	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	V. G. INDUSTRIA, COMERCIO E TERCEIRIZAÇAO DE MOVEIS LTDA – EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2151642-88.2020.8.26.0000	Direito Civil	empresarial, o que se coadunaria, em tese, ao caso fortuito ou força maior a que aludiria a cláusula 13 do contrato (sic, fls. 03 dos autos principais)	NEGADO
122	11/24/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	I & M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2095113-49.2020.8.26.0000	NEUTRO	porque, em 31/07/2020, entrou em vigor a Resolução 891/2020 da ANEEL, que, em seu artigo 1º, revogou expressamente o artigo 2º, inciso I, da Resolução 878/2020, que vedava a suspensão dos serviços de energia elétrica para atividades consideradas essenciais, o que afasta a probabilidade de direito da agravada	POSITIVO
123	11/21/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ -	Concessionária	HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1014047-13.2020.8.26.0114	NEUTRO	não preenchimento dos requisitos previstos na Resolução ANEEL n. 878/20 retira o direito de exigir da distribuidora a abstenção da suspensão do fornecimento em caso de inadimplência	NEGADO
124	11/16/2020	ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S	Concessionária	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃOPAULO – ABIH	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2200155-87.2020.8.26.0000	NEUTRO	de não ser possível estender às empresas representadas pela agravada os efeitos da RN nº 878/2020, da ANEEL, sobretudo porque possível que a situação de cada empresa possa ser objeto de negociação direta com a respectiva concessionária, quando, então, levar-se-á em conta a situação particular de cada um	POSITIVO
125	11/16/2020	ABIH EDP SÃO	Pessoa jurídica	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., MENEDIN INDUSTRIA E	Concessionária Pessoa jurídica	Indústria Ind./Com.	Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento	2151650-65.2020.8.26.0000 2124608-41.2020.8.26.0000	NEUTRO	NEUTRO	RECURSO PREJUDICADO
126	11/4/2020	PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	Concessionária	COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2206818-52.2020.8.26.0000	NEUTRO	NEUTRO a prestação dos serviços públicos, segundo	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
	d i	s p	õ e	o a						rt. 22, caput, do CDC, deve ocorrer	
127	11/9/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE	Concessionária	CHURRASCARIA CABANA GRILL ITUPEVA LTDA					Código de Defesa do Consumidor	de modo que sejam observados pelo prestador pelo menos três obrigações gerais adequação, eficiência e segurança. Mas se o serviço for ainda essencial, o prestador deve observar também a obrigação de continuidade	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
128	10/19/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	PROQUIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E BORRACHAS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2115364-88.2020.8.26.0000	NEUTRO	considerando que a impossibilidade de efetuar o pagamento, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, que a atividade desenvolvida pela parte autora não se enquadra entre as essenciais, o que torna inaplicável a Resolução da Aneel que prevê a temporária impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para estabelecimentos que realizem as atividades essenciais	POSITIVO
129	10/28/2020	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S. A	Concessionária	MMS – SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo Interno Cível	2197838-19.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	é cediço que a pandemia ocasionada por Covid-19 afetou a sociedade como um todo, sendo razoável mútua cooperação das partes, de forma a manter-se, em atividade, os diversos setores da economia, evitando colapsos de partes isoladas da cade Aduziu, também, em homenagem às ponderações feitas pelo Min. Herman Benjamin no seu voto-vista, que o entendimento, em excepcionais casos, deve ser	NEGADO
130	10/26/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	JBV PADARIA E CONFEITARIA LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2134623-69.2020.8.26.0000	NEUTRO	abrandado se o corte puder causar lesões irreversíveis à integridade física do usuário, isso em razão da supremacia da cláusula de solidariedade prevista no art. 3º, I, da CF/1988".	NEGADO
131	10/22/2020	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E OUTROSA	Pessoa jurídica	Serviço	Embargos de Declaração Cível	2102436-08.2020.8.26.0000/50002	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
132	10/21/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	HOSPITAL SÃO MARCOS S/A	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2202418-92.2020.8.26.0000	NEUTRO	resta evidenciado que o agravado depende da energia elétrica fornecida pela agravante para manter o funcionamento dos aparelhos médico-hospitalares e demais equipamentos, para garantir a sobrevivência dos pacientes que se encontram internados e para o atendimento de eventuais emergências, sendo certo que a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica não atingiria somente o hospital em si, pessoa jurídica, mas caracterizaria premente atentado contra os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal.	NEGADO
133	10/7/2020	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PA	Judiciário	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	NEUTRO	Agravo Interno Cível	2075773-22.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	ponto - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não caracterizados - Usuários não incluídos na Resolução Normativa 878/20 da AN	RECURSO PREJUDICADO
134	10/1/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS	Administração pública	Administração Púb.	Apelação Cível	1000573-46.2020.8.26.0058	NEUTRO	Note-se que a r. sentença fixa este marco, já que determina que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à Prefeitura de Agudos "ao longo do período de emergência de saúde relativa à pandemia de Covid-19" (cf. fls. 552	PROVIMENTO PARCIAL
135	10/7/2020	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2142120-37.2020.8.26.0000	Direito Civil	cláusula contratual invocada 20.2 ("Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior, o CUSD permanecerai em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao de duração do evento e na extensão dos seus efeitos"), competia ao agravado demonstrar, prima facie, os efeitos deletérios da pandemia em sua atividade empresarial e a impossibilidade de continuar cumprindo com a	sua obrigação contratual, o que não ocorreu

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
POSITIVO 136	10/8/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Concessionária	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPES DE ITU I	Pessoa jurídica	Condomínio	Agravo de Instrumento	2094295-97.2020.8.26.0000	NEUTRO	UNIDADE CONSUMIDORA RESIDENCIAL	NEUTRO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
137	10/6/2020	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	M. DE M. BARRETO - EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2151615-08.2020.8.26.0000	NEUTRO	conquanto a atividade da autora/agravada não esteja compreendida dentre aquelas tidas por essenciais, nada impede que, por analogia, estendam-se a ela os benefícios previstos pela citada n ela se enquadra nas unidades consumidoras previstas na redação original da Resolução	NEGADO
138	10/6/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Concessionária	PAPEL, PLÁSTICO, ITUPEVA LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2208463-15.2020.8.26.0000	NEUTRO	Normativa nº 878/2020, ou seja, há fundamentação relevante demonstrando ter ela o direito de ter preservado o fornecimento de energia elétrica no imóvel onde exerce suas atividades nos termos da citada Resolução	POSITIVO
139	10/29/2020	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	Concessionária	V. G. INDUSTRIA, COMERCIO E TERCEIRIZAÇAO DE MOVEIS LTDA – EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2108577-43.2020.8.26.0000	NEUTRO	Não se demonstrou vínculo da pandemia com as dificuldades das empresas	POSITIVO
140	9/30/2020	ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S	Concessionária	CONDOMINIO EDIFICIO PRUDENSHOPPING CENTER	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2199566-95.2020.8.26.0000	Direito Civil	a manutenção do pagamento da demanda contratada, em oposição à efetivamente utilizada pela parte, ocasiona uma onerosidade excessiva no momento pandêmico, aparentemente autorizando a excepcional revisão do contrato firmado pelas partes, com base nos artigos 317 e 478 do Código Ci	NEGADO
141	9/30/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	CR BASSO ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2192495-42.2020.8.26.0000	NEUTRO	para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC/2015	NEGADO
142	9/28/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2165530-27.2020.8.26.0000	Direito Civil	aplicar ao presente caso o art. 317 do Código Civil, segundo o qual “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação”	NEGADO
143	9/28/2020	SOLID CONCEPTS SERVICOS DE IMPRESSAO 3D EELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Pessoa jurídica	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	Serviço	Embargos de Declaração Cível	2083162-58.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
144	9/24/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - HOTEL NETWORK	Concessionária	EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ELEKTRO ELETRICIDADE E	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2160493-19.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	NEUTRO a atividade de hotelaria não se encontra no rol das unidades consumidoras abrangidas pela	NEUTRO
145	9/24/2020	MARKETING SALES EIREL ELETROPAULO	Pessoa jurídica	SERVIÇOS S/A	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1002837-26.2020.8.26.0223	NEUTRO	Resolução ANEEL 878/20 visa proteger, por não ostentar natureza essencial, segundo a definição da Resolução 818/2020 pandemia da Covid-19 configurou verdadeiro	NEGADO
146	7/18/2020	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/	Concessionária	CENTRAL SÃO MIGUEL PAULISTA EVENTOS EIRELI	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2190947-79.2020.8.26.0000	Direito Civil	caso fortuito, na forma prevista no artigo 393 do Código Civil muito embora a atividade da agravante não esteja inserida naquelas tidas como essenciais, mostra-se cabível, por	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
147	7/18/2020	ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E OUTROSA	Pessoa jurídica	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A RODOSNACK BUENOS AIRES	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2102436-08.2020.8.26.0000	NEUTRO	analogia, que se estendam os benefícios acima previstos considerandose que os impactos negativos resultantes da pandemia atingiu os setores da economia como um todo “Caso alguma das partes não possa cumprir	POSITIVO
148	9/16/2020	ELEKTRO REDES	Concessionária	LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2132718-29.2020.8.26.0000	Direito Civil	qualquer das obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior,	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
149	9/15/2020	ELEKTRO REDES	Concessionária	RODOPOSTO TOPAZIO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2132714-89.2020.8.26.0000	Direito Civil	para se cogitar de alteração das cláusulas contratuais fundada na teoria da imprevisão, exige o art. 317 do Cód. Civil que haja "desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução". Ora, o agravado disso não trouxe prova nenhuma aos autos, na medida em que simplesmente alega queda de seu faturamento, sem juntar simples balancete e, menos ainda, relatório de suas atividades nem cópia do instrumento contratual firmado com a agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 Agravo de Instrumento nº 2108239-	PROVIMENTO PARCIAL
150	9/14/2020	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S	Concessionária	FÁBRICA DE MOVEIS ZARRO LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2108239-69.2020.8.26.0000	NEUTRO	69.2020.8.26.0000 previstas no art. 2º, Resolução ANEEL nº878/2020, em que fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras e nem mesmo o débito em referência é relativo ao período em que decretada a calamidade pública atinente à pandemia Covid-19 Aduz ainda, que a medida de contenção é válida para o momento, mas, o artigo 6º, em seus incisos I e VII, do Código de Defesa do Consumidor, determina que todos tem direito a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, além do acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais a Pandemia de Covid-19 é considerada caso	POSITIVO
151	9/11/2020	ARGONAUTA COMÉRCIO DE SERVIÇOS OCEANOGRÁFICOS	Pessoa jurídica	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2096954-79.2020.8.26.0000	Código de Defesa do Consumidor		POSITIVO
152	9/11/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	AEJ ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2138636-14.2020.8.26.0000	NEUTRO	fortuito ou força maior e enseja a possibilidade de reconhecimento da aplicação da Teoria da Imprevisibilidade. Conforme se extrai do comprovante de inscrição e de situação cadastral, bem como dos dados trazidos na inicial, a empresa agravada tem por objeto social a "fabricação e	NEGADO
153	9/9/2020	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	DDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S. A.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2165144- 94.2020.8.26.0000	NEUTRO	comércio atacadista de produtos alimentícios em geral", de modo que as atividades por ela exercidas podem ser consideradas essenciais, e consequentemente, incluídas na Resolução Normativa 878/20 da ANEEL presença dos requisitos legais do art. 300 do	NEGADO
154	9/3/2020	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	RODOPOSTO TURMALINA LTDA.	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2132729-58.2020.8.26.0000	NEUTRO	CPC/2015, de rigor a manutenção do deferimento da tutela antecipada, nos exatos moldes fixados. Art. 2º. Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades	NEGADO
155	9/2/2020	MASTER CLIN LTD HOSPITAL E MATERNIDADE	Pessoa jurídica	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2062259-02.2020.8.26.0000	NEUTRO	consumidoras: Irelacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020, e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 Ao que consta não há prova concreta da verossimilhança a ensejar o deferimento da	NEGADO
156	8/27/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP	Concessionária	CONDOMÍNIO PAINEIRAS CENTER	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2090085-03.2020.8.26.0000	Direito Civil	tutela nos termos pretendidos. Faltam elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
157	8/31/2020	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	Concessionária	MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2124593-72.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
158	8/31/2020	CBS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Pessoa jurídica	O JUÍZO	Recuperação	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2160470-73.2020.8.26.0000	NEUTRO	Desse modo, conferido o indigitado "período de cura" às agravantes, não é razoável impor aos credores, que também sofreram e sofrem com os efeitos deletérios da pandemia, nova extensão do prazo de recebimento dos créditos vencidos desde 25 de março deste ano, sob pena de ocasionar o chamado "efeito dominó" relativamente à extensão de todos os pagamentos assumidos perante os credores dos credores e assim por diante	NEGADO
159	8/31/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICI	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2111587- 95.2020.8.26.0000	NEUTRO	considerada a ausência de relação direta e objetiva entre a atual pandemia e a consequente inviabilidade financeira da recuperanda de arcar com o pagamento das faturas de energia elétrica	POSITIVO
160	8/31/2020	HOTÉIS DELPHIN LTDA	Pessoa jurídica	ELEKTRO REDES	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1002803-51.2020.8.26.0223	NEUTRO	Ressalte-se que há débitos antigos, de exercícios anteriores, sequer relacionados a pandemia. De resto, a Resolução nº 878/2020 da ANEEL que prevê a vedação da suspensão do fornecimento de energia elétrica de algumas unidades consumidoras visa proteger o consumidor mais vulnerável e estabelecimentos que prestam serviços de natureza essencial, não se podendo repassar para a distribuidora de energia todo o ônus decorrente da pandemia	NEGADO
					Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2123252-11.2020.8.26.0000	NEUTRO	autora também não comprovou impossibilidade de pagamento da conta exclusivamente em razão da pandemia causada	
161	8/30/2020	GECEDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Pessoa jurídica	COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS SÃO PAULO	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2197950-85.2020.8.26.0000	NEUTRO	Teoria da Imprevisão	RECURSO PREJUDICADO
162	8/28/2020	Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL	Concessionária	KCM&F EIRELI	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2188137-34.2020.8.26.0000	NEUTRO	pandemia e seus reflexos se amoldam à situação de caso fortuito ou força maior, tendo em vista se tratar de circunstância imprevisível e fora do controle ou capacidade de mitigação.	NEGADO
163	8/28/2020	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	Concessionária	CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO						art. 317 do CC/2002: "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção	NEGADO
164	8/28/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	KONG DOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2174825-88.2020.8.26.0000	NEUTRO	manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação	NEGADO
165	8/25/2020	UNIGRÉS CERÂMICA LTDA	Pessoa jurídica	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2135763-41.2020.8.26.0000	NEUTRO	De acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso LV, do Decreto nº 10.282/2020, são considerados serviços e atividades essenciais, dentre outros, as "atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde". A autora exerce atividade industrial, considerada, portanto, essencial, de modo que, por força da Resolução Normativa da ANEEL, acima mencionada, o fornecimento de energia elétrica para o estabelecimento da autora não deve ser interrompido neste período, ainda que ocorra o inadimplemento	RECURSO PREJUDICADO
166	8/25/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - C	Concessionária	GUZZI E COMÉRCIO DE						art. 300 do Código de Processo Civil; quais HOTEL ESTÂNCIA SANTA	Pes soa jurídica Ser viço Agr avo de Instrument o 2127561-75.2020.8.26.0000

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
NEUTRO		sejam, "(...) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil doprocesso o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a "tutela de urgência será concedidaquando houver elementos que evidenciem a	PROVIMENTOPARCIAL	MÔNICA LTDA ME							
COMPANHIAPIRATININGADEFORÇAELUZ-CPFLeFAZENDA											
167	8/20/2020	APARELHOS ELETRÔNICOS LT	Pessoa jurídica	PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2083143-52.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No presente caso, tais requisitos não estão efetivamente demonstrados	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
168	8/20/2020	MARIAS RESTAURANTE LTDA	Pessoa jurídica	ELETROPAULO METROPOLITANA	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2149311-36.2020.8.26.0000	NEUTRO	previsão do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil	POSITIVO
169	8/20/2020				Administração pública	NEUTRO	Agravo de Instrumento	2076130-02.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO		
170	8/19/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	MUNICIPIO DE AGUDOS	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2149076-69.2020.8.26.0000	Direito Civil	NEUTRO	NEUTRO
171	8/19/2020	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	RODOPOSTO MIRANTE LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2143866-37.2020.8.26.0000	Direito Civil	competia ao agravado demonstrar, prima facie, os efeitos deletérios da pandemia em sua atividade empresarial e a impossibilidade	RECURSO PREJUDICADO
172	8/18/2020				Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2134596-86.2020.8.26.0000	Direito Civil		
173	8/17/2020	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO ENERGISA SUL-SUDESTE -	Concessionária	DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA HOTEL VILLA SANTO	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2111846- 90.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	Não ficou demonstrada a relação entre os débitos e os prejuízos financeiros causados pela pandemia.	POSITIVO PROVIMENTO
174	8/14/2020	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	Concessionária	AGOSTINHO	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2145244-28.2020.8.26.0000	Direito Civil	Teoria da Imprevisão	PARCIAL
175	8/13/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	N.S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA. EPP	Recuperação	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2160470-73.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	tutela de urgência para obstar que a agravante interrompa o fornecimento de energia elétrica, tendo em vista as dificuldades que tem sofrido em decorrência da pandemia do COVID-19, o que caracteriza caso fortuito e força mai	NEGADO
		COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - C	Concessionária	MALHARIA PARIS LTDA						Teoria da Imprevisão	NEGADO
		CBS - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda	Pessoa jurídica	O JUÍZO						sofreram e sofrem com os efeitos deletérios da pandemia, nova extensão do prazo de recebimento dos créditos vencidos desde 25 de março deste ano, sob pena de ocasionar o chamado "efeito dominó" relativamente à extensão de todos os pagamentos assumidos perante os credores dos credores e assim por diante	NEGADO
176	8/13/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - C	Concessionária	POSTO SEM LIMITES LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2132116-38.2020.8.26.0000	Direito Civil	Resolução Normativa de nº 878/20, estabelecendo medidas para preservação da prestação de serviços de distribuição de energia, vedando a suspensão no fornecimento desse produto, entre outros, aos que exercem atividades essenciais, como a agravada evento imprevisível que autoriza a intervenção	NEGADO
177	8/12/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -	Concessionária	REPLASMAC IND COM DE PLASTICOS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2123361-25.2020.8.26.0000	NEUTRO	judicial no contrato de fornecimento de energia elétrica da agravante (artigo 317, do Código Civil) (art. 273, caput e §§ 1º e 2º, do CPC/1973; art. 300, caput, e §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015); tenha-se em conta que a tutela em caráter	PROVIMENTO PARCIAL
178	8/11/2020	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	RODOPOSTO MAIRIPORÃ LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2117554-24.2020.8.26.0000	NEUTRO	antecedente ou a tutela cautelar têm sua previsão expressa nos artigos 303 ao 310 do CPC/2015, bem como a tutela provisória nos artigos 294 ao 299 do CPC/2015	NEGADO
179	8/7/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	BAPTISTA & CORÓ LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2155215-37.2020.8.26.0000	NEUTRO	art. 300, caput, CPC	PROVIMENTO PARCIAL
180	8/5/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPF	Concessionária	CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2127259-46.2020.8.26.0000	Direito Civil	o caso fortuito, na forma prevista no artigo 393 do Código Civil: considerada a ausência de relação direta e objetiva entre a atual pandemia e a consequente inviabilidade financeira da recuperanda de arcar com o pagamento das faturas de energia elétrica, a necessidade de se	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
181	8/6/2020	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	Concessionária	MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2079872-35.2020.8.26.0000	NEUTRO	resguardar a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO segurança jurídica das relações contratuais regular e validamente constituída pelas partes, reforma-se a r. decisão recorrida para reconhecer-se a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora das recuperandas	POSITIVO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
182	8/5/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2125365-35.2020.8.26.0000	NEUTRO	a decisão de primeiro grau está em harmonia com entendimento segundo o qual no período em que persistir situação de calamidade pública, ante a pandemia que assola o mundo, há ilegalidade em interromper fornecimento de energia elétrica, procedimento configurador de constrangimento ao usuário, e contrário às medidas adotadas pelo governo para manutenção de empregos e retomada da economia.	NEGADO
183	8/5/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPF	Concessionária	DSV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – M	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2137376- 96.2020.8.26.0000	NEUTRO	teoria da imprevisão	NEGADO
184	8/5/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPF	Concessionária	RESTAURANTE CASARÃO 54 LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2157107-78.2020.8.26.0000	NEUTRO	Resolução Normativa nº 878/2020, que estabeleceu medidas para a preservação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus, na qual, em seu artigo 2º,determinou a vedação da suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras, entre elas aquelas que prestam serviços essenciais, como é o caso da parte auto deve-se observar que a situação das empresas em recuperação judicial é privilegiada em relação às demais categorias atingidas pelos efeitos da pandemia porque se lhes permite a	NEGADO
185	8/4/2020	TRADENER LIMITADA	Concessionária	IPERFOR INDUSTRIAL LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2130466-53.2020.8.26.0000	Direito Civil	aprovação de um plano recuperatório, justamente por exercer atividade empresarial, direito que não se amplia a todos os profissionais que exercem outras atividades econômicas.	POSITIVO
					Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	1002261-69.2020.8.26.0114	NEUTRO		
186	8/4/2020	ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ						NEUTRO	NEUTRO
					Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2120019-06.2020.8.26.0000	NEUTRO	Com relação às faturas regulares, muito embora a Autora não esteja elencado na lista de usuários da Resolução da ANEEL nº 878/2020, sua atividade está suspensa desde março de 2020 e a queda de faturamento é fato	
187	8/3/2020	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	Concessionária	JAGUARY HOTÉIS E TURISMO LTDA							PROVIMENTO PARCIAL
					Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2129813-51.2020.8.26.0000	NEUTRO	notório. Assim, ponderando-se os direitos da concessionária em efetivar o corte e da Autora de manter sua atividade empresarial, o segundo deve prevalecer, ficando mantido o fornecimento de energia elétrica durante a quarentena.	
					Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2145011-31.2020.8.26.0000	NEUTRO		
188	7/31/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	SAL DA TERRA PIRACICABA RESTAURANTE LTDA						requisitos legais do art. 300 do CPC/2015	NEGADO
189	7/31/2020	COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L	Pessoa jurídica	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2128193-04.2020.8.26.0000	NEUTRO	a par da reconhecida possibilidade de perigo de dano, faz-se preciso coexista relevância do fundamento da demanda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2145011-31.2020.8.26.0000 - São Caetano do Sul - Voto 24.537 - (kn) 5 (verossimilhança da alegação).	NEGADO
190	7/31/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Concessionária	G L FALEIROS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI M						Resolução Normativa de nº 878/20, estabelecendo medidas para preservação da prestação de serviços de distribuição de energia, vedando a suspensão no fornecimento desse produto, entre outros, aos que exercem atividades essenciais, como a agravada, durante o período histórico de Pandemia em que estávamos vivendo	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
191	7/20/2020	BAR VILA DIONÍSIO LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2142450-34.2020.8.26.0000/50000	Direito Civil	a cláusula 11.3, possui disposição expressa no sentido de que não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior "as dificuldades econômicas e/ou alteração das condições de mercado" (fls. 158), justamente o fundamento em que se baseia o agravado para a pretendia modificação das condições contratuais	NEGADO
192	7/30/2020	BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Pessoa jurídica	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2124906-33.2020.8.26.0000	NEUTRO	Considerando o Decreto nº 10.342 de 07/05/2020 e posteriormente, o Decreto nº 10.344 de 11/05/2020, bem como, o artigo 3º, § 1º, inciso LV, do Decreto nº 10.282 de 20/03/2020, entendo que as atividades industriais exercidas pela recorrente podem ser consideradas essenciais, e consequentemente, incluídas na Resolução Normativa 878/20 da A	PROVIMENTO PARCIAL
193	7/28/2020	SOLID CONCEPTS SERVICOS DE IMPRESSAO 3D EIR	Pessoa jurídica	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2083162-58.2020.8.26.0000	NEUTRO	As medidas inicialmente adotadas pela agravada visam proteger os consumidores mais vulneráveis e os prestadores de serviços essenciais. No caso, a autora não se enquadra em nenhuma das duas situações, não podendo, genericamente, requerer maior abrangência com extensão da Resolução 878/2020 da ANE	NEGADO
194	7/27/2020	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	ELOS DO BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CBS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2088239-48.2020.8.26.0000	NEUTRO	indispensável a demonstração da causalidade entre a impossibilidade de cumprimento de certa obrigação com as medidas tomadas para o combate da pandemia e seus impactos. Até porque, a pandemia, que não discrimina a quem e nem como atingir, também é potencialmente lesiva aos interesses de credores.	POSITIVO
195	7/27/2020	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	Concessionária	PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, TETRAFERRO LTDA, CAMPALA PARTIIPAÇÕES LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2104637-70.2020.8.26.0000	NEUTRO	a despeito das agravadas afirmarem que tiveram queda brusca de faturamento (44%), em razão da redução das atividades causada pela pandemia, não restou comprovada a direta relação desta com o inadimplemento das faturas de energia elétrica	POSITIVO
196	7/27/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPF	Concessionária	EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2160493-19.2020.8.26.0000	NEUTRO	Pandemia de Covid-19 é considerada caso fortuito ou força maior e enseja a possibilidade de reconhecimento da aplicação da Teoria da Imprevisibilidade	NEGADO
197	7/23/2020	RR ASSET INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	Pessoa jurídica	O JUÍZO						NEUTRO	NEUTRO
198	7/22/2020	ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A	Concessionária	CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO e CONSÓRCIO SHOPPING SÃO CAETA	Recuperação Pessoa jurídica	Ind./Com. Serviço	Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento	2070247-74.2020.8.26.0000 2140937-31.2020.8.26.0000	NEUTRO Direito Civil	artigo 317, do Código Civi	NEGADO
199	7/21/2020	GUZZI E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2083143-52.2020.8.26.0000	NEUTRO	a alegação de onerosidade excessiva foi formulada genericamente e veio desacompanhada de algum elemento de convicção que possibilitasse aferir a sua efetiva ocorrência	NEGADO
200	7/21/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Concessionária	RODOPOSTO BANDEIRANTES NORTE LTDA TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, COLDEX TOSI	Pessoa jurídica Pessoa jurídica	Serviço Ind./Com.	Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento	2120443-48.2020.8.26.0000 2097184-24.2020.8.26.0000	Direito Civil NEUTRO	Magistrado julgou improcedente os pedidos formulados na demanda ajuizada pelo INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,	RECURSO agravado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
		PREJUDICADO								Dessa forma, fica caracterizada a perda do objeto do presente "Não se deve descurar, também, que os pagamentos que pretende sustar, referem-se a contas vencidas após seu pedido de recuperação judicial, tratando- se, portanto, de	
201	7/21/2020	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	JELLY FISH SOLUÇÕES TERMICAS LTDA, TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TROPICAL DIFUSAO DE AR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e TURBO TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.						créditos extraconcursais, devendo demonstrar a relação de causalidade com a recuperação judicial, pelo menos. Nada impede que a recuperanda negocie os pagamentos, adiamento, suspensão ou parcelamento, junto aos próprios credores, prestadores dos serviços	POSITIVO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
202	7/21/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Concessionária	TOMAZETO & GALVÃO INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA – EPP E OUTRO	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2154980-70.2020.8.26.0000	NEUTRO	não tem sentido o pedido para que a proibição de desligamento fique restrita ao prazo estabelecido na Resolução n o. 878/2020, já que não foi à vista dessa norma que a Juíza concedeu a tutela antecipad	NEGADO
203	7/18/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	RBG COMÉRCIO DE ALIMANTOS LTDA EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2113700-22.2020.8.26.0000	NEUTRO	tutela de urgência, deve ser mantida apenas no ponto concernente à determinação de continuidade no fornecimento do serviço elétrica, sendo reformada no aspecto relativo à negativação, para admitir a medida	PROVIMENTO PARCIAL
204	7/17/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	BRAZ ALVES CONFEITARIA E ROSTICERIA LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2144088-05.2020.8.26.0000	NEUTRO	tais atividades, de acordo com os referidos atos normativos, são consideradas essenciais para que seja obtido o benefício da abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento durante o período de 90 di	NEGADO
			Concessionária	ALTA VISÃO LOCAÇÃO DE BENS	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2108620-77.2020.8.26.0000	NEUTRO	art. 300 do CPC/2015	NEGADO
205	7/17/2020	BANDEIRANTE ENERGIA S/A		MOVEIS						Assentadas tais premissas, estão demonstrados na espécie os requisitos necessários ao deferimento da aludida medida. Com efeito,	
206	7/17/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	DONA TEREZINHA ALIMENTOS EIRELI	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2102347-82.2020.8.26.0000	NEUTRO	conforme se depreende da cópia do contrato social a fls. 16/71 dos autos principais, a autora desenvolve atividade empresarial na área de fornecimento de alimentação, a qual teve sua demanda fortemente impactada pela atual pandemia, além de ser considerada essencial, nos termos do art. 3º, § 1º, XLIV, do Decreto Federal nº 10.282/2020. Desse modo, em análise perfunctória da controvérsia, está demonstrada a verossimilhança das alegações,	NEGADO
			Concessionária	ROSSET & CIA LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2125303-92.2020.8.26.0000	Direito Civil	que consiste na probabilidade do direito alegado nenhuma das PARTES será considerada inadimplente ou responsável perante a outra Parte, nos termos deste CCER, ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior	POSITIVO
207	7/16/2020	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	Concessionária	HOTEL ORION JWF ITATIBA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2128786-33.2020.8.26.0000	NEUTRO	ele não se insere em nenhuma das categorias	POSITIVO
208	7/13/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ		LTDA						previstas na Resolução 878/2020 da AN	
209	7/13/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	HARAS MANOEL LEÃO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2113072-33.2020.8.26.0000	NEUTRO	Quanto a delimitação temporal pelo período de 90 dias, consoante bem definido pela decisão do juízo a quo a fls. 154/155, a tutela deverá ser mantida durante todo o período de paralisação das atividades comerciais da autora em razão da pandemia, certo, ademais, que o artigo 10 da Resolução Normativa 878/2020 foi alterado, estendendo o prazo de vigência para 31.7.2020.	NEGADO
210	7/10/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	ELMAPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2086576-64.2020.8.26.0000	NEUTRO	com efeito, a teoria da imprevisão, prevista no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2086576-64.2020.8.26.0000 -Voto nº 21291 8 at. 478 do Código Civil, uma vez que a situação gerada pela pandemia enquadra-se em acontecimento extraordinário e imprevisível	NEGADO
211	7/8/2020	ASSOCIAÇÃO DO VIA VALE GARDEN SHOPP	Pessoa jurídica	BANDEIRANTE ENERGIA S/A.	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2079194-20.2020.8.26.0000	NEUTRO	A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (art. 273, caput e §§ 1º e 2º, do CPC/1973; art. 300, caput, e §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015); tenha-se em conta que a tutela em	caráter antecedente ou a tutela cautelar têm

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
suaprevisão expressa nos artigos 303 ao 310 do CPC/2015 POSITIVO											

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
212	7/3/2020	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Concessionária	PANIFICADORA ANA PAULA DE PRAIA GRANDE LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2122290-85.2020.8.26.0000	NEUTRO	Todavia, vale como reforço argumentativo o fato de a atividade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2122290-85.2020.8.26.0000 - Praia Grande - Voto nº 18073 - 6/6 comercial desenvolvida pela agravada (padaria) ser considerada essencial à população, o que também recomenda a continuidade do serviço público de fornecimento de energia elétric	NEGADO
213	7/3/2020	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	PINUSCAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e PINUSCAM	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2122349-73.2020.8.26.0000	NEUTRO	diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil2 , impõe-se a manutenção da decisão atacad	NEGADO
214	7/3/2020	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	Concessionária	PINUSCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2096195-18.2020.8.26.0000	NEUTRO	diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil2 , impõe-se a manutenção da decisão atacada Além disso, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, no artigo 11, caput, traz o conceito de serviço essencial como aquele que "coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", não se enquadrando a atividade da agravante em tal hipótese. Não comprovou a agravante,	NEGADO
215	7/3/2020	SOBOLHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS - EIREL	Pessoa jurídica	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2146026-35.2020.8.26.0000	NEUTRO	outrossim, que tem fabricado produtos essenciais para o combate ao novo coronavírus, situação que precisa ser melhor esclarecida ao longo da dilação probatória, observando-se que tenta justificar a essencialidade do seu serviço com base na Lei 13.979/2020 e art. 3º, I e XII do Decreto 10.282/2020 e art. 1º, XII e XLVIII, do Decreto 10.342/2020.	NEGADO
216	7/2/2020	VERDECO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS	Pessoa jurídica	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.	Concessionária	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2087994-37.2020.8.26.0000	NEUTRO	No caso em apreço não há como deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal vez que os fatos narrados são controvertidos, inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. nos casos de força maior ou caso fortuito, o direito positivo autoriza a parte a resolver o	NEGADO
217	7/2/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2136608-73.2020.8.26.0000	Direito Civil	contrato (art. 478 do Código Civil), ou postular a readequação do "valor real da prestação" (art. 317, idem	PROVIMENTO PARCIAL
218	6/30/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	MUNICIPIO DE AGUDOS	Administração pública	Administração Púb.	Agravo de Instrumento	2076130-02.2020.8.26.0000	NEUTRO	Tal quadro exige a conjugação de esforço de todos os setores para a implementação das políticas públicas necessárias; do Poder Público e até das concessionárias (com o impedimento da suspensão de fornecimento)	PROVIMENTO PARCIAL
219	6/30/2020										
220	6/30/2020										
221	6/29/2020	ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1046489-03.2018.8.26.0114	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
		COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPF	Concessionária	TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2128227-76.2020.8.26.0000	Direito Civil	Artigos: 317 (CC), 478 e 480	NEGADO
		COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo de Instrumento	2098155-09.2020.8.26.0000	NEUTRO	Artigo 300 do CPC e 317 (CC)	NEGADO
				ELETROPAULO						Quanto à antecipação da tutela pleiteada, analisando o que consta dos autos, verifica-se que o inadimplemento é anterior ao período de	

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
222	6/24/2020	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FAMÍLIA VILA E	Pessoa jurídica	METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ENEL).	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2122959-41.2020.8.26.0000	NEUTRO	isolamento e medidas de restrição em virtude da pandemia de COVID-19, assim como a medida não se aplica às disposições da Resolução 878/2020, considerando a ausência de atividade essencial desenvolvida pelo autor.	NEGADO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
223	6/23/2020	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	Concessionária	KAFÉ SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2122851-12.2020.8.26.0000	Direito Civil	O magistrado de primeiro grau deferiu a medida liminar pleiteada, diante das alegações da parte autora acerca da situação de paralisação econômica causada pela pandemia que reduziu drasticamente as suas atividades e que importam na revisão do contrato para afastar a cobrança pelo critério do consumo mínimo (take or pay), adotandose a cobrança pela energia efetivamente consumida, a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes	NEGADO
224	6/21/2020	BRAZ ALVES CONFEITARIA E ROSTICERIA LTDA	Pessoa jurídica	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A SANASA CAMPINAS	Pessoa jurídica Concessionária	Ind./Com. Ind./Com.	Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento	2100881-53.2020.8.26.0000 2063850-96.2020.8.26.0000	NEUTRO NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
225	6/19/2020	INDÚSTRIAS NARDINI	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária Pessoa jurídica	Ind./Com. Ind./Com.	Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento	2080198- 92.2020.8.26.0000 2099244-67.2020.8.26.0000	NEUTRO NEUTRO	não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência almejada	NEGADO
226	6/10/2020	MGFC INDUSTRIA, COMÉRCIO, MICROFUSÃO, IMPORTAÇÃO VERDECO INDÚSTRIA	Pessoa jurídica	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S						Ausência dos requisitos do art. 300 CDC	NEGADO
227	6/5/2020	COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS	Pessoa jurídica	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	Concessionária	Serviço	Agravo de Instrumento	2093674-03.2020.8.26.0000	NEUTRO	Artigo 300 do CPC	PROVIMENTO PARCIAL
228	6/1/2020	YBIÁ HOTÉIS E EVENTOS LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZCOMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Pessoa jurídica Concessionária Concessionária	Serviço Ind./Com. Serviço	Apelação Cível Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento	1018303-67.2018.8.26.0114 2069088- 96.2020.8.26.0000 2071114-67.2020.8.26.0000	NEUTRO NEUTRO NEUTRO	não se vislumbra a probabilidade do direito, tendo em vista a ausência de qualquer documento que demonstre a alegada situação financeira da agravante que a impossibilite de arcar com as contas de consumo.	NEGADO
229	5/12/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1009246-25.2018.8.26.0114	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
230	5/6/2020	FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA	Pessoa jurídica	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	Serviço	Apelação Cível	1013274-28.2020.8.26.0482	Direito Civil	Presente os requisitos do artigo 300 do CDC	PROVIMENTO PARCIAL
231	4/29/2020	HOTEL NETWORK MARKETING SALES EIRELI	Pessoa jurídica	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	Ind./Com.	Apelação Cível	1019340-61.2020.8.26.0114	Direito Civil	em não havendo elementos suficientes nos autos, por ora, para relacionar a impossibilidade de pagamento de fatura de energia elétrica diretamente aos efeitos da pandemia de COVID-19, não vislumbro plausibilidade das alegações da parte autora/agravante	NEGADO
232	3/27/2020	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ						NEUTRO	NEUTRO
233	12/16/2021	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRUDENSHOPPNG CENTER	Pessoa jurídica	ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A						Revisão do contrato que é possível, diante do fato da obrigação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa. Inteligência dos artigos 317, 478 a 480, todos do Código Civil	NEGADO
234	7/20/2021	EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		ELETROPAULO						Pessoa jurídica	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
235	9/8/2021	Teoria da Imprevisão POSITIVO A política pública estabelecida por meio da Resolução 878/2020 da ANEEL, agência reguladora que possui plena autonomia no controle regulatório e fiscalizatório sobre o setor de energia elétrica, o que é exercido no METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	MENTSH CONFECÇÕES	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Mandado de segurança	1006727-50.2020.8.26.0068	NEUTRO	âmbito de sua discricionariedade administrativa, isto significa dizer que, o afastamento dos ditames da Resolução 414/2010 e Resolução 878/2020 ambas da Aneel pelo juiz “a quo” caracteriza a invasão do Poder Judiciário no âmbito do mérito administrativo de ato praticado pela Administração, o que representaria violação ao princípio constitucional da separação de poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal”	NEUTRO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
236	12/1/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	MACT ACADEMIA E INSTITUTO DE EDUCAÇÃO WALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1003526-14.2020.8.26.0565	Código de Defesa do Consumidor	Cabe ressaltar que a relação existente entre as partes está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, VIII, 14 §3º e 22 do CD	PROVIMENTO PARCIAL
237	11/8/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2149187-53.2020.8.26.0000/50000	NEUTRO	NEUTRO	NEUTRO
238	2/26/2021	I & M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	Ind./Com.	Embargos de Declaração Cível	2095113-49.2020.8.26.0000/50001	Direito Civil	NEUTRO	NEUTRO
239	10/19/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA	Concessionária	DDR VILA OLÍMPIA SERVIÇOSALIMENTOS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1100293-54.2020.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova	NEGADO
240	10/8/2021	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Concessionária	FRIGORÍFICO COFERCARNES LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1022352-83.2020.8.26.0114	Direito Civil	Defende a manutenção e a validade dos contratos como firmados pelas partes, com fundamento na autonomia da vontade e no pacta sunt servanda	NEGADO
241	2/3/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	ILHAM MOHAMAD EL JAROUCHE-ME	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1005640-36.2020.8.26.0011	Código de Defesa do Consumidor	relações de consumo devem se pautar pelo princípio da transparência (art. 4º, caput, do código de Defesa do Consumidor), do qual decorrem, por um lado, o dever de informar do fornecedor, e, por outro, o direito à informação do consumidor.	PROVIMENTO PARCIAL
242	7/27/2021	ENEL DISTRIBUIDORA SÃO PAULO S/A	Concessionária	B&F MASSAS E CONGELADOS LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Apelação Cível	1021186-24.2021.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	é sabido que a ANEEL, em razão da situação emergencial, ocasionada pelo Coronavírus, editou a Resolução Normativa 878/2020, onde autorizou que as distribuidoras de energia elétrica, tal como a requerida, pudessem alterar a forma de realização da leitura do consumo. Assinala o artigo 6º da referida no	NEUTRO
243	9/23/2021	ELEKTRO REDES S/A	Concessionária	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS	Pessoa jurídica	Serviço	Apelação Cível	1005241-79.2020.8.26.0084	Código de Defesa do Consumidor	relação existente entre o	NEUTRO
244	1/26/2021	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	CPP CERVEJARIA ARTESANAL LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2213377-25.2020.8.26.0000	NEUTRO	parte agravada não se enquadra dentre aquelas unidades consumidoras previstas no artigo 2º da Resolução nº 878 de 24 de março de 2020 da ANEEL, que determinou a vedação da suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento pelo prazo de noventa dias a contar da publicação, contudo possível que a situação de cada empresa possa ser objeto de negociação direta com a respectiva concessionária.	POSITIVO
245	6/2/2021	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Concessionária	ESTACIONAMENTO 25 DE MARÇO LTDA	Pessoa jurídica	Serviço	Agravo Interno Cível	1041862-27.2020.8.26.0100	Código de Defesa do Consumidor	artigo 111 da Resolução nº 414/2014 da ANEEL autoriza as distribuidoras de energia elétrica a realizar cobrança baseada em média histórica de consumo (a média dos últimos doze ciclos de faturamento), no caso de situação de emergência ou calamidade pública decretadas por órgão competente, ou no caso de consumo não comprovado documental, e que o artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 878/2020, da mesma vigência, já editada durante a pandemia da Covid-19, prevê a possibilidade de o consumidor realizar a autoleitura do seu medidor de consumo, informando-a à concessionária, como alternativa ao faturamento pela média histórica	POSITIVO

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
246	7/20/2021	BAR VILA DIONÍSIO LTDA	Pessoa jurídica	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ							

ACÓRDÃO N.º	DATA	PARTE RECORRENTE	TIPO PARTE RECORRENTE	PARTE RECORRIDO	TIPO PARTE RECORRIDO	RAMO	TIPO DE DECISÃO	NÚMERO	INSTITUTO JURÍDICO	ARGUMENTO	DECISÃO
247	8/7/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	BAPTISTA & CORO LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2155215-37.2020.8.26.0000	NEUTRO	Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC	PROVIMENTO PARCIAL
248	8/5/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2125365-35.2020.8.26.0000	NEUTRO	a decisão de primeiro grau está em harmonia com entendimento segundo o qual no período em que persistir situação de calamidade pública, ante a pandemia que assola o mundo, há ilegalidade em interromper fornecimento de energia elétrica, procedimento configurador de constrangimento ao usuário, e contrário às medidas adotadas pelo governo para manutenção de empregos e retomada da economia.	NEGADO
249	8/5/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	DSV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – M	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2137376- 96.2020.8.26.0000	Direito Civil	“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”	NEGADO
250	8/5/2020	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Concessionária	RESTAURANTE CASARÃO 54 LTDA	Pessoa jurídica	Ind./Com.	Agravo de Instrumento	2157107-78.2020.8.26.0000	NEUTRO	Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) editou a Resolução Normativa nº 878/2020, que estabeleceu medidas para a preservação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus, na qual, em seu artigo 2º, determinou a vedação da suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras, entre elas aquelas que prestam serviços essenciais, como é o caso da parte autora	NEGADO